

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 53

Curitiba, Sexta-feira, 16 de Junho de 2006

Ano II 68 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	46
PAUTAS	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	46
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	54
ACÓRDÃOS	05	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	57
PRIMEIRA CÂMARA	18	SECRETARIA DA AUDITORIA	62
PAUTAS	18	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ATAS		EDITAIS	68
ACÓRDÃOS	20	ATOS DE ALERTA	68
SEGUNDA CÂMARA	26	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
PAUTAS	26	ATOS NORMATIVOS	
ATAS		ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
ACÓRDÃOS	27	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	35	DESPACHOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	39	JURISPRUDÊNCIA	
CORREGEDORIA GERAL	40	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	68
ATOS DE GABINETES	42	COMUNICADOS	68
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	42	ERRATAS	

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Nestor Baptista Vice Presidente	Henrique Naigeboren Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães Auditor	Jaime Tadeu Lechinski Auditor	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Marins Alves de Camargo Neto Auditor	Eduardo de Sousa Lemos Auditor	Ivens Zschoerper Linhares Auditor
		Thiago Barbosa Cordeiro Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS Nestor Baptista Presidente	AUDITORES Marins Alves de Camargo Neto Auditor
Henrique Naigeboren Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Roberto Macedo Guimarães Auditor
SECRETÁRIA Maria Cristina Figueiredo Rocha	

Segunda Câmara

CONSELHEIROS Artagão de Mattos Leão Presidente	AUDITORES Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
	Eduardo de Souza Lemos Auditor
SECRETÁRIA Cláudia Maria Derviche	

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Gabriel Guy Léger Procurador Geral	Elizeu de Moraes Correa Procurador	Laerzio Chiesorin Junior Procurador
Angela Cassia Costaldello Procuradora	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administração

Desirée do Rocio Vidal Diretora Geral	Mario Antonio Cecato Diretora de Contas Municipais	Thais Faccio Coordenadora de Comunicação Social
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer Coordenadora Geral	Ivana Maria Pierin Furiatti Diretora de Análises de Transferências	Edimara Batista de Souza Coordenadora de Apoio Administrativo
Estér Camargo Ribas Volpi Diretora do Gabinete da Presidência	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Antônio Ferreira Rüppel Filho Comissão Permanente de Licitação
Arlete Maria Chinasso de Macedo Diretora de Recursos Humanos	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspetoria de Controle Externo
Grácia Maria de Medeiros Iatauro Diretora de Execuções	Djalma Riesemberg Júnior Diretor de Tecnologia da Informação	Angelo José Bizineli 2ª Inspetoria de Controle Externo
Célia Cristina Arruda Diretora Econômico-Financeira	José Siebert Coordenador de Planejamento	Mario de Jesus Simioni 3ª Inspetoria de Controle Externo
Marisa de Fátima C. Bonkoski Diretora Jurídica	Alcides Jung Arco Verde Coordenador de Auditorias	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz Diretor de Contas Estaduais	Adhemar Zapparolli Coordenador de Engenharia e Arquitetura	Paulo Cesar Sdroiewski 5ª Inspetoria de Controle Externo
	Pedro Domingos Ribeiro Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Tatianna Cruz Bove 6ª Inspetoria de Controle Externo
		José Rubens Cafareli 7ª Inspetoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro Coordenador	Eliane M. Senhorinho V. dos Santos Supervisora	Osmar José Correia Júnior Apoio Técnico
--	--	---

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 24 em 22 de Junho de 2006

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 165674/02
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: LUIZ CARLOS MACHIAVELLI PETRECHEN

Processo: 435776/04 Adiado desde 25/05/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI
Interessado: MARIA INES SILVA GOMES

Processo: 78715/05
Origem: JAIME HIGINO DOS SANTOS
Interessado: JAIME HIGINO DOS SANTOS

Processo: 110927/05
Origem: NILSON ANTONIO DE MORAIS
Interessado: NILSON ANTONIO DE MORAIS

Processo: 149033/05 Vistas desde 25/05/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ERADI ANTONIO BUSS DUTRA

Processo: 193415/05
Origem: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: MILITINO MALACOSKI

Processo: 210425/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: VALDIR ANDRADE DA SILVA

Processo: 210646/05
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA
Interessado: ISMAEL SERAFIM TAVARES

Processo: 242530/05
Origem: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: LUIZA APARECIDA MANOSSO BARSZCZ

Processo: 472420/05
Origem: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: GILBERTO ANTONIO RICIERI

Processo: 82636/06
Origem: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: TEREZINHA DE FATIMA SANCHES

Processo: 115612/06
Origem: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: HUGO BERTI

RECURSO FISCAL

Processo: 235633/03 Nova Audiência desde 01/06/2006
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 395980/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VIA VERDI VEÍCULOS LTDA EM MARINGÁ

CONSULTA

Processo: 367483/03 Adiado desde 25/05/2006
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Processo: 44130/06 Adiado desde 01/06/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 399931/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: JOCEMAR CARLOS SOUTHIER

Processo: 449181/04
Origem: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI

Processo: 171136/05
Origem: ARIVALDO CANHOTO
Interessado: ARIVALDO CANHOTO

Processo: 199677/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: VANIR BATISTA TEIXEIRA

CONSULTA

Processo: 58930/06 Vistas desde 25/05/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 100689/05
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 119130/04
Origem: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: CLÓVIS JOÃO BOMBARDA

Processo: 324990/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA

Processo: 412768/04
Origem: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: NEIVO TOMAZINI

Processo: 428966/04
Origem: SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES
Interessado: SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES

Processo: 454878/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

Processo: 312287/05
Origem: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: LUIZ FERNANDO VECCHI

Processo: 446747/05
Origem: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA
Interessado: MANFRED GUMBEL

RECURSO FISCAL

Processo: 16552/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INDUSTRIA NACIONAL DE ARTEFATOS DE CIMENTO S/A DE IBIPORÁ

CONSULTA

Processo: 13885/05
Origem: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 326458/05 Adiado desde 11/05/2006
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: VILMAR JOSE CARDOSO

Processo: 476581/05 Vistas desde 25/05/2006 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Processo: 77772/06
Origem: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: MUNICÍPIO DE LOANDA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 162788/04
Origem: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 179099/97
Origem: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DIREITORIO ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DIREITORIO ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 371895/97
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Processo: 249900/00
Origem: FERNANDE ANTONIO BIESEK
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 362510/00
Origem: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BANDEIRANTES
Interessado: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 55466/01
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ

Processo: 61253/01
Origem: JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

Processo: 130915/01
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: RIZIO WACHOWICZ

Processo: 15949/02
Origem: JOAO ANTONIO MUNARO
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER

Processo: 53298/02
Origem: SERGIO SCHMIDT
Interessado: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 60936/02
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: JAMIS AMADEU

Processo: 252160/02
Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JOSE PIRES DE OLIVEIRA

Processo: 367366/02
Origem: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 33488/03
Origem: JOSE SOARES
Interessado: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Processo: 85054/03
Origem: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

Processo: 155788/03
Origem: ANTONIO MARCOS ESPINOLA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Processo: 440148/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Processo: 451573/03
Origem: RENILDES FERREIRA DE CASTRO
Interessado: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Processo: 278085/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 75747/02
Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
Interessado: MARCOS DE PAULA FARIA

Processo: 113872/03
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Interessado: DARCY PEREIRA DE FREITAS

Processo: 116160/05
Origem: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: SIDNEY BELLINI

Processo: 208501/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Interessado: ANTONIO AILTON FAXINA

Processo: 219066/05
Origem: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: NELSON RICARDO

Processo: 346408/05
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: LIANA FATIMA FUGA

REQUERIMENTO

Processo: 64477/04
Origem: SOLANGE DE MELLO VIEIRA
Interessado: SOLANGE DE MELLO VIEIRA

CONSULTA

Processo: 308596/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS

Processo: 161874/05
Origem: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: MUNICÍPIO DE MIRADOR

Processo: 249763/05
Origem: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
Interessado: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

46ª feira 16/Jun/2006		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS	
Processo: 317220/05 Origem: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA		AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES	
Processo: 322010/05 Origem: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ Interessado: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ		EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	
Processo: 350243/05 Origem: MUNICIPIO DE PONTA GROSSA Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO		Processo: 208556/06 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
Processo: 372557/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO Interessado: MARCELO PUPPI		RECURSO DE REVISTA	
Processo: 498178/05 Origem: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU		Processo: 421259/03 Origem: MUNICIPIO DE NOVA CANTU Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN	
Processo: 48047/06 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ		Processo: 347192/04 Origem: MUNICIPIO DE PAULA FREITAS Interessado: VALDEMAR ANTONIO CAPELETI	
CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL		Processo: 391701/04 Origem: MUNICIPIO DE MEDIANEIRA Interessado: ANTONIO LUIZ BAU	
Processo: 479152/01 Origem: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA		Processo: 419703/04 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL Interessado: IZABEL DA MATA GENARO	
REPRESENTAÇÃO		Processo: 38756/05 Origem: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS	
Processo: 57870/02 Origem: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Interessado: MUNICIPIO DE CAMPINA DA LAGOA		Processo: 102770/05 Origem: ADEMIR FLOR DA SILVA Interessado: ADEMIR FLOR DA SILVA	
Processo: 346893/03 Origem: JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE MARINGÁ Interessado: JONAS ERALDO DE LIMA		Processo: 103858/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO Interessado: JOÃO MARIA ZANLORENZI	
Processo: 357872/04 Origem: CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ Interessado: CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ		Processo: 192052/05 Origem: MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO Interessado: MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO	
SINDICÂNCIA-TC		Processo: 199685/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU Interessado: CLAYTON VICTOR OGIBOWSKI	
Processo: 331702/05 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ		Processo: 215010/05 Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO Interessado: NELIDES MARIA RIBEIRO	
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES		Processo: 292405/05 Origem: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ Interessado: MARCOS ANTONIO RUIZ	
RECURSO DE REVISTA		EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
Processo: 189194/03 Vistas desde 25/05/2006 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN Interessado: GUIDO ORLANDO GREIPEL		Processo: 112931/06 Origem: MUNICIPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ Interessado: FIORI ANTONIO TESSARO	
CONSULTA		RECURSO FISCAL	
Processo: 225638/03 Vistas desde 25/05/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Origem: MUNICIPIO DE CAPANEMA Interessado: MUNICIPIO DE CAPANEMA		Processo: 33554/06 Nova Audiência desde 01/06/2006 Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: JOSÉ EDUARDO ROMAGNOLI DE MANOEL RIBAS	
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI		REQUERIMENTO TOGADOS	
RECURSO DE REVISTA		Processo: 178550/06 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: THIAGO BARBOSA CORDEIRO	
Processo: 234866/03 Origem: MUNICIPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES Interessado: CELCIO LUIZ REIS		CONSULTA	
Processo: 224260/04 Origem: MUNICIPIO DE ANTONINA Interessado: MUNIRA PELUSO		Processo: 171539/06 Origem: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA Interessado: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	
Processo: 366472/04 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL Interessado: EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO		AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS	
Processo: 2553/05 Origem: MUNICIPIO DE IPIRANGA Interessado: ROBERTO GOMES DE LIMA		RECURSO DE REVISTA	
CONSULTA		Processo: 334957/05 Origem: MUNICIPIO DE MARIALVA Interessado: HUMBERTO AMARO FELTRIN	
Processo: 326407/05 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO		REQUERIMENTO	
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA		Processo: 89250/00 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO	
LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br , opção Consulta Plenário.	
Processo: 285492/05 Vistas desde 01/06/2006 Conselheiro NESTOR BAPTISTA Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ			

Atas
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL PLENO ATA Nº. 20/2006 Sessão Ordinária número 20 de 18 de maio de 2006
Ao décimo oitavo dia do mês de maio do ano de 2006, com início às 14 horas, realizou-se a vigésima sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO, em exercício, NESTOR BAPTISTA , com a presença dos CONSELHEIROS ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Em razão da vacância do cargo de Conselheiro, foi convocado, pela Portaria nº. 148/2006 da Presidência, o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES . Designado pela Portaria da Presidência nº 229/06 o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO para substituição do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, no exercício da Presidência. Presentes os AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUZA LEMOS e SÉRGIO RICARDO VALADARES . Convocado o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO , nos termos do artigo 433, parágrafo 3º, do Regimento Interno, para compor o quorum, em substituição ao CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES , em viagem de representação deste Tribunal. Presente, ainda, a Procuradora Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, ANGELA CÁSSIA COSTALDELLO . Participou como Secretária da Sessão a Diretora Geral, em exercício, Solange Isfer. O Presidente CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA comunicou o recebimento do ofício nº 28/06, do Corregedor Geral, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES , solicitando o adiamento dos processos de Denúncia e representação incluídos na pauta para sua relatoria, sob n°s 130842/01, 206407/01, 377929/01, 54685/02, 282115/02, 339249/02, 478773/03, 561247/03, 12280/04 e 375656/03, todos processos de Denúncia) e 391422/03, processo de Representação. O pedido foi deferido. Em seguida, o Presidente CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA , concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 do Regimento Interno. O Presidente concedeu a palavra ao AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, em face de solicitação de sustentação oral para fins de defesa no processo nº 435466/04, conforme disposto no artigo 469 do Regimento Interno, para que procedesse a apresentação do relatório. O AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO convidou o advogado Mario Saturnino Kruse para sustentação oral. O processo que trata de Recurso de Revista, originado do BRDE, teve a proposta do Relator aprovada por unanimidade. O Presidente concedeu a palavra aos CONSELHEIROS ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e aos AUDITORES MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. Foram julgados os seguintes processos: 154073/06, 160497/00, 285430/04, 384831/04, 374785/04, 427943/04, 432955/04, 1301/05, 15659/05, 78723/05, 115260/05, 149424/05, 290917/05, 343069/05, 525035/05, 435725/04, 10053/05, 34246/05, 214684/05, 83500/06, 159615/02, 332302/03, 428296/03, 222306/04, 404749/04, 27481/06, 372917/98, 476119/98, 155890/02, 494112/02, 459850/03, 25056/04, 326667/04, 332683/04, 345270/04, 464610/04, 50802/05, 216121/05, 241886/05, 21098/05, 411820/05, 435466/04, 473520/04, 490726/04. Foi adiado o processo nº 494091/25, constante da pauta do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. O AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES solicitou vista do processo nº 33554/06, constante da pauta do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e do processo nº 149033/05, constante da pauta do AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. O CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES solicitou vista do processo nº 177963/04, constante da pauta do AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO devolveu os processos n°s 442268/04 e 407776/05, constantes da pauta do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA que solicitou adiamento. O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA devolveu o processo nº 58930/01, constante da pauta do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO que solicitou adiamento. Continuou adiado o processo nº 48047/06, constante da pauta do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA . Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e, não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 17:40 horas, encerrou a vigésima sessão do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 25 de maio do corrente ano no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela SECRETÁRIA Solange Isfer e pelo CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA , Presidente, em exercício, do Colegiado.
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL PLENO ATA Nº. 21/2006 Sessão Ordinária número 21 de 25 de maio de 2006
Ao vigésimo quinto dia do mês de maio do ano de 2006, com início às 14 horas, realizou-se a vigésima primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG , com a presença dos CONSELHEIROS NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES . Em razão da vacância do cargo de Conselheiro, foi convocado, pela Portaria nº. 148/2006 da Presidência, o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES . Designado pela Portaria da Presidência nº 243/06 o AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES para substituição do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN , ausente em razão de férias. Presentes os AUDITORES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUZA LEMOS, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO . Presente ainda, a Procuradora Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, ANGELA CÁSSIA COSTALDELLO . Participou como Secretária da Sessão a Diretora Geral Desirée do Rocio Vidal. O Presidente CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG comunicou o recebimento do Parecer do Doutor Clemerson Merlin Clève, Professor Titular de Direito Constitucional da UniBrasil e da Universidade Federal do Paraná, Mestre e Doutor em Direito e Vice-Presidente da Seção Brasileira do Instituto Iberoamericano de Direito Constitucional, em resposta à consulta deste Tribunal acerca de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 113/05, cujas cópias

foram encaminhadas a todos e colocou à apreciação dos nobres pares. O Parecer foi aprovado por unanimidade. Em função desta decisão, os artigos questionados deixam de ser aplicados no âmbito desta Corte. Na sequência, concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 do Regimento Interno. O **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** solicitou a inclusão do processo nº 115990/06, referente a procedimento licitatório para aquisição de 52 (cinquenta e dois) microcomputadores, em 02 (dois) lotes, para este Tribunal de Contas. O **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** solicitou a inclusão do processo nº 133432/06, referente à inexistibilidade de procedimento licitatório, para renovação da assinatura anual do Boletim de Direito Municipal, do Boletim de Direito Administrativo e do Boletim de Licitações e Contratos, todos da Editora NDJ Ltda. O Presidente concedeu a palavra aos **CONSELHEIROS, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e aos AUDITORES SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO** que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 114221/97, 133432/06, 13975/03, 565480/03, 315622/04, 385280/04, 435636/04, 444708/04, 521095/04, 8276/05, 87706/05, 116364/05, 252586/05, 418450/05, 483839/05, 511417/05, 154505/04, 507629/04, 102223/05, 408780/05, 115990/06, 576317/03, 494091/05, 506260/05, 510445/05, 491935/04, 234383/05, 274458/05, 44352/04, 84184/04, 308529/04, 324826/04, 367940/04, 456889/04, 463150/04, 520706/04, 210662/05, 178746/06, 144759/05, 423550/05, 496868/05, 130842/01, 136239/01, 206407/01, 377929/01, 54685/02, 282115/02, 327852/02, 339249/02, 49422/03, 375656/03, 440113/03, 478773/03, 561247/03, 12280/04, 232948/04, 237249/04, 200543/05, 433629/05, 391422/03, 143268/06, 354937/01, 520373/01, 101722/02, 208349/02, 454552/02, 90120/03, 226480/03, 473666/03, 565374/03, 321231/04, 430324/04, 512487/04, 2545/05, 104102/05, 181100/06, 171101/05, 442268/04, 407776/05. **Foram adiados** os processos nºs 435776/04, 367483/03 e 498812/03 constantes da pauta do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** solicitou vista do processo nº 58930/06, constante da pauta do **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** nº e 225638/03, constante da pauta do **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. O AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** solicitou vista do processo nº 476581/05, constante da pauta do **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** e do processo nº 189194/03, constante da pauta do **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** retirou de pauta o processo nº 223685/00 e encaminhou para nova instrução técnica da DCM, da DIJUR e do MPJTC. O **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** devolveu o processo nº 307500/05, constante da pauta do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, que solicitou adiamento; levou ao Plenário, para homologação, o voto vencedor do processo nº 102699/02, que havia sido relatado pelo **AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO** em 22/02/05. O voto foi aprovado. Apresentou, ainda, o Relatório Semestral de Inspeção *in loco* do BRDE, que foi aprovado por unanimidade e retirou de pauta o processo nº 29980/06, por ter sido suscitado prejudgado, sendo designado, pelo Presidente, para relato da matéria, o **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. O AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** devolveu o processo nº 33554/06 ao **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, que solicitou adiamento e o processo nº 149033/05 ao **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, permanecendo o processo adiado. O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** pediu novamente a preferência para os processos de denúncia e representação. Após manifestação de alguns Conselheiros e não havendo conclusão sobre o pedido, decidiu-se adiar a discussão. O **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** devolveu o processo nº 423550/05 ao **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN. O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** retirou de pauta o processo nº 48047/06. Às 17 horas, o Presidente **HEINZ GEORG HERWIG** ausentou-se do Plenário, sendo substituído pelo **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**, que por sua vez convocou o **AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO** para compor o quorum. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente substituído deixou livre a palavra e, não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 17:30 horas, encerrou a vigésima primeira sessão do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 1º de junho do corrente ano no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela **SECRETÁRIA Desirée do Rocio Vidal** e pelos **CONSELHEIROS HEINZ GEORG HERWIG**, Presidente do Colegiado e **NESTOR BAPTISTA** que presidiu os trinta minutos finais da sessão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL PLENO
ATA Nº. 22/2006
Sessão Ordinária número 22 de 01 de junho de 2006

Ao primeiro dia do mês de junho do ano de 2006, com início às 14 horas, realizou-se a vigésima segunda sessão ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, com a presença dos **CONSELHEIROS NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN**. Em razão da vacância do cargo de Conselheiro, foi convocado, pela Portaria nº 257/2006, da Presidência, o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Designado pela Portaria da Presidência nº 256/06, o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** para substituição do **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, ausente por motivo de licença saúde. Designado pela Portaria da Presidência nº 255/06, o **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** para substituição do **CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, ausente em razão de férias. Presentes os **AUDITORES MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, EDUARDO DE SOUZA LEMOS e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, **ANGELA CÁSSIA COSTALDELLO**. Participou como Secretária da Sessão a Diretora Geral Desirée do Rocio Vidal. O Presidente **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG** submeteu à aprovação do Plenário as atas das sessões ordinárias sob nºs 18 e 19, respectivamente, dos dias 04 e 11 de maio do corrente ano para homologação. Na sequência concedeu oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 do Regimento Interno. O **AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** solicitou a inclusão do processo nº 285492/05 referente à contratação de empresa, com o fito de realizar a manutenção de microcomputadores deste Tribunal de Contas, consoante solicitação da Diretoria de Processamento de Dados. O **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** solicitou vista deste processo. O **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI** solicitou a inclusão do processo nº 243890/06 referente a Relatório de Auditoria.

O Presidente concedeu a palavra aos **CONSELHEIROS, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e aos AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES** que procederam ao relato dos processos incluídos em suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 416887/04, 36290/05, 212681/05, 307500/05, 329228/05, 50793/06, 98826/06, 102002/05, 256697/05, 83340/04, 166155/04, 378519/04, 97159/05, 268989/05, 286634/05, 435490/04, 452000/04, 461459/04, 9663/05, 107098/05, 160142/05, 23117/06, 147441/06, 264756/00, 243890/06, 109140/06. **Foram adiados** os processos nºs 81252/05, 174852/05 e 109230/06, constantes da pauta do **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN** e o processo nº 44130/06, constante da pauta do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. O AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES** devolveu o processo nº 177963/04, constante da pauta do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** que solicitou adiamento. O **MINISTÉRIO PÚBLICO junto ao TRIBUNAL DE CONTAS** solicitou nova audiência dos processos nº 235633/03 e 33554/06, constante das pautas do **CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA** e do **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, respectivamente. Durante o relato da pauta do **CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN**, o **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** precisou deixar o Plenário, sendo convocado, pelo Presidente, o **AUDITOR EDUARDO DE SOUZA LEMOS** para compor o quorum, atendendo o art. 433, § 3º do Regimento Interno. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e, não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 15:30 horas, encerrou a vigésima segunda sessão do Tribunal Pleno, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 08 de junho do corrente ano no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela **SECRETÁRIA Desirée do Rocio Vidal** e pelo **CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 471/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 42790/06
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO CAFISSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Ementa: Recurso de Revista. Desaprovação de Contas de Convênio. Ausência de Documentos. Irregularidade sanada. Pelo Provimento.
RELATÓRIO
Trata, o presente protocoloado, de recurso de revista interposto pelo prefeito de Corumbataí do Sul, visando reverter o teor da Resolução nº 9.142/05, que desaprovou as contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Esportes e Turismo. Essa decisão determinou, ainda, o recolhimento de multa de R\$ 100,00 reais tanto ao recorrente como ao seu antecessor. Referido pacto teve por objeto a construção do centro poliesportivo municipal e foi orçado em R\$ 74.998,00.

A reprovação dos números decorreu, como apontado pela Diretoria Revisora de Contas (Instrução nº 4.501/05), da ausência de matrícula da obra junto ao INSS e de sua correspondente Certidão Negativa de Débito – CND. Em suas razões, o recorrente juntou os documentos faltantes e fez prova de recolhimento da multa. O ex-Prefeito também interveio no processo juntando comprovação de quitação da multa imposta. Diante das providências tomadas pelos responsáveis, tanto a **Diretoria de Análise de Transferências** (Parecer nº 081/06) quanto o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 3.910/06) manifestaram-se pelo provimento.
ANÁLISE E VOTO.

A análise dos autos revela que as pendências que fundamentaram a Resolução nº 9.142/05 foram superadas. Com efeito, a juntada das certidões relativas à obra conveniada bem como as guias de recolhimento são aptas a afastar a responsabilidade dos gestores aqui envolvidos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 42790/06, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em: Receber o recurso de revista, por tempestivo, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformar a decisão atacada e aprovar a prestação de contas de convênio protocolada sob nº 25.860/02. Determinar, ainda, com base no art. 514, do Regimento Interno, a **baixa de responsabilidade** do Prefeito Osney Picanço e do ex-Prefeito José Antônio Cafissi.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17. NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 475/06 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 410897/04
INTERESSADO : VALTER JOSE STEFFEN
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: Recurso de Revista. Executivo Municipal. Prestação de Contas. 1. Recurso de Re-vista contra Resolução de desaprovação da prestação de Contas. 2. Co-nhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Pelo improvimento, quanto ao mérito.
DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Re-vista pelo interessado em epígrafe, contra a Resolução nº. 5687/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2002. Motivou tal decisão o fato de o Município movimentar seus recursos em instituição financeira privada.

O Recorrente se manifesta no sentido de que não houve a alegada movimentação financeira em instituição privada, mas tão somente o recolhimento de tributos municipais, posto que as taxas cobradas eram inferiores às praticadas por bancos oficiais, o que importaria em economia para a Administração, além do fato de que mais de setenta por cento dos contribuintes terem conta na mesma instituição.

Assevera, ainda, que após feito o recolhimento, tais recursos eram transferidos para o Banco do Brasil S/A, onde o Município mantinha sua conta movimento. Aponta também o processo de privatização do Banestado, como elemento causador de alguma confusão a respeito da matéria, à época. Junta os extratos bancários de janeiro a dezembro de 2002, para demonstração de que ao final do exercício o saldo encontrava-se zerado, após o que, também por documentação acostada, comprova ter encerrado tal conta, a despeito da economia proporcionada.

O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através da Ins-trução nº. 1026/06, que considerou que, analisados os extratos, ficava demonstrada a simples arrecadação, podendo ser considerada sanada a irregularidade. Opina então pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por seu provimento, recomendando a reforma da decisão.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 4818/06, discorda da instrução anterior, apontando que é entendimento daquele Parquet, que em situações semelhantes e, com a ausência de instituição financeira oficial na sede do Município, seria de ser considerada mera ressalva, mas tal fato não se deu no presente processo. Aponta que o que motivou a presente irregularidade não foi a circunstância acima apontada, mas o simples fato de serem cobradas tarifas menores do que as dos bancos oficiais, o que implicaria em irregularidade formal. Conclui pelo conhecimento do pre-sente Recurso e por seu improvimento, quanto ao mérito.

Ê, em síntese, o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 410897/04, do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, de responsabilidade de VALTER JOSE STEFFEN, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Conhecer o presente Recurso de Revista, presentes os elementos de admissibilidade. Quanto ao mérito, considero ter ficado demonstrado o exercício do princípio da economicidade no ato inquinado de irregular, visto não ter restado cabalmente demonstrada a existência de prejuízo nas ações realizadas. Esclareça-se, por oportuno, que a Resolução do Banco Central, citada às fls. 369, na Instrução nº. 1026/06-DCM, já foi revogada pela Resolução nº. 3.106/2003, da mesma autoridade, que possibilita, no art. 23[1] de seu regulamento, a realização de tais atividades. Sendo assim, constatada a inexistência de prejuízos ao erário deve a irregularidade ser considerada somente do ponto de vista formal, razão pela qual sou pelo provimento do presente Recurso, reformando-se a decisão constante da Resolução nº. 5687/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2002, para que seja aprovada com ressalva.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº 17
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator
HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] “*Art. 23. As cooperativas de crédito podem:*

....

IV - prestar serviços de cobrança, de custódia, de recebimentos e pagamentos por conta de terceiros sob convênio com instituições públicas e privadas e de correspondente no País, nos termos da regulamentação em vigor;”

ACÓRDÃO Nº 492/06 –TRIBUNAL PLENO
PROCESSO N º : 460.285/02
INTERESSADO : LOURIVAL BERNARDINO
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
EMENTA: Recurso de Revista. Executivo de Iracema do Oeste e Fundo de Previdência, exercício de 1999, pela regularidade das contas. É recurso de revista interposto por Lourival Bernardino e Yoshito Suyama, respectivamente ex-prefeito municipal e ex-presidente do Fundo de Previdência do Município de Iracema do Oeste.

Insurgem-se contra resolução nº 7.868/2002 e acórdão nº 4.390/ 2002 que, com base no parecer prévio 537/02, emitido pelo Auditor Roberto Macedo Guimarães (fls. 751 do protocolado 95.633/00) desaprovou as contas do Poder Executivo e do Fundo de Previdência de Iracema do Oeste, referente ao exercício de 1 999. A desaprovação deu-se, no caso do Executivo, devido ausência de remessa da Lei Orçamentária Anual nº 176/98 e, no caso do Fundo de Previdência, pela ausência de remessa da Lei Orçamentária e do Decreto de Execução, autorizando o seu orçamento, além de divergências de encargos ao Município, constantes dos demonstrativos da Prefeitura e o valor de transferências recebidas.

A Diretoria de Contas Municipais entendeu que o Executivo sanou plenamente as irregularidades apontadas e que também o Fundo de Previdência respondeu com fatos e documentos aos questionamentos levantados, podendo o recurso de ambos ser perfeitamente provido para reformar as decisões contidas na Resolução nº 7.868/02 e no Acórdão nº 4.390/02.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público Junto a este Tribunal, pelo provimento do recurso.

VOTO
Considerando a instrução nº 32/04 da Diretoria de Contas Municipais e o parecer do Ministério Público nº 10.791/05, voto pelo provimento do presente Recurso, para afastar as irregularidades apontadas e, consequentemente, para reformar a decisão impugnada, de modo a **aprovar as contas** do Poder Executivo e do Fundo de Previdência do Município de Iracema do Oeste, relativas ao exercício de 1999. **VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 460285/02,MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, responsabilidade de Lourival Bernardino, **ACORDAM**

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por unanimidade em: Conhecer o presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e no mérito reformar as decisões impugnadas, dando por aprovadas as contas do Poder Executivo e Fundo de Previdência do Município de Iracema do Oeste do exercício de 1999. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 27 de abril de 2006 – Sessão nº17. JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor
HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 626/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 494112/02
INTERESSADO : BENTO ILCEU CHIMELLI
ENTIDADE: MUNICIPIO RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Executivo. Provimento parcial. Manutenção da decisão.
Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Bento Ilceu Chimelli, ex-Prefeito de Rio Branco do sul, contra a Resolução nº. 8336/2002, que recomendou a desaprovação das suas contas referentes ao exercício financeiro de 1995.

A desaprovação teve como fundamentos: a) – falta de encaminhamento do extrato ou demonstrativo comprovando os rendimentos de aplicação financeira auferidos na conta nº. 297.842-3, do Banco do Brasil; b) – falta de encaminhamento dos comprovantes da aquisição, na Tomada de Preços nº. 02/95, indicando o nome do fornecedor e a quantia desembolsada, para fins de confronto com os dados incorporados ao patrimônio; c)- documentação insuficiente para o exame da alienação de ações realizadas; d) – na Tomada de Preços nº. 05/95, deixou-se de justificar/esclarecer porque não foi baixado do patrimônio um trator de esteira usado, que foi dado de entrada na aquisição de um novo, bem como o procedimento contábil adotado para essa operação.

Em sua defesa, o Prefeito faz considerações sobre seu sucessor na chefia do Executivo, pessoa que nutre graves divergências contra o recorrente. Comenta que inspeção *in loco* também não foi determinada para apurar o que efetivamente ocorreu relativamente às Tomadas de Preços ns. 02 e 05/95, bem como não lhe foi deferida prorrogação de prazo para juntada de documentos, conforme solicitado. Ao final, informa que está juntando os documentos faltantes.

A Diretoria de Contas Municipais levanta preliminar de que o recurso de revista não representa nova possibilidade de produção de provas e documentos que já deveriam ter sido exibidos quando da apresentação da prestação de contas. No mérito, entende sanada tão somente a irregularidade apontada com relação à Tomada de Preços nº. 02/05. Ao final, conclui pela manutenção da recomendação de desaprovação das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal afasta a preliminar da DCM, considerando que em processo administrativo o princípio da verdade material prepondera, o que equivale dizer que a formalidade fica prejudicada e que a busca dos fatos sempre é o foco da atuação, em face da indisponibilidade dos bens públicos. No mérito, compartilha do mesmo entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo provimento parcial do recurso, mantendo a desaprovação das contas.

Voto

Inicialmente, com respeito à preliminar, endosso a manifestação da Procuradora Valéria Borba, acrescentando, ainda, que é matéria vencida no plenário desta Corte de Contas. No mais, acompanho os Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 494112/02, do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, de responsabilidade de BENTO ILCEU CHIMELLI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer o presente recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo-se dos motivos inicialmente apontados, o item relativo à Tomada de Preços nº. 02/95, mantendo-se os demais e a decisão recorrida, de recomendação de desaprovação das contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº 20

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 628/06 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N º : 25056/04 e 25030/04
INTERESSADOS : ARY SIQUEIRA e NAILOR AYMORÉ OLSEN JUNIOR
ENTIDADE: PODER EXECUTIVO E FUNDAÇÃO DE ESPORTES DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO
ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recursos de Revista. Executivo e Fundação Municipal. Provimento.
Relatório

Tratam os presentes autos de Recursos de Revista interpostos por Ary Siqueira, Prefeito e Nailor Aymoré Olsen Júnior, Superintendente da Fundação Municipal de Esportes, do município de Rio Negro, contra a Resolução nº. 9136/2003, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo e do Acórdão nº. 6487/2003-TC, na parte que desaprovou as contas da Fundação referentes ao exercício financeiro de 2001.

Motivaram as desaprovações, o incremento das despesas com serviços de terceiros, em desacordo com o art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em suas defesas os recorrentes apresentaram as seguintes justificativas: – a)- não foi oportunizado o direito ao contraditório; b - a existência de divergências doutrinárias em relação ao conceito de despesas com terceiros; c) – a Diretoria de Contas Municipais se manifestou pela aprovação das contas, com ressalva; d) – as contas de 2000, contendo a mesma irregularidade, foram aprovadas; e) – o artigo 72, da LRF teve caráter transitório e não mereceu a devida definição e regulamentação.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a este Tribunal, opinam pelo provimento dos recursos, com a conseqüente aprovação com ressalva das contas.

O Ministério Público junto a este tribunal, em seu primeiro parecer, solicita nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais, sendo atendido conforme parecer nº. 239/04- DCM, de fl.s 109/113, que conclui pela aprovação de todas as contas.

Voto

Inicialmente, destaco que não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que foi oportunizado o contraditório (fl. 883) e os interessados se manifestaram através do protocolado nº 43751-1/03-TC (fls. 885/939).

Sobre o mérito, na verdade o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, tem sido também, o posicionamento desta Casa sobre esta questão, conforme recente decisão da 1ª Câmara, constante do Acórdão nº 610/06, publicado no periódico Atos do Tribunal de Contas nº. 47, pág. 17. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 25056/04 e 25030/04, do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, de responsabilidade de ARY SIQUEIRA e Fundação Municipal de Esportes, de responsabilidade de NAILOR AYMORÉ OLSEN JUNIOR**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer os presentes recursos, para, dando-lhes provimento, reformar as decisões recorridas e, em conseqüência, recomendar a aprovação com ressalva das contas do Executivo, bem como julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Municipal de Esportes, do município de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2001.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº 20

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 629/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 326667/04
INTERESSADO : SILVIO GABRIEL PETRASSI
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Provimento parcial. Mantida a recomendação de desaprovação das contas.
Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Silvio Gabriel Petrassi, ex-Prefeito de Ariranha do Ivaí, contra a Resolução nº. 4094/2004-TC, que recomendou a desaprovação das contas atinentes ao exercício financeiro de 2002, de responsabilidade de Roberto Miguel Guedert (período de 1º/01 a 20/10/02) e de sua responsabilidade (período de 21/10 a 31/12/2002).

A desaprovação teve como fundamentos: a) – utilização de recursos em valor superior às dotações orçamentárias; b) - ausência de documentos; c) – encerramento do exercício com déficit orçamentário.

Em sua defesa, o recorrente alega: a) – falha na emissão do Decreto nº. 019/02; b) - junta nova documentação; c) – apresenta justificativa.

A Diretoria de Contas Municipais entende sanadas as irregularidades referidas nos item a e b, permanecendo a relativa ao déficit orçamentário, uma vez que o recorrente não apresenta nada de novo, refazendo as justificativas anteriormente apresentadas. Ao final, conclui pelo provimento parcial do recurso.

Da mesma forma se posiciona o Ministério Público junto a este Tribunal.

Voto

Acompanho as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 326667/04, do MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, de responsabilidade de ROBERTO MIGUEL GUEDERT, (no período de 01/01/2002 a 20/10/2002) e SILVIO GABRIEL PETRASSI (no período de 21/10 a 31/12/2002).**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão recorrida, que recomendou a desaprovação das contas, em razão do resultado orçamentário deficitário.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº 20

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 630/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 332683/04
INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MIRASELVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Executivo. Provimento.
Relatório

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto por Celso Rubens Vicente Antiveri, Prefeito de Miraselva, contra a Resolução nº. 3713/2004, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2002.

Motivou a desaprovação, o desatendimento da norma prevista no art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suas defesa o recorrente justifica que houve uma diferença a menor entre o exercício de 1999 e 2002, conforme Quadro Demonstrativo da Receita Corrente Líquida que anexa ao recurso.

A Diretoria de Contas Municipais diante da nova documentação anexada pelo interessado, conclui que no exercício em exame não houve incremento nas despesas com serviços de terceiros, entendendo sanada a irregularidade. **Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 332683/04, do MUNICÍPIO DE MIRASELVA, de responsabilidade de CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida e, em conseqüência, recomendar a aprovação das contas do Executivo Municipal de Miraselva, relativas ao exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº 20

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 631/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 345270/04
INTERESSADO : ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE CARAMBEÍ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Executivo. Provimento parcial. Manutenção da decisão.
Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Alci Pedroso de Oliveira, Prefeito de Carambeí, contra a Resolução nº. 4263/2004, que recomendou a desaprovação das suas contas referentes ao exercício financeiro de 2002.

Determinou, ainda, a decisão citada, o encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais, para abertura de processo de impugnação de despesa, referente aos encargos previdenciários devidos no exercício, por parte dos agentes políticos.

A desaprovação teve como fundamentos: a) – desatendimento da norma prevista no artigo 72 da LRF; b) - utilização de recursos em valor superior às dotações; c)- inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais; d) – ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; e) – encerramento do exercício com déficit orçamentário.

Em sua defesa o Prefeito alega: a) – essa questão iniciou-se com erro no exercício de 1999. Para demonstrar sua correção, agora, informa que o limite no exercício de 1999 foi de 25,37% e o de 2002 foi de 16,44%; b) – não aconteceu a situação apontada nesse item, conforme demonstrado nos Anexos 11 e 12, novamente enviados para comprovação; c) – já havia tomado as medidas necessárias para a correção desses erros; d) – os valores foram retidos normal e legalmente; e) – esse item foi suprido com o saldo financeiro do exercício anterior e que parte dos valores empenhados foram oriundos de obras concluídas em 2003.

A Diretoria de Contas Municipais entende sanadas as irregularidades relativas às despesas com serviços de terceiros, inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais e déficit orçamentário. Ao final conclui pelo provimento parcial do recurso, recomendando a manutenção da decisão.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha do mesmo entendimento da Diretoria de Contas Municipais, uma vez que entende que permanecem irregulares a utilização de recursos em valor superior às dotações orçamentárias, pois, apesar do recorrente ter afirmado que encaminhou documentação comprovando a regularidade do item, nada consta nos autos, bem como a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos.

Voto

Inicialmente, cabe destacar que a questão da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos, não é por si só, motivo de desaprovação das contas conforme passou a decidir esta Corte de Contas, uma vez que a norma legal que, à época, exigia tal contribuição, foi suspensa pela Resolução do Senado nº. 26/05, sendo com a promulgação da lei federal nº. 10.887/04, exigível a partir de **setembro de 2004** (Acórdão nº. 620/06, da 1ª Câmara).

Nesse sentido, permanece irregular a utilização de recursos em valor superior às dotações orçamentárias, contrariando disposições da Constituição Federal e da lei federal nº. 4.320/64, diante da ausência dos Decretos de natureza orçamentária e dos comprovantes de sua publicação, uma vez que não comprovado nos autos, conforme informam tanto a Diretoria de Contas Municipais, como o Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 345270/04, do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, de responsabilidade de ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo-se dos motivos inicialmente apontados, os itens: despesas com serviços de terceiros; inconsistência nos saldos anteriores das contas patrimoniais; retenção das contribuições dos agentes políticos e déficit orçamentário, mas, mantendo-se a decisão recorrida, de recomendação de desaprovação das contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº 20

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 632/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 464610/04
INTERESSADO : JACIR ANTONIO CARDOZO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE INÁCIO MARTINS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Executivo. Provimento parcial. Manutenção da decisão.
Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Jacir Antonio Cardoso, ex-Prefeito de Inácio Martins, contra a Resolução nº. 6760/2004, que recomendou a desaprovação das suas contas referentes ao exercício financeiro de 2002.

A desaprovação teve como fundamentos: a) – inexistência de conta corrente específica para o sistema previdenciário; b) - emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias; c)- ausência de informações acerca dos valores recolhidos da parte do empregador para o regime de previdência; d) - divergência dos valores recebidos da parte do empregado em relação ao desconto no exercício; e) – incremento das despesas com serviços de terceiros, em desacordo com o art. 72, da LRF.

Em sua defesa o ex-Prefeito alega: a) não é correta a afirmativa; b) – não existem empenhos sem cobertura orçamentária; c) – não poderia prestar a informação, uma vez que o regime de previdência havia sido extinto em 1995, bem como que em setembro de 2003, foi criado e implantado o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município; d) – tais divergências inexistem, uma vez que no exercício de 2002 o município não recolhia os valores dos funcionários em atividade; e) – não contraria o disposto no art. 72, da LRF e tornam-se necessários, para melhor atendimento ao público e melhor funcionamento dos serviços administrativos.

A Diretoria de Contas Municipais entende sanadas apenas as irregularidades relativas às despesas com a emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, bem como ao incremento das despesas com serviços de terceiros, a que se refere o art. 72, da LRF. Ao final conclui pelo provimento parcial do recurso, recomendando a manutenção da decisão.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha do mesmo entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

Voto

Inicialmente, cabe destacar que a questão do incremento das despesas com serviços de terceiros (art. 72, da LRF), tem sido motivo de ressalva nas recentes decisões desta Corte de Contas, conforme Acórdão nº. 610/06, da 1ª Câmara, publicado no periódico Atos de TC nº. 47, pág. 17.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 464610/04, do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, de responsabilidade de JACIR ANTONIO CARDOZO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo-se dos motivos inicialmente apontados, os itens relativos à emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias e incremento das despesas com serviços de terceiros, este, como ressalva, mas, mantendo-se a decisão recorrida, de recomendação de desaprovação das contas. Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº 20

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 633/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 50802/05

INTERESSADO : JUAREZ BARRETO DE MACEDO

ENTIDADE: MUNICIPIO DE FAXINAL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Permanência de irregularidades. Provimento parcial.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Juarez Barreto de Macedo, ex-Prefeito de Faxinal, contra a Resolução nº. 43/2005-TC, que recomendou a desaprovação de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2001.

A desaprovação teve como fundamentos: a) – encerramento do exercício com déficit orçamentário; b) - contratação de pessoal técnico mediante Convite; c) – desatendimento ao art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) – ausência de contabilização da parte patronal do regime da Previdência.

Em sua defesa, o recorrente apresenta preliminar de nulidade por ausência de contraditório e ampla defesa e, sobre o mérito, apresenta suas justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais rejeita a preliminar e no mérito, conclui pelo provimento parcial, mantendo a recomendação de desaprovação das contas, em relação aos itens déficit orçamentário e contratação de pessoal técnico sem concurso público.

O Ministério Público junto a este Tribunal, igualmente rejeita a preliminar e opina pelo provimento parcial, não aceitando as justificativas quanto à utilização da locação de serviços para suprir necessidades não transitórias, para as quais existe cargo e se exige concurso público e pelo desatendimento aos limites de despesa com serviços de terceiros a que se refere o art. 72, da LRF.

Voto

Inicialmente, destaco que ficou claramente demonstrada tanto pela unidade técnica, como pelo Ministério Público de Contas, a improcedência da preliminar de cerceamento de defesa.

Sobre o mérito, acompanho as conclusões da Diretoria de Contas Municipais. Efetivamente, a contratação de pessoal técnico (advogado, contador, médico), para o desempenho de atividades permanentes da administração, sem concurso público, viola o art. 37, II, da Constituição Federal.

Agrava a irregularidade, no caso, o fato do município possuir em seu Quadro de Pessoal, vagas disponíveis para as funções contratadas.

Além disso, as contratações efetivadas ferem também, disposição do art. 39, da Constituição Estadual, como bem observou a DCM.

Sobre o incremento dos gastos com serviços de terceiros, contrariando o art. 72, da LRF, esta Casa tem julgado as contas regulares com ressalva, conforme recente decisão da 1ª Câmara, constante do Acórdão nº. 610/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 50802/05, do MUNICIPIO DE FAXINAL, de responsabilidade de JUAREZ BARRETO DE MACEDO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a decisão recorrida, que recomendou a desaprovação das contas, em relação aos itens, déficit orçamentário e contratação de pessoal sem concurso público.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº 20

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 635/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 241886/05

INTERESSADO : ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PEROLA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recursos de Revista. Executivo. Provimento parcial, manutenção da desaprovação.

Relatório

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto por Ana Luzevilde Biaca de Sousa, ex-Prefeita de Pérola, contra a Resolução nº. 2827/2005, que recomendou a desaprovação das contas do Executivo referentes ao exercício financeiro de 2002.

Motivaram a desaprovação: a) – ausência de documentos; b) – manutenção de recursos em instituição financeira privada; c) – encerramento do exercício com déficit orçamentário; d) - o incremento das despesas com serviços de terceiros, em desacordo com o art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sua defesa, a recorrente apresenta preliminares de nulidade por ausência de intimação quanto à data do julgamento; por falta de manifestação do Ministério Público quanto à defesa apresentada; violação do princípio da motivação dos atos administrativos e violação dos princípios da verdade e da presunção de inocência. Sobre o mérito, justifica: –a)- junta documentos; b - a conta bancária no Banco Bradesco S/A, era utilizada somente para fins de arrecadação e foi encerrada em 2003, conforme documento que junta; c) – em razão das licitações realizadas no exercício, com recursos oriundos de convênios, o que gerou a expedição de empenhos. Como os recursos não foram liberados, esses valores ficaram para serem liquidados posteriormente; d) – o acréscimo ocorreu em decorrência dos custos relativos à manutenção dos serviços de iluminação pública.

A Diretoria de Contas Municipais entende que podem ser aprovados com ressalva os itens referentes à manutenção de recursos em instituição financeira privada e do art. 72, da LRF. Mantém a desaprovação sobre os demais itens, a saber: ausência de documentos e déficit orçamentário.

O Ministério Público junto a este Tribunal rejeita as preliminares de nulidade, considerando que foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa e foram observadas todas as fases do processo. Sobre o mérito, acompanha a DCM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 241886/05, do MUNICÍPIO DE PÉROLA, de responsabilidade de ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, convertendo em ressalva os itens referentes ao incremento de despesas com serviços de terceiros e a manutenção de recursos em instituição financeira privada, mantendo-se a recomendação de desaprovação das contas, em razão das demais irregularidades não corrigidas, a saber: falta de documentos e déficit orçamentário.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº 20

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 639/06 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N º : 473520/04

INTERESSADO : ANTONIO EDISON VAZ DE SIQUEIRA

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Ementa: Recurso de Revista. Desaprovação de Comprovação de Adiantamento. Recebimento, por tempestivo. No Mérito pelo Improvimento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo senhor Antonio Edison Vaz de Siqueira, servidor público estadual, responsável pelo adiantamento – empenho nº 39000000302273-0, contra decisão contida na Resolução nº 6563/2004, que determinou a glosa de valores, tendo em vista que alguns documentos constantes do processo de comprovação de adiantamento (Protocolo nº 482.525/03), apresentavam valores que não correspondiam aos valores cobrados pelo estabelecimento, conforme se depreende das instruções do processo.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, após análise da documentação encaminhada, através da Informação nº 026/04 (fls. 08), conclui, no mérito, que as alegações efetuadas pelo recorrente não apresentam fatos novos que possam modificar a decisão desta Corte de Contas, uma vez que não foram justificados os valores divergentes, opinando pelo indeferimento das razões recursais, mantendo-se os termos da Resolução nº 6563/2004.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 899/05 (fls. 09/10), da lavra da Procuradora Ângela Cássia Costaldello, com base na Instrução da Diretoria de Análise de Transferência e nos demais elementos que compõem o feito, opina, no mérito, pelo improvimento do presente Recurso de Revista e, em consequência, pela manutenção da Resolução nº 6563/2004.

VOTO

Diante dos fatos expostos, acompanhando a Informação da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, voto pelo recebimento do presente recurso, por tempestivo e no mérito, **pelo seu improvimento**, mantendo-se a Decisão constante da Resolução nº 6563/04, com devolução dos valores relacionados, devidamente atualizados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 473520/04,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, por tempestivo e no mérito, dar-lhe improvimento, mantendo a decisão constante na Resolução nº6563/04, com devolução dos valores relacionados, devidamente atualizados.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº20.

Marins Alves de Camargo Neto

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 640/06 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N º : 490726/04

INTERESSADO : JOSE OSNY SCHON

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PITANGA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Ementa: Recurso de Revista. Não atingimento do percentual mínimo exigido para aplicação na área da Educação – 24,38%. Conhecimento. Provimento do Recurso, alterando-se o percentual para 25,49%. Aprovação deste tópico de análise das contas no exercício de 2003.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo senhor José Osny Schön (Prefeito Municipal), contra decisão contida na Resolução nº 8.305/2004, cujo teor trata do não cumprimento do índice mínimo constitucional de aplicação de recursos na área da Educação, com base na Informação nº 2178/04-DCM, às fls. 07/17 do Processo apenso nº 400.328/04-TC, uma vez atingido 24,38%.

Após realizar exame da documentação encaminhada, a Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 2423/04-DCM (fls. 25/27), opina pelo conhecimento do recurso, “para, no mérito, **dar provimento ao Executivo, em relação à comprovação da aplicação do índice de 25,49% na área da educação, opinando pela APROVAÇÃO deste tópico de análise das contas no exercício de 2003.**”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 1197/05 (fls. 34), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, “*encaminha o presente processado ao C. Plenário para que delibere acerca da possibilidade de nova retificação dos índices (para 25,46%), nada tendo a opor quanto ao conhecimento e provimento da insurgência.*”

VOTO

Desta feita, diante dos fatos expostos, acompanhando a Informação da Diretoria de Contas Municipais e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, recebo o presente recurso, por tempestivo, para, no mérito, considerar que o Município aplicou, efetivamente, o percentual de 25,49% (vinte e cinco vírgula quarenta e nove por cento) na área da educação, aprovando este tópico de análise nas respectivas contas do Exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 490726/04,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, por presentes os elementos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão constante da Resolução nº 8.305/04-TC, no sentido de **aprovar** as contas do Município de Pitanga, exercício de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 – Sessão nº20.

Marins Alves de Camargo Neto

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 643/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 13975/03

INTERESSADO : ADEMIR FLOR DA SILVA

ENTIDADE: MUNICIPIO DE GOIOERÊ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Revista. Desaprovação das Contas do Poder Legislativo. Superação de Parte das Irregularidades. Provimento Parcial. Manutenção da Desaprovação. Necessidade de Devolução de Quantia Recebida pelos Vereadores.

RELATÓRIO.

Trata, o presente protocolado, de recurso de revista interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Goioerê, visando reverter o teor do Acórdão nº 5.724/02, que desaprovou as contas do Poder Legislativo, referente ao exercício financeiro de 1.998.

Referida decisão acatou os termos do Parecer Prévio nº 676/02, do Gabinete da Procuradoria, que recomendou a não aceitação dos números apresentados ante a constatação das seguintes irregularidades:

- Pagamento de subsídios aos vereadores em montante superior ao limites aplicável;
- Extrapolação do limite de 5% da receita municipal no pagamento da remuneração dos vereadores, conforme previsto no art. 29, VII, da Constituição Federal;
- Gasto irregular com publicidade;
- Atraso no pagamento de salários.

Em suas razões, o recorrente alegou que a fixação dos subsídios se deu dentro do prazo legal; que o gasto real da Câmara está abaixo dos 5%, que os gastos com publicidade foram realizados após consulta respondida por este Tribunal e que o atraso no pagamento do funcionalismo decorreu de uma série de fatores, detre os quais se destaca a falta de repasse por parte do Executivo Municipal.

A **Diretoria de Contas Municipais** (Parecer nº 180/04) entendeu que o recorrente não conseguiu superar a irregularidade consistente na extrapolação do limite de 5% da receita municipal para o pagamento da remuneração dos vereadores. Concluiu pelo provimento parcial e pela manutenção da desaprovação. No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 15.237/05).

ANÁLISE.

O exame dos autos revela a existência de grave irregularidade com a transgressão do limite previsto no art. 29, VII, da Constituição Federal. Com efeito, apesar de ter conseguido afastar a maioria dos pontos desabonadores, a análise técnica da DCM demonstrou que o recorrente não conseguiu comprovar que o total da despesa com a remuneração dos vereadores ficou abaixo do limite imposto de 5% da receita do município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 13975/03, da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, de responsabilidade de ANTÔNIO BERNARDINO SENA NETO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o recurso por tempestivo para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, mantendo-se a **desaprovação das contas do Poder Legislativo**, referentes ao exercício financeiro de 1.998, com base no art. 29, VII, da Constituição Federal. Determinar, ainda, o **recolhimento**, a título de devolução, pelos vereadores de quantia indevidamente recebida, de R\$ 18.840,45, nos termos das planilhas apresentadas na Instrução nº 3.327/02, da DCM. Para tanto, sigam os presentes autos à Diretoria de Execuções para as devidas providências.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006 ⇨ Sessão nº 21

NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 644/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 565480/03

INTERESSADO : JORGE VIDAL DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Revista. Tomada de Contas. Gestor Anterior Destituído do Cargo. Transferência de responsabilidade.

RELATÓRIO

O presente protocolado trata de recurso de revista interposto pelo Prefeito de Santana do Itararé, visando reverter o teor da Resolução nº 6.353/03 que, em sede de Tomada de Contas, desaprovou as contas de convênio celebrado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – IDEP.

A instauração desse procedimento decorreu da não devolução dos autos de prestação de contas dos recursos recebidos por convênio constantes da listagem de pendências mantida pela então Diretoria Revisora de Contas.

Em suas razões, o recorrente alegou que a documentação não foi enviada a esta Corte, uma vez que, com a cassação do ex-Prefeito Mário Nelson Coppola, seu substituto José Clemente de Azevedo, não encontrou qualquer registro contábil referente à movimentação financeira do período. Pleiteou, também, que a responsabilização imputada ao Município fosse transferida ao ex-Chefe do Executivo.

A Diretoria Revisora de Contas (Parecer nº 089/04) deu provimento parcial ao recurso, entendendo ser possível transferir as consequências da má gestão das verbas conveniadas para a pessoa do gestor. No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 6.394/06).

ANÁLISE E VOTO.

Andou bem a instrução do processo. O recorrente fez um levantamento completo da situação e a embasou com ampla documentação.

Quanto à questão da responsabilização, esta Corte, vem entendendo que, após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, a mesma deve recair sobre o ente. Como o presente processo se refere a fatos ocorridos anteriormente, essa mudança é possível.

Vale ressaltar, igualmente, a necessidade de o Município ingressar e dar continuidade a medida judicial visando ressarcir o Erário, tal como anunciado pelo atual Prefeito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 565480/03, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterar os termos da Resolução nº 6.353/03-TC e determinar:

- a transferência da responsabilidade do Município para o ex-Prefeito, Senhor **Mário Nelson Coppola**;

- o recolhimento pelo responsável citado no item acima, de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme disposto no art. 5º, § 2º, do Provimento nº 36/98;

- o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para a tomada das medidas cabíveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA **HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 647/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 435636/04

INTERESSADO : CLÁUDIO REVELINO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Revista. Razões improcedentes. Pela manutenção da desaprovação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

RELATÓRIO:

Tenho para análise Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito de Joaquim Távora, Sr. Cláudio Revelino, visando reverter o teor da Resolução nº 5.672/04, que desaprovou as contas do Poder Executivo, de sua responsabilidade no período de 23/03 a 31/12/02, tendo em vista a falta de materialização dos fatos justificados pela municipalidade quanto à legalidade das alterações orçamentárias.

O recorrente alega que houve erro nas informações anteriormente prestadas, anexando novos documentos.

A **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução n.º 612/06) lembra que, quando da análise do contraditório, o interessado foi informado de que deveria apresentar os Decretos e comprovação de suas publicações, o que não ocorreu de maneira satisfatória, permanecendo a irregularidade. Assim, opina pela as:**manutenção da decisão recorrida.**

No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 4228/06).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 435636/04, do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, de responsabilidade de CLÁUDIO REVELINO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o presente recurso, por tempestivo e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, acompanho a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto a este Tribunal e V O T O pelo seu **improvemento**, mantendo-se os termos da Resolução nº 5.672/04, que aprovou o Parecer Prévio n.º219/04, elaborado pelo Auditor Roberto Macedo Guimarães, cuja conclusão foi pela desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Joaquim Távora, de reponsabilidade do recorrente, no período de 23/03 a 31/12/02, devido à falta de comprovação formal da legalidade das alterações orçamentárias.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006 – Sessão nº 21

NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 653/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 252586/05

INTERESSADO : PEDRO BENEDITO DA SILVA NETO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Revista. Contas Municipais Desaprovadas. Justificativas Aceitas. Pelo Provimento. Reforma da Resolução. Aprovação.

RELATÓRIO.

Trata, o presente protocolado, de recurso de revista interposto pelo Prefeito de Itaguajé visando reverter o teor da Resolução nº 3.313/05, que desaprovou as contas do Poder Executivo, referentes ao exercício financeiro de 2.003.

Referida decisão acatou os termos do Parecer Prévio nº 206/05, que apontou a existência de déficit orçamentário não justificado no encerramento do exercício. Em suas razões, o recorrente alegou que o déficit apurado foi compensado pelos superávits dos exercícios de 2.001 e 2.004; e que *“sempre perseguiu a obtenção do equilíbrio orçamentário em sua administração”*.

A **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução nº 1.373/06) entendeu ponderadas as justificativas trazidas e observou que um déficit orçamentário de 0,84% não é motivo suficiente para desaprovar as contas. Ao final, concluiu pelo provimento. No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 7.602/06).

ANÁLISE.

O exame dos autos revela o acerto da posição encampada pela instrução. Com efeito, o déficit apurado não chegou a um montante que justificasse a desaprovação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 252586/05, do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, de responsabilidade de PEDRO BENEDITO DA SILVA NETO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o recurso por tempestivo para, no mérito, **dar-lhe provimento** modificar a Resolução nº 3.313/05 e determinar a aprovação das contas do Poder Executivo de Itaguajé, referente ao exercício financeiro de 2.003.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006 – Sessão nº 21

NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 655/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 483839/05

INTERESSADO : ADEMIR MORO RIBAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Revista. Razões improcedentes. *Pelo improvimento.*

RELATÓRIO

Tenho para análise Recurso de Revista tempestivamente interposto pelo Sr. Ademir Moro Ribas, Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Campo Mourão – CODUSA e Sr. Ireno dos Santos Reis, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, contra a Resolução n.º 7632/05, deste Tribunal, que responsabilizou-o quando julgou parcialmente procedente denúncia referente ao procedimento licitatório Convite n.º 39/98, por ficar configurado o direcionamento do procedimento, estando comprovado que as únicas três participantes pertenciam aos mesmos sócios e parentes, todas com sede no mesmo endereço.

Em suas razões recursais, os recorrentes argumentam que resiste tão somente a afirmação de desobediência aos princípios da impessoalidade e moralidade (art. 3º, da Lei 8666/93), apontando serem distintos os endereços dos licitantes; que seus nomes foram obtidos junto à Prefeitura, que tinha realizado licitação idêntica; que qualquer interessado poderia ter participado do certame; e que, por decisão judicial, empresas de um mesmo grupo não podem ser impedidas de participar de uma licitação.

Ao analisar as questões postas em revista, por meio do Parecer nº 2922/06, a Diretoria Jurídica - DIJUR atesta que a decisão judicial citada não beneficia os recorrentes e manifesta-se pela improcedência do recurso, por ausência de argumentos novos capazes de justificar a mudança de entendimento da Casa. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas ao analisar o processo, via Parecer nº 4867/06, reafirma que a delação tem fundamento e mantém seu posicionamento já exarado às fls. 784 a 786, do protocolo n.º 71711/03, anexo, opinando ao final pelo improvimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 483839/05, e acompanhando a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a este Tribunal, em virtude da ausência de fatos novos que pudessem alterar a decisão anterior desta Casa,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Receber o presente recurso de revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, com a conseqüente manutenção da Resolução n.º 7632/05-TC.

II - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas judiciais que entender cabíveis ante o indício de ato de improbidade administrativa em relação aos denunciados, nos termos do item II, da referida decisão.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 656/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 511417/05

INTERESSADO : HERMES WICHTHOFF

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Convênio. Irregularidades não Superadas. Não Provimento.

RELATÓRIO

O presente protocolado trata de recurso de revista interposto pelo prefeito de Mauá da Serra, visando reverter o teor da **Resolução nº 9.263/05**, que desaprovou prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, no valor de R\$ 29.960,00.

Referida decisão fundamentou-se na Instrução nº 2.911/05, da Diretoria Revisora de Contas, que apurou a falta de documentos relativos à licitação, o termo de conclusão da obra e a Certidão Negativa de Débito do INSS, específica da obra. Em seu recurso, o interessado limitou-se a juntar documentos, abstendo-se de trazer outras justificativas.

A **Diretoria Revisora de Contas** (Parecer nº 05/06), hoje, Diretoria de Análise de Transferências – DAT, constatou que a documentação encaminhada não foi suficiente para afastar a totalidade das irregularidades apontadas. Manteve seu posicionamento pela desaprovação ante a irregularidade quanto à habilitação dos proponentes, ao termo de conclusão da obra e à não apresentação da Certidão Negativa de Débito do INSS, específica da obra. No mesmo sentido foi a opinião do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 4.380/06).

ANÁLISE E VOTO

O exame dos autos demonstra, efetivamente, a falta de documentos imprescindíveis, quando se trata de obra pública. Não se trata de mera falha de caráter formal. A exigência das certidões negativas referentes à seguridade social configuram importante medida de proteção ao trabalhador e aos cofres públicos.

Vale lembrar, ainda, que consta dos autos um pedido de prazo para que a representante do interessado procedesse *“o saneamento do processo”*. Concedido, nos termos do art. 389, do Regimento Interno, o prazo de 15 dias transcorreu sem qualquer intervenção.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 511417/05, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o recurso, por tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento** e manter os termos da Resolução nº 9.263/05-TC, acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 657/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 154505/04

INTERESSADO : NEY PATRICIO DA COSTA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: *Consulta de caso concreto objetivando obter aval do Tribunal de Contas para auxílio a um vereador EDILSON RAMIRES RABELO que sofreu atentado do qual resultou incapacidade permanente para o trabalho. Não conhecimento. Arquive-se.*

RELATÓRIO

O vereador EDILSON RAMIRES RABELO era presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, e sofreu um atentado do qual resultou a incapacidade permanente para o trabalho.

Sua esposa, JANE BARROS RABELO, entrou com pedido para que a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, arque com as custas e despesas hospitalares e do tratamento medico e dos remédios.

Por identificar que a razão do atentado teve natureza política, e que por isso haveria vinculação obrigacional da Câmara Municipal para a satisfação das custas e despesas decorrentes do atentado. Não foi apresentada nem uma comprovação de natureza policial que confirme a vinculação política do evento.

Fica evidenciado que a consulta incorre em presunção que não pode ser cogitada no âmbito administrativo, porque sabe inexistente a previsão legal para amparar despesa pública para dar suporte a caso individual e “sui generis”.

O caso concreto da consulta não foi desdobrado em quesitos que dessem a configuração da tese a que se pretende resposta.

Também não está configurado o interesse público a que se refere o § 1º do Artigo 311. A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela impossibilidade de atendimento ao pedido de auxílio financeiro especial ao edil, e identifica um caso concreto e remete a competência de resposta à consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado baseado no Art. 124, Inciso V da CE.

Também o Ministério Público junto a este Tribunal - MPEJTC identifica que o caso é concreto e diz respeito a interesse particular do vereador e de sua família. E manifesta-se pelo não conhecimento da consulta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 154505/04, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Não conhecer da presente Consulta, em razão do que dispõe o Artigo 311 do Regimento Interno.

II - Dar ciência ao interessado e determinar o arquivamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 665/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 510445/05

INTERESSADO : HELIO GAISSLER DE QUEIROZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Executivo Municipal. Prestação de contas de convênio. 1. Recurso de Re-vista contra Resolução de desaprovação da prestação de contas. 2. Co-nhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Pela exclusão do nome do segundo recorrente da relação processual e pelo provimento, quanto ao mérito.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Re-vista pelo ex-Prefeito Municipal, Hélio Gaissler de Queiroz, contra a Resolução nº. 8293/2005, que julgou desaprovada a prestação de contas de convênio celebrado entre o Município em questão e a Secretaria Estadual do Meio-Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, relativa ao exercício financeiro de 1998, tendo como objeto a implantação de ponte de passagem para embarque à Ilha do Mel.

Motivou tal decisão a ausência de comprovação da regularização da obra perante o INSS.

O Recorrente manifestou-se, preliminarmente, no sentido de ausência do devido processo legal e de seus corolários. Prossegue, afirmando que recolheu a multa que lhe foi imposta através da Resolução nº. 1912/2004, não recorrendo desta decisão, pelo que entendeu que o processo estava regularizado. Considera-se parte ilegítima para responder pela contribuição ao INSS, devida pela empresa executora das obras, indicando jurisprudência nesse sentido. Assevera que a obra foi concluída e devidamente entregue, sendo utilizada até hoje no terminal de embarque turístico, além do que, tomou todas as providências cabíveis para tentar comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, notificando a empresa responsável e o próprio INSS, a esse respeito. Requer a procedência do presente Recurso, para declarar a nulidade da decisão recorrida, face ao cerceamento de defesa e, alternativamente, pela conversão do feito em diligência junto ao INSS, a fim de verificar a ocorrência do recolhimento, ao final requer a aprovação da prestação de contas objeto da Resolução recorrida.

Comparece também, através do Protocolo nº. 12981/06, o sucessor do primeiro Recorrente, também ex-Prefeito, José Antônio da Silva, em Recurso apenso, no qual requer a exclusão de seu nome da relação jurídica, considerando que não teve qualquer participação no convênio em questão, tendo assumido a Prefeitura mais de dois anos após a conclusão da obra.

Os Recursos foram recebidos por tempestivos, seguindo à instrução. Vieram merecer manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº. 82/06, que considerou que, uma vez recolhida a multa imposta, estaria sanado o juízo de reprovação. Opina então pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por seu provimento, reformando-se a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 6449/06, após historiar os fatos processuais, rebate a preliminar de ausência do devido processo legal levantada, demonstrando parcimoniosamente que em todas as oportunidades, os interessados tomaram conhecimento da movimentação processual e dela participaram, sendo improcedente tal preliminar. Em sua manifestação sobre o mérito, também descaracteriza as alegações recursais, entretanto, acata a exclusão do ex-Prefeito José Antonio da Silva da relação processual, opinando pela manutenção, para o primeiro recorrente, da decisão de desaprovação.

Ê, em síntese, o relatório.

VOTO

Uma vez que a preliminar de ausência de oportunidade de ampla defesa já restou descaracterizada no Parecer do Ministério Público, cujas razões são exatas e adoto, fica ultrapassada tal questão para efeito de voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 510445/05, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo primeiro recorrente, Sr. **Hélio Gaissler de Queiroz**, eis que presentes os elementos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento e modificar o contido na Resolução nº 8.293/05-TC, com a conseqüente regularidade, com ressalva, da prestação de contas de convênio, visto que à época existiam dúvidas com relação à atribuição deste Tribunal proceder tal fiscalização, bem como a multa imposta foi devidamente recolhida, como faz prova.

II – Determinar a exclusão dos autos do segundo recorrente, Sr. **José Antonio da Silva**, reconhecendo que os fatos que originaram a desaprovação da prestação de contas do convênio não ocorreram durante o seu mandato, mas anteriormente. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006 – Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 682/06 – Pleno

PROCESSO Nº: 130842/01

INTERESSADOS: RIZIO WACHOWICZ

ALFREDO GOGOLA

EPAMINONDAS ZÉTOLA

JOSÉ DE LIMA PALERMO FILHO

ALICE FURMAN

VELEDA ALTMANN

LUIZ MARCELO DA SILVA

EVA RIMENZOWSKI

FÁBIO MALICELLI SCARANTE

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – DENÚNCIA. REFORMA DE ESCOLA PÚBLICA REALIZADA SEM LICITAÇÃO. PLEITO PROMOVIDO QUANDO A OBRA ESTAVA POR INAUGURAR-SE. COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE VIA AUDITORIA *IN LOCO*. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, XXI DA CF/88 E 1º DA LEI 8.666/93. CONDUTA DOS DENUNCIADOS, EXCEÇÃO FEITA AOS MEMBROS DA CPL, NA QUAL NÃO SE INCLUI O PRESIDENTE, INCURSA NA LEI 8.429/92.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 06.04.01, pela qual o prefeito de Araucária, Albanor José Ferreira Gomes, noticia irregularidades na gestão de seu antecessor, Rizio Wachovicz, durante o exercício financeiro de 2.000, notadamente em execução de obras de reforma na Escola Municipal Azuréia Busquete Belnoski, realizadas sem licitação prévia em afronta aos arts. 37, XXI da CF/88, art. 153 da Lei Orgânica do Município e art. 1º da Lei 8.666/93, tudo ao custo final de R\$ 35.881,46 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Somente quando a obra estava por ser inaugurada é que se instaurou procedimento licitatório (119/2000 - Tomada de Preços), conduzida, inclusive de modo dirigido a favorecer a licitante FAER Construtora de Obras Ltda.

Segundo a narrativa de fls. 02 e seguintes, as anomalias ocorridas na gestão do ex prefeito Rizio Wachowski alcançam não só membros de sua equipe de governo, mas também a licitante vencedora dos certame viciado, FAER Construtora de Obras Ltda., beneficiada pelas ilicitudes.

Conforme descrição do relatório de auditoria elaborado por técnicos desta Corte (fls. 166 e ss.), as ilegalidades restaram confirmadas e impuseram prejuízo aos cofres públicos da ordem de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Regularmente intimados, os denunciados comparecem aos autos e opõem defesa tempestiva. Sustentam, em síntese, a inexistência de fraude e de prejuízos aos cofres do município. Os membros da comissão de licitação, por sua vez, centram suas defesas na tese de que limitavam-se a cumprir determinações superiores, exceção da servidora Alice Furman que alega não ter participado do pleito, no qual foi substituída por Luiz Marcelo da Silva.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 1105/06, opina pelo sobrestamento do feito até decisão final do poder judiciário em cuja sede são discutidas as questões relativas a este procedimento, conforme informação de fl. 290 do Ministério Público.

O Ministério Público de Contas (parecer nº 1792/06) opina pela procedência da denúncia para aplicação, aos denunciados, das seguintes sanções; suspensão dos direitos políticos, perda de cargo público, ressarcimento de valores ao Erário e expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado para propositura de ações cabíveis.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Do exame das peças dos autos, mas sobretudo das conclusões do relatório de auditoria, elaborado pelos técnicos desta Corte, os quais verificaram *in loco* a situação física das obras, bem como examinaram toda documentação relativa ao procedimento licitatório objeto da comunicação inicial, o reconhecimento da procedência parcial da denúncia mostra-se inquestionável.

Vários dispositivos da Lei de Licitações foram vulnerados, em prejuízo da lisura dos pleitos e com benefício indevido da empresa cujo representante legal figura no rol dos co-denunciados, além de prejuízos significativos aos cofres públicos, produto de comprovado superfaturamento de preço das obras. Logo, incursos os denunciados nas sanções da Lei 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa, a ser apurada em ação civil pública.

A despeito disso, não se lhes pode atribuir, neste procedimento, a responsabilidade solidária pela restituição integral de todos os valores despendidos nas obras, como sugerem os pareceres lançados na instrução.

Ainda que em decorrência de pleito viciado, impõe-se a constatação de que as obras foram edificadas e passaram a integrar o patrimônio público, além de atenderem a interesse da coletividade, de sorte que a proposta de ressarcimento integral o valor da despesa, revela-se imprópria na medida em que implicaria inadmissível *bis in idem*, além de propiciar, em favor da administração, enriquecimento sem causa jurídica correspondente.

As demais medidas de decretação da indisponibilidade de bens, arresto, inelegibilidade dos agentes políticos e declaração de inidoneidade, conquanto poderão ser adotadas em sede judicial adequada, escapam à esfera de competência desta Corte.

Nem por isso, os responsáveis pelas ilicitudes deixarão de submeter-se às sanções cabíveis, em medida judicial própria, de iniciativa do Ministério Público Estadual. A farta e robusta prova coligida neste procedimento - cuja natureza, convém assinalar -, não é de denúncia, mas de simples comunicação, já que a providência cabível já fora adotada pelo Município, via representação, constitui munição suficiente para a recomposição do dano material imposto ao Município de Araucária registrado no relatório de auditoria.

Por essas razões e pelo mais que dos autos consta, louvado nas conclusões do relatório de auditoria, voto pela procedência do expediente e proponho a remessa de todas as peças dos autos ao representante do Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas judiciais cabíveis, tanto na esfera civil, quanto criminal, para punição de todos denunciados responsáveis pelos danos materiais infligidos ao Município.7

Todavia, com base no mesmo laudo de fls. 166 e ss., que apurou prejuízo material aos cofres do Município de Araucária, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), proponho, a atribuição de responsabilidade material e solidária aos denunciados, pela restituição desses valores.

Para tanto, proponho, após atualização dos cálculos pela Diretoria de Execuções, a fixação de prazo de trinta dias contados da ciência oficial da decisão, para que os denunciados comprovem nos autos o recolhimento dos valores objeto da condenação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa do Município de Araucária para posterior cobrança executiva, sem embargo da apuração de sua responsabilidade na esfera civil e criminal, pelo Ministério Público Estadual, caso essa medida não tenha ainda sido adotada, pois, como noticia o denunciante o relatório já havia sido remetido àquela instituição para o mesmo fim.

Excluo desse rol os servidores Alice Furman Velede Altman, Eva Rimenzoski Luiz Marcelo da Silva, cuja conduta, neste caso, não é suscetível de censura, já que restou comprovado que a participação desses funcionários restringiu-se à tarefas menores, sem carga decisória.

Diante da fundada suspeita de que o procedimento dos agentes públicos tenha, simultaneamente, ferido dispositivos da lei eleitoral, proponho ainda sejam também remetidas peças deste protocolado ao Tribunal Regional Eleitoral, para apuração de delito, do qual possa resultar a inelegibilidade dos infratores.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 25 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] 10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO nº 683/06 – Pleno

PROCESSO Nº: 136239/01

INTERESSADOS: LUIZ BRUGNOLO NETO

CARMEM BARAGÃO VASSOLER

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – IMPUTAÇÃO DE ILEGALIDADE DECORRENTE DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO COM O DE PROFESSORA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 37, XVI E XVII DA CF/88. SITUAÇÃO FUNCIONAL QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS PELO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA. REMESSA DAS PEÇAS DO PROTOCOLADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA SUBSIDIAR-LHE INVESTIGAÇÃO JÁ EM CURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 20.04.01, pelo qual o ex-presidente da Câmara de Vereadores de Bom Sucesso, Claudionor Benedetti, formula denúncia contra a ex-prefeita, Luiz Brugnolo Neto, a quem imputa a prática de ilegalidade por haver permitido que a Diretora do Departamento de Educação do Município, Carmem Baragão Vassoler, acumulasse indevidamente as funções e rendimentos desse cargo, com outro, de professora pertencente ao quadro da Secretaria Estadual de Educação.

Igual providência foi promovida perante o Ministério Público de Jandaia por onde tramita o procedimento administrativo nº 02/01 para apuração da responsabilidade desses agentes públicos, conforme informação de fl. 105. O denunciante junta aos autos os decretos de nomeação da servidora bem como o registro de frequência nas escolas onde lecionava.

Regularmente intimado, o primeiro denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta, em síntese, que pela sua natureza, o exercício do cargo em comissão não sujeita o titular ao cumprimento de horários pré determinados, daí porque não se há falar em acumulação indevida por incompatibilidade de jornada de trabalho.

Além disso, não apenas a servidora sempre se desincumbiu de suas funções com inegável eficiência, como também não houve prejuízo aos cofres públicos por desvio de finalidade, já que a servidora demonstrou dedicação diuturna a seu trabalho, não raro em horários noturnos, motivo pelo qual não se pode cogitar de ilegalidade ou mesmo de imoralidade. Postula pela improcedência da denúncia.E: A segunda denunciada também apresenta defesa tempestiva. Pondera nunca ter havido incompatibilidade entre as tarefas que lhe eram afetas. Assevera ter cumprido rigorosamente a jornada semanal de 40 horas como secretária de educação municipal, de modo a não impedir seu desempenho como professora de rede publica estadual de ensino, posto que muitas vezes trabalhava aos sábados. Rebate as imputações de má fé, na medida em que sua nomeação para o exercício do cargo em comissão nunca foi impugnada pela Câmara de Vereadores.

Conclui registrando que (i) o denunciante, à época vice-prefeito, foi quem lhe formulou o convite para ocupar o cargo em comissão e que (ii) não houve desvio de recursos públicos, sem qualquer lesão aos cofres municipais. Pugna pela improcedência da denúncia e, caso necessário, pela produção de provas.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 12540/04, pela procedência da denúncia por infração ao Art. 37, XVI e XVII da CF/88, incursos os denunciados nas disposições do art. 11 da Lei 8.429/92.

O Ministério Público de Contas (parecer nº 14922/03) adota o mesmo entendimento e opina pela procedência da denuncia, para os mesmos fins.

Assiste razão ao Ministério Público junto a esta Corte. Trata-se de matéria sobre a qual esta Corte há muito tem entendimento pacífico firmado pela impossibilidade de acumulação de cargos públicos, fora das hipóteses previstas pelo inciso XVI do art. 37 do Texto Constitucional, o qual só admite as seguintes exceções: dois cargos de professor, um cargo de professor e outro técnico ou científico e, ainda, dois cargos privativos de médico, sempre observada a irrecusável compatibilidade de horários entre as funções exercidas pelo servidor.

Conforme salienta a signatária do parecer em comento, a vedação estende-se a empregos e funções e a entes da administração indireta, nos termos do inciso XVII do mesmo mandamento constitucional. Os argumentos lançados em sentido contrário pelos denunciados, não negam, antes confirmam a irregularidade e não lhes exonera da responsabilidade solidária pela prática do ilícito.

Por essas razões, com lastro na prova documental carreada aos autos, voto pela procedência da denúncia para o fim de propor a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual de Jandaia do Sul para subsidiar-lhe a investigação já em curso (fl. 115).

Deixo de propor, desde logo, a restituição dos valores despendidos pelos cofres públicos a título de pagamento dos salários da servidora, porquanto, a despeito da ilegalidade, não há notícia de recebimento de remuneração (pela segunda denunciada) sem a contraprestação do serviço.

Entretanto, se ao cabo do procedimento encetado pelo Ministério Público restar comprovado ocorrência de lesão ao patrimônio público, poderá aquela instituição propor as medidas judiciais tendentes à recomposição do dano eventualmente suportado pelo Município, sem prejuízo da apuração da responsabilidade dos denunciados pela prática de ato de improbidade administrativa.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante, ao denunciado e ao atual chefe do executivo de Ortigueira, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1] ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 25 de maio de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.*

ACÓRDÃO nº 684/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 206407/01

INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES DETECTADAS EM RELATÓRIO DE AUDITORIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL – SEM RESPONSABILIZAÇÃO PELO RESSARCIMENTO DE VALORES – ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelo então Prefeito Municipal de Engenheiro Beltrão, Sr. Euclides Saqueti (gestão 01/04), encaminhando as conclusões do Relatório de Auditoria realizada no Poder Executivo local, exercício de 1997/1998, versando sobre o cometimento de suposto crime de prevaricação, falsidade documental e inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei, na gestão do Ex-Vice-Prefeito e Ex-Prefeito Municipal (07/11/2000 a 31/12/2000), Sr. Antonio Pereira dos Santos, bem como do Ex-Prefeito Municipal, José Dalpont (01/01/97 a 06/11/2000).

Segundo consta no relatório de auditoria apresentado, as irregularidades constatadas seriam: abastecimento de 100 litros de óleo diesel para a pá carregadeira do “Sr. Creval Rangel Soares”, proprietário da empresa Agromáquinas Brasil Ltda., que desde 1980 prestava serviços à Prefeitura Municipal; autorizações expedidas pelo Ex-Prefeito Municipal Antonio Pereira dos Santos ao Posto Ipiranga, para fornecimento gratuito de combustível para carros particulares, para divulgação de atos extra-administrativos; falsificação documental em razão da assinatura de contrato de locação com o Sr. Mauro de Amorim, em 25.09.97, quando o Sr. José Dalpont não respondia pelo Município; e inexigência de licitação fora das hipóteses previstas em lei, considerando a celebração de contrato de locação entre a Prefeitura Municipal e o Sr. Mauro de Amorim e de contrato de prestação de serviços com o Sr. Paulo Luzzi, sem procedimento licitatório, em valores superiores ao limite previsto para a época. Devidamente notificado, o Ex-Prefeito Municipal denunciado, Sr. Antonio Pereira dos Santos, apresentou defesa às fls. 56/61, juntando documentos, fls. 62/86, onde alega, em síntese, que quando assumiu a Prefeitura Municipal, no período de 15 de setembro a 12 de outubro de 1997, os repasses já estavam autorizados através dos Termos de Cooperação Financeira, devidamente assinados pelo Prefeito Municipal responsável, Sr. José Dalpont.

Também instado a se manifestar, o Ex-Prefeito Municipal, Sr. José Dalpont, foi notificado para apresentar defesa, acostada às fls. 91/96, onde o mesmo esclarece que se licenciou do cargo de Prefeito no período de 15 de setembro a 12 de outubro de 1997, apontando que os contratos apresentados às fls. 23, 24 e 25 foram firmados em sua ausência.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13247/05-DATJ): Opina pela procedência parcial da denúncia, devendo ser reputados como verdadeiros os fatos imputados na inicial, alusivos aos gastos com combustível, uma vez que tal questão sequer foi refutada pelo denunciado na defesa apresentada.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 16256/05): Independentemente da aferição de dolo ou culpa nas impropriedades administrativas detectadas, a irrelevante quantia envolvida (R\$ 182,30) parece apontar, para os fins deste expediente e diante dos elementos probatórios colacionados até o presente momento, pela aplicação do princípio da bagatela, cuja incidência também encontra guarida no processo administrativo sob responsabilidade desta Corte (arquivamento). Até mesmo os custos operacionais para inscrição em dívida ativa infirmam conclusão contrária. Em vista da comunicação dos fatos ao Ministério Público, cujas investigações certamente excedem os parcos documentos aqui relacionados, prevalecendo o entendimento pela procedência parcial da denúncia, entende devido, tão somente, o envio de cópia do presente expediente ao MP Estadual para que sirva de subsídio à apuração das irregularidades já comunicadas pela Prefeitura de Francisco Beltrão (cf. mencionado no relatório de auditoria).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o entendimento proferido pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, e louvado nas conclusões do relatório de auditoria apresentado, entendo que a irrelevante quantia envolvida (R\$ 182,30) em destinação diversa daquela autorizada em lei, com o fornecimento irregular de combustíveis, na Gestão do Ex-Prefeito Municipal Antonio Pereira dos Santos, parece apontar, para os fins deste expediente, e diante dos elementos probatórios colacionados até o presente momento, pela aplicação do princípio da bagatela, considerando ainda, que os custos operacionais para inscrição em dívida ativa seriam superiores à quantia irregularmente despendida.

Acerca da alegada falsificação documental em razão da assinatura de contrato de locação com o Sr. Mauro de Amorim, em 25.09.97, quando o Sr. José Dalpont não respondia pelo Município, a mesma não restou suficientemente comprovada nos autos, não sendo matéria afeta às competências deste Tribunal, devendo ser objeto de comunicação à Delegacia de Polícia local, para realização das perícias pertinentes.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

Quanto à inexigência de licitação em contrariedade às hipóteses previstas em lei, na celebração de contrato de locação entre a Prefeitura Municipal e o Sr. Mauro de Amorim e de contrato de prestação de serviços com o Sr. Paulo Luzzi, sem procedimento licitatório, em valores superiores ao limite previsto para a época, apesar da alegação de que os contratos foram celebrados no período de 15 de setembro a 12 de outubro de 1997, quando respondia pela Administração o então Vice-Prefeito Municipal, Sr. Antonio Pereira dos Santos, pode-se observar que assinou como contratante o Sr. José Dalpont, não podendo àquele ser imputada eventual responsabilidade por indevida inexigibilidade de licitação.

Ademais, denota-se que as irregularidades constatadas no relatório de auditoria apresentado também foram encaminhadas ao Ministério Público da Comarca de Engenheiro Beltrão, onde estão sendo adotadas as providências cabíveis às questões eventualmente não trazidas ao conhecimento desta Corte.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente denúncia, deixando de propor o ressarcimento ao erário dos valores ora impugnados e propondo, tão somente, o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para subsidiar a apuração das irregularidades comunicadas pela Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a denúncia, sem ressarcimento ao erário dos valores ora impugnados, com o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para subsidiar a apuração das irregularidades comunicadas pela Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 25 de maio de 2006.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 685/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 377929/01

INTERESSADOS: PEDRO GARCIA

ALESSANDRA C. N. GARCIA RAMOS BULGUERORI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA PAGAMENTO DE SALÁRIOS A SERVIDOR AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES E EM EXERCÍCIO DE OUTRO CARGO PERTENCENTE A APAE. CONFIGURAÇÃO DE DUPLICIDADE INDEVIDA. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS E FUNÇÕES. COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE POR COMISSÃO DE SINDICÂNCIA. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NOS TERMOS DOS ARTS. 4º E 10º DA LEI 8.429/92 E VIOLAÇÃO DO ART. 37, XVI DA CF/88. PROCEDÊNCIA. PROPOSTA DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AOS DENUNCIADOS PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS DESEMBOLSADOS PELO MUNICÍPIO PARA FINALIDADE ILEGAL, SEM PREJUÍZO DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL DE AMBOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de 13.09.01, pelo qual o diretor da Secretaria de Ensino Fundamental do FUNDEF de Alto Paraná remete expediente a esta Corte para comunicar (i) que a Câmara Municipal apurou, em sindicância, prática de ato de improbidade administrativa durante a gestão do ex-prefeito de Alto Paraná, na qual está envolvida a servidora Alessandra Bulguerori, e ao mesmo tempo em que (ii) solicita a adoção de providências.

Lembra o subscritor do ofício inaugural que o relatório da comissão processante foi simultaneamente remetido ao Ministério da Educação e ao Ministério Público Estadual para a propositura das medidas judiciais cabíveis.

O relatório da Coordenadoria de Operações de Crédito Internacionais (fls. 329 e ss.) elaborado a propósito de inspeção *in loco* procedida no Município, sintetiza as irregularidades nos seguintes termos:

- a) a sindicância consistiu na averiguação de informações de pessoas do próprio Município de Alto Paraná relativamente à servidora Alessandra Cássia Neves Garcia Ramos Bulguerori, nomeada pelo Decreto nº 29/92, em virtude aprovação em concurso público para o cargo de professor;
- b) segundo a comunicação, a servidora em tela teria exercido suas atividades junto ao Município de Alto Paraná até 1995, quando então, foi cedida para a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Paraná (APAE). E que, a partir de 1997, a servidora passou a exercer a função de Diretora na Escola Especial mantida pela APAE, trabalhando 40 horas semanais, mas ainda vinculada à Administração Municipal. Foi deferida licença maternidade no ano de 2.000;
- c) a situação de irregularidade ainda persistiria, uma vez que não houve o rompimento do vínculo entre a servidora e o Município ainda que tenha sido concedida licença sem vencimentos pelo Decreto nº 25/01.

Concluem os técnicos desta Corte que a servidora “*deverá recolher aos cofres municipais todas as importâncias recebidas, bem como ressarcir ao Fundo Previdenciário do Município a importância referente ao auxílio natalidade da Previdência Social, recebidos indevidamente.*”

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 9895/02, por diligência para intimação do ex-prefeito de Alto Paraná, gestão 93-96, durante a qual a servidora percebeu vencimentos cumulativamente da APAE e no município.

O Ministério Público de Contas parecer nº 16456/05, pela procedência da denuncia para propor a responsabilização da servidora pela restituição aos cofres públicos, dos valores percebidos em desacordo com a lei, conforme a CAOCI e cálculo da diretoria da tomada de contas (fls.351/353).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A prova dos autos evidencia que a denúncia é procedente e alcança os dois denunciados. O primeiro, por haver autorizado o pagamento de salários à servidora no período de fevereiro de 1997 a dezembro de 2.000, quando esta se encontrava prestando serviços exclusivamente à APAE, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, com ônus suportado pela nova fonte, mas sem prejuízo de seus vencimentos provenientes do Município de Alto Paraná, sem, contudo, retribuir-lhe o benefício com a contraprestação devida: trabalho. Numa palavra, o denunciado autorizou o dispêndio ciente da ilegalidade, já que a servidora em questão é sua filha.

Essa, por sua vez, beneficiou-se da ilegalidade ao receber salários de duas fontes, sem possibilidade de compatibilização de horário entre elas, fora, pois, das hipóteses excepcionais de acumulação de cargos previstas no art. 37, XVI da CF/88.

Segundo apurou a comissão de sindicância, a ilegalidade teve lugar entre fevereiro de 1.997 e fevereiro de 2.001, período durante o qual a duplicidade se mostra ilegal e, bem por isso, configura flagrante dano material ao Município.

Por essas razões, e pelo mais que dos autos consta, voto pela procedência da denúncia para propor a responsabilização solidária dos denunciados ao recolhimento dos valores despendidos pelos cofres do município a título de pagamento de salários e demais vantagens à segunda denunciada **entre fevereiro de 1.997 e dezembro de 2.000** (quando se encerrou o mandato do primeiro denunciado), a serem apurados por cálculo atualizado da Diretoria de Execuções, cuja revisão se impõe porquanto aquele constante dos autos às fls. 351/353, considera período superior a aquele em que, de fato, se deu a ilicitude.

Proponho, ainda, que se atribua à segunda denunciada, em caráter privativo, a responsabilidade pela restituição de salários indevidos recebidos do Município de Alto Paraná entre janeiro de 2.000 a fevereiro de 2.001, isso porque, nesse período, o mandato de prefeito do primeiro denunciado já se havia encerrado.

Para tanto, proponho, após atualização dos cálculos preconizada no parágrafo anterior, a fixação de prazo de trinta dias contados da ciência oficial da decisão, para que o denunciado comprove nos autos o recolhimento dos valores objeto da condenação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa do Município de Alto Paraná para posterior cobrança executiva, sem embargo da apuração de sua responsabilidade na esfera civil e criminal, pelo Ministério Público Estadual, caso essa medida não tenha ainda sido adotada, pois, como notícia o denunciante o relatório já havia sido remetido àquela instituição para o mesmo fim.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 25 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.*

ACÓRDÃO nº 686/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 54685/02

INTERESSADO: ABIMAEI BALDAMI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO SEM LICITAÇÃO SOB SUSPEITA DE SUPERFATURAMENTO NÃO COMPROVADA. VENDA POSTERIOR DO BEM PELO MESMO VALOR DA COMPRA A INDICAR O CONTRÁRIO. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA FUNÇÃO DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL FOI ADMITIDO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO DE LEGALIDADE ESTRITA. PROCEDÊNCIA PARCIAL SEM CONDENAÇÃO DO DENUNCIADO POR RESTITUIÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO FACE À INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 20.02.02, pelo qual o cidadão em epígrafe identificado formula denúncia contra o Prefeito municipal de Jaguapitã, Abimael Baldani, a quem imputa a prática das ilegalidades a seguir descritas:

1. violação ao disposto no art. 34 da Lei Orgânica do Município pelo exercício da advocacia durante o desempenho do mandato eletivo de prefeito, tendo recebido honorários profissionais do Município, no valor de R\$ 5.600,00, em virtude de cessão de direitos hereditários em processo de inventário do qual figurou, como cessionário, o Município de Jaguapitã;
2. pagamento de alugueres, durante nove meses em 2.001, pelo uso de imóvel que abriga clínica de fisioterapia privada, de propriedade de sua cunhada, para atendimento particular, bem como designação da servidora municipal, Claudia Aparecida Pierni Xavier Arali para prestação de serviços naquele estabelecimento, às expensas do poder público;
3. pagamento de salário à funcionária Marta Betanes da Silva pelo exercício de cargo em comissão, regime de 40 horas semanais, quando a servidora cumpre, no Município, a metade dessa carga, já que as outras 20 horas são dedicadas à Secretaria de Estado da Educação da qual também é contratada;

Au:4. suspeita de aquisição de veículo, sem licitação, ao preço superfaturado de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), quando há notícias de que o preço de mercado não ultrapassaria R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

5. violação da ordem cronológica dos precatórios para pagamento de créditos provenientes da Justiça do Trabalho de Rolândia.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Refuta, individualmente, as imputações de ilegalidade e conclui não ter havido qualquer prejuízo ao Erário, em razão do qual se possa cogitar de atribuição de responsabilidade. Postula pela improcedência da denúncia.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 3666/02, opina por diligência externa à origem para melhor instrução do feito, após a qual se tomará viável o exame do mérito. Já o Ministério Público junto a esta Corte (parecer nº 16457/05) é pela procedência parcial da denúncia por identificar ilegalidade apenas na designação da servidora para exercício e percepção de salário em desacordo com a lei e mediante desvio de função.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Ministério Público junto a esta Corte. De todas as irregularidades descritas na inicial, resta efetivamente provada aquela relativa à designação de funcionária para exercício de função distinta daquela para a qual foi admtdita. As demais anomalias descritas nos itens 01, 02, 04 e 05 circunscrevem-se a só afirmação e não encontram na prova dos autos correspondência suficiente para legitimar juízo restritivo.

Tanto o alegado exercício ilegal da advocacia, quanto o pagamento de alugueres de imóvel para finalidade privada com recursos públicos, bem assim a aquisição do veículo, não restaram comprovados.

O patrocínio de interesse privado, pelo denunciado, quando no exercício da advocacia encerrou-se antes do início de seu mandato, conforme se extrai da defesa e dos documentos a ela acostados, de sorte que não chegou a se materializar a ilicitude de que trata o item 01 da denúncia.

O custeio dos alugueres com recursos públicos, de fato, ocorreu, porém para atendimento público. Não há nos autos um único comprovante de pagamento de honorários de fisioterapeuta como pretende o item 02 de denúncia; logo, também aqui a iniciativa do denunciante não merece prosperar.

O superfaturamento de preço do automóvel atribuído ao ex-prefeito, como insinua o denunciante também não encontra na prova dos autos a necessária correspondência. Ao contrário, a instrução demonstra que, mesmo após por determinado período, o veículo foi alienado pelo mesmo preço pelo qual foi adquirido: logo não configurada a imputação de dano material ao Erário por superfaturamento.

Conquanto irregular a compra de bens sem licitação, em violação ao disposto no art. 1º da Lei 8.666/93, a restituição do valor pago pelo poder público, nessa circunstância, afigura-se imprópria e configuraria locupletamento ilícito, já que não há dúvida de que o bem ingressou no patrimônio público por preço de mercado. Restaria apenas o sancionamento da conduta pela via da multa, porém a depender de lei regulatória, inexistente à época dos fatos.

O desvio de função da servidora posta à disposição da clínica de fisioterapia poderia render ensejo a medida judicial de iniciativa da própria servidora, eventualmente deslocada das funções para as quais foi admitida. Embora provada a ilicitude, não registro nos autos de que a servidora tenha deixado de prestar serviços ao Município, donde se conclui que a restituição de salários a ser imputada ao denunciado configuraria locupletamento indevido, já que a administração, ainda que de forma irrita, beneficiou-se do labor da servidora. Por isso, aplica-se, também aqui, o raciocínio desenvolvido no parágrafo anterior a propósito da imposição de multa, que seria, em tese, a punição devida pela ilegalidade.

Por essas razões, e pelo mais que dos autos consta, em abono às conclusões do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, as quais adoto como fundamento e voto pela procedência parcial da denúncia, sem contudo, propor a aplicação de pena pelas razões precedentemente expostas.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 25 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.*

ACÓRDÃO nº 687/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 282115/02

INTERESSADO: PEDRO GARCIA

CLAUDIO GOLEMBA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – DESVIO DE FUNÇÃO – EXONERAÇÃO DO SERVIDOR – PROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelos então Vereadores da Câmara Municipal de Alto Paraná (01/04), Srs. Carlos Alberto Cipra, Carlos Gonzaga do Amaral Goés, Jorge Gualberto dos Anjos, Valter de Souza Cardoso, noticiando possíveis irregularidades na situação funcional do Servidor Municipal Joenilson Ramos Bulguerori, durante as gestões dos Ex-Prefeitos Municipais, Srs. Pedro Garcia (Gestão 97/00) e Cláudio Golembo (Gestão 01/04).

Segundo consta, o Servidor foi admitido no Município em 01.06.2000, em decorrência de sua aprovação em concurso público realizado no Município, para o exercício do cargo de auxiliar administrativo. Entretanto, o servidor exercia a função de professor de educação física, atividade esta inexistente no quadro de pessoal do Município. Consta, também, que o servidor trabalhava na APAE e ao mesmo tempo exercia função na Prefeitura Municipal, ocorrendo acúmulo de cargos e incompatibilidade de horários, até a sua exoneração da APAE, pedida em 28/12/2001. Ainda, consta que o servidor se utilizava da quadra de esportes de escola municipal para treinamento de alunos particulares, de sua escolinha de futebol de salão.

Devidamente notificado, o Ex-Prefeito Municipal (gestão 97/00), Sr. Pedro Garcia, apresentou defesa às fls. 103/107, alegando que o servidor foi admitido mediante prévio concurso público, devidamente aprovado por esta Corte, sustentando inexistência de cumulação de cargos, considerando que o vínculo do servidor com a APAE não era de natureza pública. Informa ainda, que a incompatibilidade de horários foi objeto de análise pela comissão sindicante instituída pela Câmara Municipal, a qual concluiu inexistir qualquer irregularidade na jornada de trabalho cumprida pelo servidor em questão.

Também notificado, o Ex-Prefeito Municipal (gestão 01/04), Sr. Cláudio Golembo, apresentou suas razões às fls. 108/180, sustentando, em síntese, os mesmos termos da defesa apresentada pelo seu antecessor, apenas acrescentando que a utilização da quadra de esportes da Escola Municipal não caracteriza infração, vez que objetivava assegurar a educação de menores, desviando-os de eventuais condutas ilícitas. Reconhece a designação do servidor para o exercício da função de professor de educação física pelo seu antecessor e, em momento posterior, anexa aos autos o Decreto n.º 040/2003, fls. 311 e 312, que exonerou a pedido o servidor em questão.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11646/02-DATJ): As questões do cumprimento do horário e da utilização da quadra esportiva da Escola Municipal já foram definidas nas searas apropriadas, tendo a primeira sido resolvida com a demissão do servidor da APAE e a segunda com a decisão de representantes da comunidade local sobre a destinação de uso do espaço quando ocioso, não competindo a esta Corte, em princípio, interferir naquelas decisões, salvo se irregulares ou ilegais. Quanto ao desvio de função a denúncia é procedente, porque há o reconhecimento de que o servidor ministra aulas de educação física, embora tenha sido admitido para o exercício do cargo de auxiliar administrativo, conduta que viola o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 16455/05): Procedência da denúncia em face do desvio de função do servidor no exercício do cargo público para o qual foi nomeado, ressaltando que houve a exoneração do servidor, não havendo qualquer providência a ser tomada pela Administração.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o posicionamento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a esta Corte, entendo que restou caracterizado desvio de função do servidor Municipal em questão, Joenilson Ramos Bulguerori, admitido no Município em 01.06.2000, em decorrência de sua aprovação em concurso público realizado no Município, para o exercício do cargo de auxiliar administrativo, mas que, no entanto, exercia a função de professor de educação física, atividade esta inexistente no quadro de pessoal do Município.

Relativamente ao fato de que o servidor trabalhava na APAE e ao mesmo tempo exercia função na Prefeitura Municipal, concluiu a Comissão Sindicante instituída pela Câmara Municipal que inexistia qualquer irregularidade na jornada de trabalho cumprida pelo servidos, o que descaracterizaria a alegada incompatibilidade de horários. Ademais, consta dos autos a regularização da situação funcional, com a exoneração do servidor da APAE, pedida em 28/12/2001.

Ainda, quanto a utilização da quadra de esportes de escola municipal para treinamento de alunos particulares de sua escolinha de futebol de salão, não restou caracterizada qualquer irregularidade ou ilegalidade, considerando a decisão de representantes da comunidade local sobre a destinação de uso do espaço quando ocioso.

Em derradeiro, cumpre ressaltar que o Ex-Prefeito Municipal Cláudio Golembo (Gestão 01/04) encaminhou, através do protocolo n.º 25600-2/03-TC, o Decreto n.º 040/2003, fls. 311-313, que exonerou o Servidor Joenilson Ramos Bulguerori.- Em face do exposto, VOTO pela procedência da presente denúncia, em razão da caracterização de desvio de função do servidor municipal em questão no exercício do cargo público para o qual foi nomeado. Entretanto, considerando a exoneração do servidor, não resta necessária a adoção de qualquer providência no âmbito municipal.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a denúncia, em razão da caracterização de desvio de função do servidor municipal em questão no exercício do cargo público para o qual foi nomeado.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 25 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 688/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 327852/02

INTERESSADO: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – ADMISSÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO FUNÇÃO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO CUJA LEI DE INSTITUIÇÃO DEIXOU DE CONSIGNAR DE FORMA CLARA, A CRIAÇÃO DO REFERIDO CARGO, EMBORA FIZESSE REFERÊNCIA À FUNÇÃO E À COMPETÊNCIA DO PREFEITO PARA INDICAÇÃO DE SERVIDOR PARA SEU DESEMPENHO. PROVIMENTO E EXERCÍCIO COM PRESUNÃO DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO MATERIAL AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, II DA CF/88. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DE PENA DE RESSARCIMENTO EM VISTA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 30.07.02, pelo qual a ex-prefeita de Ortigueira, Marlene de Oliveira Matos de Pádua, propõe instauração de procedimento de denúncia contra seu antecessor, Geraldo Magela do Nascimento, pela prática de ilegalidade consistente na admissão irregular de Antonio Carlos Bahr para exercer a função de secretário de executivo do Conselho Municipal de Trânsito, CEXETRAN, em 27.01.00, por meio do Decreto Municipal 220/00.

De acordo com a narrativa, o cargo de secretário executivo não teve sua criação prevista pela lei que instituiu o Conselho de Trânsito, daí porque a nomeação do então sargento da polícia militar antes nominado para o exercício daquela função é irregular. Além disso, o exercício da função de secretário foi exercido em simultaneidade com o posto de sargento da Polícia Militar, em cumulação ilegal, da qual resultou a percepção de vencimentos da função espúria, no montante de R\$ 8.979,00 (oito mil, novecentos e setenta e nove reais) custeados indevidamente pelos cofres municipais.

Regularmente Intimado, o denunciado comparece aos autos e apresenta defesa tempestiva. Argüi, em preliminar, motivação política da denunciante para a iniciativa da denúncia.

No mérito, argumenta ter a nomeação ocorrido em rigorosa observância dos preceitos legais, já que, à época da nomeação, o servidor já não mais exercia a função policial militar, da qual fora afastado, em definitivo, por incapacidade, desde 17.08.99, conforme laudo de junta médica. Pondera que a incapacidade para o exercício da função militar não o impedia de exercer outra, de natureza diversa, para a qual reunia plenas condições, visto como no exercício da nova tarefa não lhe eram exigidas as mesmas condições físicas, próprias do desempenho da função policial.

Ainda, quando foi instituído o Conselho, para disciplinar a situação do trânsito no município, não havia um único profissional habilitado em condições de se desincumbir dessa tarefa, que exigia não só conhecimentos das leis de trânsito, mas com perfil de autoridade e respeito suficientes para suprir aquela necessidade pública. Essa, em suma, foi a razão que o levou a optar pela nomeação do servidor, consumada com base em permissivo legal (art. 2º da Lei 521/99). Igualmente intimado, o servidor Antonio Carlos Bahr também se fez presente nos autos. Tendo informado, em acréscimo aos esclarecimentos do denunciado, que o exercício da nova função de secretário em nada eram incompatíveis com a incapacidade para o exercício da função policial, pois não se lhe exigiam os esforços físicos, nem tampouco a função se revestia da periculosidade e do desgaste mental, presentes no desempenho do posto anterior.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 12441/02, pela procedência por pratica de ilicitude caracterizada por infração ao Art. 37, II e XVI da CF/88 para o fim de responsabilidade o ex-prefeito pela admissão do servidor.

O Ministério Público de Contas parecer nº 14922/03, pela procedência parcial da denuncia, para só advertir o denunciado sobre a necessidade de alteração da lei, de redação imprópria, para evitar interpretação inadequada. Sem proposta de restituição de valores percebidos a título de salário, em virtude de presunção de boa-fé do servidor admitido para a função do trânsito.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O exame da prova dos autos revela que o procedimento do denunciado, conquanto dissonante da estrita legalidade exigível do administrador público, não merece maior censura. Resta claro que o equívoco em que incorreu ao nomear o ex-policial militar decorreu de impropriedade da redação da lei municipal que instituiu o Conselho de Trânsito, cujo texto permitiu interpretação imprecisa.

Por certo o art. 2º daquele édito previa a figura de um secretário para o exercício de funções afetas ao Conselho, cuja nomeação, ou por outra, a designação, incumbia ao prefeito, não tendo a lei (por precariedade) previsto a criação de um cargo próprio para ser preenchido, a depender da natureza das funções, via comissão ou mediante concurso público.

De todo modo, não se vislumbra na conduta do denunciado o *animus* de violar a lei para instituir benefício escuso em prejuízo da legalidade ou da impessoalidade, a justificar sanção de gravidade mais severa, o que não implica dizer que a notícia da irregularidade, muito mais formal que material, seja despropositada.

De outro vértice, a despeito da reforma do policial ter sido registrada nesta Corte em 22.12.03, portanto quase três anos depois da sua nomeação para a função de secretário do Conselho - circunstância que, em tese, configura impedimento para o exercício de outra função, já que a inativação só opera efeito de legalidade após o registro do ato (composto) perante o Tribunal de Contas -, o fato é que o policial se encontrava afastado, em definitivo, de suas funções militares desde 19.01.01. Sua nomeação ocorreu oito dias após, em 27.01.01, quando o ocupante se imaginava desimpedido para o novo cargo, segundo indica a prova dos autos, portanto, de boa-fé, como bem assinala o parecer do Ministério Público junto a esta Corte.

Por essas razões e pelo mais que dos autos consta, notadamente as razões do opinativo de fls. 68 e ss., as quais adoto como razão de decidir, voto pela procedência parcial da denúncia por reconhecer na conduta do denunciado infração ao disposto no art. 37, II da CF/88, mas tão somente para o fim de adverti-lo - e também ao atual prefeito - de que a Lei Municipal 521/99 deve sofrer imediata alteração, sem a qual a designação ou nomeação de servidores para a função de secretário executivo incorrerá na mesma ilicitude, a esta altura não mais tolerada por esta Corte.

Deixo de propor aplicação de pena pecuniária tendo em vista a não contestada prestação do serviço, da qual se beneficiou a administração pública.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante, ao denunciado e ao atual chefe do executivo de Ortigueira, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1] ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 25 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.*

ACÓRDÃO nº 689/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 339249/02

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – ATUAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR MUNICIPAL – INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO – PENA DE ADVERTÊNCIA AO SERVIDOR – AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO MUNICIPAL – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia dirigida a esta Corte pelo então Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, Sr. Eduardo Carlos Antonio (Exercícios 01/02), noticiando possíveis irregularidades cometidas pelo Servidor Municipal Eseu Paim Barbosa, que atuava no posto de serviço do Detran, em razão de convênio firmado com o Estado do Paraná, durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal (01/04), Sr. Cláudio Golembo.

Segundo consta, a Câmara Municipal denunciou a atuação irregular do servidor, que estaria incorrendo em apropriação indébita de recursos públicos e falsificação de documentos, sendo que, após denúncia feita pela Câmara Municipal, o Executivo instaurou sindicância para averiguação dos fatos, seguida da abertura de processo administrativo contra o servidor.

A conclusão culminou na aplicação de pena de advertência, por escrito, com anotação em ficha funcional, sendo que o mesmo não está mais atuando no referido posto de serviço.

Devidamente notificado, o Ex-Prefeito Municipal (gestão 01/04), Sr. Cláudio Golembo, apresentou defesa às fls. 149/164, alegando, em síntese, que o Município celebrou convênio com o Detran/PR (fls. 152-153), com a finalidade de prestação de serviços de vistorias, lacre em placas e entrada em processos da área de veículos, por servidor indicado pertencente ao quadro de pessoal do Municípios. O servidor nomeado para o exercício das atribuições, foi Eseu Paim Barbosa, o qual teria recebido dinheiro de algumas pessoas para efetuar quitações de taxas, IPVA e multas de veículos, junto ao Banco do Estado do Paraná S/A de Nova Esperança, considerando que em Alto Paraná não existia referida agência bancária, e com o intuito de facilitar a vida dos usuários do Posto do Detran, evitando que os mesmos se deslocassem até Nova Esperança para efetuar pagamentos, já que o servidor viajava até a cidade vizinha todas as semanas para outros afazeres. Assim, esclarece que não houve desvio de dinheiro público.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 400/03-DATJ): Improcedência da presente denúncia, pela fragilidade dos elementos probatórios, mostrando-se razoável a sanção aplicada pela comissão sindicante, consubstanciada em “advertência por escrito” ao referido agente público.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 16397/05): Improcedência da denúncia com o seu seqüente arquivamento, considerando que competia ao Órgão a que estava vinculado o servidor à época dos fatos a apuração de responsabilidades no exercício de suas funções, sendo que o então dirigente do Executivo Municipal adotou as medidas necessárias para a averiguação dos fatos denunciados, aplicando a penalidade que entendeu cabível, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando o posicionamento da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a esta Corte, entendo que o presente expediente não é de competência deste Tribunal, pois compete ao órgão a que estava vinculado o servidor à época dos fatos a apuração de responsabilidade pelas falhas que decorreram de sua atuação no serviço público.

Ao Tribunal de Contas compete a fiscalização da adoção das providências necessárias pela autoridade competente, para a investigação dos fatos pelos meios próprios, através de sindicância e procedimento administrativo, sob pena de responsabilidade solidária, conforme o disposto no artigo 160, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Pode-se constatar através dos documentos que instruem o expediente, que o então dirigente do Executivo Municipal adotou as medidas cabíveis, instaurando sindicância para averiguação dos fatos, seguida da abertura de processo administrativo contra o servidor, que culminou na aplicação de pena de advertência, por escrito, com anotação em ficha funcional.

Ademais, deve-se considerar que não houve desvio de dinheiro público, não cabendo qualquer restituição aos cofres da municipalidade.

Em face do exposto, VOTO pela improcedência da presente denúncia, com o seu conseqüente arquivamento, considerando que o Executivo Municipal adotou as medidas cabíveis, instaurando sindicância para averiguação dos fatos, seguida da abertura do devido processo administrativo.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar improcedente a denúncia, com o seu conseqüente arquivamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 25 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 690/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 49422/03

INTERESSADO: SOFHAR GESTÃO & TECNOLOGIA LTDA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADE NA INEXIGIBILIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO FIRMADO ENTRE A EMPRESAS SOFHAR E A JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de denúncia, formulada pelo Exmo.Sr. Sergio Botto de Lacreda, Procurador-Geral do Estado, sobre as seguintes irregularidades, ocorridas em contrato firmado entre a Junta Comercial do Paraná e a Empresa Sofhar Tecnologia em Telemática Ltda.:

- Inobservância do regramento do Departamento Nacional de Registro do comércio;

- Intempestividade da contratação;

- Contratação direta sem embasamento legal;

- Inobservância de requisitos legais atinentes à inexigibilidade de licitação;

- Violação do princípio da publicidade;

- Juntados documentos probatórios às fls. 03/199, 202/399, 402/500.

O Denunciado apresentou defesa às fls.506/514, aduzindo que:

- Houve necessidade de recadastramento das empresas em atividade no Estado, atualização dos registros da Junta e enxugamento do arquivo, a fim de facilitar o acesso a este e proporcionar um atendimento mais eficiente aos interessados;

-Quando a Junta passou a subordinada à Secretaria de Segurança Pública foi apresentada nova proposta de recadastramento (já havia sido realizada uma anteriormente, quando a subordinação era à Secretaria de Justiça, mas que foi arquivada), sendo aprovada por tal órgão, assim como pelo Conselho Estadual de Informática;

-Foi contatada a Empresa Sofhar, que era encarregada da operacionalização do contrato Microsoft Select no Estado. A Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, valendo-se na notória especialização dessa empresa, bem como da exclusividade na prestação dos serviços, opinou pela legalidade da contratação, sem a realização de licitação. Houve reconhecimento da inexigibilidade do procedimento licitatório pelo titular da SEJU e autorização do Governador do Estado;

- A minuta contratual e as alterações necessárias foram consideradas legais pela SESJ e aprovadas pelo Governador;

- A minuta contratual e as alterações necessárias foram consideradas legais pela SESJ e aprovadas pelo Governador;

-Quando assinado, o contrato não se encontrava datado, constando do termo apenas o mês de setembro de 2002. Todavia, o Defendente afirma que a assinatura ocorreu em 20/09/2002, ignorando os motivos pelos quais o responsável pelo fato do contrato estar datado de 04/09/2002;

- A informação de que o procedimento adotado pela JUCEPAR não se coadunava com a orientação do Departamento Nacional de Registro do Comércio (Instrução 72/1998) somente foi encaminhada a Junta em 26/12/2002, após insistentes solicitações da JUCEPAR. Dos fundamentos de tal decisão o Denunciado tomou ciência em 08/01/2003;

- De conformidade com o Relatório Financeiro do Recadastramento de Empresas Mercantis, encaminhado pela atual Presidência da Junta ao Governador do Estado, foram recadastradas 212.436 firmas entre 07 de outubro e 20 de dezembro de 2002, gerando arrecadação de R\$5.087.254,00;

- Deixa de se manifestar com relação de questões alheias ao seu âmbito de atribuições e responsabilidades;

- Juntados documentos probatórios às fls.515/626.

A 7ª ICE, responsável pela fiscalização da JUCEPAR no período da questionada contratação, teceu as seguintes considerações (fls.629/634) acerca dos fatos denunciados:

- O contrato firmado entre a JUCEPAR e a empresa Sofhar é um contrato de risco;

- A empresa contratada não possuía restrição financeira no momento do fechamento do contrato;

- O contrato definitivo foi firmado em 04/09/2002, 16 dias antes da autorização do Governador para alteração da minuta e 19 dias antes da publicação de tais alterações;

- O contrato não poderia prever que o pagamento de R\$ 35,00 por empresa recadastrada fosse somente com base em relatório de produção e respectivas faturas, pois a proposta apresentada pela Sofhar e a primeira minuta de contrato dispunham que este pagamento fosse mensal e até o 5º dia útil do mês. As cláusulas contratuais decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação devem atender ao previsto na proposta, conforme art.54, § 2º, da Lei Federal 8.666/1993;

- Os pagamentos ocorreram dentro do mesmo mês do relatório de produção;

- O valor total pago à Sofhar foi de R\$4.980.115,00, o que perfaz a quantia de 142.289 empresas recadastradas, até 30 de dezembro de 2002;

- O Decreto Governamental 252/2003, que decretou a nulidade do contrato de prestação de serviços celebrado entre a JUCEPAR e a Sofhar somente trouxe prejuízos a quem pagou pelo recadastramento. A Sofhar recebeu R\$ 35,00 por cada empresa recadastrada e não concluiu os serviços de implantação de sistemas e outros.

A Procuradoria da JUCEPAR, por meio do ofício 164/2004 (fls.635), remeteu cópias dos autos de ação anulatória de ato jurídico que a Junta movia contra a empresa ASP informática Ltda. (fls. 638/873).

Conclusão da Diretoria Jurídica (parecer n.310/05):

Da responsabilidade do denunciado:

O Presidente da JUCEPAR é o responsável por toda ação de gestão realizada na administração da autarquia, vez que a mesma possui autonomia administrativa personalidade jurídica própria. Carece de razão o Denunciado quando tenta esquivar-se em responder perante esta Corte pelo procedimento licitatório ora apreciado, objetivando levar a culpa para uma cadeia hierárquica que por certo terminaria na pessoa do Governador do Estado, como se o Presidente de uma autarquia estadual fosse um mero despachante das ordens da Secretaria da qual está vinculada. Se o Denunciado se absteve de exercer o direito de apresentar defesa técnica, entende-se que o fez por opção, apesar de lhe ter sido dada à oportunidade legal de fazê-lo.

Inobservância do regramento específico do DNRC:

O Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, ao qual a JUCEPAR está legalmente vinculada tecnicamente, respondeu questionamento específico na Junta Comercial do Tocantins, que desejava executar um “recadastramento” nos mesmos moldes que a JUCEPAR pretendia. A Junta Comercial de Tocantins, porém foi cuidadosa e prudente, provocando o órgão competente sobre a legalidade da pretensão, e a resposta foi negativa. A JUCEPAR não só negligenciou em solicitar esclarecimentos ao DNRC, como também ignorou a resposta do órgão à Junta de Tocantins.

Não prospera o argumento do Denunciado de que só tomou conhecimento da vedação do DNRC ao recadastramento em 26/12/2002, pois entre suas atribuições encontra-se o dever de manter seu órgão e ele próprio informados das diretivas do DNRC.

Opina pela procedência da denúncia no presente item.

Intempestividade da Contratação:

Quanto ao fato de se realizar o recadastramento de empresas mercantis às vésperas da vigência de um novo Código Civil, o Denunciado não apresentou defesa técnica da conveniência, oportunidade e necessidade do recadastramento. Não é razoável que um órgão técnico como a JUCEPAR tome atitudes com base unicamente em pedidos da sociedade civil sem que haja um embasamento adequado, alheio à política. Se o interesse técnico prevalecesse, o “projeto básico” seria atualizado e a questão da intempestividade do recadastramento perante o novo Código Civil seria considerada. Ademais, por repetidas vezes, em sessões plenárias da Junta, diversos vogais manifestaram-se no sentido de ser o momento inoportuno para o recadastramento, bem como entidades representativas das categorias econômicas do Estado.

Se o motivo já estava contaminado pela inobservância do regramento do DNRC, a finalidade também restou comprometida, pois em tese, a assunção do novo regramento empresarial poderia inutilizar grande parte dos procedimentos de atualização cadastral.

Opina no sentido de que o ato pelo Denunciado, ao solicitar o recadastramento de empresas mercantis às vésperas de um novo regramento Civil, comprometeu todo o contrato administrativo com vício de finalidade.

Contratação direta realizada sem embasamento legal:

O Denunciado não apresenta defesa técnica do procedimento adotado na contratação, limitando-se a dizer que esta foi questão alheia ao âmbito de suas atribuições, remetendo as responsabilidades à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Na primeira solicitação da JUCEPAR para que fizesse um recadastramento (12/09/01), foi solicitada pelo Denunciado a composição de uma Comissão de Licitação, detalhe esquecido um ano depois, quando se contratou a empresa Sofhar via inexigibilidade de licitação e nenhum membro da CPL da JUCEPAR participou do procedimento.

A grande questão que se apresenta é a seguinte: O objeto pretendido pela Administração poderia ser realizado por outra instituição que não a empresa contratada? O objeto do ajuste foi: “Consultoria técnica especializada, planejamento, organização e execução para o recadastramento das empresas arquivadas na Junta Comercial do Estado do Paraná”. Até mesmo ao leigo o objeto parece ser de alcance de quaisquer empresas de porte tecnológico avançado, possibilitando a competição licitatória. Porém, a Administração teve como essencial a “prestação de serviços Microsoft mediante contratos do tipo Microsoft Select”, o que, implicitamente, foi o real motivador da contratação, pois a empresa Sofhar apresentou documentação que lhe confere a “notória especialização” e a exclusividade ao Estado do Paraná para negociar com a citada tecnologia.

O que não ficou tecnicamente demonstrado foi a absoluta necessidade de o recadastramento ser realizado com o uso da tecnologia exclusiva da contratada e ainda o porquê de ser inviável a contratação de empresa sediada em outra unidade da federação. O Conselho Estadual de Informática não se manifestou sobre estes pormenores, deixando de ser atendidos os incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8666/93.

O caso em análise merecia justificativa técnica mais abundante devido ao vulto da contratação e à alegada complexidade dos serviços. Não ficou demonstrado documentalmente nos autos o escopo da decisão que justificasse o uso do permissivo legal da inexigibilidade. Nestes termos, opina pela procedência da denúncia.

Inobservância de requisitos legais atinentes à inexigibilidade de licitação – apresentação de documentação relativa à idoneidade financeira da contratada:

Apesar de inexistir defesa técnica, a Informação da 7ª ICE é de que restou demonstrado que a empresa contratada não possuía qualquer restrição financeira no momento do fechamento do contrato. Tal afirmação desqualifica a argumentação do Denunciante de que não foram observados os requisitos do artigo 27 da Lei 8.666/93.

Violação do princípio da publicidade dos contratos na Administração Pública:

O Denunciante declara que houve inobservância de procedimentos quanto à publicidade da contratação, o que se evidencia no fato de que a assinatura do contrato foi anterior à autorização do Governador. A 7ª ICE corrobora esta alegação ao informar que o contrato definitivo entre as partes foi firmado em 04/09/2002, 16 dias antes da autorização do Governador para alteração da minuta (20/09/02) e 19 dias antes da publicação de tais alterações (DOE de 23/09/02). Ocorreu um açodamento da Administração em viabilizar a contratação em tempo exíguo, antes do término do mandato governamental, o que ocasionou outras situações extravagantes:

- Publicação do extrato de um contrato envolvendo valores elevados, em menos de quatro linhas, no DOE de 27/09/2002, sem adentrar detalhes que dariam ampla publicidade ao feito;

-Tropeço quanto a datas;

Opina pela procedência da denúncia neste item.

Contrato assinado diferente da minuta de contrato aprovada:

Conforme apontou a 7ª ICE, o contrato assinado divergiu da minuta aprovada pelo Governador: A minuta aprovada pelo Governador traz em sua cláusula terceira:

“CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A Contratante pagará à Contratada pelos serviços objeto do presente Contrato, a importância de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por empresa recadastrada, a ser pago mensalmente, em correspondência com o disposto nas alíneas constantes na Cláusula Primeira deste Contrato, mediante apresentação de relatório de produção e das respectivas faturas mensalmente, devidamente atestadas por servidor indicado.

Este dispositivo não foi objeto de modificação, porém, no ajuste assinado, contrariamente à minuta, constou em sua cláusula terceira as seguintes condições de pagamento:

“CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A Contratante pagará à Contratada pelos serviços objeto do presente Contrato, a importância de R\$35,00 (trinta e cinco reais) por empresa recadastrada, a ser pago a cada relatório de produção e das respectivas faturas, devidamente atestadas por servidor indicado pela Contratante” (destaques acrescentados).

Por não haver coincidência entre os atos preliminares ensejadores da contratação direta e o contrato assinado, restou violado o § 2º do artigo 54 da Lei 8.666/93.

Mediante a afronta ao dispositivo legal, o contrato está eivado de vício insanável, passível de nulidade, bem como de responsabilização dos agentes envolvidos na contratação.d:

Opina pela procedência da denúncia, responsabilizando o Denunciado, relativamente aos seguintes itens:

- Inobservância do regramento do DNRC quando da contratação de empresa privada para realizar um “recadastramento” de empresas mercantis no Estado, sendo que já havia normatização do órgão federal no sentido da impossibilidade jurídica da pretensão;

- Intempestividade da realização do “recadastramento”, haja vista a iminência de um novo regramento civil, o que se mostrou uma atitude administrativamente imprudente;

- Contratação direta sem fundamento em permissivo legal, pois não demonstradas as justificativas técnicas para a comprovação da absoluta necessidade da prestação de serviços “Microsoft mediante contratos do tipo Microsoft Select, prestados por empresa necessariamente sediada no Paraná”;

- Violação do princípio da publicidade dos contratos administrativos em virtude da publicação do ajuste anteriormente à sua efetiva assinatura, bem como por não constarem na publicação os dados necessários para a identificação efetiva do ato;

- Violação expressa ao art.54, § 2º, da Lei 8.666/93 ao se firmar um contrato diferente daquele apresentado na minuta aprovada pelo Governador, permitindo que a empresa recebesse todos os pagamentos antes de haver completado os serviços constantes das alíneas “a” e “k” da cláusula primeira do contrato.

Sugere a anexação da presente à prestação de contas da JUCEPAR relativa ao exercício de 2002, e o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual – Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 13525/05): Restou irregular a contratação realizada entre a Junta Comercial do Paraná e a empresa Sofhar, realizada sem o prévio procedimento licitatório, uma vez que não ficou comprovada a notória especialização do contrato ou a natureza singular do serviço prestado, bem como pela não observação do princípio da publicidade nos contratos da Administração Pública. Corrobora o entendimento da DIJUR, opinando pelo provimento da denúncia, responsabilizando o Sr. João Luiz Bisciaia, ex-presidente da Junta Comercial do Paraná.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de tratar de apenas uma contratação, o fato discutido no presente feito pode ser desdobrado em diversos itens. Dessa forma, será adotada a mesma forma de análise (inclusive os mesmos tópicos) utilizada pela DIJUR no opinativo de fls.877/892.

1. Da Responsabilidade do Denunciado:

Em que pese a argumentação do Sr. João Luiz Rodrigues Bisciaia, que procura atribuir a responsabilidade por eventuais irregularidades a outras pessoas e órgão aos quais a Junta Comercial está vinculada, a mesma não pode prosperar.].

Ainda que se admita o direito de regresso, a ser exercido pelo Denunciado contra outras pessoas que ele logre demonstrar a responsabilidade por improbiades, é o Presidente da Junta Comercial, autoridade máxima da tal Instituição, que responde pelas falhas ocorridas na gestão da mesma.

2. Inobservância do Regramento do Departamento Nacional do Registro do Comércio:

As Juntas Comerciais Estaduais estão adstritas à regulamentação expedida pelo DNRC. É o que determina o Decreto Federal 1.800/1996, que regulamenta a Lei Federal 8.934/1994, senão vejamos:

Art.5ª A Junta Comercial de cada unidade federativa, com jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva e sede na capital, subordina-se, administrativamente, ao governo de sua unidade federativa e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC

Art.7ª Compete às Juntas Comerciais:

VIII- organizar, atualizar e auditar, observadas as instruções normativas do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC, o Cadastro Estadual de Empresas Mercantis – CEE, integrante do CEE, integrante do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis – CNE.

Consoante a “nota técnica DNRC/COJURN 17/02” (fls.44/45): “... ao examinarmos a documentação referente ao cadastramento das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis em processamento pela Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR, temos que o procedimento adotado não se coaduna com a orientação deste DNRC, traçada pela Instrução Normativa n.º.72, de 28 de dezembro de 1998...” Dessa forma é inaceitável a justificativa do Denunciado de que só tomou conhecimento da contrariedade do procedimento adotado pela Junta em relação às diretivas do DNRC em dezembro de 2002 (depois da contratação).

De fato o DNRC só informou diretamente o Denunciado do problema depois que a contratação já havia sido efetuada. Todavia, a Instrução Normativa daquele órgão estava vigorando desde 1998, quatro anos antes da contratação. Além disso, na mencionada nota técnica (fls.44/45) é asseverado que: “... *é de notar-se que a questão referente a recadastramento já foi bastante esclarecida por esta Departamento no Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº.102/2001, do qual deuse conhecimento a todas as Juntas Comerciais*”, o que demonstra que houve negligência por parte da JUCEPAR, quando da gestão do ora Denunciado, relativamente ao regramento estabelecido pelo DNRC, cuja observância é obrigatória às Juntas Comerciais, uma vez que a falta verificada pelo Departamento Nacional de Registro de Comércio já havia sido debatida e abordada por tal órgão no ano anterior à contratação em comento.

3. Intempestividade da Contratação:

É apontado no Decreto por meio do qual foi declarada a nulidade do contrato firmado com a Empresa Sofhar que o mesmo foi realizado “... *num momento inoportuno, ou seja, poucos meses antes da entrada em vigor do novo Código Civil, que impõe uma série de alterações no regulamento das empresas, o que certamente implicará numa duplicidade de atos a fim de atualizar o cadastro estadual, contrariando o princípio da eficiência previsto no artigo 37, caput da Constituição da República*”.

Com vênia à orientação expedida pela DIJUR e pelo Ministério Público de Contas, entendo que este item não pode ser considerado como procedente. A avaliação de oportunidade e conveniência da contratação é atividade que cabia, exclusivamente, ao Denunciado, como gestor da JUCEPAR.

Para que se pudesse identificar ofensa ao princípio, constitucionalmente instituído, da eficiência, seria essencial demonstrar que eventuais trabalhos que foram gerados pela entrada em vigor no novo Código Civil resultaram em maiores dispêndios para os cofres públicos ou geraram a inutilização de trabalhos realizados anteriormente. Seria necessário, também, comprovar que o aumento nos custos e a inutilização de atos prévios era previsível e, especialmente, que o recadastramento não possuía a urgência alegada pelo Denunciado.

4. Contratação Direta Realizada sem Embasamento Legal:

Na denúncia são apontados três aspectos como proibitivos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Analisemos cada deles de maneira particular:

a) Não demonstração de que os trabalhos de recadastramento não poderiam ser realizadas por outra empresa.

Ainda que prestação de serviços Microsoft mediante contratos do tipo Microsoft Select fosse a única forma possível de realização dos serviços de recadastramento, isto não foi demonstrado. Em parecer jurídico da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, às fls.575, aponta-se que “*A empresa SOFHAR... é responsável pela operacionalização do Contrato Microsoft Select no Estado do Paraná, cuja informação constante na proposta comercial declara que a pretensa contratação pode ser operacionalizada através do acordo Select, usufruindo assim, a JUCEPAR, dos descontos ofertados aos órgãos estaduais.*”

Conforme se extrai do transcrito excerto, bem como de outros documentos apresentados, subverteu-se a Lei de Licitações para que o procedimento licitatório fosse considerado inexigível. Não se demonstrou que o recadastramento só poderia ser realizado por meio do tal sistema “Microsoft Select”, pelo contrário, diversas vezes é apontado que tal sistema é uma alternativa possível para realização dos serviços de recadastramento. O simples fato de a Empresa Sofhar já prestar serviços a outros órgãos do Estado, podendo gerar descontos, não é motivo suficiente para que seja configurada hipótese de inexigibilidade de licitação.

Como bem aponta a Diretoria Jurídica, “*o caso em análise merecia justificativa técnica mais abundante devido ao vulto da contratação e à alegada complexidade dos serviços*”.

b) Impossibilidade de aplicação do conceito de notória especialização, pois os serviços não estão elencados no rol do artigo 13 da Lei de Licitações. Discordo do Denunciante no que tange ao entendimento de que os serviços contratados não estão enquadrados no artigo 13 da Lei Federal 8.666/93. Esse dispositivo legal não deve ser interpretado de maneira restrtiva. É impossível a previsão de todo tipo de serviço técnico, sendo que cada dia surgem novos serviços e, por parte da Administração Pública, novas necessidades. A interpretação literal de tal dispositivo apenas geraria dispêndios desnecessários, decorrentes de procedimentos licitatórios fadados ao insucesso, bem como uma paradoxal inversão de valores, consoante ensina Marçal Justen Filho:

Portanto, afirma que o art.13 tem cunho exaustivo significaria remeter as contratações de situações similares às exigências comuns do art.25. Ou seja, a posição de exaustividade do art.13 produziria resultado paradoxal. Em vez de restringir a possibilidade de contratações diretas, o resultado seria justamente o oposto. Tudo aquilo que não estivesse contido no elenco explícito do art.13 seria sujeitável à regra geral do caput do art.25[1].

5. Ausência de comprovação relativa à qualificação econômico financeira da Empresa Contratada:

Apesar de se apontar na denúncia que “... *a empresa contratada estava com suas cotas penhoradas... e não poderia ser contratada por não demonstrar idoneidade financeira* a 7ª Inspetoria de Controle Externo desta Corte indica situação diversa, asseverando que “... *a empresa contratada apresentou cópia do Despacho proferido nos autos sob nº.98.001.071923-3, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, onde se determinou à baixa da averbação da penhora das cotas sócias da mesma, ou seja, restou demonstrado que a empresa Sofhar não possuía qualquer restrição financeira no momento do fechamento do contrato*”□

Dessa forma, com base na informação da ICE, considera-se afastada a irregularidade referente à qualificação econômica e financeira da Sofhar.

6. Violação do princípio da publicidade:

Foi constatado que o contrato foi firmado antes da autorização do Sr. Governador do Estado, bem como anteriormente à publicação da alteração da minuta contratual que resultou no referido contrato.

O Denunciado simplesmente diz que tem certeza de que a data do ajuste é diferente da posta no contrato que, quando assinado, não se encontrava datado. Tal argumento, todavia, não é acompanhado de prova. Procedente, portanto, a denúncia em relação a este aspecto.

7. Diferença entre o contrato assinado e a minuta contratual aprovada:

Consoante informação da 7ª Inspetoria, o contrato assinado divergiu da minuta aprovada pelo Sr. Governador do Estado. A minuta aprovada pelo Sr. Governador do Estado traz em sua cláusula terceira:

CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A Contratante pagará à Contratada pelos serviços objeto do presente Contrato, a importância de R\$35,00 (trinta e cinco reais) por empresa recadastrada, a ser pago em correspondência com o disposto nas alíneas constantes na Cláusula Primeira deste Contrato, mediante apresentação de relatório de produção e das respectivas faturas mensalmente, devidamente atestadas por servidor indicado. Este dispositivo não foi modificado nas alterações contratuais realizadas. Porém, no ajuste assinado, contrariamente à minuta, consta:

CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A Contratante pagará à Contratada pelos serviços objeto do presente contrato, a importância de R\$35,00 (trinta e cinco reais) por empresa recadastrada, a ser pago a cada relatório de produção e das respectivas faturas, devidamente atestadas por servidor indicado pela Contratante.

Relativamente a este aspecto não foi apresentada qualquer justificativa, pelo que se entende procedente a denúncia.

Em face de todo exposto, voto:

- Pela procedência da denúncia, corroborando parcialmente os fundamentos do Decreto Estadual 252/2003;

- Pela não imputação de ressarcimento de valores, em virtude de que os serviços contratados, ainda que irregularmente, foram prestados, inexistindo evidências constantes nos autos que permitem a apuração de eventuais prejuízos ao Erário;

- Pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para atuação das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis, uma vez que as condutas ora verificadas podem ser enquadradas com atos de improbidade administrativa[2], além de outros ilícitos legalmente tipificados[3].

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente da denúncia, corroborando parcialmente os fundamentos do Decreto Estadual 252/2003, não imputando ressarcimento de valores, em virtude de que os serviços contratados, ainda que irregularmente, foram prestados, inexistindo evidências constantes nos autos que permitem a apuração de eventuais prejuízos ao Erário. Encaminhem-se cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para atuação das medidas judiciais que, eventualmente, entender cabíveis, uma vez que as condutas ora verificadas podem ser enquadradas com atos de improbidade administrativa, além de outros ilícitos legalmente tipificados. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 25 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *Conventários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10 ed. i:São Paulo; |Dialética. 2004.P.135*

[2] *Art.10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

...

VIII frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

[3] *Art.89. Dispensar ou exigir licitações fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:*

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

...

Art.92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art.121 desta Lei:

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

ACÓRDÃO nº 691/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 375656/03

INTERESSADO: FERNANDO VANUCHI PEPPE

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – ANEXAÇÃO DE CÓPIA DA DECISÃO AO PROTOCOLO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2003.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de denúncia formulada pelos cidadãos acima nominados, acerca de irregularidades na fixação dos subsídios dos Vereadores. Historiaram os denunciantes que as Leis nº 001 e 002/2000 que fixaram os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores foram aprovadas dentro do prazo legal, em 29 de junho de 2000.

Contudo, em novembro de 2000, a Câmara aprovou outra lei fixando novamente os subsídios dos Vereadores com base nos vencimentos dos Deputados Estaduais (30% dos Deputados). Em 30 de abril de 2003, sob a argumentação de atualização dos subsídios, aprovou-se a Resolução nº 03/03, majorando os valores em 59%. Assim sendo, as irregularidades, em suma, são: a fixação intempestiva dos subsídios e o meio errôneo para a fixação ou alteração.

Trouxe à baila as leis, bem como decisão desta Corte afirmando a impossibilidade da alteração do valor na mesma legislatura.

O denunciado, devidamente notificado, compareceu aos autos apresentando sua defesa, alegando que a Lei nº 001/00 estava totalmente regular. Que após detectarem que a fixação contrariava a emenda constitucional nº 25 votaram a lei depois das eleições, visando apenas adaptar os subsídios. Não havendo, portanto, nenhuma irregularidade.

Informa que tramitou na Vara Cível de Cornélio Procopío uma Ação Popular que tratava da mesma questão, atualmente, transitada em julgado.

Que no início de 2003 os subsídios dos Deputados foram alterados e que, observando a regra do art. 4º da Lei 003/00 atualizaram seus subsídios. A citada lei estabeleceu que a revisão anual seria feita na mesma época e proporção do reajuste dos Deputados Estaduais.

Ressalta ainda que atualização realizada não ultrapassou os 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Anexou documentos visando comprovar a regularidade das elevações dos subsídios.

Por solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Diretoria de Contas Municipais informou, às fls. 78 que as irregularidades narradas na denúncia foram detectadas quando da análise das prestações de contas dos exercícios de 2001, 2002 e 2003, nas contas do Executivo e do Legislativo, sendo os subsídios recebidos acima dos valores considerados como devidos, foram indicados como irregulares e imputados para impugnação nos respectivos processos.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 3454/04-DATJ): Pelos elementos constantes nos autos não se vislumbra o cometimento de nenhuma irregularidade, haja vista restar demonstrado que nada foi feito ao arrepio da legislação municipal, nem tampouco da carta magna. São basicamente três as alegações dos Denunciantes: fixação do subsídio intempestivamente; aumento concedido por meio de resolução e subsídio do Prefeito pago em desacordo com a lei. Da peça acusatória depreende-se que o subsídio foi fixado em época oportuna e alterado para adequar-se à Lei Maior; o aumento concedido com base em previsão da legislação municipal e nada consta nos autos que comprove que o subsídio do Prefeito está sendo pago em desacordo a legislação. De acordo com as informações contidas nos autos verifica-se que as irregularidades e/ou ilegalidades não foram comprovadas e diante do exposto, opinou pela improcedência “in totum” da presente denúncia.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 7412/05): Diversamente do entendimento da DATJ, posiciona-se pela procedência da denúncia, uma vez que os princípios que norteiam a fixação dos subsídios dos agentes políticos não foram observados, conforme se infere das impugnações realizadas pela douta Diretoria de Contas Municipais nas prestações de contas referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 (protocolos n.ºs 103768/02), 148048/03 e 142221/04, respectivamente), juntadas às fls. 80 e ss.. não obstante, entendemos que o foro apropriado para a persecução da reparação do erário é a das prestações de contas, nas quais, aliás, já se franqueou o devido contraditório. Posiciona-se pela procedência da denúncia, solicitando sejam feitas as pertinentes anotações nas respectivas prestações de contas, sem prejuízo do envio das principais peças dos autos ao MPE (artigo 71, XI, da CRFB).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os fatos narrados na exordial da Denúncia, confrontados com as contra-razões e documentos probantes apresentados pelas partes, inconteste é a irregularidade concernente a fixação dos subsídios dos Vereadores, bem como das suas majorações.

Sem mais delongas, observa-se que as irregularidades são tão evidentes que as contas do legislativo dos exercícios de 2001 e 2002 do Município de Cornélio Procopío foram desaprovadas, sendo os motivos, a extrapolação dos valores recebidos pelos Vereadores (Acórdãos 4418/05 e 5570/05). Pende ainda de julgamento, as contas de 2003.

Diante dos motivos expostos, compreendo que a denúncia não pode ser improcedente, uma vez que, tomando por base as análises feitas nas prestações de contas, denotou-se a efetiva irregularidade no pagamento dos subsídios aos Edis.

Assim sendo, vislumbrando-se facilmente que o Poder Legislativo de Cornélio Procopío vem extrapolando os limites no que concerne aos subsídios dos seus Vereadores, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e VOTO pela procedência da denúncia, deixando àqueles processados a apuração das devoluções.

Relativo ao exercício de 2003 – processado ainda em tramitação sob nº 142221/04 – compulsando o sistema desta Casa, verifico que se encontra em poder do Gabinete da Auditoria, e que deverá ser juntada, àqueles autos, cópia da decisão deste expediente de denúncia para conhecimento quando da apreciação das contas. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia, sem a responsabilização pela devolução de valores, juntando-se aos autos de prestação de contas relativa ao exercício de 2003 – protocolo nº 142221/04 – cópia da decisão deste expediente de denúncia para conhecimento quando da apreciação das contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 25 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 692/06 – Pleno

PROCESSO Nº: 440113/03

INTERESSADO: MASAO TAKESHI

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA– ADMISSÃO ILEGAL DE SERVIDOR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CARÁTER PERMANENTE, VIA CONTRATO DE ESTÁGIO E DE PRESTAÇÃO D SERVIÇOS, SEM CONCURSO PÚBLICO OU TESTE SELETIVO. ILEGALIDADE COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II DA CF/88. PROCEDÊNCIA. PROPOSTA DE REMESSA DAS PEÇAS DO PROTOCOLADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO POR POSSÍVEL PRÁTIVA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 27.08.03, pelo qual os vereadores do Município de Matelândia, em epígrafe identificados, formulam denúncia contra o ex-prefeito Masao Takechi, a quem imputam cometimento de ilegalidade durante seu mandato, traduzida pela admissão, sem concurso público, de Alexandre Carnetti em 19.0.01, para exercício de funções de caráter permanente, quando o servidor ainda era menor de idade, em oposição ao disposto no art. 37, II da CF/88. Juntaram documentos.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Ao mesmo tempo em que rebate as ilicitudes contra si imputadas, argumenta que a condição de município de pequeno porte, com recursos escassos, inviabilizava a realização de concurso público ou mesmo teste seletivo para atendimento daquela necessidade e comprometia a economicidade das ações do poder público, daí a razão de ter-se válido da admissão do servidor, de forma indireta, isto é, por via de contrato de estagiário, através do Centro de Integração Escola Empresa - CIEE, entre 01.04.02 a 31.12.02, e de contrato de prestação de serviços com o Município, entre 02.01.03 e 31.01.03.

Finalmente, a partir de 03.02.03 nomeado por Decreto para exercício de cargo em comissão de assessor nível XIV, tudo como forma de evitar violação ao princípio constitucional. O desempenho sempre satisfatório do servidor qualificou-o ao posto de titular de cargo em comissão de assessor.

Conclui não haver em sua conduta razão para reprová-la, também porque a despesa decorrente do pagamento de salários não caracteriza enriquecimento ilícito, já que houve muita proveitosa prestação de serviços em favor da municipalidade, além do que “os trabalhos realizados não constavam como atribuição de nenhum cargo de provimento efetivo.”

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 9719/05, opina pela procedência da denúncia por infração ao art. 37 da CF/88, com proposta de remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, responsabilização do denunciado por desvio de função, fixação de prazo para saneamento da irregularidade e ressarcimento do dano material decorrente da conduta irregular.

O Ministério Público de Contas (parecer nº6617/06) aota o mesmo entendimento e opina pela procedência da denúncia para os mesmos fins.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O denunciado não nega, antes confirma, ter admitido o servidor para exercício de função pública, de caráter permanente - própria, portanto, de ocupante de cargo efetivo - por meio de estágio com o CIEE , num primeiro momento e, em seguida, via contrato de prestação de serviços.

A natureza das funções de almoxarife, serviços gerais, capinagem, limpeza e conservação de vias públicas, etc., desempenhadas pelo servidor estão diretamente subordinadas a uma qualificação prévia, aferida, única e exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, sem possibilidade legal de exceção dessa regra estipulada em sede constitucional, art. 37, II da CF/88.

O entendimento desta Corte a propósito do tema, como bem registra a Diretoria Jurídica, é pacífico, pela impossibilidade de admissão de servidor nas condições em que foi concretizada.

Qualquer argumento em sentido contrário, como aqueles expendidos pelo denunciado não passam de casuismo inadmissível. Portanto, configurada a ilegalidade, voto pela procedência da denúncia por afronta a princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa (art. 37, *caput* da CF/88) para propor a remessa das peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das providências cabíveis, ante suspeita de prática de ato de improbidade administrativa.

A proposta de restituição do valor da despesa realizada a título de pagamento de salário configura, esta sim, locupletamento indevido em favor da administração que, mesmo de forma ilegal, beneficiou-se da prestação do serviço, cuja ocorrência não foi, em momento algum, contestada, razão porque deixo de acolhê-la.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 25 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] 10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO nº 693/06 – Pleno

PROCESSO Nº: 478773/03

INTERESSADO: NEY HAMILTON CALDAS PEREIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – IMPUTAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PELO EX VICE-PREFEITO DE GUARAPUAVA E PRESIDENTE DA COHAPAR, MEDIANTE PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO EM DUPLICIDADE. PROVA DA DESVINCULAÇÃO OPORTUNA DO CARGO DE VICE-PREFEITO PARA ASSUNÇÃO DO NOVO POSTO DE PRESIDENTE DA COHAPAR. RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO, TÃO LOGO O DENUNCIADO TEVE NOTÍCIA DO CRÉDITO, CONFORME PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 05.10.03, pelo qual o vereador de Guarapuava, Elcio José Melhem, formula denúncia contra o vice-prefeito, Ney Hamilton Caldas Ferreira, a quem imputa a prática de ato de improbidade administrativa durante o exercício de seu mandato.

Segundo o relato, em março de 2.003, quando assumiu o cargo, em comissão, de presidente da COHAPAR - órgão do governo estadual - não se afastou do cargo de vice-prefeito de Guarapuava, para o qual fora eleito em 2001. Por isso, incorreu em acumulação ilegal, por rendimentos das duas fontes até, pelo menos a data de protocolização da denúncia.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos o opõe defesa tempestiva. Refuta as imputações de ilegalidade. Afirma ter solicitado seu afastamento do cargo de vice-prefeito, mediante requerimento de licença concedida pelo Decreto Legislativo nº 02/2003, como também requereu a suspensão dos pagamentos de seus subsídios. Admitiu ter percebido remuneração em duplicidade por apenas quatro meses, valores que posteriormente restituiu aos cofres públicos mediante correção monetária, conforme faz prova o documento de fls. 44/45, razão pela qual requer o reconhecimento da improcedência da denúncia.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 13010/04, opina pela improcedência da denúncia em vista do arquivamento do inquérito policial proposto pelo Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas (parecer nº 12065/05) adota o mesmo entendimento e opina pela improcedência da denúncia.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos evidencia que o denunciado adotou, no tempo devido, todas as providências para se desincompatibilizar do cargo de vice-prefeito, que ocupava desde 2.001, para exercer, em comissão, o cargo de presidente da COHAPAR, conforme faz prova a documentação por ele acostada aos autos.

Resta igualmente demonstrado que, ao tomar conhecimento da continuidade - ilegal, por certo - do pagamento de seus subsídios de vice-prefeito, promoveu a restituição daquela verba observada a correção monetária, de sorte a recompor os cofres públicos pelos danos involuntários, que lhe foram impingidos.

O arquivamento do inquérito policial instaurado por provocação do Ministério Público Estadual, com base nesses fundamentos robustece a tese da inexistência de prática de ato de improbidade administrativa, conforme bem ressaltam os opinativos lançados no curso desta instrução. Logo, em abono às conclusões desses pareceres e pelo mais que dos autos consta, principalmente a decisão do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, voto pela improcedência da denúncia.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 25 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] 10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO nº 694/06 – Pleno

PROCESSO Nº: 561247/03

INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – DENÚNCIA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A FUNCIONÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE; COBRANÇA DE HONORÁRIOS POR CONSULTA MÉDICA EM POSTO DE SAÚDE; CONSTRUÇÃO INCONCLUSA DE GINÁSIO DE ESPORTES, ETC. MESMO DOCUMENTADA, INICIATIVA QUE NÃO TRAZ PROVA SUFICIENTE DA PRÁTICA DAS ILEGALIDADES. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 02.12.03, pelo qual o ex-Presidente da Câmara Municipal de Tunas do Paraná, Marco Antonio Baldão, formula denúncia contra o ex-Prefeito Jorge Luiz Martins Tavares, a quem imputa a prática das seguintes irregularidades administrativas [1]:

a) exercentes de cargo em comissão que nunca prestavam serviços junto a Administração, ou m desvio de função (fls. 03/04);

b) alguns servidores obtiveram excessiva remuneração com horas extras (fls. 04);

c) cobrança de consultas médicas no Posto de Saúde e utilizações de material de construção de forma diversa da prevista, conforme afirmou em Sessão Legislativa o Prefeito Municipal no exercício de 2003, Ser. Jorge Luiz Martins Tavares;

d) construção do ginásio de esportes, objeto de convênio, inicialmente realizada por funcionários de empresa privada, no momento da denúncia, estava sendo realizada por servidores do Município.

e) descaso da Administração com a estrutura do Posto de Saúde, das escolas rurais, de pontes e da destinação final do lixo, o qual seria lançado a céu aberto no Bairro Barro Vermelho (fls. 24/50).

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e apresenta defesa tempestiva. Rebate individualmente todas as imputações. Argumenta que prestação de contas das obras alvo da acusação encontra-se sob apreciação desta Corte. Conclui asseverando que boa parte das imputações em seu desfavor lançadas já foram examinadas no Judiciário, que as rechaçou, ao mesmo tempo em que postula pela improcedência da denúncia por insuficiência de provas.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer nº 8363/05, opina pela procedência parcial da denúncia por conduta incursa no art. 11 da Li 8.492/92, com proposta de remessa das peças do protocolado ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal Regional Eleitoral, registrada, porém, a inexistência nos autos, de dano desde logo quantificável.

O Ministério Público de Contas (parecer nº 2728/06) diverge desse entendimento e opina pela improcedência da denúncia.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Ministério Público junto a esta Corte, que conclui pela insuficiência de provas da denúncia e pela sua improcedência. Conquanto tenha a Diretoria Jurídica firmado entendimento em contrário no alentado parecer de fls. 267 e ss., a verdade é que o denunciante não se desincumbiu de provar de forma segura e convincente, as imputações em face do ex-prefeito sob o crivo desta investigação, de modo a justificar um juízo de reprovação.

Mesmo as imputações sobre as quais silencia o denunciado, como aquela relativa à obra de construção do ginásio, inconclusa, não se presumem verdadeiras, salvo se provadas, o que não é o caso dos autos. Igual raciocínio se aplica para rechaçar às demais imputações, todas passíveis de comprovação e que, nada obstante, ressentiram-se de demonstração precária.

Por essas razões, em abono ao opinativo em referência, cujos fundamentos e conclusões adoto como convencimento, voto pela improcedência da denúncia, não sem antes ressaltar que se porventura novas provas surgirem poderá o denunciante renovar sua iniciativa de provocar nova investigação.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[2]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 25 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *Assim descritas pelo parecer de fls. 281 e ss. do Ministério Público junto a esta Corte.*

[2] 10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.

ACÓRDÃO nº 695/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 12280/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE REPASSES À PREVISa – ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REMESSA DO EXPEDIENTE À DCM PARA SUBSIDIAR ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2003.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de denúncia através da qual o Servidor Municipal aposentado, Sr. Jurandir Felis, denuncia a esta Corte possíveis irregularidades ocorridas na gestão do Prefeito Municipal de Astorga, Sr. Carlos Abrahão Keide, relativas à ausência de repasse à Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos de Astorga – PREVISa, do valor das contribuições retidas dos servidores e também a parte relativa à contribuição patronal, durante o exercício financeiro de 2003.

Recebido o expediente nesta Corte, em despacho de fls. 08, o então Corregedor Geral, Conselheiro Heinz Georg Herwig, determinou sua remessa à Diretoria de Contas Municipais, a qual informou, fls. 10 e 11, que as prestações de contas da Caixa de Previdência Social relativas aos exercícios de 2001 e 2002 encontravam-se em análise.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal denunciado apresentou seus esclarecimentos, fls. 62/105, demonstrando através de Relatório expedido pelo Departamento Financeiro do Município e declaração firmada pelo Superintendente da PREVISa, que houve a quitação junto à PREVISa, e que os repasses de todos os valores retidos em folha de pagamento vêm sendo efetuados e que se encontram rigorosamente em dia. Quanto à contribuição patronal, esclarece que o Município, sendo conhecedor da necessidade de sanar algumas contribuições em atraso e autorizado pela Lei Municipal n.º 1659/2004, estava efetuando negociações com o Órgão Previdenciário, visando firmar instrumento particular de composição, confissão de dívida e parcelamento para pagamento mensal do débito. Ainda, alega que a Administração Municipal vem fazendo o possível para quitar os débitos junto à Caixa de Previdência, já tendo efetuado parcelamento de dívidas anteriores à sua gestão, o qual vem sendo pago fielmente.

Em momento posterior, através do protocolo n.º 5493-0/05, fls. 108-116, o denunciado encaminha expediente à esta Corte, informando que em 30/12/2004, os membros do Órgão Diretor da PREVISa aprovaram a proposta de parcelamento em 60 meses dos débitos patronais em atraso devidos pelo Município de Astorga, tendo firmado o Instrumento Particular de Composição, Confissão de Dívida e Parcelamento para Pagamento Mensal e Outras Avenças, das parcelas patronais em atraso, apresentando a documentação comprobatória.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9715/04-DATJ): Procedência da denúncia, vez que há comprovação e confissão quanto ao não recolhimento das parcelas devidas pelo município ao fundo de previdência. Considerando que o Município vem entabulando negociações para acertamento da parte patronal em atraso, opina pelo encaminhamento do expediente à Diretoria de Contas Municipais para acompanhamento e apreciação conjunta do expediente com a prestação de contas anual. Pelo encaminhamento de cópias do expediente ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais pertinentes.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 238/06): Pelo arquivamento da denúncia, à vista dos documentos e esclarecimentos trazidos pelo Gestor, considerando que a situação denunciada está regularizada com o pagamento dos débitos da contribuição retida dos servidores e que, quanto à cota patronal, o Município parcelou o débito junto à PREVISa, após autorização legislativa.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da prova dos autos, revela que efetivamente o Prefeito Municipal Carlos Abrahão Keide, deixou de repassar à Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos de Astorga – PREVISa, durante o exercício financeiro de 2003, o valor das contribuições retidas dos servidores e a parte relativa à contribuição patronal. O denunciado não logrou desconstituir os fatos denunciados, mas demonstrou a quitação junto à PREVISa dos débitos relativos ao repasse das contribuições dos servidores, e que os repasses de todos os valores retidos em folha de pagamento vêm sendo efetuados, encontrando-se em dia. Quanto à contribuição patronal, demonstra que os membros do Órgão Diretor da PREVISa aprovaram a proposta de parcelamento em 60 meses dos débitos patronais em atraso devidos pelo Município de Astorga, tendo firmado o Instrumento Particular de Composição, Confissão de Dívida e Parcelamento para Pagamento Mensal e Outras Avenças, das parcelas patronais em atraso, após autorização legislativa, apresentando a documentação comprobatória.

Dessa forma, restou demonstrada a regularização da situação denunciada, com o pagamento dos débitos existentes junto à PREVISa.

Ainda, cumpre ressaltar que no expediente de prestação de contas do Município de Astorga, relativa ao exercício de 2003, protocolo n.º 128504/04-TC, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 5098/04-DCM, verificou a falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio e a falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio, manifestando-se pela irregularidade das contas municipais.

Por essas razões e pelo mais que dos autos consta, VOTO pelo arquivamento da denúncia sem julgamento do mérito, com a remessa do expediente à Diretoria de Contas Municipais, visando subsidiar a análise da prestação de contas do Município de Astorga, referente ao exercício financeiro de 2003, para que a Unidade fiscalize as providências adotadas no âmbito municipal em relação aos repasses devidos ao PREVISa.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, determinar o arquivamento da denúncia sem julgamento do mérito, com a remessa do expediente à Diretoria de Contas Municipais, visando subsidiar a análise da prestação de contas do Município de Astorga, referente ao exercício financeiro de 2003.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 25 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO nº 696/06 – Pleno

PROCESSO Nº: 232948/04

INTERESSADO: LUIS CASSIANO DE CASTRO FERNANDES

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE (I) COMPRA ABUSIVA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE (CARTUCHOS DE TINTA PARA IMPRESSORA) E PERDA POR EXPIRAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE EM VITA DA INUTILIZAÇÃO. (II) DESTINAÇÃO DE BENS (MICROCOMPUTADORES) INSERVÍVEIS SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL ADEQUADO. INSUBISTÊNCIA DAS PROVAS.

NEGATIVA DAS ANOMALIAS PELO DENUNCIADO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 24.05.04, pelo qual o vereador de Pinhais, Sebastião Carlos dos Santos, formula denúncia contra o prefeito Luiz Cassiano de Castro Fernandes, a quem imputa prática de irregularidades administrativas durante o exercício de seu mandato, retratadas por

(i) aquisição abusiva, entre 2001 e 2003, de 8.245 cartuchos de tinta colorida para impressora), sem motivação justificada;

(ii) inexistência de procedimento adequado para descarte desse material (reciclável);

(iii) armazenamento irregular dos cartuchos de tinta, muitos dos quais com prazo de validade já vencido, não obstante novas aquisições posteriores sem justificativa; (iv) irregularidade nos procedimentos de declaração de inservibilidade de microcomputadores, os quais são doados sem seus alguns de componentes internos como *drives*, placas, memórias, etc.

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta que a maior parte dos cartuchos (6850), eram de tinta preta; apenas 1458 eram de tinta colorida e, por razão de economia, o Município passou a adquirir impressoras al*lazer*, mais econômicas, daí porque a redução no uso dos cartuchos de tinta, próprios para as impressoras mais antigas.

A destinação dos cartuchos inservíveis observou o procedimento legal adequado, precedida de regular avaliação para posterior doação em benefício de instituição cadastrada perante o Município, tudo acompanhado por laudos técnicos emitidos por integrantes de comissão específica instituída para esse fim. Postula, afinal, pelo reconhecimento da improcedência da denúncia.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer n.º 8382/05, pela improcedência da denuncia por insuficiência de provas.

O Ministério Público de Contas parecer n.º 1793/06, no mesmo sentido e sob os menos fundamentos.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame das peças dos autos evidencia que as imputações lançadas em desfavor do denunciado ressentem-se de insuficiência de provas, sem as quais não se pode emitir juízo de valor restritivo à conduta do investigado. Acertada a conclusão dos pareceres lançados no curso da instrução.

Além disso e principalmente, não se vislumbra má fé no procedimento do denunciado, nem, tampouco, dano material ao Erário passível de sanção, motivo pelo qual, em abono aos opinativos em epígrafe, cujos fundamentos adoto como razão de convencimento, voto pela improcedência da denúncia.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 25 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.*

ACÓRDÃO n.º 697/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 237249/04

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA. DESPESA COM AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL SEM LICITAÇÃO E POR PREÇO SUPERFATURADO PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULO EM DESUSO. COMBUSTÍVEL UTILIZADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE PÚBLICA DE TRANSPORTE DE ESCOLARES, SEM OCORRÊNCIA DE DUPLICIDADE DO GASTO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DAS IRREGULARIDADES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3.º DA LEI 8.666/93 E 37 DA CF/88. CONDUTA DO DENUNCIADO INCURSA NO ART.11 DA LEI 8.429/92. PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO GASTO INDEVIDO, OBSERVADA A CORREÇÃO MONETÁRIA. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DENUNCIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de expediente, datado de 20.05.04, pelo qual o vereador, Júlio César Moliani, formula denúncia contra o Prefeito do município de Bela Vista do Paraíso, Antonio Roberto Pereira Pimenta, a quem imputa a prática de ato de improbidade administrativa por irregularidades no exercício do mandato relativas à aquisição de combustível para abastecimento de veículo público.

Conforme o relato, o gasto estimado em cerca de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e expresso nas notas fiscais de fls. 10/13, foi efetuado a pretexto de abastecer ônibus de propriedade do município, que há três anos se encontrava “fora de uso, sem circulação”, com o fito de beneficiar a terceiros ou a si próprio. Por fim, ainda nos termos da narrativa e em acréscimo (fls. 21 e ss.), nem o contrato de transporte nem a compra de combustível - esta sob suspeita de superfaturamento - foram precedidos de licitação. Segundo a planilha de fl. 27, o litro foi vendido ao preço de R\$ 2,23 (dois reais e vinte e três centavos) quando o preço de mercado não ultrapassava R\$ 1,98 (hum real e noventa e nove centavos).

Regularmente intimado, o denunciado comparece aos autos e opõe defesa tempestiva. Argumenta que, não obstante as notas fiscais acusarem registro de abastecimento do veículo em desuso, em verdade, o combustível foi adquirido e teve uso lícito destinado ao transporte de escolares, porém em outro veículo de empresa privada contratada para esse fim ao custo mensal de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), acrescido do pagamento de combustível, tudo após estudo de viabilidade econômica.

O próprio condutor do ônibus declara não ter havido abastecimento em duplicidade. Além disso, certidão firmada pelo chefe do departamento de compras esclarece não ter expedido qualquer ordem de aquisição de combustível para abastecimento do ônibus contratado, nem, tampouco foi emitida um única nota de empenho para custeio de despesa dessa natureza.

Não se pronunciou sobre a imputação de inexistência de licitação para a aquisição de combustível e para a contratação da empresa de transporte de escolares, como

também silenciou sobre acusação de superfaturamento de preços na compra de gasolina e óleo diesel.

A Diretoria Jurídica, pelo parecer n.º 12808/05, opina pela procedência da denúncia por infração ao art. 3.º da Lei 8.666/93 e ao art. 37 da CF/88, incurso o denunciado na regra do art. 11, 2º da Lei 8.492/92 e, ainda, pela remessa das peças do feito ao Ministério Público Estadual.

O Ministério Público de Contas (parecer n.º 5104/06) opina pela procedência da denúncia em face da ilegitimidade de gasto e pela responsabilização do outro ordenador da despesa, pela restituição corrigida do dispêndio que autorizou, como também de outras compras de combustível eventualmente.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A farta prova documental carreada aos autos evidencia, sem possibilidade de erro, que o denunciado autorizou a despesa de abastecimento de ônibus em desuso há mais de três anos. A escusa lançada pelo motorista, como bem observa o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, não explica o “equivoco, nem, tampouco legítima o dispêndio. Não se admite que um motorista profissional, como é o caso do condutor de veículo destinado a transporte de escolares, desconheça obrigação elementar como a de identificar corretamente os dados da nota fiscal.

Aproveitariam, contudo, ao denunciado, para efeito de eximir-lhe a responsabilidade, as certidões dos departamentos de compra e de contabilidade, segundo as quais resta provado que não houve gasto de combustível em duplicidade.

Todavia, as demais imputações que lhe pesam, sobretudo a de aquisição de combustível por preço superior ao mercado, bem como a inexistência de processo de licitação (seja da competição propriamente dito ou de dispensa ou inexigibilidade), acompanhadas de prova documental como é o caso da planilha de fls. 10/13, demonstram, com segurança, que o dispêndio, realizou-se em contrariedade à lei.

Bem por isso, com lastro na prova dos autos, tendo em vista violação ao art. 3.º da Lei 8.666/93, no art. 37 da CF/88, voto pela procedência da denúncia para propor a responsabilização do denunciado ao recolhimento, corrigido por cálculo prévio da Diretoria de Execuções, dos valores expressos nas notas fiscais de fls. 10 a 13, nas quais está identificado o veículo placa AIU 9298.

Para tanto, proponho a fixação de prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, para que o denunciado comprove nos autos, o cumprimento da decisão, mediante juntada da correspondente guia de recolhimento em favor do Município de Bela Vista do Paraíso, pena de inscrição do débito em dívida ativa do município, sujeita a posterior cobrança executiva, sem prejuízo de apuração de sua responsabilidade pelo Ministério Público Estadual por possível prática de ato de improbidade administrativa a ser investigada em sede própria.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via periódico oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.[1]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 25 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

[1] *10 (dez) dias contados da publicação da Resolução, no Diário Oficial do Estado.*

ACÓRDÃO n.º 700/06 – Pleno

PROCESSO N.º: 391422/03

INTERESSADO: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: DENÚNCIA – AÇÃO POPULAR – IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE AUXÍLIO – DETERMINAÇÃO DE DESAPROVAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO – ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INTERNAS PELA SESA/ISEP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação dirigida a esta Corte pelo então Prefeito Municipal de Nossa Senhora das Graças, Sr. José Otávio Schiapatti Rigieri, noticiando possíveis irregularidades na utilização dos recursos de auxílio financeiro, no valor de R\$ 12.650,00, recebidos pelo Município do Instituto de Saúde do Paraná, em 1995, durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal, Sr. João Roberto Lopes (Gestão 92/96), tendo por objeto a construção de 50 módulos sanitários e 50 privadas de fossas secas para pessoas carentes.

Os recursos repassados ao Município foram objeto da prestação de contas de auxílio n.º 7107/97-TC, aprovada por esta Corte através da Resolução n.º 17189/97, de 22 de dezembro de 1997.

Segundo consta nos autos, foi interposta Ação Popular com objetivo de apurar as irregularidades na execução do auxílio, a qual foi julgada procedente, tendo o Ex-Prefeito Municipal, ora denunciado, restado condenado ao ressarcimento aos cofres municipais da quantia de R\$ 2.332,00, acrescida de juros e correção monetária, a partir de 07 de abril de 1995, em razão da construção de apenas 6, das 50 fossas secas previstas no convênio.

Notificado, o Ex-Prefeito Municipal denunciado informa que, com o trânsito em julgado da condenação, efetuou o depósito do valor de R\$ 7.200,30, recolhido aos cofres públicos do Município de Nossa Senhora das Graças (fls. 50/62).

Também notificada para informar sobre a emissão de Relatório de Conclusão de Obras no expediente de prestação de contas de auxílio, a SESA/ISEP manifestou-se (fls. 44), informando haver dificuldades em obter informações precisas, tendo em vista que a técnica que assinou o Relatório de Conclusão, Farmacêutica Bioquímica Clara Kiyomi Kioshima, é funcionária do Ministério da Saúde e retornou ao órgão de origem e que, pelo que se sabe, não participou diretamente da verificação da conclusão das obras, a qual delegou ao auxiliar de saneamento Antônio Perez Romerosa, que atualmente está aposentado pelo Estado, mas que, em contato telefônico informou que no dia da verificação, o mesmo inspecionou a conclusão dos 50 módulos sanitários da área urbana e as 50 privadas de fossa seca construídas dispersas na área rural. Segundo informou, em razão do término do expediente de trabalho e do longo percurso a fazer na área rural, não conseguiu verificar a construção de todas as unidades, e confiou nas informações prestadas pelo Município. Assim, reconhece que o referido relatório foi destituído de validade, pois as afirmativas ali lançadas foram confessadamente falsas.

Conclusão da Diretoria Jurídica (Parecer n.º 5492/04-DATJ): Pela improcedência

e arquivamento da denúncia no âmbito desta corte, em razão da perda de seu objeto, uma vez que as medidas cabíveis já foram adotadas judicialmente e o denunciado já foi condenado, não podendo ser apenado duas vezes pelo mesmo objeto, sob pena de *bis in idem*.

Conclusão do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 16042/05): Pela reabertura da prestação de contas de auxílio (Protocolo n.º 7107/97-TC), para o fim de julgá-la irregular, sem a determinação de recolhimento dos valores pelo Gestor da época, visto que o mesmo já foi condenado pelo Poder Judiciário a ressarcir ao erário os valores correspondentes às obras faltantes, determinação esta que já foi cumprida pelo Ex-Prefeito, conforme demonstrado nestes autos.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Através da presente representação puderam ser constatadas irregularidades na utilização dos recursos de auxílio financeiro, no valor de R\$ 12.650,00, recebidos pelo Município do Instituto de Saúde do Paraná, em 1995, durante a gestão do Ex-Prefeito Municipal, Sr. João Roberto Lopes (Gestão 92/96), tendo por objeto a construção de 50 módulos sanitários e 50 privadas de fossas secas para pessoas carentes, irregularidades estas não verificadas na análise do expediente de prestação de contas de auxílio n.º 7107/97-TC, aprovada por esta Corte através da Resolução n.º 17189/97, de 22 de dezembro de 1997.

Por meio da Ação Popular julgada procedente, o Ex-Prefeito Municipal, ora denunciado, restou condenado ao ressarcimento aos cofres municipais da quantia de R\$ 2.332,00, acrescida de juros e correção monetária, a partir de 07 de abril de 1995, em razão da construção de apenas 6, das 50 fossas secas previstas no convênio, tendo o mesmo, com o trânsito em julgado da condenação, recolhido aos cofres públicos do Município de Nossa Senhora das Graças o valor de R\$ 7.200,30, (fls. 50/62).

Tendo o Ex-Prefeito Municipal denunciado ressarcido ao erário os valores correspondentes às obras faltantes na execução do auxílio, não seria cabível a reabertura da prestação de contas de auxílio objeto do protocolo n.º 7107/97-TC.

Entretanto, deve ser considerado que a manifestação desta Corte pela regularidade da prestação de contas se deu em razão da apresentação de Relatório de Conclusão de Obras emitido pela SESA/ISEP, às fls. 39/45 daqueles autos.

Em sua manifestação (fls. 44), o Secretário de Estado Cláudio Xavier informa as dificuldades em obter informações precisas, tendo em vista que a técnica que assinou o Relatório de Conclusão, Farmacêutica Bioquímica Clara Kiyomi Kioshima, é funcionária do Ministério da Saúde e retornou ao órgão de origem e que, pelo que se sabe, não participou diretamente da verificação da conclusão das obras, a qual delegou ao auxiliar de saneamento Antônio Perez Romerosa, que atualmente está aposentado pelo Estado, mas que, em contato telefônico informou que no dia da verificação, o mesmo inspecionou a conclusão dos 50 módulos sanitários da área urbana e as 50 privadas de fossa seca construídas dispersas na área rural. Segundo informou, em razão do término do expediente de trabalho e do longo percurso a fazer na área rural, não conseguiu verificar a construção de todas as unidades, e confiou nas informações prestadas pelo Município. Assim, reconhece que o referido relatório foi destituído de validade, pois as afirmativas ali lançadas foram confessadamente falsas.

Em face do exposto, VOTO pela procedência da presente denúncia, em razão da constatação de irregularidades na execução do auxílio objeto do protocolo n.º 7107/97-TC, determinando a reforma da decisão consubstanciada na Resolução n.º 17189/97, de 22 de dezembro de 1997, para o fim de determinar a desaprovação da comprovação de auxílio, considerando não ser cabível a reabertura da análise da prestação de contas. Deixo de propor a responsabilização do Ex-Prefeito Municipal denunciado pelo ressarcimento ao erário os valores correspondentes às obras faltantes na execução do auxílio, vez que tal providência já foi adotada em decorrência de sua condenação pelo Poder Judiciário.

Entretanto, considerando que a manifestação desta Corte pela regularidade da prestação de contas se deu em razão da apresentação de Relatório de Conclusão de Obras emitido pela SESA/ISEP contendo informações confessadamente falsas, que ocasionaram uma falsa representação da realidade, e culminaram em erro de julgamento deste Tribunal de Contas, faz-se necessária a notificação do Órgão responsável pela fiscalização da execução do objeto do auxílio, SESA/ISEP, para que o mesmo adote internamente as providências cabíveis, visando evitar a ocorrência de novos eventos semelhantes.

Dê-se ciência desta decisão ao denunciante e ao denunciado, via período oficial do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo do prazo recursal estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia, em razão da constatação de irregularidades na execução do auxílio objeto do protocolo n.º 7107/97-TC, determinando a reforma da decisão consubstanciada na Resolução n.º 17189/97, de 22 de dezembro de 1997, para o fim de determinar a desaprovação da comprovação de auxílio, expedindo-se notificação ao Órgão responsável pela fiscalização da execução do objeto do auxílio, SESA/ISEP, para que o mesmo adote internamente as providências cabíveis, visando evitar a ocorrência de novos eventos semelhantes ao ocorrido no presente expediente.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 25 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N.º 720/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 416887/04

INTERESSADO : PEDRO CASTANHARI

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Executivo Municipal. Incremento de despesas com serviços de terceiros, em afronta ao art. 72 da LRF. Irregularidade formal em virtude da ausência de apresentação de documentos necessários. Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias. Irregularidades elididas. Pelo provimento parcial ao Recurso de Revista, para julgar regular com ressalva as contas relativas ao exercício financeiro de 2002, tendo em vista o julgamento do STF interpretando o alcance do art. 72 da LRF. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. PEDRO CASTANHARI, ex-Prefeito Municipal de Itaúna do Sula, contra a Resolução n.º 5723/2004 desta Corte de Contas, que julgou irregulares as contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2002.

Cumprre esclarecer que a desaprovção decorreu de (i) irregularidade formal, consubstanciada na ausência de documentos; (ii) emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias; e (iii) incremento de despesas com serviços de terceiros, em desacordo com o art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Em suas razões de recurso, o recorrente apresenta os documentos que entende sanar as irregularidades indicadas nos itens “i)” e “iii)” acima apontadas. No tocante à apontada afronta ao art. 72 da LRF, o recorrente informa que os gastos com serviços de terceiros, no exercício de 2002, não foram de R\$352.719,49, mas sim de R\$301.407,20. Entretanto, não apresenta documentos para a comprovação dessa alegação.

A douta **Diretoria de Contas Municipais - DCM**, por meio da **Instrução nº 0362/06**, analisa a questão posta em revista, manifestando-se pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, e ato contínuo, **reforma** da decisão consubstanciada na **Resolução nº 5723/2004**, para julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas do Poder Executivo de Itaúna do Sul. Cumprre esclarecer que tal posicionamento decorre da juntada, pelo recorrente, de documentos necessários ao esclarecimento das irregularidades relativas à ausência de documentos, bem como à emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias.

Por outro lado, a ressalva realizada decorre do fato de que ainda persiste a irregularidade quanto à afronta ao art. 72 da LRF. No entanto, a DCM cita a ocorrência de julgamento do STF, no ADIN nº 2238-5, que definiu que os “serviços de terceiros” aludidos no art. 72 da LRF, são os serviços permanentes. Assim, uma vez que no exercício ora em análise ainda havia dúvidas, tanto na jurisprudência, quanto na doutrina, acerca do efetivo alcance do art. 72 da LRF, bem como diante do fato de que não foi constatada má-fé por parte do agente político no incremento das despesas, a DCM conclui pela regularidade das contas, porém com as devidas ressalvas, para que o responsável evite, doravante, tal prática.

en:Nesse mesmo diapasão, o **Parecer nº 5287/06**, de lavra do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - MPjTC**, também se posiciona pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, e ato contínuo, pela **reforma da Resolução** atacada, para julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas ora em comento.

Este é o Relatório. Passo, então, ao Voto.

O Recurso é tempestivo e apresentado pela parte legítima, pelo que deve ser admitido.

De acordo com os pareceres acima invocados, de lavra da **DCM** e do **MPjTC**, aos quais me reporto, e cujos fundamentos adoto, por economia processual. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 416887/04, do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, de responsabilidade de PEDRO CASTANHARI, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o presente recurso, diante de sua tempestividade, e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, com a conseqüente **reforma da Resolução nº 5723/2004**, para julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as contas do Poder Executivo de Itaúna do Sul.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2006 – Sessão nº 22

NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 721/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 36290/05

INTERESSADO : VICENTE SAMPAIO

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERONIMO DA SERRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa. Recurso de Revista. Informações e documentação comprobatória que sanam a irregularidade. Pelo provimento do recurso.

RELATÓRIO:

Tenho para análise recurso de revista tempestivamente interposto pelo Sr. Vicente Sampaio, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, contra a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 5721/04, que julgou desaprovadas as contas sob sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2002, devido à ausência de informações a respeito das despesas com serviços de terceiros, não atendendo ao disposto no art. 72, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O recorrente apresenta, via recurso, o demonstrativo da despesa com serviços de terceiros - fls. 58 a 61, desconfigurando, assim, a irregularidade.

A Diretoria de Contas Municipais - **DCM** analisou a documentação acostada, por meio da Instrução n.º 335/06, às fls.67 a 70. Em quadro demonstrativo, às fls. 68, fez o comparativo entre o percentual aplicado em 2002 (0,998%) e o aplicado em 1999 (0,999%) e, verificando que não houve incremento nas despesas com serviços de terceiros, obedecendo o comando do art. 72, da LRF, manifestou-se pela **reforma da decisão** recorrida, por entender sanada a anormalidade formal e material da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas- **MPjTC**, por meio do Parecer nº 4588/06, diante da manifestação da DCM e da Lei Complementar n.º 101/2000, conclui pelo **improvemento** do recurso de revista.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 36290/05, do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, de responsabilidade de VICENTE SAMPAIO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso de revista, por tempestivo e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **provimento**, para **reformular a decisão contida no Acórdão nº 5721/2004**, no sentido de **aprovar a prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra**, relativas ao **exercício de 2002**, em virtude dos novos elementos e documentação apresentados pelo interessado, que desconfiguraram as irregularidades nas quais esta Casa embasou sua decisão anterior, conforme proposta de julgamento elaborada pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2006 – Sessão nº 22

NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 722/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 212681/05

INTERESSADO : JOSÉ ROBERTO RUIZ

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Revista. Pelo provimento parcial do recurso e reforma da decisão anterior, permanecendo as irregularidades formais e desatendimento à LOA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso tempestivamente interposto pelo Sr. José Roberto Ruiz, contra a Resolução n.º 1691/2005, deste Tribunal, que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Floresta, de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2002, em virtude de: 1) abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA; 2) emissão de empenhos em valor superior às dotações; 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada; 4) incremento nas despesas com pessoal em 12,32%, extrapolando o limite de 10% fixado no art. 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, 5) irregularidade formal das contas, devido ausência de documentos relacionados no item 2.3, às fls. 232, do protocolo de prestação de contas, sob n.º 183650/03.

O recorrente apresenta justificativas, via recurso, e anexa documentos, às fls. 06 a 100.

A Diretoria de Contas Municipais-**DCM** analisou a documentação acostada e, por meio da Instrução n.º 503/06, manifestou-se pelo **provimento parcial do recurso, em relação emissão de empenhos em valor superior às dotações**, permanecendo as demais irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas- **MPjTC**, por meio do Parecer nº 7691/06, compulsando a documentação, **acata as justificativas** apresentadas **quanto:**

à movimentação de recursos no SICREDI, acompanhando posicionamento exarado no Parecer n.º 16528/03 (protocolo n.º 102527/00) – “*para o fim único de recolhimento de tributos não viola o texto constitucional, visto não há aplicação de disponibilidade de caixa, sendo tão só mero instrumento de facilitação da arrecadação tributária ao contribuinte*”

à emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, acatando a manifestação da DCM e afastando a irregularidade; **e**, lembra que esta Casa firmou entendimento (Resoluções n.º 8451/03 e 2104/04) no sentido de que **o não atendimento ao limite fixado no art. 71, da LRF**, não é motivo para a desaprovção das contas, mas **ressalva**. Relativamente à abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA, entende que a situação fática exposta demonstra que foram utilizados a título de créditos suplementares R\$ 2.406.894,00, representando uma extrapolação de R\$ 358.450,00, e, em relação às irregularidades formais, uma vez que o interessado não se manifestou em grau recursal sob nenhum apontamento, as irregularidades permanecem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 212681/05, do MUNICÍPIO DE FLORESTA, de responsabilidade de JOSÉ ROBERTO RUIZ, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso de revista, por tempestivo e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, para **reformular a decisão contida na Resolução nº 1691/05, mantendo, no entanto, as anormalidades inerentes a abertura de créditos adicionais acima da autorização da LOA e as irregularidades formais devido ausência de documentos relacionados no item 2.3, às fls. 232, do protocolo nº 183650/03, de prestação de contas do Poder Executivo de Floresta, referentes ao exercício de 2002.**

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2006 – Sessão nº 22

NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 723/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 307500/05

INTERESSADO : HUMBERTO AMARO FELTRIN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Convênio. Incompatibilidade Físico-Financeira. Obras Paralisadas. Provimento. Aprovação com Ressalvas. Necessidade de Reequilíbrio econômico-Financeiro.

RELATÓRIO

O presente protocolo trata de recurso de revista interposto pelo Prefeito de Marialva, visando reverter o teor da Resolução nº 4.585/05, que desaprovou as contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, cujo objeto é a implantação do Parque Municipal daquela cidade.

O motivo que ensejou essa decisão foi a constatação de incompatibilidade físico/ financeira entre o valor repassado e o efetivamente aplicado na obra. O repasse de R\$ 22.709,46 corrigido pelo índice do custo unitário básico – CUB – importaria em um montante de R\$ 27.344,40. Ocorre que a Diretoria Revisora de Contas apurou o valor efetivamente aplicado na obra em R\$ 24.072,12, ou seja, uma diferença de 3.272,28.

Em suas razões o recorrente alegou que, assim que o valor foi repassado ao município (em 30/08/02), o mesmo foi transferido a título de pagamento para a empresa executora (em 20/09/02). Aduziu, ainda que “*a Secretaria Estadual de Obras Públicas – SEOP – ao elaborar o Termo de Comparação Físico-Financeiro*

nº 165/03, partiu do pressuposto que dever-se-ia corrigir o valor liberado (pelo CUB) até a data da elaboração deste termo (09/12/03)”.

A **Diretoria de Análise de Transferências** (Parecer nº 031/06) entendeu que o recurso não inovou no processo e que persiste uma diferença de 11,98% entre o que foi pago e o que foi realizado. No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 4.204/06).

ANÁLISE E VOTO.

A análise dos autos revela, efetivamente, a incompatibilidade no andamento físico-financeiro dos serviços de engenharia. Observe-se, contudo, que as constatações levantadas não são suficientes para justificar a desaprovção dos números apresentados, muito menos ocasionar a paralisação das obras.

Inicialmente, convém ressaltar que, em momento algum se constatou má-fé ou desvio de finalidade do gestor. Prova disso é o documento que acompanha o recurso no qual resulta comprovada a sua alegação de que, tão logo a verba conveniada foi repassada, a mesma foi transferida à construtora.

Acrescente-se que o problema detectado poderá ser facilmente superado no decorrer da obra por meio da adoção de medidas que recomponham o cronograma físico-financeiro. Tal ressalva poderá ser atingida com maior facilidade, uma vez que, o projeto encontra-se em seu início.

Por fim, vale lembrar que as obras encontram-se paralisadas e que tal fato não pode se prolongar ,sob pena de se punir a coletividade como um todo, privando-a de usufruir de maior qualidade de vida com a instalação de um parque municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 307500/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o presente recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento e **aprovar com ressalva** – de resgatar o equilíbrio físico-financeiro - a prestação de contas de convênio protocolada sob nº 17.793-5/03.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2006 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 724/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 329228/05

INTERESSADO : VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa. Recurso de Revista. Prestação de contas do Legislativo municipal. Comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Pelo provimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista tempestivamente interposto pelo Sr. VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA, ex-presidente da Câmara Municipal de Ourizona, contra a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 3703/2005, que desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do recorrente, devido à ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores e da patronal.

Em suas razões recursais, o recorrente restringe-se a alegar que tais contribuições previdenciárias foram devidamente recolhidas, comprovando tal assertiva por meio da juntada das respectivas GPS.

A **Diretoria de Contas Municipais**, doravante denominada **DCM**, analisou a documentação acostada, por meio da **Instrução n.º 0493/06**, e manifestou-se pelo **provimento a este Recurso**, eis que as GPS apresentadas comprovam o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Assim, manifesta-se pela reforma do **Acórdão nº 3703/05**, para julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Catanduvras, relativas ao exercício de **2002**.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Conta - MPjTC, por meio do Parecer nº 7735/06, também se manifesta pelo PROVIMENTO a este Recurso de Revista, e ato contínuo, pela reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3703/05, para julgar REGULARES as contas do Poder Legislativo do Município de Catanduvras, e relativas ao exercício financeiro de 2002, por entender sanadas as irregularidades apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 329228/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, de responsabilidade de VALFRIDO SUTIL DE OLIVEIRA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso de revista, por tempestivo e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **d.PROVIMENTO, para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3703/05, e JULGAR REGULARES** as contas do Poder Legislativo do Município de Catanduvras, e relativas ao exercício financeiro de **2002**, diante da efetiva comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias no exercício, tanto patronal, quanto dos servidores.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2006 – Sessão nº 22

NESTOR BAPTISTA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 725/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º: 50793/06

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa. Recurso de Revista. Razões procedentes. Pelo provimento do recurso e reforma da decisão. Aprovação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista tempestivamente interposto pelo Sr. Rudisney Gimenes, prefeito do Município de Pontal do Paraná, contra a decisão desta Casa, consubstanciada na Resolução nº 9281/2005, que julgou desaprovadas a prestação de contas de Convênio, celebrado com a FUNDEPAR, em 2000, tendo por objeto a construção de quadra e cobertura na UNV.ERM.29 de julho, no valor de R\$ 84.209,38, diante da ausência de apresentação de CND-INSS específica para a obra. O recorrente alega que a irregularidade é meramente formal e, portanto, as contas deveriam ter sido julgadas regulares com ressalva, com base no art. 13, inciso II, do Provimento n.º 29/94. Aduz que a obra está concluída, que cabe ao INSS adotar medidas e que o Município não pode ser penalizado. Encerra com a menção aos protocolos 407808/00 e 379094/04, processos análogos, onde o Tribunal foi favorável à aprovação das contas.

A Diretoria de Análise de Transferências-DAT analisou a documentação acostada, por meio do Parecer n.º 96/06, e manifestou-se pela **reforma da decisão** recorrida, primando pelo Princípio da Segurança Jurídica e com base em decisões anteriores desta Casa que aprovaram com ressalva contas prestadas sem a juntada das CND (as citadas pelo interessado e também o protocolo n.º 407832/00).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Conta- **MPjTC**, via Parecer n.º8120/06, com o intuito de uniformizar a jurisprudência desta Corte de Contas, acrescenta aos processos já citados, cujas decisões foram favoráveis, o de nº 168391/03, onde as contas prestadas foram aprovadas com ressalvas sem a juntada das Certidões Negativas de Débitos. Conclui, assim, pela reforma da decisão anterior, recomendando a aprovação com ressalva das contas do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 50793/06, considerando as diversas decisões anteriores desta Casa, em casos análogos, e acompanhando o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal, exarado em seus Pareceres supracitados

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revista, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão contida na Resolução nº 9281/2005-TC, no sentido de aprovar com ressalvas a prestação de contas de Convênio, celebrado entre o Município de Pontal do Paraná e a Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR, no exercício de 2000, no valor de R\$ 84.209,38 (oitenta e quatro mil, duzentos e nove reais e trinta e oito centavos).

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2006 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 726/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 98826/06

INTERESSADO : MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas. Irregularidade formal em virtude da ausência de apresentação de documentos necessários. Provimento ao Recurso de Revista, para reforma do Acórdão 73/06, e julgar a regularidade das contas de convênio prestadas no Processo nº 24485-3/03.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, Prefeito do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, contra o Acórdão nº 73/2006 desta Corte de Contas, que julgou irregulares as contas do convênio firmado com a Secretaria de Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), destinando a execução da 3ª Etapa do Programa de Atendimento ao Benefício da Prestação Continuada.

Cumprе esclarecer que a desaprovação decorreu de irregularidade formal, consubstanciada na ausência de apresentação da via original da Nota Fiscal nº 037048, emitida pela empresa FJP Suprimentos para Informática Ltda, tendo sido determinado, através do Acórdão supracitado, o recolhimento do montante de R\$ 86,90 (oitenta e seis reais e noventa centavos) aos cofres estaduais, correspondente ao valor da despesa não comprovada, em conformidade com o Provimento nº 29/94 desta Corte.

Em suas razões de recurso, o recorrente se restringe a apresentar a Nota Fiscal acima aludida, em sua via original, entendendo sanadas a irregularidade apontada por esta Corte.

A douta Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio do Parecer nº 124/06, analisa a questão posta em revista, manifestando-se pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, e ato contínuo, **reforma** da decisão consubstanciada no Acórdão nº 73/2006, eis que a juntada da 4ª via da aludida Nota Fiscal supre a irregularidade apontada no julgado atacado.

Nesse mesmo diapasão, o Parecer nº 8498/06, de lavra do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná - MPjTC, também se posiciona pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, e ato contínuo, pela reforma do Acórdão nº 73/06, para julgar regulares as contas do convênio ora em comento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 98826/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o presente recurso, por tempestivo, para, no mérito, **negar-lhe provimento** e manter os termos da Resolução nº 9.263/05-TC, acompanhando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2006 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 728/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 256697/05

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: *Consulta sobre a aplicabilidade de Lei Municipal que autorizou a uma celebração de acordo de reajuste e atualização monetária dos vencimentos aos Servidores Municipais também aos subsídios a serem pagos aos Vereadores nos mesmos percentuais. A nova lei foi editada para vigorar a partir de 1º de maio de 2005. O reajuste decorreu de acordo judicial com o Sindicato dos Servidores do Município em demanda nos Autos 569/02 e 491/03 no Juízo de Sarandi.. Havia também demanda judicial dos Vereadores pleiteando o reajuste negociado judicialmente em idêntico percentual do reajuste em 15% concedido uniformemente a todos os Servidores para vigorar a partir de 1º de maio de 2005. Legalidade do reajuste no exercício de 2005 no percentual de 15%, de acordo com a Lei que concedeu idêntico reajuste aos demais servidores do Município.*

DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

O Consulente está legitimado para a CONSULTA pelo que prevê a legislação vigente.

A Consulta faz-se acompanhar por parecer do Assessor Jurídico do Município em que conclui pela constitucionalidade de referida previsão normativa extensiva aos Vereadores do Município. Ou seja, ato administrativo do Presidente da Câmara Municipal de pagamento de acordo com a Lei Municipal 1155/2005 que é meio idôneo e hábil para produzir a majoração pretendida e acordada na instância judicial.

As questões formuladas são as seguintes:

I – Os atuais Vereadores tem direito à majoração de seus subsídios no percentual de 15 % concedido a todos os Servidores do Município ?

II – Os Ex-Vereadores e também os Vereadores Reeleitos tem o mesmo direito ao reajuste no percentual de 15% ?

III – Os atuais Vereadores fazem jus à reposição da remuneração pelo percentual de 15%, ou apenas aos percentuais inflacionários verificados no período de janeiro a maio do exercício de 2005 ?

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, através do Parecer 327/05 por sua Assessoria Jurídica, conclui que a consulta versa sobre um caso concreto contrariando a natureza da consulta que confronta com a autonomia municipal porque a manifestação do Tribunal, no caso, tem caráter normativo e se constitui em pré-julgamento da tese a que se refere a mesma.

Para a ação administrativa somente o Chefe do Poder Executivo ou, no caso, o Ordenador das Despesas poderá conhecer da oportunidade e da conveniência inerente ao ato. Ora, se para o acordo judicial, não houve consulta prévia a este Tribunal, não há razão para se formular consulta, no mesmo sentido depois de feito o acordo perante o Juízo.

DO HISTÓRICO DA QUESTÃO NESTA CORTE

A fixação dos subsídios dos Vereadores já é matéria consolidada pela aprovação da Resolução 1222/01-TC e Parecer 220/05 da DCM à qual se reporta neste Protocolado a mesma Diretoria de Contas Municipais.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas através do Parecer 16058/05 manifesta-se pela adoção do Parecer 220/05-DCM, indicando que deve haver uma correção para fixar os reajustes dos Vereadores, sempre com termo inicial (a quo) a partir de 1º de janeiro de cada legislatura e não na anualidade ou aniversário do reajuste anterior ou data posterior superior a um ano do reajuste anterior. E o reajuste deve indicar valores adequados e razoáveis a repor a perda do valor aquisitivo da remuneração, para que ao chegar a data futura de início da nova legislatura não necessite, de imediato, de uma nova recomposição.

Os Vereadores também são Servidores Públicos, na qualidade de Agentes Políticos que são. E por isso, estão incluídos no universo da administração pública do Município.

Portanto, é admissível que se aplique o reajuste dado ao Servidores somente se havia previsão legal para tal fato. E pelo teor da lei que fixou os subsídios dos vereadores de SARANDI (Lei 1124/2004) para o exercício de 2005 (fl. 05) contempla no Art. 3º essa possibilidade.

Como a consulta revela a inclusão de ex-vereadores que não lograram reeleição, para o direito à nova remuneração, na condição de requerentes nos Autos perante a Justiça local e nos quais houve um acordo. Este Tribunal de Contas **não conhece do assunto**, pois, se o acordo foi feito nos Autos, cabe o Agravado de Declaração ao Juízo que homologou o acordo, uma vez que a homologação do acordo equivale a sentença transitada em julgado. Além do que, **não são mais Agentes Políticos ou Servidores Públicos**.

É como se pronuncia o Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC no Parecer nº16/058/05(fl.26).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 256697/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Não conhecer da presente Consulta, por se tratar de caso concreto e por não ter sido formulada como tese a nortear o comportamento administrativo (Art. 311 – Inciso V do RI).

II - Dar ciência ao interessado e determinar o arquivamento do feito.

III - Para orientação ao consulente sobre o assunto poder-se-á enviar cópia do Parecer nº220/05 da DCM, sem vinculação à apreciação do mérito em questão. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2006 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 729/06 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N º : 83340/04, 83331/04 e 83323/04

INTERESSADOS : UBALDO DE BARROS e MANOEL RITA DE SOUZA

ENTIDADES: PODER EXECUTIVO e LEGISLATIVO DO MUNICIPIO DE RAMILÂNDIA

ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Executivo e Legislativo Municipal. Prestação de contas. 1. Recursos de Re-vista contra Resolução e Acórdão de desaprovação da prestação de contas. 2. Co-nhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Pelo provimento, quanto ao mérito.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recursos de Re-vista pelo Prefeito do Município de Ramilândia, Ubaldo de Barros, pelo Vice-Prefeito, Antonio Donizetti dos Reis, e pelo ex-Presidente da Câmara, Manoel Rita de Souza, respectivamente contra a Resolução nº. 430/2004 e Acórdão nº. 353/2004, que julgaram desaprovada a prestação de contas daquele Município, relativa ao exercício financeiro de 2001.

Motivou tal decisão, com relação ao Executivo, a percepção de subsídios, pelo Prefeito e seu Vice, em razão de ato fixatório publicado após o pleito, além de realização de despesas com publicidade (gasto com a transmissão do jogo Ramilândia :versus Cafelândia) de modo contrário ao interesse público. Quanto ao Legislativo a desaprovação deu-se também pela extemporaneidade do ato fixatório.

Os Recorrentes manifestam-se, uniformemente, no sentido de que a aprovação das leis fixadoras dos subsídios dos agentes políticos deu-se anteriormente ao pleito e que somente a publicação ocorreu posteriormente, em razão do órgão oficial de divulgação não ter circulação diária, mas semanal ou quinzenal. Fazem prova do alegado. Quanto à despesa com publicidade, além do valor de pequena monta, afirmam ter ocorrido em benefício da cultura e esporte local, fato previsto na legislação orçamentária municipal.

Os Recursos foram recebidos por tempestivos, seguindo à instrução. Vieram merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 308/05, que conclui que restaram sanadas as irregularidades quanto ao ato fixador dos subsídios, houve a edição do Provimento nº. 56/05, que trata da matéria, e que determina que quanto ao Executivo, a publicação do ato após as eleições em nada o contamina, pois não estão submetidos ao princípio da anterioridade. Já quanto ao Legislativo, o mesmo diploma normativo considera que o atraso da publicação configuraria somente aspecto formal, motivador de ressalva. Cita a DCM ainda, que o art. 18 do referido Provimento possibilita a revisão das deliberações anteriores à sua publicação, que “poderão ser revistas de ofício, por este Tribunal ou a requerimento do interessado”. Quanto à realização de despesas com publicidade, considera que os motivos foram pertinentes e amparados em lei, portanto plenamente justificados. Opina então pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por seu provimento, reformando-se as decisões recorridas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 4135/06, igualmente posiciona-se de conformidade com a DCM, opinando pela reforma das decisões atacadas, para julgar regular as contas do Executivo e aprovar com ressalva as contas do Legislativo Municipal de Ramilândia.

Ê, em síntese, o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob nº 83340/04, 83331/04 e 83323/04, do PODER EXECUTIVO de responsabilidade de UBALDO DE BARROS e PODER LEGISLATIVO do MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, de responsabilidade de MANOEL RITA DE SOUZA.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer os Recursos de Revista interpostos pelos Recorrentes, Ubaldo de Barros, Antonio Donizetti dos Reis e Manoel Rita de Souza, eis que presentes os elementos de admissibilidade; no mérito, voto pelo provimento dos presentes Recursos, acatando as justificativas apresentadas em sede recursal, devendo serem reformadas as decisões constantes da Resolução nº. 430/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas do Executivo de Ramilândia, para considerá-la aprovada e do Acórdão nº. 353/2004, para considerar aprovadas com ressalva as contas do Legislativo do mesmo Município.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2006 – Sessão nº 22

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 730/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 166155/04

INTERESSADO : SIDNEY VIEIRA GOMES

ENTIDADE: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO IVAI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Legislativo Municipal. Prestação de contas municipais. 1. Recurso de Re-vista contra Acórdão de desaprovação da prestação de contas anual. 2. Co-nhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Pelo improvimento, quanto ao mérito.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Re-vista pelo ex-Presidente da Câmara Municipal, Sidney Vieira Gomes, em nome de seu antecessor, Alcides Soares dos Santos, que coincidentemente é o atual Presidente do Legislativo, contra o Acórdão nº. 575/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2001.

Motivou tal decisão a extrapolação do limite constitucional de 70% com a folha de pagamento, além de inconsistência nos valores relativos a inscrição e baixa das consignações de retenção previdenciária e nos valores das obrigações patronais.

O Recorrente alega, quanto ao primeiro aspecto, de que houve a distribuição das despesas com pessoal entre o subsídio dos vereadores e a remuneração dos servidores, e que ocorreu economia nos gastos gerais do Legislativo. Quanto ao segundo aspecto, afirma que a divergência foi devida às informações encaminhadas ao Executivo para vinculação e desconto no FPM, e que somente foram baixados no exercício seguinte, causando inconsistência nos anexos 13 e 16.

O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2319/05, que, preliminarmente, entendeu carente de legitimidade para interposição do recurso o interessado, vez que as contas seriam de responsabilidade de seu antecessor. Considerou, quanto ao mérito, que as alegações apresentadas não justificaram nem eximiram o Recorrente das irregularidades detectadas. Opina, se superada a preliminar, pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por seu improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em toda sua extensão.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 8337/06, concorda com a instrução anterior quanto à preliminar, opinando pelo não conhecimento do pre-sente Recurso.

Ê, em síntese, o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 166155/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, de responsabilidade de ALCIDES SOARES DOS SANTOS, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Conhecer o presente Recurso de Revista, presentes os elementos de admissibilidade, considerando que a Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê a possibilidade de interposição de recurso ao terceiro interessado, o que é o caso presente, e considerando, também, a incidência do princípio “*tempus regit actum*”. Quanto ao mérito, voto pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão constante do Acórdão nº. 575/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Izabel do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2001.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2006 – Sessão nº 22

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 731/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 378519/04

INTERESSADO : LUIZ GRANDO

ENTIDADE: MUNICIPIO PATO BRAGADO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Executivo Municipal. Prestação de contas. 1. Recurso de Re-vista contra Resolução de desaprovação da prestação de contas. 2. Co-nhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Pelo provimento, para fins de aprovar com ressalva a prestação de contas.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Re-vista pelo Prefeito do Município de Pato Bragado, Sr. Luiz Grando, contra a Resolução nº. 5003/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas daquele Município, relativa ao exercício financeiro de 2002.

Motivou tal decisão a ausência de documentos requeridos pela prestação de contas, movimentação financeira em banco não oficial e utilização de recursos em valor superior às dotações orçamentárias.

O Recorrente anexou ao Recurso a documentação que entendeu suficiente para o saneamento da irregularidade, argumentou que a movimentação financeira deuse pela existência de uma única agência do HSBC no Município, amparado também pela Lei Municipal nº. 83, de 03.02.94, que autorizou tal fato. Quanto à utilização de recursos em valor superior às dotações orçamentárias, justifica que ocorreu falha interna no programa SIM-AM, e encaminhou cópia do Anexo 11, demonstrando que o valor empenhado não ultrapassou os valores consignados.

O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 986/06, que conclui que restaram sanadas as irregularidades com respeito à falta de documentação. Quanto à movimentação de recursos em banco não oficial, considera o posicionamento deste Tribunal acerca de tal possibilidade, desde que não haja outras agências no local e seja autorizado por lei. Finalmente, com respeito à utilização de recursos em valor superior às dotações orçamentárias, considera que os demonstrativos suprem a deficiência encontrada. Opina então pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por seu provimento parcial, reformando-se a decisão recorrida e permanecendo somente a movimentação de recursos em banco não oficial como aspecto motivador da desaprovação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 6436/06, igualmente posiciona-se de conformidade com a DCM, opinando pela reforma parcial da decisão atacada, no mesmo sentido descrito.

É, em síntese, o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 378519/04, do MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, de responsabilidade de LUIZ GRANDO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Recorrente, eis que presentes os elementos de admissibilidade; no mérito, voto pelo seu provimento, devendo ser reformada a decisão constante da Resolução nº. 5003/2004, com a conseqüente aprovação com ressalva, da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2002, considerando a inexistência de outra agência bancária naquele Município.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2006 – Sessão nº 22

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 732/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 97159/05

INTERESSADO : VERA LUCIA GARCIA BAPTISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO TOMÉ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Executivo Municipal. Fundo de Saúde. Prestação de contas. 1. Recurso de Re-vista contra Resolução de desaprovação da prestação de contas. 2. Co-nhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Pelo provimento, quanto ao mérito.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Re-vista pela ex-Presidente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Vera Lúcia Garcia Baptista, contra o Acórdão nº. 5657/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas daquele Órgão.

Motivou tal decisão o não atendimento ao art. 72, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

A Recorrente manifestou-se no sentido de que decisões deste Tribunal têm, reiteradamente, considerado tal omissão como motivo de ressalva na aprovação das contas, e não de desaprovação das mesmas.

O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 336/06, que conclui que, efetivamente, a ausência de definição legal e divergências doutrinárias sobre o tema são elementos suficientes para que a violação em questão seja considerada meramente como ressalva nas prestações de contas. Opina então pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por seu provimento, reformando-se a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 4300/06, igualmente posiciona-se de conformidade com a DCM, opinando pela reforma da decisão atacada, para julgar regular e aprovar com ressalva as contas do Fundo Municipal de Saúde.

É, em síntese, o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 97159/05, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO TOMÉ, de responsabilidade de VERA LUCIA GARCIA BAPTISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Sou pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pela Recorrente, Vera Lúcia Garcia Baptista, eis que presentes os elementos de admissibilidade; no mérito, voto pelo provimento do presente Recurso, acatando as justificativas apresentadas em sede recursal, devendo ser reformada a decisão constante do Acórdão nº. 5657/2004, que julgou desaprovada a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de São Tomé, para considerá-la aprovada com ressalva.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2006 – Sessão nº 22

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 734/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 286634/05

INTERESSADO : TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS

ENTIDADE: MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: Recurso de Revista. Executivo Municipal. Prestação de contas. 1. Recurso de Re-vista contra Resolução de desaprovação da prestação de contas. 2. Co-nhecimento, por tempestividade e legitimidade da parte. 3. Pelo provimento, quanto ao mérito.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de interposição de Recurso de Re-vista pelo ex-Prefeito do Município de Joaquim Távora, Tarcizo Messias dos Santos, contra a Resolução nº. 3747/2005, que julgou desaprovada a prestação de contas daquele Município, relativa ao exercício financeiro de 2003.

Motivou tal decisão a existência de resultado orçamentário deficitário e a ausência de cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das Audiências Públicas Trimestrais, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.689/93.

O Recorrente manifestou-se no sentido de que quanto ao resultado orçamentário deficitário, este deveu-se a queda de arrecadação, e deu-se somente no final do exercício, tendo sido adotadas medidas saneadoras, a fim de que não voltasse a ocorrer no exercício seguinte. Quanto à ausência de documento formalmente requerido, informa que este foi encaminhado, porém sem revestir-se da forma adequada, mas que isto não implicou em desvio na finalidade do objeto, e que os recursos relacionados à saúde foram aplicados devidamente.

O Recurso foi recebido por tempestivo, seguindo à instrução. Veio merecer manifestação da Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 1380/06, que conclui que restaram sanadas as irregularidades. Opina então pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, por seu provimento, reformando-se a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 7364/06, igualmente posiciona-se de conformidade com a DCM, opinando pela reforma da decisão atacada, para julgar regular e aprovar com ressalva as contas do Fundo Municipal de Saúde.

É, em síntese, o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 286634/05, do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, de responsabilidade de TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS (período de 12/12/2003 a 31/12/2003), e responsabilidade de CLAUDIO REVELINO (período de 01/01/2003 a 11/12/2003). ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Recorrente, Tarcizo Messias dos Santos, eis que presentes os elementos de admissibilidade; no mérito, voto pelo provimento do presente Recurso, acatando as justificativas apresentadas em sede recursal, devendo ser reformada a decisão constante da Resolução nº. 3474/2005, que julgou desaprovada a prestação de contas do Município de Joaquim Távora, para considerá-la aprovada.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2006 – Sessão nº 22

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Primeira Câmara
Pautas
Pauta para a Sessão Ordinária número 21 em 20 de Junho de 2006
<u>CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA</u>
TOMADA DE CONTAS
Processo: 75497/00 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Processo: 165678/03 Origem: MUNICÍPIO DE BRAGANEY Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Processo: 170779/03 Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Processo: 170833/03 Origem: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Processo: 220415/03 Origem: MUNICÍPIO DE TURVO Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO
Processo: 44713/05 Origem: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU Interessado: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Processo: 165055/05 Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Processo: 123402/06 Origem: BANCO DE PROMOÇÃO HUMANA DE TOLEDO Interessado: BANCO DE PROMOÇÃO HUMANA DE TOLEDO
Processo: 162610/06 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
Processo: 180712/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
APOSENTADORIA
Processo: 4096/91 Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA
Processo: 224670/02 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: SANDRA MARIA CRISTIANI ROMANO
Processo: 95912/03 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: MARIA KEIKO KUNIYACHI
Processo: 52967/04 Origem: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: LUZIA SUCKLA SUCKOW
ADMISSÃO DE PESSOAL
Processo: 27643/06 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
<u>CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Processo: 159899/03 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL Interessado: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Processo: 314053/03 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL
TOMADA DE CONTAS
Processo: 81594/00 Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS			6ª feira 16/Jun/2006	19
Processo: 220252/00 Origem: MUNICÍPIO DE JAPIRA Interessado: MUNICÍPIO DE JAPIRA				
COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO				
Processo: 25462/06 Origem: PARANÁ TURISMO Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA				
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO				
Processo: 74494/03 Origem: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO				
Processo: 176840/03 Origem: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON Interessado: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON				
Processo: 196255/03 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA				
Processo: 405761/04 Origem: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA Interessado: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA				
Processo: 512070/04 Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS DA GRANDE VILA INDUSTRIAL DE TOLEDO				
Processo: 794/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JATAIZINHO Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JATAIZINHO				
Processo: 67942/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAÍ Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAÍ				
Processo: 92360/05 Origem: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ Interessado: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ				
Processo: 444388/05 Origem: ASSOCIAÇÃO PRONTAGROS DE ESPORTES PARA DEFICIENTES FISICOS Interessado: ASSOCIAÇÃO PRONTAGROS DE ESPORTES PARA DEFICIENTES FISICOS				
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO				
Processo: 398329/00 Origem: MUNICÍPIO DE IBEMA Interessado: MUNICÍPIO DE IBEMA				
Processo: 113395/01 Origem: CONSELHO INDIGENA ESTADUAL DO PARANA EM LONDRINA Interessado: CONSELHO INDIGENA ESTADUAL DO PARANA EM LONDRINA				
Processo: 275492/01 Origem: MUNICÍPIO DE PIEN Interessado: MUNICÍPIO DE PIEN				
Processo: 91084/02 Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ				
Processo: 100556/02 Origem: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE				
Processo: 165453/02 Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA				
Processo: 223127/02 Origem: PARANÁ VOLEI CLUBE DE CURITIBA Interessado: PARANÁ VOLEI CLUBE DE CURITIBA				
Processo: 266551/02 Origem: MUNICÍPIO DE MARIPÁ Interessado: MUNICÍPIO DE MARIPÁ				
Processo: 105217/03 Origem: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS Interessado: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS				
Processo: 116405/03 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA				
Processo: 143712/03 Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU				
Processo: 150115/03 Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO Interessado: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO				
Processo: 153416/03 Origem: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE GUARAITUBA DE COLOMBO Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE GUARAITUBA DE COLOMBO				
Processo: 164116/03 Origem: MUNICÍPIO DE PIEN Interessado: MUNICÍPIO DE PIEN				
Processo: 183412/03 Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA Interessado: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA				
Processo: 221861/03 Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ				
Processo: 231611/03 Origem: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA				
Processo: 234882/03 Origem: APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR BRANDÃO DE CURITIBA Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR BRANDÃO DE CURITIBA				
Processo: 262584/03 Origem: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESTRELA MÁXIMA DE LONDRINA Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ESTRELA MÁXIMA DE LONDRINA				
Processo: 395975/03 Origem: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS Interessado: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS				
Processo: 447278/04 Origem: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTA ELIZA DE UMUARAMA Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE SANTA ELIZA DE UMUARAMA				
Processo: 1140/05 Origem: MUNICÍPIO DE LOBATO Interessado: MUNICÍPIO DE LOBATO				
Processo: 3096/05 Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO Interessado: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE				
Processo: 4912/05 Origem: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ Interessado: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ				
Processo: 12722/05 Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS Interessado: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS				
Processo: 37229/05 Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA				
Processo: 38225/05 Origem: MUNICÍPIO DE ANAHY Interessado: MUNICÍPIO DE ANAHY				
Processo: 42460/05 Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO				
Processo: 43580/05 Origem: MUNICÍPIO DE CAMBIRA Interessado: MUNICÍPIO DE CAMBIRA				
Processo: 48506/05 Origem: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL				
Processo: 136535/05 Origem: MUNICÍPIO DE PORTO RICO Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO RICO				
Processo: 155793/05 Origem: MUNICÍPIO DE ASTORGA Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA				
Processo: 159357/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES ALTO BOQUEIRÃO BENEFICENTE E ASSISTENCIAL DE CURITIBA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES ALTO BOQUEIRÃO BENEFICENTE E ASSISTENCIAL DE CURITIBA				
Processo: 171748/05 Origem: CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS Interessado: CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS				
Processo: 186192/05 Origem: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA Interessado: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA				
Processo: 217543/05 Origem: ASSOCIAÇÃO MARIA TEREZA DE BOCAIUVA DO SUL Interessado: ASSOCIAÇÃO MARIA TEREZA DE BOCAIUVA DO SUL				
Processo: 273150/05 Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA ÂNGELA SANDRI TEIXEIRA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA ÂNGELA SANDRI TEIXEIRA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ				
Processo: 275721/05 Origem: APMF ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL EMILIANO PERNETA Interessado: APMF ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL EMILIANO PERNETA				
Processo: 286146/05 Origem: MUNICÍPIO DE ANAHY Interessado: MUNICÍPIO DE ANAHY				
Processo: 393562/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA				
Processo: 405986/05 Origem: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS Interessado: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS				
Processo: 416180/05 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS				
Processo: 111277/06 Origem: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA				
Processo: 121086/06 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS				
Processo: 121108/06 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS				
Processo: 121124/06 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS				
Processo: 158290/06 Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTO Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTO				
Processo: 162505/06 Origem: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ Interessado: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ				
COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL				
Processo: 180780/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO				
Processo: 181077/05 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOANDA Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOANDA				
RELATÓRIO				
Processo: 352218/04 Adiado desde 23/05/2006 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA				
Processo: 352242/04 Adiado desde 23/05/2006 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA				
AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO				
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL				
Processo: 109305/04 Adiado desde 13/06/2006 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI				
Processo: 123115/05 Adiado desde 13/06/2006 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO				
Processo: 124669/05 Adiado desde 13/06/2006 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND				
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO				
Processo: 96340/03 Adiado desde 13/06/2006 Origem: MUNICÍPIO DE PALMAS Interessado: MUNICÍPIO DE PALMAS				
Processo: 68396/05 Adiado desde 13/06/2006 Origem: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE VETERANOS DO BASQUETEBOL Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE VETERANOS DO BASQUETEBOL				

Quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162245/03, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, responsabilidade de João José Pereira,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Proposta de julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela desaprovação das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Cambira, exercício de 2002, pelos seguintes motivos: utilização de recursos em valor superior às dotações consignadas e diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo (fls. 16 – item 5), conforme demonstrado às fls. 19, item 1. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº17.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1359/06 – PRIMEIRA CÂMARA

PROTOCOLO Nº: 162.385/03 -TC

INTERESSADO : PREFEITURA DE CAMBIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Prestação de contas municipais de Cambira, exercício de 2002. Parecer Prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Cambira, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Sidney Bellini, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 4256/04-DCM (fls. 610/616) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Cambira, exercício de 2002, em face do resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 612/613).

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 615, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- manutenção de elevado saldo em caixa;
- incremento nas despesas com serviços de terceiros, e
- ato fixatório através de Decreto do Poder Legislativo

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13392/04 (fls. 617/618), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Cambira, exercício de 2002, corroborando a conclusão da DCM, porém, considera a ressalva da DCM no tocante ao artigo 72 da LRF como motivo de desaprovação.

Quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,94%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 13,78%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 162385/03, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, responsabilidade de Sidney Bellini,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do parecer prévio do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela desaprovação das contas do Executivo Municipal de Cambira, exercício de 2002, em face do resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 612/ 613).

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº17.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1360/06 – PRIMEIRA CÂMARA

PROTOCOLO Nº: 183.684/03 -TC

INTERESSADO : Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis

ASSUNTO : Prestação de Contas do Exercício de 2002

RELATOR : Auditor Roberto Macedo Guimarães

Ementa:Prestação de contas do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, exercício de 2002.Proposta de Julgamento pela aprovação com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Gilson Costa Soares e pelo Prefeito Sr. Avelino Bortolini, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1029/04-DCM (fls. 41/43), se manifesta pela aprovação das contas, ressalvando o incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72 – LRF).

O mesmo entendimento não tem a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 16717/04 (fls. 46/48), pela desaprovação, por entender que a ressalva efetuada pela DCM é motivo de desaprovação.

Todavia, quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 183684/03, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, responsabilidade de Avelino Bortolini,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela aprovação com ressalva, das contas prestadas pelo Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, exercício de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº17.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1361/06 –PRIMEIRA CÂMARA

PROTOCOLO Nº: 187.515/03 -TC

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Prestação de contas municipais de Jardim Alegre, exercício 2002.Proposta de Julgamento pela aprovação com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Jardim Alegre, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Antonio Claudemir Lange, indicado às fls. 16, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Idnei Serenato, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3502/04-DCM (fls. 33/37), opina pela aprovação das contas, ressalvando, às fls. 34/35, o incremento nas despesas com serviços de terceiros e a classificação indevida de despesas com pessoal.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14812/04 (fls. 38/39), opina pela desaprovação das contas, por entender que o incremento nas despesas com serviços de terceiros é motivo de desaprovação.

Quanto ao incremento supracitado, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 187515/03, CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE , responsabilidade de Antonio Claudemir Lange,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela aprovação com ressalva, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jardim Alegre, exercício de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 –Sessão nº17.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1362/06 – PRIMEIRA CÂMARA

PROTOCOLO Nº: 188.732/03 -TC

INTERESSADO : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Prestação de contas Municipais de Santa Cecília do Pavão, exercício 2002.Proposta de Julgamento pela aprovação com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade da Presidenta Srª Adalgisa Denise de Almeida Gouveia, indicada às fls. 20, foram encaminhadas pelo Diretor Sr. Jerônimo Eduardo Mendes Gonçalves, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3341/04-DCM (fls. 33/34), se manifesta pela aprovação das contas, ratificando a opinião exarada no primeiro exame e efetuando ressalva no tocante ao incremento nas despesas com serviços de terceiros.

O mesmo entendimento não tem a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14347/04 (fls. 36), pela desaprovação, por entender que a ressalva efetuada pela DCM é motivo de desaprovação.

Quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 188732/03, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO .

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela aprovação com ressalva, das contas prestadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº17.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1363/06 – PRIMEIRA CÂMARA

PROTOCOLO Nº: 188.864/03 -TC

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Prestação de contas municipais de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2002. Proposta de julgamento pela desaprovação.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Amauri Ynoue, indicado às fls. 15, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Claudinei Aparecido de Almeida, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4156/04-DCM (fls. 42/46), opina pela desaprovação das contas, pelos seguintes motivos: emissão de empenhos em valor superior às dotações, face à ausência dos respectivos decretos para comprovação (fls. 44) e diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo (fls. 44/45).

A DCM ressalva ainda, às fls. 43, o incremento nas despesas com serviços de terceiros.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14337/04 (fls. 47/48), em congruência parcial com a Diretoria de Contas Municipais, opina pela desaprovação das contas, entendendo que a ressalva efetuada pela DCM é motivo de desaprovação e que as diferenças entre os demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo é de responsabilidade do Sr. Ronaldo Bressan Morales, Técnico em Contabilidade, CRC Nº PR-025538/O-0 (fls. 04), responsável pela contabilidade do Legislativo Municipal.

Quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanho o posicionamento desta Corte.

Em relação às diferenças contábeis entre o Executivo e Legislativo, creio que devem figurar como ressalva.

Outrossim, no tocante à comunicação ao CRC/PR sobre o procedimento do contador, mantenho meu posicionamento no sentido de deixar a cargo da Administração Municipal a decisão sobre o assunto. Todavia, tendo em vista que ainda não há um consenso nesta Corte, submeto o assunto à deliberação Plenária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 188864/03, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, responsabilidade de Amauri Ynoue,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela desaprovação das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2002, pelo seguinte motivo: emissão de empenhos em valor superior às dotações, face à ausência dos respectivos decretos para comprovação (fls. 44).

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº17.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1364/06 – PRIMEIRA CÂMARA

PROTOCOLO Nº: 196.620/03 -TC

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, exercício de 2002. Proposta de julgamento pela desaprovação.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Imbituva, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Gaspar Goebel Neto, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Ângelo Martelloti Neto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3464/04-DCM (fls. 84/90), opina pela desaprovação das contas, pelos seguintes motivos: divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes (fls. 86), e extrapolção dos valores recebidos pelos Vereadores, em relação ao que lhes era devido (fls. 87), cabendo o pedido de devolução de tais valores, atualizados monetariamente.

Outrossim, quanto à remuneração dos agentes políticos, a DCM destaca ainda, que a Câmara efetuou a devolução dos meses de janeiro a março/2002, porém, sem atualização por parte da DTC – Diretoria de Tomada de Contas e sem a devida comprovação, pois ausentes às cópias dos boletins de receita, atestando o registro contábil dos valores.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 88/89, itens 2.1 e 2.2, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72 – LRF), e- diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10072/04 (fls. 91/95), opina pela desaprovação das contas, corroborando a conclusão da DCM, porém, acrescenta o incremento nas despesas com serviços de terceiros como motivo de desaprovação.

Quanto a este incremento, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanhamento o posicionamento desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 196620/03, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, responsabilidade de Gaspar Goebel Neto, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela desaprovação das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Imbituva, exercício de 2002, pelos seguintes motivos: divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes (fls. 86), e extrapolção dos valores recebidos pelos Vereadores, em relação ao que lhes era devido (fls. 87), devendo-se encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público para as providências legais cabíveis quanto à devolução dos valores acima mencionados.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 - Sessão nº17.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator?

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1365/06 – PRIMEIRA CÂMARA

PROTOCOLO Nº: 198.746/03 -TC

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa:Prestação de contas Municipais de Janiópolis,exercício de 2002.Proposta de Julgamento pela aprovação com ressalva.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de J, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. Flávio Borges do Prado, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Moacir Pereira dos Reis, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1027/04-DCM (fls. 88/91), opina pela aprovação das contas, ressalvando o incremento nas despesas com serviços de terceiros (art. 72 – LRF).

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 16715/04 (fls. 94/96), opina pela desaprovação das contas, por entender que a ressalva efetuada pela DCM é motivo de desaprovação.

Todavia, quanto ao incremento nas despesas com serviços de terceiros, vale aqui lembrar que o Tribunal vinha desaprovando as contas, porém, face ao novo entendimento do Plenário em recente deliberação, no sentido de considerar o fato passível de ressalva, acompanhamento o posicionamento desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 198746/03,CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS, responsabilidade de Flávio Borges do Prado, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela aprovação com ressalva, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de J, exercício de 2002.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº17.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1366/06 – PRIMEIRA CÂMARA

PROTOCOLO Nº: 130.347/04 - TC

INTERESSADO : PREFEITURA DE FOZ DO JORDÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Aditamento ao parecer prévio referente às contas do Executivo Municipal de Foz do Jordão, exercício de 2003.

ADITAMENTO AO PARECER PRÉVIO N.º 264/05 – FLS. 249/251

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 372/05-DCM (fls. 238/244) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Foz do Jordão, exercício de 2003, em face do resultado orçamentário deficitário não justificado.

No entanto, através da Resolução nº 4799/2005 (fls. 277), o feito foi convertido em diligência interna à Diretoria de Contas Municipais e à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, para nova manifestação, tendo em vista a juntada de novos documentos.

Em razão disto, a DCM exarou a Instrução nº 205/06-DCM (fls. 278/281), concluindo que ainda permanece irregular a questão do resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 279).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1581/06 (fls. 283/284), da lavra do Procurador Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi no Livro “Lei de Responsabilidade Fiscal” – comentada artigo por artigo – São Paulo: Editora NDJ, 2001, às fls. 10: “*Nesse ponto, vale uma reflexão. A LRF, explicitamente, não proíbe o déficit; procura inibi-lo por vários meios, notadamente em sua forma imoderada e injustificada, mas não o veda. Essa lei pretende que o gestor se comprometa, de fato, com metas negociadas localmente, entre Prefeitura, Câmara e a sociedade local.*”

Portanto, com base no que foi acima exposto e nas justificativas apresentadas pela municipalidade, às fls. 253/276, considerando que o déficit orçamentário apresentado é o único motivo de desaprovação, além do que, nos outros exercícios da gestão, o montante do superávit foi superior ao déficit apresentado, concluo que o fato deve ser objeto de ressalva, advertindo-se o Administrador Municipal para que não apresente mais esta situação de déficit orçamentário, sob pena de ter suas futuras contas desaprovadas.

Portanto, retifico a conclusão do meu Parecer Prévio n.º 264/05, para, agora, propor que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela aprovação, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Foz do Jordão, exercício de 2003. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130347/04, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO . ACORDAM Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do aditamento do parecer prévio do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em: Julgar pela aprovação com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Foz do Jordão, exercício de 2003. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 23 de maio de 2006 – Sessão nº17. ROBERTO MACEDO GUIMARÃES Relator NESTOR BAPTISTA Presidente

ACÓRDÃO Nº 1367/06 - Primeira Câmara PROCESSO N º : 171977/05 INTERESSADO : ALDO JOSÉ PARZIANELLO ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA Ementa:Prestação de Contas Estadual. FEID. Regularidade com ressalva. RELATÓRIO O presente processo é relativo à prestação de contas do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID, referente ao exercício financeiro de 2.004, encaminhado pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, Sr. Aldo José Parzianello, atendendo a legislação pertinente em vigor. O FEID foi criado pela Lei nº 11.987, de 5 de janeiro de 1998, com fundamento no que estabelece o art. 13 da Lei Federal 7347/85, com a finalidade de prevenir e reparar danos causados ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos, bem como a criação de condições financeiras e gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos interesses difusos.

A manifestação da **Inspetoria Geral de Controle** advém da Instrução n. º64/05, cujos exames foram procedidos de acordo com a legislação e demais dispositivos que norteiam a Administração Pública. Analisando a execução orçamentária, financeira e patrimonial, concluiu, ao final, que as que as **contas da Entidade encontram-se regulares**, uma vez que não houve execução de despesa e os saldos financeiros encontram-se devidamente comprovados através dos extratos bancários. Alerta, quanto aos aspectos de gestão, que o Fundo não vem atingindo seus objetivos em virtude de sua não operacionalização, conforme aspectos abordados no Título V, item 2, reiterando a recomendação de se reavaliar a real necessidade de manutenção do FEID ante a criação do FECON-Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

A **Diretoria Jurídica** corrobora o entendimento da IGC considerando as **contas regulares**, recomendando a necessidade de reavaliação da manutenção do FEID diante da criação do FECON.

O **Ministério Público junto a esta Corte**, diante da constatação da inexistência de operacionalização do Fundo, o que implica em possíveis frustrações dos objetivos afetos ao interesse público, bem como as limitações orçamentárias em período caracterizado por contenções de gastos e otimização do gerenciamento das contas públicas, opina pela **regularidade com ressalva**, sugerindo-se ao Executivo para que promova a extinção do FEID e a concomitante transferência dos recursos orçamentários ao mesmo destinados a outros órgãos da Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 171977/05, do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, de responsabilidade de ALDO JOSÉ PARZIANELLO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva a prestação de contas do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos - FEID, referentes ao exercício de **2.004**, recomendando ao Executivo a reavaliação da manutenção do FEID diante da criação do FECON-Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, pois o Fundo não vem atingindo seus objetivos em virtude de sua não operacionalização.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1373/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 327883/01

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Comprovação de Auxílio. Aprovação com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Auxílio repassado pelo Instituto de Ação Social do Paraná-IASP, no exercício de 2000, ao Município de Colorado, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), tendo por objeto a reforma do Centro Social Urbano São Francisco de Assis.

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 2529/06, examinando a documentação enviada verifica que a reforma foi concluída, conforme o Relatório de Vistoria do DECOM, motivo pelo qual opina pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas, diante do atraso de 129 dias no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPJT**C, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 6637/06, opina pela **regularidade com ressalva**, seguindo a manifestação da DAT.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 327883/01,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao **MUNICÍPIO DE COLORADO**, nos termos do Artigo 13, II, do Provimento 29/94-TC, mantido pelo art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal e determino a **aplicação de multa de R\$ 100,00** (cem reais), nos termos do art. 5º, inc. I, do Provimento nº. 36/98-TC, à Sra. **Aparecida Moron Ártico**, ex-prefeita, face ao atraso de 129 dias na apresentação da prestação de contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1374/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 155397/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 155397/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao **MUNICÍPIO DE BITURUNA**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 23.000,00 (Vinte e três mil reais), que teve por objeto a aquisiçãp de equipamentos de informática.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1375/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 169509/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Município de Uniflor. Aprovação com ressalva e aplicação de multas

RELATÓRIO

Trata o presente de comprovação de auxílio, firmado no exercício financeiro de 2002, entre o Município de Uniflor e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, no valor de R\$ 45.340,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais), para aquisição de equipamentos – 24 máquinas de costura.

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, ex-Diretoria Revisora de Contas, através de sua Instrução nº. 6365/05, após analisar a documentação, opina pela **regularidade com ressalva**, com fundamento no art.13, inc.II, do Provimento n.º29/94-TC, recomendando a **aplicação de multa** ao Sr. **Miguel Angelo Pettenazzi**, prefeito municipal, por deixar de encaminhar documentos ou informações solicitadas no prazo legal e deixar de observar, no processo licitatório, formalidade legal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, por seu turno, via Parecer nº. 6642/06, opina pela **regularidade com ressalvas** da prestação de contas, sem deixando de sugerir a aplicação de multa.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 169509/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família - SECR ao **MUNICÍPIO DE UNIFLOR**, com base no art..13, inc.II, do Provimento n.º29/94-TC, mantido pelo art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/ 05 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, determinando:

1- a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao Sr. **Miguel Angelo Pettenazzi**, prefeito municipal, por deixar de encaminhar documentos ou informações solicitadas pelas unidades competentes do Tribunal de Contas, no prazo legal, com base no art.5º, inciso II, e art 6º, do Provimento n.º 36/98-TC, arts. 16, inc. I e II, e 19, Provimento nº. 29/94-TC, dos arts. 36 e 14, inc. VI, da Lei Estadual 5615/67, art. 75, inc. VIII, da Constituição Estadual e do art. 71, inc. VIII, da Constituição Federal;

al-2- a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao Sr. **Miguel Angelo Pettenazzi**, prefeito municipal, por deixar de observar, no processo licitatório, formalidade legal, com base no art.5º, inciso VI e art 6º, do Provimento n.º 36/ 98-TC, arts. 16, inc. I e II,e 19, Provimento nº. 29/94-TC, dos arts. 36 e 14, inc. VI, da Lei Estadual 5615/67, art. 75, inc. VIII, da Constituição Estadual e do art. 71, inc. VIII, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1376/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 170760/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Regularidade das contas. Pela aprovação.

RELATÓRIO

Encaminhada para exame a presente comprovação de auxílio, referente a cooperação técnica celebrada entre o Município de Alto Piquiri e o IASP, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com o objetivo de aquisição de equipamentos, materiais de consumo e consertos para o projeto “crianças adolescentes e famílias, prioridades absolutas”.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 1779/06, constatando que os documentos que compõe o processo estão de acordo com o Provimento n.º 29/94-TC, concluiu pela irregularidade da presente prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº5673/06, igualmente opina pela aprovação da prestação de contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 170760/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná – **IASP** ao **MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), que teve por objeto aquisição de equipamentos, materiais de consumo e consertos para o projeto “crianças, adolescentes e famílias, prioridades absolutas”.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1377/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 175266/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Comprovação de Auxílio. Aprovação com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de procedimento de Prestação de Contas de Auxílio repassado pelo Instituto de Ação Social do Paraná-IASP, no exercício de 2002, ao município de Paranaguá, no valor de R\$ 49.500,00, para aquisição de equipamentos de informática, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, mobiliário e um veículo para o Conselho Tutelar- “Programa de Atendimento ao Menor Infrator”.

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 1418/06, examinando a documentação enviada, opina pela **regularidade** da prestação de contas de auxílio, alertando o Município para a necessidade do atendimento ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, art. 2º, da Lei n.º 9012/95 e art. 47, da Lei n.º 8212/91, evitando contratar com quem esteja em débito junto ao INSS e ao FGTS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, por seu turno, ao examinar os autos através do Parecer nº. 7016/06, opina pela **regularidade, mediante ressalva**, no que concerne às certidões negativas, conforme alertado pela DAT.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 175266/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências – **DAT** e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – **MPjTC**, tendo em vista as informações favoráveis emitidas pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (fls.97), a respeito do cumprimento dos objetivos, **com o alerta da DAT supracitado**, nos termos do artigo 13, II, do Provimento 29/94-TC, mantido pelo art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05 e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1378/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 189100/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 189100/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao **MUNICÍPIO DE TIBAGI**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 23.000,00 (Vinte e três mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos em geral e diversos materiais de consumo.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 nt.– Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1379/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 170.810/04

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ACRIDAS DE CURITIBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 170.810/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **DE INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP** à **ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ACRIDAS DE CURITIBA**, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais), que teve por objeto o atendimento integral e a manutenção em Casas Lares de 34 crianças e adolescentes de 02 a 12 anos, exceto grupos de irmãos, os quais estejam em situação de risco social e pessoal, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1380/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 28700/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GUARANIAÇU

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Cumprimento de Resolução. Recolhimento de valores. Aprovação com ressalva

RELATÓRIO

Trata o presente de Prestação de Contas de Auxílio repassado pela Assembléia Legislativa do Paraná, em 25/08/04, à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Guaraniaçu, no valor de R\$ 5.960,00 (cinco mil, novecentos e sessenta reais), para aquisição de material de consumo.

Através da Resolução n.º 9966/05 (fls.39), o Plenário desta Casa determinou à Sra. Lizete Gazziero Mota, presidente da entidade, o recolhimento de R\$ 49,30, valor que deixou de ser auferido em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados,conforme cálculos às fls.40.

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 2640/06, comprovando o atendimento à decisão deste Tribunal com o recolhimento determinado, opina pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas de auxílio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, via Parecer nº. 7910/06, comunga da mesma conclusão da DAT e opina pela **aprovação com ressalva** da comprovação de auxílio.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 28700/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Assembléia Legislativa do Paraná à **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GUARANIAÇU**, tendo em vista o atendimento pela interessada da determinação contida na Resolução n.º 9966/05, comprovando o recolhimento dos valores determinados, que deixaram de ser auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, **recomendendo que seja cientificada a 7ª Inspeoria de Controle Externo**, diante da reiterada adoção pela Assembléia Legislativa da concessão de auxílio a entidades, em desacordo com suas funções, nos termos do artigo 13, II, do Provimento 29/94-TC, mantido pelo art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05 e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1381/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 13081/97

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Contraditório ofertado.

Aprovação com ressalva

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul e a SEAB, referente ao exercício financeiro de 1996, no valor de R\$ 217.780,00 (duzentos e dezessete mil, setecentos e oitenta reais e centavos), tendo por objetivo a implantação e manutenção de trabalhos de adequação de estradas rurais – trecho Pederneiras. A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução nº. 2246/06, diante da complementação de informações oferecida pelo interessado, via contraditório, opina pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do convênio celebrado, pois foi anexado o Laudo de Conclusão da Obra emitido pela SEAB, atestando a execução total da mesma. Alerta a DAT que a municipalidade, doravante, evite contratar com empresas em débito com o INSS e FGTS, atendendo às disposições do art. 195, § 3º, da CF, art. 2º, da Lei n.º 9012/95 e art. 47, da Lei n.º 8212/91.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, através do Parecer nº. 7014/06, acompanha a DAT e pina pela **regularidade com ressalva** desta comprovação de convênio.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 13081/97, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado e do Abastecimento - SEAB ao **MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**, diante do Laudo de Conclusão de Obra apresentado, acompanho a manifestação das unidades que me antecederam na análise do processo, de responsabilidade do ***Sr. Carlos Roberto Taverna da Fonseca***, consoante dispõe o art. 13, inciso II, do Provimento nº. 29/94-TC, mantido pelo art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05 e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, alertando a municipalidade, para que evite contratar com empresas em débito com o INSS e FGTS, atendendo às disposições do art. 195, § 3º, da CF, art. 2º, da Lei n.º 9012/95 e art. 47, da Lei n.º 8212/91. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1382/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 37247/01

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Contraditório ofertado.

Aprovação com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mauá da Serra e a FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Sr. Antonio Batista de Macedo, ex-prefeito municipal, tendo por objetivo a execução de reparos na EET João Plath.

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução n.º 2635/06, diante da complementação de informações feita pelo interessado quando do contraditório ofertado, opina pela **regularidade** da prestação de contas do convênio celebrado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, constatando que persiste a ausência de autorização governamental do convênio celebrado, mesmo após o contraditório, opina pela **aprovação das contas com ressalva**.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 37247/01, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados FUNDEPAR - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao **MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**, de responsabilidade do Sr. Antonio Batista de Macedo, ex-prefeito municipal, consoante dispõe o art. 13, inciso II, do Provimento n.º 29/94-TC, mantido pelo art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05 e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da ausência de comprovação de autorização governamental para o convênio celebrado.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1384/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 112248/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Contraditório ofertado.

Aprovação com ressalva.

RELATÓRIO

Tenho para análise processo de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iporã e a FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 94.890,90 (noventa e quatro mil, oitocentos e noventa reais e noventa centavos), tendo por objetivo execução de obras de reparos no C.E.T. de Iporã.

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, examinando os documentos anexados verificou que o Quadro Demosntrativo das Despesas, o Demonstrativo de Rendimentos e o Parecer Contábil não estão assinados pelos responsáveis. Porém, por economia processual e verificando que foram atingidos os objetivos do convênio, opina pela regularidade com ressalva do processo de prestação de contas, recomendando à municipalidade para que ao enviar documentos a este Tribunal observe se os mesmos estão assinados pelos responsáveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, através do Parecer n.º 7801/06, acompanha a DAT e opina pela **regularidade com ressalva** desta comprovação de convênio.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 112248/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela FUNDEPAR - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao **MUNICÍPIO DE IPORÃ**, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Zago Udenal, nos termos do art. 13, inciso II, do Provimento n.º 29/94-TC, mantido pelo art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05 e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendando ao Município para que antes de encaminhar a este Tribunal suas prestações de contas, verifique se todos os documentos estão assinados pelos respectivos responsáveis.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1385/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 169550/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 169550/03, ACORDAM

Os membros da Primeira/Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU ao **MUNICÍPIO DE UNIFLOR**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 40.006,42 (Quarenta mil, seis reais e quarenta e dois centavos), que teve por objeto a execução de barracão industrial, com área de 325,20 m².

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1386/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 188260/03

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Após a análise dos órgãos internos resultou em indicação de irregularidades na compra de um ônibus usado por R\$ 29.000,00 com intermediação de uma empresa de comércio de veículos. Licitação regular. Ausência de NF justificada. Atingido o objetivo do convênio. Contas regulares. Por aprovação e baixa de responsabilidade.

RELATÓRIO

A instrução interna da DRC apontou algumas irregularidades que não se configuraram como capazes de alterar o atingimento dos objetivos do Convênio e nem como irregularidade fiscal da empresa intermediante da transação pela qual a Prefeitura Municipal de SANTA ISABEL DO IVAÍ adquiriu um ônibus usado de um proprietário privado, cujo RENAVAL e Certificado de registro do Veículo SE encontram em nome do Município, pelo valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), incluindo o valor de R\$ 1029,32 de rendimento de aplicação e R\$ 2.970,68 de recursos próprios, e os R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais do Convênio. É o que instrui o MPEjTC no Parecer 6229/06.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 188260/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - IDEP ao **MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**, referente ao exercício financeiro de 2002, baixando a responsabilidade do Ordenador das Despesas *Adão de Almeida Ramo*, que teve por objeto o auxílio pra aquisição de um veículo para uso no transporte escolar municipal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1387/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 109909/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Prestação de contas de convênio. Irregularidade, recolhimento dos recursos e aplicação de multa

RELATÓRIO

Trata o processo de prestação de contas de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Céu Azul e a SEED, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 54.118,68 (cinquenta e quatro mil, cento e dezoito reais e centavos), destinado à construção de sanitários, ampliação e pintura de escola, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências-**DAT**, após diligenciar ao município para complementação de documentação manifesta-se, via Instrução nº 2410/06, pela **irregularidade** do processo de prestação de contas, com fundamento no art. 13, inc.III, alínea *b*, do Provimento n.º29/94-TC, mantido pelo art.179, da Lei Complementar n.º 113/05 e pelo art. 248,II, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendando as seguintes medidas: o **recolhimento integral dos recursos repassados**, devidamente corrigidos, em face da não comprovação regular da prestação de contas; a **inclusão do nome do Sr. Jaime Luis Basso**, no **cadastro dos agentes públicos com contas irregulares**; em caso de não recolhimento dos valores apontados, **inscrição em dívida ativa** pelo órgão competente;e, **encaminhamento** de cópias das principais peças dos autos ao **Ministério Público**, para as providências cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – **MPjTC**, através do Parecer n.º 6120/06, constatando a ausência de termo de cumprimento dos objetivos emitido pela SEED, termo de conclusão ou constatação da obra, CND do INSS e ato de designação de comissão de licitação do ano de 2004 e 2005, propugna pela **irregularidade das contas** sob exame, devendo os recursos serem devolvidos aos cofres estaduais, devidamente atualizados.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 109909/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **irregular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**, diante da ausência de documentos imprescindíveis para a análise do processo e comprovação da boa e correta aplicação dos recursos repassados, acompanhando o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no art. 13, inc.III, alínea *b*, do Provimento n.º29/94-TC, mantido pelo art.179, da Lei Complementar n.º 113/05 e art.248, II, do Regimento Interno deste Tribunal e **determinando: 1-o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ R\$ 54.118,68** (cinquenta e quatro mil, cento e dezoito reais e centavos), devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. **Jaime Luis Basso**, ex-prefeito municipal e ordenador das despesas, nos termos dos arts.16, inc. I e II e 19, do Provimento n.º 29/94-TC, arts. 85, inc.IV, da Lei Complentar n.º 113/05, e art. 249, do Regimento Interno, arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, da Constituição Federal e ainda no art.75 parágrafo único e 76, II e V, da Constituição Estadual, em face da não comprovação regular da prestação de contas;

2-a inclusão do nome do Sr. Jaime Luis Basso, no **cadastro dos agentes públicos com contas irregulares**, para os fins do art. 86, do Provimento n.º 47/02-TC, do art. 16, III, a, do Provimento n.º 29/94-TC, mantidos pelo art.179, da Lei Complementar nº 113/05 e pelos arts. 515 a 520, do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, inc. I, alínea g, da Lei Complementar Federal n.º 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9504/97 e nos arts.1º a 3º, da Lei Estadual n.º 10.959/94;

3- em caso de não recolhimento dos valores da multa apontada, **inscrição em dívida ativa** pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da CF, no art. 75, § 3º, da CE, art. 21, do Provimento n.º 29/94-TC e, ainda, no art. 2º, da Lei Federal 6830/80;e,

4- o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao **Ministério Público**, para providências, nos termos do art.248, II c.c. o § 6º do mesmo artigo, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1388/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 159930/04

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 159930/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 51.918,00 (Cinqüenta e um mil novecentos e dezoito reais), que teve por objeto o programa de apoio à pesquisa básica e aplicada.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1389/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 17490/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Aprovação com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maria Helena e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), de responsabilidade do Sr. Osmar Trentini, prefeito municipal, tendo por objetivo o pagamento de assistentes sociais, para a realização de avaliação social por meio de visitas domiciliares.

A Diretoria de Análise de Transferências - **DAT**, através de sua Instrução n.º. 900/06, constatou a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, contudo aferiu que o recurso repassado foi aplicado em conformidade com o plano de aplicação. Dado o pequeno montante da prestação de contas, a economia processual e o recibo anexado às fls.18, opina pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do convênio celebrado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - **MPjTC**, às fls. 22-v, ressalva a falta do documento e opina pela **aprovação das contas com ressalva**.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 17490/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social ao **MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**, devido ao princípio jurídico da economia processual, o princípio contábil da relevância e o princípio administrativo da razoabilidade, já havendo precedente na Casa, através da Resolução n.º1461/03, acompanhando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante dispõe o art. 13, inciso II, do Provimento n.º. 29/94-TC, mantido pelo art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05 e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, **advertindo** o Sr. Osmar Trentini e o Município, para que na prestação de contas envie o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo Órgão repassador do recursos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1390/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 166450/05

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 166450/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária à **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 11.200,00 (Onze mil e duzentos reais), que teve por objeto o Ciclo de Seminários em Desenvolvimento Econômico.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1391/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 173724/05

INTERESSADO: APMF PROF. ASAD KUSTANDI KARDUSH DO COL.

EST. AGRÍCOLA GETÚLIO VARGAS DE PALMEIRA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 173724/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **APMF PROF. ASAD KUSTANDI KARDUSH DO COL. EST. AGRÍCOLA GETÚLIO VARGAS DE PALMEIRA**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 169.760,00 (Cento e sessenta e nove mil e setecentos e sessenta reais), que teve por objeto aquisição de gêneros alimentícios, insumos agropecuários, material de limpeza e outros afins, para manutenção do Colégio Agrícola Estadual Getúlio Vargas.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1394/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 163249/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 163249/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAI**, consoante dispõe o art. 23, inciso II, do Provimento 29/94-TC, mantido pelo art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1395/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 163648/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Assoc. de Pais e Amigos dos Excepcionais de Congonhinhas. Comprovação de Subvenção Social. Aprovação com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Comprovação de Subvenção Social recebida da SEED pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Congonhinhas, no valor de R\$ 154.708,58 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), para pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, no exercício financeiro de 2004. A Diretoria de Análise de Transferências – **DAT**, através da Instrução nº 35/06, ratificada pela de nº 2923/06, ao analisar o processo, opina pela **regularidade com ressalva** do presente processo, por verificar pagamento de profissionais e encargos não previstos no termo de convênio, bem como valores pagos acima dos previstos no convênio tendo, contudo, a entidade apresentado o Termo de Convalidação expedido pelo Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – **MPjTC**, através do Parecer nº 7114/06, por verificar que este Tribunal tem recentes e reiteradas decisões no sentido de aprovação com ressalva das contas dessas entidades em circunstâncias análogas, opina pela **aprovação com ressalva** da presente prestação de contas, recomendando à entidade ficar adstrita à legislação e ao cumprimento do plano de aplicação e, à SEED para que proceda à adequação dos gastos às necessidades das entidades beneficiárias.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 163648/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS**, consoante dispõe o art. 13, inciso II, do Provimento 29/94-TC, mantido pelo art.16, II, da Lei Complementar nº 113/05 e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1396/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 180747/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Subvenção Social. Irregularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 68.434,31 (Sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e um centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.

A **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, mediante a Instrução nº 3008/06, considera que em relação ao saldo existente na conta corrente nos períodos de 02/01/2004 e 31/12/2004, totalizando R\$18.415,10, apesar das alegações da entidade, tal saldo não se refere ao recolhimento do INSS, mas a valores que não tiveram comprovação regular.

Sendo assim, a **DAT opina pela irregularidade** do Processo, da gestão da Sra. **Einy Mari Ribas Camargo**, nos termos do art. 13, III, b, do Provimento nº 29, de 27 de junho de 1994, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 248, II e V, do Regimento Interno deste Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das medidas: a) **recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 18.415,40** (dezoito mil e quatrocentos e quinze reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos de acordo com a data dos respectivos repasses, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pela Sra. **Einy Mari Ribas Camargo**, com fundamento nos arts. 70, parágrafo único, e 71, II e VI, ambos da Constituição Federal, e ainda nos arts. 75, parágrafo único, e 76, II e V, ambos da Constituição Estadual, em face da não comprovação regular da prestação de contas;

b) **encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público**, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 248, I e V, c/c o § 6º do mesmo artigo, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**, com fulcro na documentação que compõe os autos e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna a **irregularidade** da comprovação de subvenção social, com o recolhimento ao erário do valor correspondente a R\$ 18.451,10, devidamente atualizado.

É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180747/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **irregular** a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AGUDOS DO SUL**, acompanhando as manifestações da DAT e do MPjTC, com recolhimento ao erário do valor correspondente a R\$ 18.451,10 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dez centavos), devidamente atualizado.

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções - **DEX** para que se Intime a Srª **Einy Mari Ribas Camargo** à devolução dos valores da glosa, devidamente atualizados, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, bem como para o devido acompanhamento.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1397/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 181506/05

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÁSSI

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Aprovação com Ressalva. Despesas estranhas ao Plano de Aplicação. Decisões reiteradas. Recomendações à entidade.

RELATÓRIO

Trata o presente de comprovação de convênio, no valor de R\$ 95.627,44 (noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), relativa ao exercício de 2004, firmado com a Secretaria de Estado da Educação – SEED, tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais na entidade subvencionada.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através de sua Instrução nº3074/06, opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVA, nos termos do artigo 13, II, do Provimento 29/94.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, por seu turno, através do Parecer nº7897/06 corrobora a manifestação da DATA para opinar pela aprovação das contas, porém com ressalva e recomendações conforme fls. 161. É o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 181506/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **regular, com ressalvas**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TUPÁSSI**, tendo em vista a realização de despesas estranhas ao Plano de Aplicação, acompanhando as manifestações da DAT e MPjTC.

Determinado à entidade, para que em futuras realizações de despesas recebidas do Governo do Estado, fique adstrita ao cumprimento do Plano de Aplicação e às normas que regem a matéria e à Secretaria de Estado da Educação, para que proceda a adequação dos gastos às reais necessidades das entidades beneficiárias. Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1400/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 383438/03

INTERESSADO: AMIRA REGINA NEME

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Aposentadoria Estadual. Poder Judiciário. Utilização do TIDE como Forma de Garantir a Irredutibilidade Salarial. Antecedentes deste Tribunal. Pela Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

O presente protocolo trata da aposentadoria de Amira Regina Neme, ocupante do cargo de oficial judiciário, nível D-05, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça.

A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 5.671/05) alertou para o fato de a interessada não ter cumprido o lapso temporal necessário à incorporação da Gratificação em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 7.399/06) entendeu que o processo poderia ser julgado nos termos da instrução.

É o Relatório.

ANÁLISE E VOTO.

A matéria aqui tratada já foi apreciada por esta Corte. O uso, pelo Poder Judiciário, da gratificação de TIDE, como forma de evitar a irredutibilidade salarial, garantia no art. 37, XV, da Constituição Federal, apesar de questionável, já foi aceita em outros julgados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 383438/03, entre as partes TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e AMIRA REGINA NEME. ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar **legal** e determinar o registro da aposentadoria da **SRA. AMIRA REGINA NEME**.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1402/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 310523/04

INTERESSADO: JURACI ANATER

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Pedido de Pensão. Ausência de Concurso Público. Princípios da Boa-Fé e da Segurança Jurídica. Pelo Deferimento.

RELATÓRIO

O presente protocolo trata de pedido de pensão firmada pelo ex-marido, na condição de responsável pelas duas filhas de menor que teve com a servidora falecida Iracema Carolina dos Santos, que ocupou cargo no Instituto de Saúde do Paraná.

A Diretoria Jurídica do PARANAPREVIDÊNCIA (fl. 45 e segs.) observou que, apesar da ausência de concurso público por parte da segurada, o exame do mérito deve levar em consideração os princípios da boa fé e da segurança jurídica.

A **Diretoria Jurídica** (Parecer nº 11.738/04) observou que a admissão da servidora é nula por violar o art. 37, II, da Constituição Federal e opinou pela negativa de registro. No mesmo sentido foi o posicionamento do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 1.938/05).

É o Relatório.

ANÁLISE E VOTO.

O exame dos autos confirma que a servidora ingressou nos quadros do Estado sem o devido concurso público.

Ocorre, que tal fato nunca foi questionado pelas autoridades responsáveis pela Previdência do Estado.

Vale salientar, ainda, tal como o fez a Diretoria Jurídica do PARANÁPREVIDÊNCIA ao lembrar “*que nenhuma dívida ocorre em relação à fonte de custeio, visto que a partir da contratação desses servidores sempre ocorreu a contribuição previdenciária, ou seja, em momento algum deixaram de contribuir para o Sistema de Previdência do Estado*”.

O presente processo representa um típico caso de atuação de boa-fê. Com efeito, a servidora sempre cumpriu com suas obrigações funcionais e trabalhistas. Não há, portanto, como submeter os interesses da falecida servidora a uma situação que agrave os seus interesses, mormente quando os interesses da falecida incidem sobre o sustento de duas filhas de menor.

A Procuradoria Geral de Estado em caso semelhante, ou seja, em pedido de pensão de servidora que ingressou nos quadros da Administração Estadual sem concurso público, manifestou-se pela concessão do pedido, com fundamento na segurança jurídica e na boa-fê da servidora.

Vale frisar, ainda, que todos os requisitos formais, as certidões e demais documentos estão instruindo o feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 310523/04, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e JURACI ANATER . ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta em:

Julgar **regular** o ato que aposentou a **SRA. JURACI ANATER**, determinando o seu registro.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1406/06 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 6132/92
INTERESSADO : QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE ATO
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa: Trata-se de impugnação de despesas sobre a forma de cumprimento de convênio entre o TECPAR (Executor) e o Ministério da Saúde do Governo Federal (repassador). A impugnação de despesas é procedente no tocante às irregularidades constatadas. Entretanto, a sua proposição pecou por impropriedade da competência fiscalizadora por tratarem-se de recursos do Governo Federal. E nesses casos as irregularidades deveriam ter sido levadas ao conhecimento do Órgão Fiscalizador pertinente: o Tribunal de Contas da União.

RELATÓRIO

Os Autos sob análise versam sobre a aplicação de recursos provindos do Ministério da Saúde para que o TECPAR desenvolvesse um sistema próprio de cultivo de cepas vivas para a produção da vacina tríplice e adequação e modernização do biotério central na Granja Maria Luíza.

O total dos recursos originários eram de CR\$ 2.516.400.000,00 (dois bilhões, e quinhentos e dezesseis milhões e quatrocentos mil cruzeiros) pois, à época não se haviam procedidos os planos de reestruturação monetária. O convênio tinha seu termo final em 31/12/1991.

A fiscalização da Entidade encarregada da execução, o TECPAR, foi realizada pela Quarta Inspeoria de Controle externo, na época superintendida pelo Conselheiro CÂNDIDO MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA.

O apontamento básico das irregularidades centrou-se na ilegalidade das contratações diretas havidas para a recuperação de uma construção inacabada (não se tratava de obra nova), para equipar a unidade com instalações de ar condicionado, caldeiras, câmaras frias, tratamento de água, instalação do biotério de cepas vivas (cobaias), equipamentos e materiais permanentes e materiais de consumo.

A competência de fiscalização dos CONVÊNIOS provindos do Governo Federal, tinham uma rotina própria de fiscalização a cargo das Secretarias Especiais de Controle do Ministério da Saúde, que atestavam para o cumprimento dos objetivos e para os gastos.

A base legal das licitações à época regiam-se pelo DL 2.300/86 e as pertinências legais não foram seguidas, e a liberdade dos gastos procedida pelo Órgão Executor levou a Inspeoria de Controle Externo na Época, a identificar as falhas administrativas que fatalmente levariam à declaração de nulidade dos contratos havidos com as empresas envolvidas, e à responsabilização dos Ordenadores das Despesas conforme foi a proposição da presente Impugnação de Despesas.

Houve desrespeito ao princípio geral da isonomia, houve elastecimento do conceito de notória especialização, houve excesso de discricionariedade. E dessas licenças administrativas decorreu a nulidade dos contratos e a ilegitimidades das despesas conforme indica a 4 º ICE/TC na fl. 16 da peça originária.

Submetida a contraditório, a impugnação mereceu do TECPAR a manifestação contida no Protocolo 8232/93 apensa aos Autos.

A manifestação da 4º ICE/TC, depois do contraditório, está presente. Bem como a instrução interna da DATJ está presente pelo Parecer 6140/95 que dá conta de que o Órgão Impugnado TECPAR não trouxe nada de novo aos autos, para dirimir as irregularidades que foram objeto da impugnação, o que, de per si, justifica a procedência da mesma.

A procuradoria Geral do Estado perante este Tribunal que se hoje se identifica como MPEjTC manifestou-se através do Parecer 6198/97 pela procedência da impugnação.

OUTROS PONTOS DE ANÁLISE

Sobre a competência fiscalizadora sobre a execução de convênios federais este Tribunal de Contas, mesmo com a identificação de irregularidades quando da incorporação dos recursos nos orçamentos das Entidades Estaduais, sob fiscalização das suas Inspeorias de Controle Externo, as tem remetido como notícias ao Tribunal de Contas da União.

Sob o aspecto processual, há que se considerar que mesmo procedentes os indicativos de impugnação de despesas, não houve direcionamento correto de vinculação entre o Ente Executor do Convênio (TECPAR) e o Ente Repassador (Ministério da Saúde) dos recursos como ficou melhor estabelecido a partir da vigência da lei 8666/93 (no art.116) que não alcançou o prazo de vigência do Convênio objeto da impugnação em foco.

Há que se considerar ainda o principio geral da razoabilidade processual inserida no instituto da prescrição. Estão prescritas quaisquer exigibilidades a respeito de eventuais responsabilidades financeiras dos atos administrativos sobre os quais versa a impugnação sob análise, considerada a prescrição quinquenal das obrigações para com a Fazenda Pública. Portanto, será vã qualquer decisão tendente a recompor o prejuízo ao erário a ser identificado a partir da aceitação da impugnação.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO DE ATO protocolados sob nº 6132/92, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em,

Determinar o arquivamento dos presentes Autos sem a apreciação do mérito ou da procedência da presente impugnação

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HENRIQUE NAIGEBOREN e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Pauta para a Sessão Ordinária número 21 em 21 de Junho de 2006

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 151405/03
Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 42265/05
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 33975/95
Origem: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Processo: 108042/02
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 91909/03
Origem: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Processo: 126737/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 186721/03
Origem: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Processo: 56008/04
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Processo: 67131/04
Origem: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 107477/04
Origem: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Processo: 36990/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 151810/05
Origem: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Processo: 498780/05
Origem: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE

Processo: 139198/06
Origem: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 163800/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINDOESTE

Processo: 181166/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA

Processo: 186706/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÊ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÊ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 136069/01
Origem: MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR
Interessado: MINERAIS DO PARANÁ S/A - MINEROPAR

Processo: 174143/05
Origem: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ

TOMADA DE CONTAS

Processo: 233311/00
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL TSURU OGUIDO DE LONDRINA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 77159/03
Origem: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Processo: 146657/03
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Processo: 158981/03
Origem: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Processo: 94783/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Processo: 256719/05
Origem: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: MUNICÍPIO DE FLORESTA

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 476026/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CERTIDÃO

Processo: 218551/06
Origem: APMF DA ESCOLA ESTADUAL CAPITÃO EUZÉBIO BARBOSA DE MENEZES- E F. MEDIO APMF
Interessado: APMF DA ESCOLA ESTADUAL CAPITÃO EUZÉBIO BARBOSA DE MENEZES- E F. MEDIO APMF

Processo: 239842/06
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL LYSIMACO FERREIRA DA COSTA DE CURITIBA
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL LYSIMACO FERREIRA DA COSTA DE CURITIBA

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 233577/06
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ROBERTO WARZINCZAK

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 92790/02
Origem: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Processo: 166402/03 Vistas desde 24/05/2006 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 186705/03
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 139018/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA

Processo: 226018/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 229785/04
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA BOA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA BOA

Processo: 229793/04
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERRA BOA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERRA BOA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 166620/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 51757/97
Origem: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 180898/03 Vistas desde 31/05/2006 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA

APOSENTADORIA

Processo: 219631/04 Vistas desde 24/05/2006 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDIMAR BOTELHO DOS SANTOS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 93078/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

Processo: 113713/05
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 122224/05
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 125509/05
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Processo: 125517/05
Origem: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Processo: 129202/05 Adiado desde 31/05/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

Processo: 130561/05 Adiado desde 07/06/2006
Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Processo: 130669/05 Adiado desde 24/05/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 137434/05 Vistas desde 31/05/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 137779/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

Processo: 143906/05 Adiado desde 31/05/2006
Origem: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ERRATA

O Acórdão nº 489/06, referente ao processo de Prestação de Contas Municipal da Câmara Municipal de Apucarana, exercício de 2003, publicado no A.O.T.C. nº 46, de 28/04/2006, está sendo republicado por motivo de erro.

ACÓRDÃO Nº 489/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 137988/04
INTERESSADO : PETRONIO CARDOSO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de APUCARANA. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 472, caracterizando a irregularidade formal, as diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo, incremento nas despesas com pessoal acima do permitido bem como o limite com a folha de pagamento e das despesas da Câmara, inconsistência ou omissão de dados do RGPS, extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Apucarana, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Petrônio Cardoso, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal. A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2314/05 (fls. 466/473), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 472, caracterizando a irregularidade formal, as diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo, incremento nas despesas com pessoal acima do permitido bem como o limite com a folha de pagamento e das despesas da Câmara, inconsistência ou omissão de dados do RGPS, extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11.289/05 (fls. 475/480), opina pela irregularidade das contas.
ANÁLISE DO RELATOR:

Todavia, em que pese o entendimento dos órgãos instrutivos no tocante a ausência das retenções e recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos, tendo em vista a recente deliberação desta Corte de Contas no processo de prestação de contas do Município de Marilândia do Sul, relativamente ao exercício financeiro de 2001, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário, que teve por recorrente o Município de Tibagi e recorrido o INSS, entendeu inconstitucional a alínea “h” do inciso I, do artigo 12 da Lei nº 8212/91, acrescentada pelo § 1º, do artigo 13, da Lei nº 9506/97, entendo que deve ser desconsiderada a irregularidade apontada. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137988/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, de responsabilidade de PETRONIO CARDOSO, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de APUCARANA, exercício de 2003, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 472, caracterizando a irregularidade formal, as diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo, incremento nas despesas com pessoal acima do permitido bem como o limite com a folha de pagamento e das despesas da Câmara, inconsistência ou omissão de dados do RGPS, extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, cabendo, ainda, ressarcimento aos cofres municipais, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, os valores percebidos a maior por parte dos agentes políticos, conforme planilhas de fls. 185/202, da instrução da Diretoria de Contas Municipais. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES. Presente a Procuradora junto a este Tribunal, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 5 de abril de 2006 – Sessão nº 10 JAIME TADEU LECHINSKI Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO Nº 929/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROTOCOLO Nº 16552-0/03
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Aditamento a Proposta de Julgamento de fls. 104/106 referente ao Legislativo Municipal de Jacarezinho 2002. Pela regularidade das contas.
ADITAMENTO À PROPOSTA DE JULGAMENTO DE FLS. 104/106
Após elaboração de nossa Proposta de Julgamento, fls. 104/106, na sessão do dia 10 de maio do corrente ano, o julgamento do presente processo foi adiado a pedido do Sr. Relator e deferido pela Presidência desta Casa. Inicialmente, acompanhando o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nossa Proposta de Julgamento foi pela irregularidade das contas apresentadas, tendo em vista percepção de subsídios acima do valor devido. Porém, revendo a justificativa do interessado, observo que a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos princípios legais, conforme abaixo exposto:
- Foi fixada através de Lei específica (Lei 1430/00) em atenção ao contido no artigo 29 – V, da Constituição Federal e art. 5º, III – Provimento 56/2005-TC.
- O valor do subsídio está representado em moeda, conforme Jurisprudência do Tribunal de Contas. (Inciso I dos arts. 5º e 6º do Provimento nº 56/2005-TC) e em valor único, dando cumprimento ao §4º do art. 39 da Constituição Federal.
- O Ato Fixador da remuneração foi baixado no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal tendo sua publicação ocorrida antes das eleições.

O limite de 5% da Receita Orçamentária foi obedecido, conforme se observa às fls. 22 (2,90%), assim como o limite percentual x Faixa de População de 8% (7,0%, fls. 24)
- O Legislativo não comprometeu a norma constitucional e legal (6% - art. 20 da LRF), quanto ao limite de despesa de pessoal assim como não foi violado o limite prudencial (10% por ano), definido no artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal (-13,33%, fls. 20).
- O critério de fixação está isento de vinculação indevida do valor do subsídio.
- O valor fixado atende ao limite sobre a remuneração dos Ministros do STF e sobre a remuneração do Prefeito.

Assim, em que pese o entendimento diverso da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, conforme o exposto, estão em condições de aprovação as contas do Legislativo Municipal de Jacarezinho, exercício de 2002. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165520/03, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, **ACORDAM** Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do aditamento a proposta de julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em: Julgar **regulares** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Jacarezinho, exercício de 2002, e que a presente proposta, não elida eventuais julgamentos futuros diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em apurações ainda em andamento. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº17. JAIME TADEU LECHINSKI Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO Nº 930/06 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 116.042/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL
Relator : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Ementa: Aditamento. Proposta de Julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas apresentadas. Legislativo Municipal de Bocaiúva do Sul. Exercício de 2003.

ADITAMENTO A PROPOSTA DE JULGAMENTO DE FLS. 40/42
Após elaboração de nossa Proposta de Julgamento, fls. 40/42, o julgamento do presente processo foi adiado a pedido do Sr. Relator e deferido pela Presidência desta Casa. Nossa Proposta de Julgamento anterior foi pela irregularidade das contas, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, decorrente da não observância do prazo legal para a edição e publicação do ato fixatório. Em que pese o entendimento diverso da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, estão em condições de aprovação, com ressalva. Trazendo à discussão o novo entendimento decorrente do Provimento nº 56/2005, relativamente ao fato de os subsídios dos agentes políticos não estarem sujeitos ao princípio da anterioridade de legislatura. Revendo as conclusões referidas, denota-se que, efetivamente, dentre os apontamentos constou o fato de a remuneração dos agentes políticos ter sido auferida com base em ato baixado em desconformidade com as normas regentes, segundo os critérios de análise anteriores ao Provimento nº 56/2005, sendo dadas por irregulares, pelo fato da publicação do ato de fixação ter ocorrido depois das eleições. Ressalta-se que, nas novas visões interpretativas e avaliações dos referidos apontamentos pelos termos do Anexo I do referido Provimento, denominado “Quadro Sinótico dos Critérios de Análise de Atos Fixadores da Remuneração de Agentes Políticos Municipais”, a fixação da remuneração do Prefeito após as eleições municipais deixou de ser motivo de desaprovação das contas prestadas, não se configurando, sob esse fundamento, a extrapolação a que se refere à instrução da unidade técnica. Ademais, conforme podemos observar às fls. 24/32, o maior valor apontado pela Diretoria de Contas Municipais a ser recolhido, atingiu a importância de apenas R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Trata-se de regra interpretativa, de aplicabilidade imediata, inclusive, para os casos anteriores a edição desse Provimento. Acrescente-se, nesse sentido, os precedentes já julgados pelo Douto Plenário desta Corte de Contas, destacando-se a aprovação, por unanimidade, das contas dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Bom Sucesso do Sul - 2003 (Resolução nº.1417/05 e Acórdão nº. 1088/05), assim como do Município de Palmas - 2002 (Resolução nº.2379/05 e Acórdão nº. 1513/05), respectivamente, e do Município de Rebouças - 2003 (Resolução nº. 1786/05 e Acórdão nº. 1349/05). Por esses motivos, entendo que as contas do Poder Legislativo do Município de Bocaiúva do Sul, exercício de 2003, podem ser consideradas regulares. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 116042/04, CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, **ACORDAM** Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em: Julgar pela **regularidade, com ressalva**, das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Bocaiúva do Sul, exercício de 2003. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº17. JAIME TADEU LECHINSKI Relator ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Presidente

ACÓRDÃO Nº 931/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO N º : 126463/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2003
RELATOR : JAIME TADEU LECHISKI
Ementa: prestação de Contas Municipal do Município de Campo Mourão. Exercício de 2003. Pela regularidade, com ressalva das contas.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Tauillo Tezelli, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 553/05 (fls. 368/379) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Campo Mourão, exercício de 2003, tendo em vista a abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual e encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado. A Diretoria de Contas Municipais procede ainda ressalva, às fls. 378, a qual deverá ser observada pela municipalidade.
ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:
O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.813/05 (fls.381/382), da lavra do Procurador Elizeu Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Campo Mourão, exercício de 2003, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.
Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,60%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18%, dando-se atendimento às determinações legais.
ANÁLISE DO RELATOR:
Data vênia a instrução da Diretoria de Contas Municipais e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo que a abertura de créditos adicionais acima do autorizado e o déficit orçamentário apontados para propor a irregularidade das contas podem, no presente caso, ser considerados ressalvas. Isso porque o crédito adicional superior à LOA foi de apenas 3,22% ou não atingiu o limite legal, ficando em 14,68%, se considerado o orçamento geral do município, ou seja, acrescido também da administração indireta. Igualmente, o déficit orçamentário apontado é irrelevante, de apenas 0,06% e, assim mesmo, ficou devidamente justificado pela administração, posto que houve atraso na liberação de parte de recursos de convênios com o Estado e a União, o que levou o município a bancar desembolsos antecipadamente para não interromper a prestação à comunidade dos serviços conveniados.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126463/04, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, responsabilidade de Tauillo Tezelli,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do parecer prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Campo Mourão, referente ao exercício de 2003.
Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº17.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator?
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 932/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO Nº : 126.609/04
ENTIDADE : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO - COMCAM
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região - COMCAM. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas..
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região - COMCAM, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Miguel Angel A. Rodrigues, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 549/05 (fls. 31/34), se manifesta pela regularidade das contas.
O MESMO ENTENDIMENTO TEM O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AO CONCLUIR O PARECER Nº 15.832/05 (FLS. 35/36), PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126609/04, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO .
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Campo Mourão e Região - COMCAM, exercício de 2003.
Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº17.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 933/06 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 126625/04
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2003
Entidade : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
Relator : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundação de Esportes de Campo Mourão - FECAM. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Fundação de Esportes de Campo Mourão - FECAM, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Diretor-Presidente Sr. Getúlio Ferrari Júnior, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1855/04 (fls. 19/30), se manifesta pela regularidade das contas, uma vez que não restou evidenciada a existência de ressalvas ou irregularidades.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15.834/05 (fls. 34), pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126625/04, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, responsabilidade de Getúlio Ferrari Júnior,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundação de Esportes de Campo Mourão - FECAM, exercício de 2003.
Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº17.
Auditor Jaime Tadeu Lechinski
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 934/06 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 126641/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Relator : JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Previdência Social dos Servidores Públicos de Campo Mourão - PREVISCAM. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas tendo em vista as irregularidades em relação a avaliação atuarial na implementação e/ou gestão do Sistema de Previdência próprio, conforme Instrução Previdenciária nº 794/05.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Campo Mourão - PREVISCAM, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Superintendente Sr. José Eugênio Maciel, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº820/05 (fls. 159/162), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista as irregularidades em relação a avaliação atuarial na implementação e/ou gestão do Sistema de Previdência próprio, conforme Instrução Previdenciária nº 794/05.
O MESMO ENTENDIMENTO TEM O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AO CONCLUIR O PARECER Nº 15.837/05 (FLS.164/165), PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126641/04, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, responsabilidade de José Eugênio Maciel,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Previdência Social dos Servidores Públicos de Campo Mourão - PREVISCAM, exercício de 2003, tendo em vista as irregularidades em relação a avaliação atuarial na implementação e/ ou gestão do Sistema de Previdência próprio, conforme Instrução Previdenciária nº 794/05.
Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº17.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 935/06 – SEGUNDA CÂMARA
PROTOCOLO Nº: 126.650/04
ENTIDADE : FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2003
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundação Cultural de Campo Mourão. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas da Fundação Cultural de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pela Presidenta Sra. Edilaine Maria de Castro, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1858/04 (fls. 18/29), se manifesta pela regularidade das contas, uma vez que não restou evidenciada a existência de ressalvas ou irregularidades.
O MESMO ENTENDIMENTO TEM O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AO CONCLUIR O PARECER Nº 15.835/05 (FLS. 38), PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.
VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL PROTOCOLADOS SOB Nº 126650/04, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO, EDILAINE MARIA DE CASTRO,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Fundação Cultural de Campo Mourão, exercício de 2003.
Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº17.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 936/06 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 135381/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2003
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Relator : JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Legislativo Municipal de Campo Mourão. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Juvenal Vieira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 550/05 (fls. 75/80), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.819/05 (fls. 81), opina igualmente pela irregularidade das contas.
ANÁLISE DO RELATOR:
Em que pese o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público em opinar pela irregularidade das contas, relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendendo não ser motivo de desaprovação, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível a partir de setembro de 2004.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135381/04, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, responsabilidade de Juvenal Vieira,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Campo Mourão, exercício de 2003.
Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº17.
JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 937/06 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 139.968/05
Assunto : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2004
Entidade : CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Relator : JAIME TADEU LECHISKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Lupionópolis. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de Lupionópolis, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Paulo Sidney Castro e Souza, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1187/06 (fls. 81/85), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 5060/06 (fls.86), opina igualmente pela regularidade das contas.o :
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139968/05, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, responsabilidade de Paulo Sidney Castro e Souza,
ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Lupionópolis, exercício de 2004.
Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº17.
Jaime Tadeu Lechinski
Relator
Artagão de Mattos Leão
Presidente

ACÓRDÃO Nº 947/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 107152/05

INTERESSADO :ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS – FUNERÁRIOS DE CÂSCAVEL - ACESC

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel - ACESC. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvando a manutenção de elevado saldo em Caixa.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel - ACESC, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente, Sr. Cleverson M. Soares Thomé, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1664/06 (fls. 60/65), conclui que as contas podem ser aprovadas, com a manutenção da ressalva relacionada ao elevado saldo no caixa da Tesouraria, acima de 30 salários mínimos, em desacordo com o art. 164 da Constituição Federal, § 3º, e art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo a interpretação do inciso II do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que define obrigações de pequeno valor.

O interessado logrou sanar a irregularidade formal anteriormente apontada com o envio de documentação faltante, e a irregularidade material antes apontada relacionada à legalidade das alterações orçamentárias procedidas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 8009/06 (f. 66/67), opina pela regularidade com ressalva, nos mesmos moldes da Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 107152/05, ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCABEL, responsabilidade de Cleverson M. Soares Thomé, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pela Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel - ACESC, exercício de 2004, ressalvada a elevada manutenção de saldo em Caixa, acima de 30 salários mínimos.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 948/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º 114736/05

INTERESSADO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES : PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvadas a vinculação de servidores ocupantes de cargos em comissão ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o patrimônio do mesmo ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial. PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Loirival Dacome, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1505/06 (fls. 55/59), conclui que as contas podem ser aprovadas, com a manutenção das ressalvas relacionadas à vinculação de servidores ocupantes de cargos em comissão ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e ao patrimônio do mesmo ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, situação em desacordo com o art. 40 da Constituição Federal, que estabelece a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência dos Servidores. O interessado logrou sanar a irregularidade anteriormente relativa a taxa de administração do RPPS superior a 2%.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7635/06 (f. 60), opina pela regularidade com as ressalvas apontadas no parágrafo anterior, seguindo a instrução da Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114736/05, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, responsabilidade de Loirival Dacome, ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Esperança, exercício de 2004, ressalvadas a vinculação de servidores ocupantes de cargos em comissão ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o patrimônio do mesmo ser inferior a reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 949/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 119592/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLIMPIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL DO EXERCÍCIO 2004.

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Nova Olimpia. Proposta de Julgamento pela **regularidade com ressalva das contas**, pela ausência de retenção das contribuições do INSS dos agentes políticos.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

1. As contas do Legislativo Municipal de Nova Olimpia, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Sr. Horildes Gomes Ribeiro, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara, Sr. Laudemir Gomes, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3436/05 (fls. 58/61), opina pela irregularidade das contas, em face da falta das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3091/06 (fls. 63), opina pela desaprovação das contas.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as contas em questão.

A única irregularidade apontada diz respeito à falta de retenção e recolhimento das contribuições do INSS relacionadas aos agentes políticos.

Inicialmente, tais contribuições seriam obrigatórias aos exercentes de mandato eletivo de todas as esferas que não fossem vinculados a regime próprio de previdência social, em decorrência da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que foi acrescentada pelo §1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997. No entanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 – Paraná, em 08/10/2003, o Supremo Tribunal Federal - STF julgou incidentalmente como inconstitucional a lei que, ordinária, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, matéria reservada a lei complementar, de acordo com o art. 195, II, da Constituição. Como consequência, o Senado editou a Resolução nº 26/05, em 21/06/2005, suspendendo a execução da alínea referida.

Tal declaração de inconstitucionalidade em sede de controle difuso atingiria todos os jurisdicionados (efeito *erga omnes*), mas somente a partir da publicação da resolução do Senado (efeito *ex nunc*), ou seja, a partir de 21/06/2005, de acordo com a doutrina. Não obstante, a recente Portaria MPS nº 133 de 02/05/2006, emanada pelo Ministro da Previdência Social, a quem compete a arrecadação das contribuições aqui tratadas, considera em seu prólogo “*que a suspensão da execução determinada pela Resolução nº 26 do Senado Federal produz efeitos ex tunc, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, de acordo com o § 2º do art. 1º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997*”. Por sua vez, o Decreto mencionado consolida normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais, servindo de substrato para a emissão da Portaria retro mencionada, uma vez que em seu art. 6º o normativo presidencial possibilita ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, devidamente autorizado, desistir ou abster-se de propor ações e recursos em demandas judiciais sempre que a ação versar sobre matéria para a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores. Observe-se que embora o Decreto nº 2.346/97 não admita expressamente a possibilidade de o INSS efetuar o cancelamento dos débitos constituídos em seu favor, a Portaria MPS nº 133 o faz, em seu artigo 2º, que determina que:

Art. 2º Deverão ser cancelados ou retificados, conforme o caso, todos os débitos oriundos das contribuições referidas nesta Portaria, independente da fase em que se encontram, observadas as disposições referentes às contribuições descontadas.

Nos normativos citados não há menção direta às providências a serem adotadas pelo INSS em relação às decisões judiciais transitadas em julgado em seu favor, sendo porém razoável supor-se que a solução destas situações possa ocorrer por via de restituição ou compensação de créditos, inexecução ou rescisão do julgado ou outra hipótese plausível. De toda forma, não consta haver ação judicial que discuta a matéria para Nova Olimpia.

Assim, é plenamente justificável adotar-se o entendimento segundo o qual é indevida a contribuição ao Regime Geral da Previdência Social dos agentes políticos não vinculados a regime próprio, desde a edição da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, até porque nada impede que, no julgamento de cada caso, seja atribuído um efeito retroativo ao contido na resolução, em prol da equidade e da coerência das decisões.

Houve porém que a Lei Federal nº 10.887/2004, de 18/06/2004, em seus artigos 11 e 12, alterou as leis 8.212/91 e 8.213/91 respectivamente, tornando exigível a contribuição dos exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social. Esta norma ordinária teria eficácia por força da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao inciso II do art. 195 do texto constitucional, o qual ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária, sujeitando ao seu pagamento “*os trabalhadores e os demais segurados da previdência social*”, afastando assim a reserva de lei complementar. Assumindo como correta esta premissa, a sentença nos Autos nº 2004.70.04.00333², de Mandado de Segurança da 1ª Vara Federal de Umuarama, da lavra do Juiz Federal Substituto Ricardo Cagliari Bicudo, anexada ao presente feito por ocasião do contraditório do interessado, versa que “*os recolhimentos efetuados anteriormente à publicação da nova lei são indevidos, visto que somente a partir de 21/06/2004, respeitada a anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º da CF), a exação assumiu validade perante o ordenamento jurídico positivo*”.

De fato, considerando-se o texto do 6º parágrafo citado, que determina que as “*contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b*”, a Portaria MPS nº 133 assevera em seu art. 3º que:

Art. 3º São devidas as contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a alínea “j” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, publicada em 21 de junho de 2004, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004.

Assim, uma vez afastada, para a manutenção da coerência das decisões do Tribunal, a aplicação do §1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, declarado inconstitucional (ainda que posteriormente aos fatos e atos de gestão avaliados), tem-se que não seria correto considerar-se irregulares as contas em virtude do descumprimento da Lei nº 10.887/2004, de 18/06/2004,

que instituiu contribuição social exigível somente a partir de 19 de setembro de 2004. Esta posição decorre de que, na avaliação da prestação de contas de todo o exercício financeiro de 2004, verifica-se a legalidade dos atos praticados pelo agente público ao longo de sua gestão, sendo por demais penoso com o responsável a desaprovação de suas contas em virtude de falha ocorrida somente a partir da segunda quinzena de setembro, a propósito de matéria revestida ainda de controvérsia, inclusive neste Tribunal, que só recentemente tem assentado posição no sentido da conversão da irregularidade apontada em ressalva, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, como, por exemplo, no processo nº 132890/05, de prestação de contas do Legislativo de Foz do Jordão, exarada nestes termos. Ressaltamos porém, a necessidade de se observar, no futuro, o cumprimento da exigência legal em questão por parte do Legislativo Municipal de Nova Olimpia, a fim de que a liberalidade ora proposta não seja considerada regra por aquele Poder.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 119592/05, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, responsabilidade de Horildes Gomes Ribeiro,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Nova Olimpia, exercício de 2004, **ressalvada** a ausência de retenção das contribuições do INSS dos agentes políticos, incidentes a partir de 19 de setembro daquele exercício. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, Sessão nº 17 24 de maio de 2006

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 950/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 119622/05

INTERESSADO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL DO EXERCÍCIO 2004

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo de Previdência do Município de Nova Olimpia. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**, ressalvando que o patrimônio do Fundo é inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo de Previdência do Município de Nova Olimpia, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Joãozinho Alves de Jesus, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3434/05 (fls. 51/55), conclui que as contas podem ser aprovadas, com a manutenção da ressalva relacionada ao patrimônio do Fundo ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, situação em desacordo com o art. 40 da Constituição Federal, que estabelece a observação de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência dos servidores. O interessado logrou sanar a irregularidade formal anteriormente relativa a documentação faltante.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AO CONCLUIR O PARECER Nº 3089/06 (F. 56), OPINA PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, SEGUINDO O POSICIONAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL PROTOCOLADOS SOB Nº 119622/05, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA, RESPONSABILIDADE DE JOÃOZINHO ALVES DE JESUS,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Previdência do Município de Nova Olimpia, exercício de 2004, ressalvado o fato do patrimônio do Fundo ser inferior a reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 951/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 121872/05

INTERESSADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO

E TECNOLÓGICO DE CASCABEL-FUNDETEC

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL DO EXERCÍCIO 2004.

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Fundação para O Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel - FUNDETEC Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel - FUNDETEC relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Mário José Bracht, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, na análise do Contraditório (Instrução nº 1665/06, fls. 92/94), emite Parecer Conclusivo no sentido que as contas podem ser aprovadas. A irregularidade material relativa à abertura de créditos adicionais acima da autorização da lei orçamentária e a irregularidade formal relativa à falta de apresentação de documentos foram consideradas elididas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AO CONCLUIR O PARECER Nº 8016/06 (F. 96/97), COM BASE NAS MANIFESTAÇÕES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, OPINA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121872/05, FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, responsabilidade de Mário José Bracht,

ACORDAM

OS Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel - FUNDETEC, exercício de 2004.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2006 – Sessão nº17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 952/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N º : 124693/05

INTERESSADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL-FUNDEVEL

ENTIDADE : FUNDEVEL FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Fundação Educacional de Cascavel - FUNDEVEL. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Fundação Educacional de Cascavel - FUNDEVEL, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Valdecir Antonio Nath, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, em seu Primeiro Exame (Instrução nº 2185/05, fls. 9/22), emite Parecer Conclusivo no sentido que as contas apresentam condições de aprovação, visto que não foi evidenciada a existência de ressalvas ou irregularidades. Oferecido o exercício do contraditório, não foi o mesmo apresentado, conforme Termo de Certidão, f. 27.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AO CONCLUIR O PARECER Nº 8008/06 (F. 27/28), COM BASE NAS MANIFESTAÇÕES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, OPINA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124693/05, FUNDEVEL FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Fundação Educacional de Cascavel - FUNDEVEL, exercício de 2004.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, Sessão nº 17 24 de maio de 2006.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 957/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 299.640/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 1.500,00. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil, quinhentos reais), que teve por objeto a aquisição e distribuição de 60 cestas básicas.

A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 6.276/05, fls. 15 a 17, opina pela regularidade com ressalva da presente comprovação de auxílio, sem prejuízo da ciência por parte da 3ª Inspeoria acerca dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo.

Por sua vez, o Ministério Público em Requerimento de nº 113/06, fls. 18, sugere a notificação do ordenador da despesa quanto à irregularidade do repasse, bem como a notificação do município no mesmo sentido.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ATOS OFICIAIS

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 299.640/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP** ao **MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**, em virtude da irregularidade do repasse, contrário às funções próprias do Poder Legislativo, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 962/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 109650/02

INTERESSADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE ELETRONICA DO BRASIL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 948.467,50. Irregularidade das contas. Recolhimento da importância de R\$ 921.614,74, de responsabilidade do Sr. Ataíde Moacyr Ferraza. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 948.467,50 (novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), que teve por objeto o desenvolvimento e melhoria do sistema educacional do Estado. A

Em análise preliminar a Diretoria de Análise de Transferências, sucessora de Diretoria Revisora e Contas, fls. 156 a 159, por meio do Ofício nº 789/05, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Sr. Ataíde Moacyr Ferraza, Presidente à época, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa, quanto as seguintes irregularidades:

1. Extratos bancários da Conta corrente nº. 24068-5 do Itaú, a partir de janeiro de 2002, até que seu saldo esteja zerado;
 2. Caso a conta corrente não seja específica, como determina o Provimento nº. 29-94-TC, identificar os lançamentos pertinentes ao convênio nº. 30/01;
 3. Extratos bancários das contas correntes das quais os cheques foram emitidos para pagamento das despesas, devidamente identificados os lançamentos pertinentes ao Convênio nº. 30/01;
 4. Foram realizadas despesas antes da data de assinatura do convênio, no montante de R\$ 668.087,83 (seiscentos e sessenta e oito mil oitenta e sete reais e oitenta e três centavos);
 5. Novo quadro demonstrativo de despesas, englobando todos os gastos efetuados, com recursos do convênio nº. 30/01, evidenciando as despesas de custeio e de capital, e os números dos cheques emitidos;
 6. Novo parecer contábil, englobando todos os repasses do Estado e a situação do convênio em relação aos gastos efetuados e eventuais saldos existentes;
 7. Caso haja saldo remanescente do convênio nº. 30/01, comprovar a devolução do mesmo ao Tesouro do Estado, uma vez que o prazo de vigência do convênio expirou em 31/10/2002, conforme publicação do termo de convênio, às fls. 64;
 8. A nota fiscal nº. 80322 da empresa Novo Hotel e Restaurante Marcasa Ltda., no valor de R\$ 476,00 (fls. 356) foi quitada pelo cheque nº. 201593 com valor de R\$ 505,47, ou seja, em valor acima da despesa;
 9. Nota Fiscal do Hotel Doral Torres Ltda., nº. 92866, no valor de R\$ 82,50;
 10. Processo licitatório completo, ou pesquisa de preços, para comprovar que foram observados os princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão anti-econômica;
- Por meio do protocolo nº 37687-0/05, o interessado procedeu a juntada de novos documentos e esclarecimentos, as fls. 164 a 240.

Após análise dos novos documentos acostados aos autos a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.829/06, fls. 213 e 214, opina pela irregularidade das contas, cabendo o recolhimento parcial dos recursos no valor de R\$ 921.614,74, por parte do Sr. Ataíde Moacyr Ferraza, pelos motivos abaixo relacionados:

Documentos não apresentados em 1º via original:

EMPRESA	VALOR R\$	Nº CHEQUE	FLS.
Beatriz Susana Mocchigiani	625,00	961594	213/214
Gráfica Unificado	1.400,00	961595	215/216
Gráfica Unificado	1.350,00	961598	217
Ação Informática	17.660,00	961601	219
Valério Sistemas de Segurança e Telecomunicações Ltda.			150,00
961604	228		
Linus Propaganda e Marketing Ltda.	820,00	961607	235
Embratel	75.916,55	961608	236/238
Embratel	87.342,03	961588	210
Embratel	75.327,16	961593	211
TOTAL			260.590,74

2. As despesas com telefonia (EMBRATEL) estão em desacordo com o objeto do Convênio, fls. 60 (Cláusula Primeira), as quais totalizam um montante de R\$ 238.585,74.

3. Os recursos do convênio só podem ser gastos no período da vigência do mesmo. Da nova documentação apresentada, as despesas realizadas antes da data de assinatura do convênio totalizam um montante de R\$ 661.024,00.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.232/06, fls. 246 e 247, manifesta-se pela irregularidade das contas, no exatmos termos propostos pela Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 109650/02, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I- pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio celebrado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, no valor de R\$ 948.467,50

(novecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. *Ataíde Moacyr Ferraza*, Ex-Presidente da Fundação;

II- determinar o recolhimento parcial ao Tesouro Estadual, da importância de R\$ 921.614,74 (novecentos e vinte e um mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), por parte do Sr. *Ataíde Moacyr Ferraza*, ordenador das despesas, devidamente corrigida, a partir da data dos repasses;

III- Expirados os prazos recursais, nos termos do art. 248, III, c/c o § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhar as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 965/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 433571/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 27.751,34. Irregularidade das contas. Recolhimento Integral. Encaminhamento ao Ministério Público.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convenio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 27.751,34 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), que teve por objeto a recuperação e manutenção nas despesas do Transporte Escolar.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, através do Ofício nº. 2.252/04, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Sra. *Rosa Chevônica Joekel*, na condição de Prefeita Municipal à época, apresentasse os seguintes documentos e justificativas:

1. Parecer Contábil, devidamente assinado por profissional habilitado e de acordo com as despesas apresentadas;
2. Novo Quadro demonstrativo das despesas, com a anuência do ordenador das mesmas e devidamente assinado por profissional habilitado;
3. Processo licitatório completo, inclusive as certidões negativas de débitos do INSS e do FGTS;
4. Termo de objetivos Atingidos, emitido pelo órgão repassador;
5. Justificativa pelo atraso na apresentação da presente prestação de contas, nos termos do art. 5º, Inciso I, do Provimento nº 36/98-TC.

Por meio do protocolo nº. 34804-0/04, a interessada limitou-se a informar que “ainda não foi possível apresentar toda a documentação” (...) e, ainda, requereu dilação de prazo, para apresentação da documentação pertinente.

Entretanto, decorrido mais de 21 meses a interessada não atendeu integralmente a solicitação desta Casa.

Em nova Instrução de nº. 2.723/06, fls. 62 a 64, a Unidade Técnica, opina pela irregularidade das contas, uma vez que o prazo expirou e nenhum documento foi apresentado. Ainda sugere o recolhimento da importância integral dos recursos recebidos e, posteriormente, encaminhamento ao Ministério Público Estadual para os devidos fins.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em Parecer nº. 7.502/06, fls. 65 e 66, manifesta-se pela desaprovação das contas, corroborando com o entendimento da Diretoria Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 433571/02, e considerando que a interessada deixou de atender solicitação desata Casa e as irregularidades apontadas na Instrução nº. 3.468/04 da Diretoria de Análise de Transferências não foram sanadas,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a presente prestação de contas de convênio, firmado entre o Município de ITAPERUÇU e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 27.751,34 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), de responsabilidade da Sra. Rosa Chevônica Joekel, nos termos do art. 16, III, alínea “a” e “b”, da Lei nº. 113/05.

II – Determinar que a Sra. *Rosa Chevônica Joekel*, ordenadora das despesas, efetue o recolhimento aos cofres estaduais da importância de R\$ 27.751,34 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigida, de acordo com as datas dos respectivos repasses;

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão, contado do trânsito em julgado, com base no artigo 498, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

IV – Expirados os prazos recursais, encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para os devidos fins.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 969/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 111691/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 13.398,96. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 13.398,96 (treze mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental da rede pública estadual.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 2206-0/05, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 686/06, fls. 48 e 49, opina pela regularidade com ressalva, em virtude da não realização de licitação. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.790/06, fls. 50, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, acompanhando entendimento da Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 111691/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a Instrução nº 2206-0/05 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 7.790/06 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 13.398,96 (treze mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2002, alertando-se para a necessidade do cumprimento do que estabelece o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 972/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 143674/03

INTERESSADO : INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, referente ao exercício de 2002, no valor de R\$ 200.000,00.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferência, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 6.217/05, fls. 610 a 612, preliminarmente, por meio dos Ofícios nºs 1.938/05 e 1.939/05, respectivamente, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias, para que os Srs. *Fulgêncio Torres Virue* e Carlos Alberto Del Claro Gloger, Superintendentes, exercessem o direito ao contraditório e ampla defesa, quanto as seguintes irregularidades:

- Foi anexado às fls. 35 e 38, recibos de comprovantes de despesas no valor de R\$ 2158,75 da empresa Fujiyama Turismo Ltda, os quais deverão ser substituídos por notas fiscais nos termo do art. 2º do Provimento nº. 29/94 deste Tribunal, bem como os comprovantes de aquisição das passagens aéreas.

- Analisando o presente convênio, verifica que seu objetivo era apoiar o projeto piloto “Cidadão Digital Comunidade”, no entanto não apresentou o plano de aplicação dos recursos especificando a natureza das despesas. Desta forma a Entidade deverá apresentar documentos que demonstrem analiticamente, quais as despesas que poderiam ser pagas com recursos do convênio, com a devida anuência do órgão repassador.

- A entidade deverá apresentar documentos que comprovem a efetiva realização do projeto, bem como os resultados alcançados pelo mesmo.

Por meio do protocolo nº 2132-7/06, fls. 615 a 645, a entidade procedeu a juntada de novos documentos e esclarecimentos.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 2.999/04, fls. 646 a 648, após analisar as peças trazidas pelo interessado, opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a não apresentação da nota fiscal original da empresa *Fujiyama Turismo Ltda*, em afronta ao art. 2º, do Provimento nº 29/94-TC. Ainda, sugere o encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 8.230/06, fls. 651, acompanha o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela irregularidade das contas em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 143674/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I- pela irregularidade da presente prestação de contas de convênio celebrado com o Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de responsabilidade do Sr. *Fulgêncio Torres Viruel*, à época Presidente;

II – Expirados os prazos recursais, encaminhar as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 976/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 166720/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 12.589,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundepar, relativa ao exercicio financeiro de 2002, no valor de R\$ 12.589,00 (doze mil, quinhentos e oitenta e nove reais), que teve por objeto a execução de reparos gerais nos banheiros masculinos e femininos.

Após o atendimento de solicitações desta Casa, a Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 224/06, fls. 178, opina pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público em despacho exarado as fls. 178-verso, manifesta-se pela regularidade das contas em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 166720/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 977/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 168022/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 50.000,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundepar, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que teve por objeto a ampliação do estabelecimento.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 13785-3/06, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.911/06, fls. 142 e 143, opina pela regularidade da prestação de contas de convênio em questão.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 7.803/06, fls. 144 e 145, manifesta-se pela regularidade das contas em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 168022/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 979/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 185288/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PÉROLA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 58.909,17. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 58.909,17 (cinquenta e oito mil, novecentos e nove reais e dezessete centavos), que teve por objeto a execução de recape asfáltico.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 26701/06, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.797/06, fls. 160 e 161, opina pela regularidade da presente prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.802/06, fls. 162, manifesta-se pela regularidade das contas, acompanhando entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 185288/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de PÉROLA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 58.909,17 (cinquenta e oito mil, novecentos e nove reais e dezessete centavos), que teve por objeto a execução de recape asfáltico, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 980/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 204070/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado coma Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 34.890,84. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 34.890,84 (trinta e quatro mil oitocentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), que teve por objeto a execução de pavimentação urbana.

A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, por meio dos Ofícios nºs 378 e 379/06, respectivamente, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias , para que o Ex-Prefeito Sr. Carlos Franco de Souza e, a atual Prefeita Municipal Sra. Cleunice Alves Cardoso, exercem o direto ao contraditório e ampla defesa, em relação a irregularidade apontada na Instrução nº 354/06, fls. 91 a 93.

Através do protocolo nº 15535-5/06, fls. 101 a 113, a atual Prefeita Municipal procedeu a juntada de esclarecimentos e documentos pertinentes. Ressalte-se, que o ex-Prefeito Municipal não se manifestou nos autos.

Em nova Instrução de nº 3.129, fls. 115 e 116, a Unidade Técnica, após nova análise, entendeu sanada a irregularidade, opinando pela regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 7.711/06, fls. 117 e 188, manifesta-se pela regularidade das contas em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 204070/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 984/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 431440/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 60.000,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que teve por objeto o fornecimento de suporte financeiro na aquisição e na preparação da alimentação dos participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2003.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.884/06, fls. 63 e 64, opina pela regularidade da presente prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.794/06, fls. 65, manifesta-se pela regularidade das contas, acompanhando entendimento da Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 431440/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 986/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 183580/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 40.894,19. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 40.894,19 (quarenta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), que teve por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.462/06, fls. 156, opina pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.108/06, fls. 157, manifesta-se pela regularidade das contas, acompanhando entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 183580/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED - Secretaria de Estado da Educação ao Município de Francisco Alves, no exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 40.894,19 (quarenta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), que teve por objeto a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/ 2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 987/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 459.560/04
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 1.386,00. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 1.386,00 (hum mil, trezentos e oitenta e seis reais), que teve por objeto a 4ª Etapa de Revisão do Benefício de Prestação Continuada. A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.536/06, fls. 21 e 22, opina pela regularidade da prestação de contas. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 8.997/06, fls. 23, manifesta-se pela regularidade das contas, acompanhando entendimento da Unidade Técnica. É o relatório.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 459.560/04, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETP** ao **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 31 de maio de 2006 – Sessão nº 18.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 995/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 393872/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA OLÍMPIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.335,22. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 7.335,22 (sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), que teve por objeto aquisição de equipamentos. A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 2.602/06, fls. 33 e 34, opina pela regularidade das contas. Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 6.551/06, fls. 35, manifesta-se pela regularidade das contas em questão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 393872/05, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA OLÍMPIA. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 31 de maio de 2006 – Sessão nº 18.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 997/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 489152/05
INTERESSADO : INSTITUTO SOCIAL VÓ DURVINA DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com o Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 17.530,88. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 17.530,88 (dezessete mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), que teve por objeto atendimento à criança e adolescente em situação de risco pessoal e social. A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 2.337/06, fls. 57 e 58, opina pela regularidade das contas. Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 6.360/06, fls. 59, manifesta-se pela regularidade das contas em questão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 489152/05, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao INSTITUTO SOCIAL VÓ DURVINA DE CURITIBA. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 31 de maio de 2006 – Sessão nº 18.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 998/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 39927/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado coma Secretaria de Estado do Transporte, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 15.717,05. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Transporte, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 15.717,05 (quinze mil setecentos e dezessete reais e cinco centavos), que teve por objeto aquisição de óleo combustível para execução de adequação de estradas. A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 2.581/06, fls. 57 e 58, opina pela regularidade da prestação de contas em questão. Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 7.725/06, fls. 59, manifesta-se pela regularidade das contas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 39927/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRANSPORTE ao MUNICÍPIO DE PRANCHITA. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 31 de maio de 2006 – Sessão nº 18.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 999/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 40194/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.278,00. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 1.278,00 (hum mil, duzentos e setenta e oito reais), que teve por objeto a Revisão do Benefício de Prestação Continuada-BPC-5ª Etapa. A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 2.609/06, fls. 35 e 36, opina pela regularidade das contas. Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 7.721/06, fls. 37, manifesta-se pela regularidade das contas em questão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 40194/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 31 de maio de 2006 – Sessão nº 18.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1003/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 114691/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 260.746,84. Baixa de pendência nos termos da Resolução nº 7.402/2005 e devolução à origem para arquivamento, por se trata de contrato de empréstimo e não de transferências voluntárias.
RELATÓRIO
Trata de processo autuado como prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 260.746,84 (duzentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), que teve por objeto a construção do centro cultural daquele Município. A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 3.232/06, fls. 67 e 68, opina pela baixa de pendência e devolução à origem para arquivamento, considerando que não se trata de transferência voluntária e sim de contrato de empréstimo. Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 7.701/06, fls. 69 e 70, manifesta-se pelo arquivamento do feito, conforme sugestão da Unidade Técnica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 114691/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Pela baixa da pendência e posterior devolução à origem para arquivamento, nos termos da Instrução nº 3.232/06 da Diretoria de Análise de Transferências. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 31 de maio de 2006 – Sessão nº 18.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1006/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 126193/06
INTERESSADO : ESCOLA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL CARITAS DIOCESANA DE PALMAS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 49.095,52. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 49.095,52 (quarenta e nove mil, noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), que teve por objeto o atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. A Diretoria de Análise de Transferências após analisar os documentos acostados aos autos, em Instrução nº 3.358/06, fls. 80 e 81, opina pela regularidade da prestação de contas. Por sua vez, o Ministério Público em Parecer nº 7.877/06, fls. 82, manifesta-se pela regularidade das contas em questão.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 126193/06, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL à ESCOLA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL CARITAS DIOCESANA DE PALMAS. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 31 de maio de 2006 – Sessão nº 18.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1012/06 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 180763/05
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Ementa: Subvenção social recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 635.264,84. Irregularidade e recolhimento parcial de valores.
RELATÓRIO
Trata de comprovação de subvenção social celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 635.264,84 (seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) que teve por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, atendente, instrutor, professor e os devidos encargos sociais. A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 338/06, fls. 132 a 135, preliminarmente, por meio do Ofício nº 418/06, fls. 141, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade, na pessoa do Sr. *Dirceu Luiz Bertolim Précoma*, justificasse as divergências entre o plano de aplicação e as despesas apresentadas; divergência de pagamento à profissionais não previstos no convênio; divergência entre os valores constantes nas memórias de cálculos e boletins informativos; fato de receber o recurso na conta do Banco Itaú e transferir, na sequência para outra conta, da qual não consta no processo respectivos extratos e; justificar o saldo no montante de R\$ 92.353,94. Por meio do protocolo nº 15656-4/06, fls. 142 a 145, a entidade encaminhou documentos e esclarecimentos para fins da regularização da prestação de contas em questão.

Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 3.014/06, fls. 146 e 147, após analisar os documentos ressalta que em relação ao saldo de R\$ 92.353,94, a entidade informou que o mesmo foi utilizado para pagamento de funcionários relativos ao mês de dezembro de 2003 e dezembro de 2004. Entretanto, não apresentou qualquer comprovante de tais despesas. Diante do exposto, opina pela irregularidade da presente subvenção social, sugerindo o recolhimento parcial dos recursos recebidos, no montante de R\$ 92.353,94 (noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos) devidamente corrigido, de responsabilidade do Sr. *Dirceu Luiz Précoma*, à época Presidente. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 7.653/06, fls. 148, acompanha o entendimento da Diretoria de Análise de Transferência, manifestando-se pela irregularidade das contas, com o respectivo recolhimento.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL protocolados sob nº 180763/05, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: I- pela irregularidade presente subvenção social celebrada com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 635.264,91 (seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos); II- determina-se o recolhimento parcial ao Tesouro Estadual, do montante de R\$ 92.353,94 (noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos) devidamente corrido, de responsabilidade do Sr. *Dirceu Luiz Précoma*, na condição de Presidente à época; III- assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II. IV- expirados os prazos recursais, determina-se o encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis ao caso. Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER. Sala das Sessões, 31 de maio de 2006 – Sessão nº 18.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1015/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 86709/98

INTERESSADO : ROBERTO RAMOS RÉGIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Aposentadoria Estadual. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria proporcional do servidor Roberto Ramos Régio, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, nível F-10, do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná.

O processo em questão tramita nesta Casa desde 1998, em face ao conflito gerado pela incorporação aos proventos do servidor de “*verba de representação de gabinete*” correspondente ao cargo DAS-3, conforme entendimento da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e Ministério Público junto a este Tribunal, de forma irregular e contrária ao disposto no art. 140º, § 2º, da Lei nº 6.174/70.

Por diversas oportunidades retornou o feito à origem para fins da exclusão da referida verba. Por derradeiro, a Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos em Parecer nº 13008/05, fls. 161, manifesta-se pela impossibilidade da incorporação pretendida.

O Ministério Público junto a esta Casa em Parecer nº 7.398/06, propugna pela negativa de registro.

DO VOTO

Inicialmente, vale lembrar que esta Casa em outros processados (Acórdãos nºs 4.116/98, 3.873/98, 3.454/98, 4.157/98 e 3.493/2004.) idênticos entendeu possível a incorporação da verba de representação de gabinete. Ainda, embora existam orientações divergentes por parte desta Corte, verifica-se que a maior parte delas, são favoráveis.

Em decisão mais recente (03 de março de 2005) em fase recursal (processo nº 26848-4/00), o Colegiado acatou Voto (vistas) apresentado pelo Eminentе Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que reformou decisão e julgou legal ato aposentatório similar.

Diante do exposto, considerando entendimento concretizado na Resolução nº 1.118/2005 (anexa), VOTO, pela legalidade e registro do presente ato aposentatório, uma vez que o art. 140, III, da Lei nº 6.174/70 (revogado pela Lei nº 12.556, de 25/05/1999) fundamentou a incorporação da gratificação de representação de Gabinete e, ainda, levando em conta que a Portaria nº 72/98, que aposentou o Sr. *Roberto Ramos Régio*, é anterior a Emenda Constitucional nº 20/98.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 86709/98, entre as partes TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO PARANÁ e ROBERTO RAMOS RÉGIO .

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação e determinar o registro do ato que aposentou o interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006 – Sessão nº 18.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1035/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 216639/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 33.000,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) que teve por objeto a aquisição de material de consumo, equipamentos de informática, eletroeletrônicos e outros.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.061/06, fls. 203 e 204, opina pela regularidade da presente prestação de contas de auxílio.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou despacho as fls. 204-verso, manifestando-se pela regularidade das contas, de acordo com entendimento da Unidade Técnicas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 216639/03, e considerando a Instrução nº 2.061/06 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao Município de IBIPORÃ, no exercício financeiro de 2002.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1036/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 38950/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 26.645,61. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de comprovação de auxílio recebido do Instituto de Ação Social do Estado do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 26.645,61 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos) que teve por objeto a aquisição de equipamentos.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.262/06, fls. 329 e 330, opina pela regularidade da presente comprovação de auxílio.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 8.796/06, fls. 331, manifestando-se pela regularidade das contas, de acordo com entendimento da Unidade Técnicas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 38950/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI , por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1038/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 303.082/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 163.000,55. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundepar, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 163.000,55 (cento e sessenta e três mil, cinquenta e cinco centavos) que teve por objeto a execução de obras de ampliação do CET Olavo Bilac.

Após análise do contraditório objeto do protocolo nº 38265-0/05, fls. 368 e 370, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.945/05, fls. 371 e 372, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, em virtude do atraso no encaminhamento e não apresentação da CND do INSS, específica da obra.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 9.018/06, fls. 373, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas, de acordo com entendimento da Unidade Técnicas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 303.082/02,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ – FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ, alertando-se para a necessidade de cumprimento dos prazos legais para o encaminhamento das prestações de contas, bem como a obediência ao disposto nos artigos 49, inciso II, § 1º, alínea “b” e 50, da Lei nº 8.212/91 e, artigo 71, § 2º, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1039/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 303.104/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com o Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 52.233,21. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Paraná Esporte, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 52.233,32 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) que teve por objeto a construção de uma quadra poliesportiva no Jardim Santa Izabel.

A Diretoria de Análise de Transferências, após analisar o contraditório objeto do protocolo nº 50523-9/05, fls. 253 e 254, em Instrução nº 156/06, opina pela regularidade da prestação de contas em questão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 9.046/06, fls. 256, manifestando-se pela regularidade das contas, acompanhando a Unidade Técnica.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 303.104/02,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo PARANÁ ESPORTE ao MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1040/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 311794/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Fundepar, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 136.344,26. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Fundepar, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 136.344,26 (cento e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) que teve por objeto a ampliação do EET Presidente Vargas.

Após análise do contraditório juntado as fls. 156 a 161, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.794/06, fls. 164 e 165, opina pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou despacho as fls. 165-verso, manifestando-se pela regularidade das contas, de acordo com entendimento da Unidade Técnicas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 311794/02, considerando a Instrução nº 1.794/06 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – FUNDEPAR e o Município de BELA VISTA DO PARAÍSO, de responsabilidade do Sr. *Antonio Roberto Pereira Pimenta*.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1041/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 433555/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com o Departamento de Estradas e Rodagens, referente ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 20.000,00. Irregularidade. Encaminhamento do Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio firmado com o Departamento de Estradas e Rodagens, relativa ao exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que teve por objeto a recuperação e manutenção da malha viária. A Diretoria de Análise de Transferências, sucessora da Diretoria Revisora de Contas, em Instrução nº 3.471/04, fls. 32 a 35, preliminarmente, por meio do Ofício nº 2.296/04, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que a Sra. *Rosa Chevônica Joekel*, Ex-Prefeita Municipal, exercesse o direito ao contraditório e ampla defesa com relação à ausência de diversos documentos necessários à regularização das contas.

Por meio do protocolo nº 32247-5/05, fls. 37, a Sra. Rosa Chevônica Joekel, limitou-se a justificar a ausência de procedimento licitatório na realização das despesas, sem juntar qualquer documentos.

—Ao retornar à Unidade Técnica, em Instrução nº 2.870/06, fls. 39 a 41, após analisar o contraditório, conclui pela irregularidade da prestação de contas em tela, uma vez que nenhum documento foi juntado, bem como no caso da não realização de licitação, entende que incorreu ilegalidade, pois, os valores ultrapassaram o valor mínimo para licitar, ou seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 8.904/06, fls. 42 e 43, acompanha o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela irregularidade das contas em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 433555/02, considerando que nenhum fato novo foi apresentado com intuito de regularizar as contas e ainda, o descumprimento da obrigatoriedade de “licitar”, conforme a Lei nº 8.666/93, acompanhando a Instrução nº 2.870/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 8.904/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 113/2005

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

I – Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Paraná DER/PR ao Município ITAPERUÇU, no exercício financeiro de 2001, de responsabilidade da Sra. *Rosa Chevônica*.

II – Após, expirados os prazos recursais, encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, nos termos do art. 248, I, II e III, do Regimento interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1043/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 152.436/03

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 34.000,00. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, relativa ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), que teve por objeto a construção de Centro Comunitário.

Após análise do contraditório objeto, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.482/06, fls. 151 a 153, opina pela regularidade com ressalva, em virtude da não apresentação da CND-INSS, específica da obra. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Requerimento nº 147/06, fls. 154, sugere seja oficiado o Município para que proceda a juntada da referida Certidão, sob pena de desaprovação. É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 152.436/03, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA – SECR ao MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, alertando-se para a necessidade do cumprimento do que estabelece os arts. 49, inciso II, § 1º, alínea “b” e 50, da Lei nº 8.212/91, com fundamento no artigo nº 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1049/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 181529/04

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 89.977,39. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 89.977,39 (oitenta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), que teve por objeto a construção de sala de aula na Escola Vila Nova.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.005/06, fls. 271 e 274, opina pela regularidade com ressalva, em virtude da ausência da CND-INSS específica da obra.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.064/06, fls. 275 e 276, manifesta-se pela irregularidade das contas em face da verificação de que o DECOM em termo de constatação informa não ter fiscalizado a obra, portanto, não cabendo qualquer responsabilização. Ainda, pela não apresentação da CND-Específica da Obra.

VOTO

Preliminarmente, vale ressaltar que o Termo de Constatação certificou a existência da obra, embora não tenha realizado a fiscalização. Entende este relator que não seria caso de desaprovação das contas, mas ressalva, até porque, caberia ao órgão repassador as providências necessárias à efetiva fiscalização da obra, não podendo, o Município ser penalizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 181529/04, e considerando a Instrução nº 3.005/06 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de INÁCIO MARTINS, no exercício financeiro de 2003, alertando-se para a necessidade do cumprimento do que estabelece os arts. 50 e 49, inciso II, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.212/91. Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1050/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 247511/04

INTERESSADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Saúde, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 72.000,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) que teve por objeto a manutenção a Fundação Hospitalar da Fronteira.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.670/06, fls. 401 e 402, opina pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 8.168/06, fls. 403, manifestando-se pela regularidade das contas, de acordo com entendimento da Unidade Técnicas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 247511/04, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI , por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1054/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 38446/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 127.846,23. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 127.846,23 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos) que teve por objeto a prestação do serviço de transportes escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 2.247/06, fls. 57 e 58, opina pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 8.100/06, fls. 59, manifestando-se pela regularidade das contas, de acordo com entendimento da Unidade Técnicas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 38446/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de SANTA IZABEL DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. *Afonso Cláudio Levinski*, considerando a Instrução nº 2.247/06 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 8.100/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1055/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 45736/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 18.479,21. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 18.479,21 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 1.712/06, fls. 38 e 39, opina pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou despacho as fls. 39-verso, manifestando-se pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 45736/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE GUAPOREMA.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1056/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 78294/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 72,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) que teve por objeto Benefício da Prestação Continuada.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 998/06, fls. 19 e 20, opina pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou despacho as fls. 20-verso, manifestando-se pela regularidade das contas, de acordo com entendimento da Unidade Técnicas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 78294/05, considerando a Instrução nº 998/06, da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP ao Município de INDIANÓPOLIS, no exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. *José Leopoldo Binder*.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1062/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 139244/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 756,00. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos de Família, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 756,00 (setecentos e cinquenta e seis reais) que teve por objeto a realização da 5ª Etapa do BPC.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.431/06, fls. 29 e 30, opina pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 9.513/06, fls. 31, manifestando-se pela regularidade das contas, de acordo com entendimento da Unidade Técnicas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 139244/06, e considerando a Instrução nº 3.431/06 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.513/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Município de SÃO JOÃO DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. *Clovis Bernini Junior*.

Participaram da Sessão o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2006 – Sessão nº 19.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1063/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 145929/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MUNHOZ DE MELLO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.584,03. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 5.584,03 (cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e três centavos) que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.

Após analisar os documentos acostados aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.453/06, fls. 46 e 47, opina pela regularidade da presente prestação de contas de convênio.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou Parecer nº 9.310/06, fls. 48, manifestando-se pela regularidade das contas, de acordo com entendimento da Unidade Técnicas.

366ªfeira 16/Jun/2006			TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ATOS OFICIAIS		
258197/06 - MARIA DE LOURDES PICOLOTTO DA SILVA - NB 258200/06 - IVONE VELOSO VALENCIA - FAMG 258219/06 - SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA - IZL 258227/06 - LENIRA PACHECO NOVICKI - IZL 258235/06 - AMAURY TOSETTO VIEIRA - IZL 258243/06 - FRANCISCA KOZLOVSKI KRUL - FAMG 258251/06 - YARA NAUFAL - HN 258278/06 - JULIA CARMEM KLUG LOPES - NB 258529/06 - ANGELINA FRANCOLIN - FAMG 258561/06 - ARLINDO GOMES - FAMG 258693/06 - IVANIR HADDAD KALLUF - FAMG 258723/06 - SONIA DE FATIMA GRANADO - FAMG 260647/06 - MARIA ÂNGELA ROMAGNOLLI VICENTE - IZL 261600/06 - AMÉLIA DE OLIVEIRA MIRANDA - JTL 261694/06 - DIRIA ANTONIA LAZARI MONTEIRO - JTL 261716/06 - MARIA APPARECIDA VIEIRA - NB 261740/06 - BATISTA MAGRINELLI - JTL 261872/06 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA GOMES - IZL			2553/05 - ROBERTO GOMES DE LIMA - JTL 79924/05 - EDISON JOSÉ PIETROSKI - FAMG 111940/05 - JULIO GERALDO DE SOUZA - NB 448359/05 - ALZIRA MARIANO DA COSTA - NB 151708/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - JTL 158036/06 - LUIZ GONZAGA AZEVEDO DA SILVA - JTL 184320/06 - OSVALDO PACHECO - FAMG 184371/06 - PAULO DIAS DA SILVA - HN 184428/06 - MARIA HONORIA CHIESI - FAMG 206456/06 - EVANIR ALVES BATISTA - HN 206464/06 - ROSANE MARIA XAVIER OURIDES FERNANDES - JTL 215269/06 - VALTEIR LOPES DA SILVA - HN 262860/06 - APAE DE BORRAZOPOLIS - NB		
CERTIDÃO			RECURSO FISCAL		
182719/06 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - JTL 263425/06 - MUNICÍPIO DE CASTRO - IZL			241138/06 - ALPARGATAS SANTISTA TEXTIL S/A DE MARINGÁ - NB 241146/06 - SALA - COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA DE MARINGÁ - HN		
COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO			REFORMA		
350648/01 - MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ - IZL 251701/03 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - JTL			243599/06 - MATEUS FELIPE MACHADO - FAMG		
COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO			RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO		
63755/97 - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - JTL 172550/03 - MUNICÍPIO DE IRATI - HN 231140/03 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - JTL 185079/04 - MUNICÍPIO DE LARANJAL - FAMG 21934/05 - MUNICÍPIO DE CANDÓI - JTL 34831/05 - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - IZL 172060/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN - IZL 180267/05 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA - IZL 262182/05 - MUNICÍPIO DE GUAPOREMA - JTL 26396/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHALÃO - JTL 152186/06 - MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL - JTL 167302/06 - MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL - JTL 254434/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL 254450/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL 259894/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL 263913/06 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - JTL 265240/06 - ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI DE CURITIBA - FAMG			260426/06 - PARANÁ ESPORTE - HN		
CONSULTA			REPRESENTAÇÃO		
326407/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO - JTL 253187/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - HN 263956/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA - JTL			258006/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - FAMG 264090/06 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - FAMG		
CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL			REQUERIMENTO		
479152/01 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - FAMG			64477/04 - SOLANGE DE MELLO VIEIRA - FAMG		
DENÚNCIA			RESERVA		
179099/97 - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO PARANÁ - FAMG 371895/97 - MUNICÍPIO DE FAXINAL - FAMG 249900/00 - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - FAMG 362510/00 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - FAMG 55466/01 - MUNICÍPIO DE ARAPUÃ - FAMG 61253/01 - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - FAMG 53298/02 - MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE - FAMG 60936/02 - JAMIS AMADEU - FAMG 155788/03 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - FAMG			546795/03 - ONIVALDO PEREIRA DA SILVA - IZL 258715/06 - SERGIO LUIZ MINIKOVSKI - JTL		
PENSÃO			REVISÃO DE PROVENTOS		
346055/01 - SAMIRA FAYEZ KFOURI DA SILVA - JTL 257766/05 - MARLENE SCORZATO - IZL 268504/05 - ODETE STARKE MORO - JTL 278631/05 - ROSANA TORQUATO DE ASSIS DOS SANTOS - FAMG 207860/06 - MERCEDES BRENNER AMARAL - HN 224187/06 - YEDDA LINHARES SANT'ANA - JTL 224802/06 - MARIA JOSE PRAZERES BERTOLI - IZL 224829/06 - GILMAR HENRIQUE DE SOUZA - HN 225027/06 - ANNA CAROLYNA CORREIA LEMES - HN 228115/06 - JOSEFA KRASUCKI RIBAS - NB 228182/06 - DEXEZIA GENOVEVA FORNALSKI - IZL 232830/06 - ELSA SACHSER TONDO - FAMG 245885/06 - ANA MARIA DA SILVA - HN			210859/97 - MARIA ODETE BARBOSA - JTL 195930/05 - IVONE SPIASSI DA SILVA - JTL 448693/05 - MARIO JOSE BUTYN - JTL 262968/06 - NIVALDO AFONSO - NB 263697/06 - LEANDRO PEREIRA CARVALHO - JTL		
PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL			SINDICÂNCIA-TC		
160290/05 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO - JTL			331702/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FAMG		
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL			TOMADA DE CONTAS		
122119/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS - TBC			220252/00 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - HN		
RECURSO DE REVISTA			07/06/2006		
234866/03 - CELCIO LUIZ REIS - JTL 168514/04 - PAULO MITIO NAKAOKA - IZL 224260/04 - MUNIRA PELUSO - JTL 366472/04 - EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO - JTL			ADMISSÃO DE PESSOAL		
			243489/02 - MUNICÍPIO DE MARQUINHO - NB 260990/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ - JTL 262879/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA - IZL 262887/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA - NB 262909/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA - IZL 264901/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - HN 265592/06 - MUNICÍPIO DA LAPA - FAMG 266769/06 - MUNICÍPIO DE IBAITI - HN 267617/06 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - FAMG		
			APOSENTADORIA		
			3403/92 - AZAURI CLAUDINEY DE PAULA - NB 495186/02 - DARCI FERNANDO PIMENTEL - IZL 344211/03 - MARIO LUIZ MACHADO - IZL 381664/03 - BATISTA FERREIRA - HN 381915/03 - MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - NB 44239/04 - ARILDO FULGENCIO DE ALMEIDA - JTL 221504/04 - DARCI SIGNOR - NB 222349/04 - ERMELINO RODRIGUES DOS SANTOS - SRVF 273687/04 - GUARACI JOAREZ ABREU - FAMG 433358/04 - MARIA RIBEIRO RODRIGUES - IZL 445976/04 - ORACI FRERES DE ATHAIDES - JTL 149947/05 - FLAVIO BOLISENHA - FAMG 216547/05 - LINA BENGHI - HN 274822/05 - JAN RANIAK - FAMG 275357/05 - IWAN CHORCHORDIN - IZL 311213/05 - SATURNINO SANTANA DA SILVA - HN 381866/05 - SUELI TEREZINHA DOS SANTOS - IZL 412664/05 - NELSON GOMES DE CASTRO - HN 518896/05 - MARIA MARGARIDA AMADOR BERTIER ROCINI - IZL 241340/06 - DARLAN NEGRÃO MENDES - NB 241723/06 - LUCINDA APARECIDA DA SILVA - HN 242207/06 - SHIRLEI TEREZINHA PEREIRA - HN 249171/06 - APARECIDO RODRIGUES - NB 249210/06 - ODETE SOARES DO NASCIMENTO - IZL 250315/06 - MARIA EFIGÊNIA LOPES DA SILVA - HN		
			250323/06 - MARIA NEIDE BURATO DA SILVA - JTL 250358/06 - LEONICE NOVENTA NEVES - JTL 251400/06 - LORGIO CUELLAR COELLAR - HN 251451/06 - DOMINGOS SATURNINO DE JESUS - FAMG 252083/06 - ELENIR DE SOUZA MACIEL - JTL 252423/06 - DÁCIO MORANDI - NB 256488/06 - ZULMIRA GUILHERME DOS REIS RODRIGUES - JTL 256526/06 - JOÃO CARLOS NUNES - NB 256542/06 - OLIVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA - IZL 257883/06 - MARIA JOSÉ LAURINDO - FAMG 257964/06 - MARIA HELENA FORVILLE CARVALHO - IZL 258073/06 - JONAS PEREIRA DE MATOS - IZL 258081/06 - CLEIDE ULIAN - JTL 258138/06 - ROSE MARIE DE MASO - FAMG 258146/06 - EVARISTO DE PAULO AMATO - IZL 258189/06 - EUGENIA TEREZINHA ZIMOWSKI PEREVALO - IZL 258294/06 - DURVAL PEDRO DA SILVA - JTL 258499/06 - ROSANI NAMI - IZL 258685/06 - ZULEIMA JOSE LOPES - FAMG 258758/06 - MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA BONIN - HN 258766/06 - DALTO ANTONIO PASTRO - HN 258804/06 - MARIA CARVALHO CARNEIRO - JTL 261929/06 - LUZIA SOARES DE LIMA - NB		
			AUDITORIA		
			385837/05 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - IZL		
			BAIXA DE PENDÊNCIA		
			523288/05 - JACINTO ROSALINO MENDES - FAMG		
			CERTIDÃO		
			267110/06 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - NB		
			COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO		
			151030/03 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - IZL		
			COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO		
			85208/03 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - FAMG 153386/03 - MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA - HN 148718/04 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - HN 186091/04 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE - HN 22850/05 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - IZL 44098/05 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - IZL 140230/05 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - NB 142420/05 - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ - IZL 162129/05 - ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO - JTL 178290/06 - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - HN 260612/06 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - JTL 260884/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS - NB 261490/06 - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ - HN 261511/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ - IZL 265517/06 - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - HN 266904/06 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - IZL 266998/06 - SOCIEDADE HÍPICA PARANAENSE EM CURITIBA - HN 268400/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA - HN		
			CONSULTA		
			330140/01 - MUNICÍPIO DE QUITANDINHA - MACN 498812/03 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - MACN 263760/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA - JTL		
			EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		
			175356/06 - FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI - JTL		
			IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS		
			266745/04 - CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A - HN		
			PEDIDO DE RESCISÃO		
			214858/06 - IZABETE CRISTINA PAVIN - FAMG		
			PENSÃO		
			218578/06 - FRANCISCO MATIAS MISKE - HN 222664/06 - VERA LA PASTINA - NB 242274/06 - JOSE CARLOS BASOLI - JTL 253462/06 - ANCELMO JUNKES - FAMG 261791/06 - ORCILIA ALVARINA DE JESUS DE SOUZA - HN 262003/06 - VERA LUCIA ZOCATELLI - FAMG		
			PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL		
			123050/05 - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL - JTL		
			PROCESSOS SERVIDORES TC		
			228000/06 - JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR - JTL 256968/06 - LUCIANE FERRAZ BORTOLINI - HN		
			RECURSO DE REVISTA		
			40867/03 - MUNICÍPIO DE IBAITI - IZL		

518724/03 - GABRIEL GUY LÉGER - MACN
528479/03 - JAIRO MORAIS GIANOTTO - MACN
372278/04 - WALDIR EDUARDO GARCIA - HN
391701/04 - ANTONIO LUIZ BAU - IZL
41986/05 - SOLANGE BARBOSA DE MORAES BARROS - NB
109155/05 - LUIZ LÁZARO SORVOS - MACN
377389/05 - ELOINA PAIM BRUNKHORST GONGORA VILLELA - IZL
463510/05 - RENATO TOALDO - JTL
475356/05 - FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE IBAITI - JTL

RECURSO FISCAL

255554/06 - RIMAFRA SUPERMERCADO LTDA DE PATO BRAGADO - IZL

REFORMA

258472/06 - DAVID LUIZ RIBEIRO - JTL

REPRESENTAÇÃO

170311/06 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - FAMG
255821/06 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - FAMG
260680/06 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - FAMG
266246/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - FAMG
268648/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - FAMG

RESERVA

122785/01 - ERTENSON DE JESUS SMANIOTO - NB
295318/03 - JUAREZ CORREA DOS SANTOS - HN
319446/03 - AMILTON CASAGRANDE - HN
338955/03 - VALDEMAR BUENO DE LIMA - JTL
381338/03 - JOÃO DA SILVA ROCHA - NB
258782/06 - OELAIR GOLL CAMARGO - JTL
258790/06 - OSVALDO DE OLIVEIRA - IZL

REVISÃO DE PROVENTOS

583577/03 - ORLANDO ASTEGHER TATARA - NB

08/06/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

283635/05 - INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA - IZL
405293/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
405331/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
411960/05 - MUNICÍPIO DE PÉROLA - HN
420284/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
445333/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
476395/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
476433/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
499069/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
499107/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
214300/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS - IZL
261759/06 - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA - FAMG
262348/06 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - IZL
262380/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA - HN
262399/06 - MUNICÍPIO DE MIRASELVA - HN

APOSENTADORIA

109594/99 - MARIA DA LUZ TURGINSKI DE SOUZA - MACN
305418/05 - EVA KOCK - JTL
323440/05 - SALETE FINATO HOBOLD - IZL
323459/05 - JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA - FAMG
362276/05 - OSVALDO PALMA - IZL
372794/05 - ANGELO ARIovaldo JACOMEL - IZL
378253/05 - JOSÉ NUNES DE ALMEIDA - JTL
407512/05 - VALDIR PIZONI - FAMG
444280/05 - MILADA BLANCA RUDOLF DOMANSKI - FAMG
465954/05 - MARIA ELIZA DA SILVA SOUSA - FAMG
466268/05 - ADELSON PEREIRA SOARES - IZL
466365/05 - MARIA DE LOURDES MORAES - JTL
469305/05 - ROSALINA DE MATTOS MORAIS - IZL
501659/05 - IRANI GOMES DE OLIVEIRA - HN
515226/05 - ADDI FERREIRA VIEIRA - NB
140552/06 - BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA - IZL
248256/06 - ATAIDE FALCÃO DE LIMA - HN
249635/06 - PAULO LOPES DA COSTA - JTL
250331/06 - UBIRACY VASCONCELOS - HN
250340/06 - IRENE CARDOSO DE OLIVEIRA TEIXEIRA - NB
250366/06 - ADRIANO SERINO DE ALMEIDA - HN
252482/06 - PETRONILHO MACHADO - FAMG
255546/06 - MANOEL EUCLIDES PEREIRA - IZL
255791/06 - DONATILE DE SOUZA PESTANA - HN
256550/06 - ADAVALCY DE AQUINO ARAÚJO - FAMG
256569/06 - FRANCISCO CARLOS CALIJURI - IZL
256585/06 - SONEA MARIA PAGLIARI - NB
258065/06 - MARIA HILDA SILVA - IZL
258090/06 - VERA LUCIA DE CARVALHO CARNEIRO - JTL
258120/06 - LISETE FERREIRA DAMBROSKI - IZL
258162/06 - MARIA TERESA DA COSTA COIMBRA - IZL
258286/06 - CECILIA KNAUT LACERDA - FAMG
258502/06 - FÁTIMA DE RAMOS - HN
258537/06 - NORBERTO SANCHES - NB
258677/06 - JUDITE DEMITTO LOPES - IZL
258731/06 - NAIR DE LIMA ALMEIDA - FAMG
259673/06 - EMIDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA - JTL
259690/06 - MARIA GESSI DAVIES - HN
259738/06 - DIVA MORANGONI FURLAN - JTL

261201/06 - MARLENE MARANHO GENEVEZ - FAMG
261899/06 - MARISTELA SANTOS DE OLIVEIRA - NB
261902/06 - DAYSE TEREZINHA GENTA CORDIOLI - IZL
261910/06 - JOÃO AFONSO KUREK - HN
262895/06 - MARILENE PERPETUO LOPES - FAMG
263093/06 - CREONICE SUYEYASSU - JTL
263131/06 - IDA MARIA MULLER - NB
263204/06 - LUIZ DA ROSA TRINDADE - NB
263280/06 - ZENI CONVENTO DE MOURA - NB
263476/06 - ANTONIO CARLOS BORGES DOS SANTOS - NB
263719/06 - CELINA DE JESUS CROTTI - JTL
263743/06 - TERESINHA LONDRE ANTONIACOMI - IZL
264049/06 - EMA MARIA RENNER RIBEIRO DOS SANTOS - FAMG
264065/06 - MARLI TEREZINHA BABETO DE SA - FAMG
264081/06 - LAIDE DA SILVA FROTA - NB
264405/06 - AURENÝ MOURA DA SILVA CHIARADIA - FAMG
264421/06 - FELISBERTO DOS SANTOS - HN

AUDITORIA

89670/01 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - IZL

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

128632/03 - NARA IDIONE WINCKLER BRUSTOLIN - MACN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

43336/01 - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - IZL
96340/03 - MUNICÍPIO DE PALMAS - MACN
115719/03 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - MACN
150123/03 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - MACN
156610/03 - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - MACN
531275/03 - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - FAMG
68396/05 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE VETERANOS DO BASQUETEBOL - MACN
178955/05 - ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DA LINHA BOA ESPERANÇA DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES - MACN
134048/06 - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS - MACN

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

1725/01 - MUNICÍPIO DE CANTAGALO - MACN
113395/01 - CONSELHO INDIGENA ESTADUAL DO PARANA EM LONDRINA - HN
154486/02 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ - JTL
19515/03 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - MACN
21064/03 - APM DA ESCOLA ESTADUAL JOSÉ FRESSATO DE CURITIBA - IZL
76306/03 - MUNICÍPIO DE PITANGA - MACN
124513/03 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - MACN
149397/03 - MUNICÍPIO DE MISSAL - HN
152380/03 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - IZL
152908/03 - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS - HN
160730/03 - MUNICÍPIO DE AMPÈRE - MACN
169630/03 - MUNICÍPIO DE ARAPUÁ - IZL
170868/03 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - MACN
177226/03 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - JTL
179431/03 - MUNICÍPIO DE PALMITAL - IZL
185555/03 - ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO - NB
187043/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - MACN
188589/03 - MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - MACN
220938/03 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - MACN
al:246007/03 - MUNICÍPIO DE MORRETES - HN
251949/03 - MUNICÍPIO DE ARAPUÁ - IZL
265800/03 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - IZL
26486/04 - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - FAMG
79083/04 - MUNICÍPIO DE PITANGA - MACN
118932/04 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ - IZL
126820/04 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - MACN
155641/04 - MUNICÍPIO DE SERTANEJA - MACN
161536/04 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - IZL
186083/04 - MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - IZL
192938/04 - MUNICÍPIO DE TURVO - MACN
194051/04 - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - MACN
379531/04 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - JTL
435938/04 - MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI - MACN
512878/04 - MUNICÍPIO DE LINDOESTE - FAMG
4319/05 - MUNICÍPIO DE PRANCHITA - IZL
4696/05 - MUNICÍPIO DE PRANCHITA - IZL
5684/05 - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - MACN
30127/05 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - MACN
41501/05 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - IZL
45264/05 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - MACN
47631/05 - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - MACN
48980/05 - MUNICÍPIO DE LOANDA - MACN
50160/05 - MUNICÍPIO DE GOIOXIM - HN
52090/05 - MUNICÍPIO DE RIO BOM - IZL
59893/05 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - MACN
99836/05 - MUNICÍPIO DE UNIFLOR - MACN
155114/05 - MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ - IZL
189272/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA ESTADUAL ANTONIO FRANCISCO LISBOA ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO - APMF - MACN
331591/05 - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU - MACN
366220/05 - CENTRO DE APOIO SOCIO FAMILIAR, FORMANDO O CIDADÃO DE ASTORGA - MACN
403266/05 - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - IZL
137373/06 - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - MACN
152658/06 - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO - MACN
254400/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL

254426/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
254442/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
254477/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
254515/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
257689/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
257697/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
267269/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO - NB
267609/06 - MUNICÍPIO DE ARAPUÁ - HN
267633/06 - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - JTL
268060/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - NB
268974/06 - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - JTL

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

181018/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAUNA DO SUL - MACN
181050/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - MACN
181239/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BANDEIRANTES - MACN
181603/05 - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA - MACN
165490/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASTORGA - MACN
267250/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO - NB

CONSULTA

525477/05 - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ - IZL

IMPUGNAÇÃO DE ATO

4035/92 - QUARTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO - FAMG
461311/02 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO - MACN

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

531356/03 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - MACN
562910/03 - ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A - JTL

PEDIDO DE RESCISÃO

239977/04 - JOSÉ LOPES RODRIGUES - IZL
215722/06 - JOSÉ ROBERTO RUIZ - NB
233704/06 - DEOLINDO ANTONIO NOVO - HN
240425/06 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - NB
241561/06 - ANTONIO CARLOS CHIAROTTI - FAMG
241570/06 - HITOSHI NAKAMURA - IZL
242088/06 - PERSIO JEAN PEREIRA DE SOUZA - FAMG
246547/06 - ROBERTO DIAS SIENA - HN
251206/06 - ARILDO BRITO SIMÕES - NB
256933/06 - DIALMA BOZZE DOS SANTOS - HN
257085/06 - ALAOR EUZEBIO DOS SANTOS - JTL
257654/06 - MANFRED GUMBEL - IZL
258588/06 - JOSÉ ALBERTO LUPO DE ANDRADE - HN
264898/06 - Lindsley da Silva Rasca Rodrigues - HN

PENSÃO

160065/06 - SIRLEI DE FATIMA SANTIAGO - IZL
184754/06 - MARINA SONIA FLOR - IZL
235731/06 - CESAR JOSÉ KURZAWA - JTL
246156/06 - RIVADALIO DE MIRANDA MARTINS - FAMG
249260/06 - IZAIRA AMARAL DA SILVA - IZL
252466/06 - MARIA ODILA FERRAREZI GOMES LEITE - IZL
252555/06 - DOLORES AHMANN DE SOUZA - IZL
255988/06 - NELITA DOS SANTOS PEREIRA - JTL
261686/06 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS - JTL
262194/06 - ELDA NAKASATO KAWABATA - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

184541/06 - FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

239035/03 - CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA - RMG
70159/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA - RMG
128806/04 - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA - RMG
128822/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA - RMG
128849/04 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA - RMG
136221/04 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA - IZL
96330/05 - MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - IZL
97051/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA - RMG
102673/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - IZL
122437/05 - MUNICÍPIO DE MISSAL - MACN
122445/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL - MACN
122739/05 - MUNICÍPIO DE URAÍ - HN
122747/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ - HN
123867/05 - FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV - RMG
126602/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA - RMG
139860/05 - MUNICÍPIO DE LINDOESTE - RMG
141792/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA - RMG
143647/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ - IZL
271874/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA - RMG
123992/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA - IZL

PROCESSOS SERVIDORES TC	
92640/06 - PEDRO TEIXEIRA - MACN	
RECURSO DE REVISTA	
429660/04 - NIVALDA MAGALHÃES LANDIM - JTL	
447995/04 - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA - IZL	
449173/04 - FLAVIO ARAMIS ACCORSI - IZL	
492109/04 - VOLNECIR HOFFMANN - HN	
102070/05 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA - NB	
RECURSO FISCAL	
255503/06 - FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EM CIANORTE - FAMG	
255520/06 - MONTE CARLO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA DE GOIOERE - IZL	
RELATÓRIO DE AUDITORIA	
266688/06 - PARANÁ BIODIVERSIDADE - JTL	
RESERVA	
169998/02 - MARIO PEREIRA MAIA - FAMG	
256577/06 - IVO DE OLIVEIRA LIMA - IZL	
258669/06 - ELIAS RODRIGUES SIMÕES - JTL	
REVISÃO DE PROVENTOS	
264464/06 - RAPHAEL ELOY CALDERARI DE SOUZA - HN	

09/06/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL	
532735/03 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - JTL	
37941/04 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE - HN	
267374/06 - MUNICÍPIO DE PITANGA - NB	
267625/06 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - IZL	
268001/06 - MUNICÍPIO DE PITANGA - FAMG	
268524/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - NB	
269075/06 - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - FAMG	
269091/06 - MUNICÍPIO DE RESERVA - FAMG	
269210/06 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - JTL	
269393/06 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - JTL	
270456/06 - MUNICÍPIO DE IMBITUVA - FAMG	
271398/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO - IZL	
271428/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO - JTL	
271746/06 - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA - NB	
272009/06 - MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ - IZL	
272017/06 - MUNICÍPIO DE IVATUBA - IZL	
272823/06 - MUNICÍPIO DE JUSSARA - IZL	
ALERTA	
272378/06 - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - NB	
APOSENTADORIA	

3396/92 - GILSON VALGAS GUEDES - IZL
41848/92 - MARILDA CORTIANO - IZL
41805/92 - BERNADETTE TRZECIAK - FAMG
319498/98 - ANTONIO SALVADOR DA ROSA - FAMG
112020/01 - NELI CAMERA MAZARDO - HN
301850/01 - MARIA HELIA ROCHA CELESTINO - HN
285959/03 - FREDERICO RECH SOBRINHO - IZL
363666/03 - MARIA LISETE ZANLORENZI - IZL
466406/03 - LUCIANO BATISTA DE MENJON - IZL
298426/04 - ANTONIA MARLENE IANZ - JTL
343316/04 - ALCIDES SANTANA - JTL
14768/05 - NEIDE MARIA BEZERRA ESMANHOTTO - NB
335724/05 - ABILIO DE OLIVEIRA - NB
249201/06 - ANTONIO CATOIA - IZL
250285/06 - LEONIR BERGAMASCO TENERELLI - IZL
251389/06 - MARIANA RODRIGUES DAS NEVES - IZL
251397/06 - MARIA REGINA GUERREIRO CASTELAM - IZL
251419/06 - SUELI SAMPAIO DOTTI - IZL
251427/06 - DIVAIR DO ROCIO BUENO GUEDES - FAMG
251443/06 - MARIA DE FATIMA MIGLIORI DE MELLO - HN
251494/06 - ROSE MARY MORENO - JTL
252407/06 - MAFALDA TREVISOL - FAMG
252415/06 - AZULEIKA DE OLIVEIRA DA SILVA - NB
252725/06 - MARILENA FERNANDES PUPO ZENI - IZL
256500/06 - NEIDE GERALDO JORGE TAVARES - IZL
256534/06 - LETÍCIA UNT - FAMG
258103/06 - ETELVINA DAN LUZ DE MATTOS - FAMG
258111/06 - IVETE VAZ NEPAMOCENO - IZL
258154/06 - MARIA BERNADETE DOS SANTOS FERREIRA - FAMG
258847/06 - MARIA ELIZABETH ZANON - JTL
260620/06 - VALDEMAR RIBEIRO DE LIMA - NB
261198/06 - MARIA CORREIA MOREIRA - IZL
262160/06 - DILCE LANGAME ESTEVES - JTL
262208/06 - TITOL SHIMAZAKI - HN
262445/06 - LOURDES RODRIGUES DE CAMARGO - JTL
262518/06 - BEATRIZ SNIECIKOSKI - HN
262542/06 - ANGELA ENI BERTOLI - FAMG
262763/06 - MARIA DE FÁTIMA GUGLIOTTI - HN
262941/06 - AFONSO ZELMAR CORNÉLIUS - HN

263042/06 - SEBASTIÃO THURMANN - FAMG
263140/06 - IRENA IWONISZEK ANTUNES - NB
263220/06 - MARIA CONCEIÇÃO PISSINATI - NB
C:263239/06 - ZENILDE SORJE - IZL
263263/06 - LIALIS CAZNOCH - IZL
263271/06 - ZINALDO PELEGRINE - IZL
263298/06 - ELEADIR DA CUNHA COELHO - NB
263441/06 - BENEDITA BARBARA VIEIRA - IZL
263450/06 - NEVAIR RODRIGUES DIAS - FAMG
263646/06 - MARIA DE FÁTIMA LIMA - HN
263654/06 - IVONETI KALAF LOPES - HN
263662/06 - OTILIA GUEDES RETTORI - JTL
263670/06 - JOVANIO SOARES QUARESMO DOS SANTOS - HN
263689/06 - MARIA LUCIA GENIAKI TEGONI - HN
263727/06 - NELSON FRANCISCO DE PAULA - JTL
263735/06 - OSNI TADEU DE OLIVEIRA - HN
264006/06 - TEREZA GONÇALVES VICENTE - NB
264316/06 - MARIA LAIRCE DEDIO - JTL
264324/06 - MARIA JOSÉ DOS SANTOS SERRANO - HN
264332/06 - ALFREDO TADEU COUSIN - JTL
264340/06 - ORLANDO FERREIRA DA COSTA - JTL
264359/06 - NEUSA GOUVEA NUNES - HN
264367/06 - TRINDADE DOS SANTOS BUDNI - NB
264375/06 - EUNICE FÁTIMA DE OLIVEIRA - IZL
264391/06 - LEDA MALHEIROS PINTO PEREIRA - HN
264430/06 - CLOTILDES FERREIRA DE OLIVEIRA - JTL
264448/06 - OSMAR APARECIDO ZANQUETA - NB
269296/06 - SEBASTIÃO DE LIMA - NB

BAIXA DE PENDÊNCIA	
268230/06 - APMF DO COLÉGIO ESTADUAL MARGARIDA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - IZL	

CERTIDÃO	
464632/03 - MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - IZL	
511123/05 - MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO - IZL	
257310/06 - MUNICÍPIO DE PALMITAL - JTL	
261708/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA SANTA BÁRBARA - IZL	
268010/06 - MUNICÍPIO DE IGUAU - FAMG	
268940/06 - APMF DA ESCOLA ESTADUAL JORGE SCHIMMELPFENG DE FOZ DO IGUAÇU - IZL	
272440/06 - FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DO CEFET-PR DE CURITIBA - JTL	

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO	
81266/04 - VALERIO ALOISIO SCHNEIDER - IZL	

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO	
41498/05 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - IZL	

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO	
306673/01 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - JTL	
156377/03 - MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA - JTL	
156717/03 - MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU - IZL	
160170/03 - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO - IZL	
318997/03 - INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO - IZL	
76157/04 - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL - HN	
94732/04 - INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - HN	
118142/04 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - FAMG	
171353/04 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - HN	
195864/04 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ - JTL	
200280/04 - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ - IZL	
397041/04 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - NB	
473805/04 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE - JTL	
1379/05 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - JTL	
1387/05 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - JTL	
3495/05 - MUNICÍPIO DE MERCEDES - IZL	
6150/05 - MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES - HN	
34904/05 - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - IZL	
34920/05 - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - IZL	
41340/05 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - HN	
41390/05 - MUNICÍPIO DE APUCARANA - HN	
41757/05 - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ - NB	
46210/05 - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE - JTL	
48212/05 - MUNICÍPIO DE SABÁUDIA - IZL	
51981/05 - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - NB	
53623/05 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - IZL	
53631/05 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - IZL	
53690/05 - MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO - IZL	
61189/05 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - NB	
61278/05 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - NB	
70870/05 - MUNICÍPIO DE XAMBRE - FAMG	
100298/05 - MUNICÍPIO DE JESUITAS - JTL	
118111/05 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - IZL	
122488/05 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - JTL	
146263/05 - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - FAMG	
182235/05 - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ - JTL	
182529/05 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ - JTL	
227739/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSAI - HN	
267595/06 - MUNICÍPIO DE ARAPUÃ - HN	
267692/06 - INSTITUTO LIXO E CIDADANIA - JTL	
268133/06 - MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ - FAMG	
268168/06 - MUNICÍPIO DE JABOTI - NB	
269199/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL	
269814/06 - MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ - IZL	

270359/06 - ASSOCIAÇÃO DE CAPACITAÇÃO PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BARRA DO JACARÉ - JTL
270529/06 - ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DOS ÓRFÃOS DA AIDS DE CURITIBA - FAMG
272220/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS - IZL

CONSULTA	
269024/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA - FAMG	
DENÚNCIA	
267315/06 - HAMILTON SONALDO DE GOIS - FAMG	
269229/06 - MUNICÍPIO DE Balsa Nova - FAMG	

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
251257/06 - CELIO PEREIRA - IZL	
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC	
208556/06 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - IZL	

PENSÃO	
491320/03 - SERGIO VIDAL - IZL	
527863/03 - ROSANA APARECIDA OLIVEIRA CRUZ - JTL	
402924/04 - MARIA HELENA LOPES ALFREDO - JTL	
509609/05 - MARLI DO ROCIO SILVA - HN	
9960/06 - YUMIKO MEGURO TACHIBANA - FAMG	
239028/06 - THELMA GROFF WOELLNER - JTL	
241324/06 - ANA CÂNDIDA RODRIGUES - JTL	
250919/06 - JOSÉ LENHARO NETO - NB	
252300/06 - JOCELINA APARECIDA JANOSKI - HN	
252563/06 - INEZ DE SOUZA SILVA - NB	
252598/06 - ANTONIA MARIA TODERO DOS SANTOS - IZL	
260914/06 - ALZIRA FARIAS DE LIMA - IZL	
262186/06 - MARIA HELENA TIBERY QUEIROZ - NB	
262216/06 - MARIA LUCIA FURTADO - HN	
262526/06 - MARIA JOSÉ ARRUDA - JTL	

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL	
271215/06 - PARANAPREVIDÊNCIA - FAMG	

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL	
139760/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO - RMG	
131819/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA - HN	
217920/06 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA - IZL	

RECURSO DE REVISTA	
104500/02 - ELZA MARQUES GONÇALVES - FAMG	
4089/04 - ANSELMO JORGE DE LIMA - IZL	
231260/05 - GABRIEL NINGREN BELINO - IZL	
282124/05 - VILMAR CORDASSO - JTL	

REFORMA	
263999/06 - JURANDIR DE RAMOS - HN	

REPRESENTAÇÃO	
268095/06 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - FAMG	
269407/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - FAMG	
270480/06 - MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI - FAMG	
270499/06 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - FAMG	
270502/06 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - FAMG	
271827/06 - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - FAMG	

RESERVA	
256518/06 - PEDRO STORTO - IZL	
258839/06 - FERNANDO BRITO GONÇALVES - FAMG	
263107/06 - LUIZ ANTONIO RAMOS - IZL	

REVISÃO DE PROVENTOS	
400901/03 - JEANET DE FREITAS - FAMG	
245527/04 - WANDA DA CONCEIÇÃO GOUVEIA - JTL	
394212/04 - WILSON MICHAELIS - IZL	

TOMADA DE CONTAS	
121289/00 - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO IVAÍ - NB	
12/06/2006	
ADMISSÃO DE PESSOAL	

476409/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
499050/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
252989/06 - MUNICÍPIO DE TOMAZINA - NB
254744/06 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - JTL
261333/06 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - NB
264928/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - IZL
264936/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - IZL
264944/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - IZL

264952/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ - IZL
269539/06 - MUNICÍPIO DE MARIALVA - JTL
269580/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - FAMG
269733/06 - MUNICÍPIO DE SARANDI - FAMG

APOSENTADORIA

377562/01 - ROSA GALHARDO BONORA - IZL
451790/02 - MARIO ALBERTO CORDEIRO - IZL
238527/03 - ALDEMAR TADEU BENDLIN - IZL
466422/03 - MARIA LUZIA SUARDE DE SOUZA - HN
466449/03 - JOÃO MANOEL DA SILVA - NB
552728/03 - CARMINO HAYASHI - JTL
402860/04 - MARIA APARECIDA MENEGASSI - NB
402878/04 - VICENTE ROSA DIAS - IZL
402932/04 - ILADEMIR MEIRA GOMES - IZL
402959/04 - REGINA MOTA PACHECO - IZL
405451/04 - ALCIDES MACHADO - FAMG
12129/05 - JOSÉ TEODORO GONZAGA - HN
225507/06 - VERA MARIA TORRES SYPNEWSKI - JTL
252156/06 - VANDA MARIA SILVA HRAMER - NB
252253/06 - ORLANDO BEVILAQUA - HN
252288/06 - MARIA FRANCISCA RESENDE DA SILVA BRAGA - JTL
252571/06 - ZELIA MARSON DA SILVA - HN
264529/06 - ANA MARIA TORRES BRUM - HN
264537/06 - ELIANE ROSELI KURTES DOS SANTOS - FAMG
264782/06 - ROSELI SOUZA ANTUNES DOS SANTOS - IZL
266483/06 - ROSANGELA SEQUINEL - JTL
266777/06 - DORLY MARIA RASERA - FAMG
268931/06 - JOÃO FERMINO - IZL

AUDITORIA

239334/05 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - HN

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

271150/03 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - IZL
217639/04 - MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU - JTL

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

73370/02 - MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE - IZL
109987/02 - ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO - JTL
74516/03 - MUNICÍPIO DE AMAPORÃ - IZL
167514/03 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - IZL
177030/03 - MUNICÍPIO DE VENTANIA - IZL
235382/03 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - IZL
46886/04 - MUNICÍPIO DE INAJÁ - IZL
114813/04 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - HN
171167/04 - COODETEC - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRÍCOLA - IZL
186067/04 - MUNICÍPIO DE XAMBRÊ - JTL
4530/05 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO - HN
29773/05 - MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - HN
33681/05 - MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL - IZL
38187/05 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - NB
45825/05 - MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - IZL
47704/05 - MUNICÍPIO DE LOANDA - NB
47887/05 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - FAMG
52023/05 - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ - NB
52457/05 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA - NB
53402/05 - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ - IZL
54352/05 - MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA - JTL
55774/05 - MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS - NB
56614/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERÊ - HN
62487/05 - MUNICÍPIO DE OURIZONA - NB
62576/05 - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - NB
64579/05 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - IZL
150490/05 - MUNICÍPIO DE IVAÍ - FAMG
343468/05 - MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - HN
159237/06 - MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - IZL
188385/06 - MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS - HN
254396/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
254418/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
254469/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
254493/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
254507/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
254523/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
254531/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
254540/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
254566/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
254574/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
254590/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
257700/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
257719/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
257727/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
257735/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
257743/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
257751/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
257760/06 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA - IZL
261481/06 - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ - HN
261503/06 - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE MARINGÁ - HN
274389/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAPERUÇU - NB
274397/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO DO SUL - NB
274435/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ - FAMG

275385/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS - HN
275857/06 - APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNELIO PROCOPIO - HN
275890/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO - IZL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

112931/06 - FIORI ANTONIO TESSARO - IZL

INSPEÇÃO EXTERNA

222725/05 - MUNICÍPIO DE SAPOPEMA - NB
491785/05 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - FAMG

PENSÃO

402894/04 - MARIA DE LOURDES ALVES - FAMG
12145/05 - BRUNA CRISTINA BENEDETTI - NB
255961/06 - MICHELE ALVES DOS SANTOS - HN
268885/06 - PEDRO TRINDADE ARRUDA JUNIOR - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

129759/02 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE - IZL
190498/04 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

122050/04 - MUNICÍPIO DE UBIRATÃ - JTL
123034/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - NB
124049/05 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - HN
138643/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA - HN
143310/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK - FAMG
262743/05 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - RMG
142989/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN - SRVF
143861/06 - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN - SRVF

RECURSO DE REVISTA

458687/04 - IVANIR FRANCISCO OGLIARI - IZL
207912/05 - LESSIR CANAN BORTULI - IZL
257162/05 - VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO - HN
298616/05 - GILDO MODESTO RAMOS - IZL
275300/06 - ANGELO BARBOSA DOS SANTOS - FAMG

RESERVA

263050/06 - ADEMIR SCHUPCHEK MACIEL - NB

REVISÃO DE PROVENTOS

207886/06 - PEDRO AUGUSTO GONÇALVES COSTA - HN

TOMADA DE CONTAS

428242/05 - ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS PORTADORES DE NEC.EDUC. ESP. DO VALE DO IVAI DE IVAIPORÃ - IZL

DEAP, em 13 de junho de 2006.

1 – Ciente:

2 – *Autorizo a Publicação.*

T.C. em 13 de junho de 2.006.

Heinz Georg Herwig
Presidente

Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº22496-9/06
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- I. Considerando:
- a) a Informação nº059/2006 da Diretoria Econômico-Financeira;
- b) a realização de Concurso Público para preenchimento das vagas do cargo de Programador Analista;
- c) o art.57, II, da Lei nº8666/93, que limita a prorrogação contratual em até 60 (sessenta meses).
- II. Decido pela não renovação do Contrato de Prestação de Serviços nº27/2005 celebrado com a empresa ESFERA INFORMÁTICA LTDA.
- III. Ciência à Diretoria de Tecnologia da Informação, que deverá informar à Contratada.
- IV. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 09 de junho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 277/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XL, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 268.494/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário Ricardo Burgo Lins, Matrícula n.º 50.585-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 07 de junho a 06 de julho de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 08 de junho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 278/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 113/2005; de 15 de dezembro de 2005 e artigos 178 e 179 do Regimento Interno deste Tribunal, resolve

DESIGNAR

EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, Consultor Jurídico, Matrícula nº 50.506-4, MARIA CECÍLIA MICHELOTTO CENTA DO AMARAL, Consultor Técnico, Matrícula nº 50.525-0 e LUIZ BERNARDO DIAS COSTA, Assessor Jurídico, Matrícula nº 50.568-4, para, sob a presidência do primeiro, compor Comissão Especial, visando a análise e cumprimento da decisão proferida nos autos de Ação de Nulidade de Ato Administrativo nº 9.900/85, da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 08 de junho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº. 279/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, e nos termos da Lei Complementar nº. 113/ 05, de 15 de dezembro de 2005,

RESOLVE

I – estabelecer ponto facultativo dia 16 de junho de 2006, no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em virtude do feriado do dia 15 de junho do corrente, sujeito a compensação futura;

II – comunicar que, nessa data, será mantido em funcionamento o Serviço de Protocolo, para entrega de documentos.

Publique-se e Arquive-se.
Sala da Presidência, 09 de junho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 280/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, pelo artigo 16, XXVII, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, Marcelo Kloss, RG nº 4.605.999-9/PR, para exercer o Cargo em Comissão de Auxiliar de Inspetoria de Controle, Símbolo 2-C, a partir de 01 de junho de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 09 de junho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 281/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 270/2006, desta Presidência, publicada no AOTCE nº 52, de 09 de junho de 2006, para declarar que o nome correto do servidor é THIAGO LIMA BREUS, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 12 de junho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 282/2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo artigo 16, XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 82.130/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária Denise Pinheiro Francisco, Matr. nº 50.320-7, ocupante do cargo de Revisor Assistente, RA, Nível F, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 2º (segundo) quinquênio de função pública, para ser usufruída a partir de 03 de julho de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 12 de junho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 283 /2006

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005, de 15 de dezembro de 2005 e tendo em vista o contido no Processo nº 153.018/06-TC, resolve

COMPLEMENTAR

a Portaria nº263/2006, para incluir no objeto da inspeção “in loco” junto ao Município de Guaratuba – PR, a verificação do Contrato nº025/06, celebrado entre o Município e a empresa SAMBAQUI COM.DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, 13 de junho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Corregedoria Geral

EDITAL Nº 15/06-GCG

PROTOCOLO Nº: 35979/03-TC – ASSUNTO: DENÚNCIA. INTERESSADO: JOSE CLODOMIRO NOGUEIRA RUSSOMANNO (CPF: 317.788.529-04). Por ordem do então Corregedor Geral, **Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG** conforme despacho nº 1894/04, de fls. 1000, fica, pelo presente ***EDITAL***, citado ***JOSÉ CLODOMIRO NOGUEIRA RUSSOMANNO (CPF: 317.788.529-04)***, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças –gestão: de 06/08/2001 a 09/11/2001do município de Pontal do Paraná - **PR, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, APRESENTAR DEFESA E PRODUZIR AS PROVAS QUE PRETENDER, QUANTO AOS FATOS ARTICULADOS NA REFERIDA DENÚNCIA**, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, em 5 de junho de 2006.

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 77845/06 – TC
ORIGEM: GM.N.
INTERESSADO: M.O.M.P.
I - Oficie-se a Prefeita Municipal, Sra. Marlene de Oliveira Mattos de Pádua, gestão 2001/2004, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 26 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 12069/06 – TC
ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - PR
DENUNCIANTE: J.C.
DENUNCIADO: J.T.
O presente protocolo trata de expediente de denúncia, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Jomar Cardoso, relatando supostas irregularidades praticadas no Município de São Sebastião da Amoreira, de responsabilidade do Sr. Jorge Takasumi, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Conforme noticiado, o Sr. Prefeito expediu a Resolução nº 001/2005, determinando período emergencial de três meses de maneira a permitir a aquisição de bens de consumo, serviços e equipamentos sem embasamento jurídico ou técnico, ou mesmo sem motivação legal para tanto. Segundo o denunciante, a determinação do período de emergência é completamente infundada. Assim, o denunciante apresenta cópia da referida Resolução, requerendo a esta Corte a adoção das medidas cabíveis. Cientificado dos fatos, o denunciado manifestou-se, sustentando que a referida Resolução não foi aplicada em nenhum ato administrativo, pois, recebeu instruções do Departamento Jurídico do Município, que mesmo com o advento de situações emergenciais, não se deve deixar de atender os ditames da Lei de Licitação, sendo citado, inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União neste sentido. O parecer ressaltou, ainda, que as situações de emergência que venham a justificar a dispensa da licitação exigem a realização de procedimento próprio de dispensa. Diante do exposto, primeiramente, remetam-se os autos à DCM para ciência e anotações devidas acerca da Resolução nº 01/2005 tratada no presente expediente, e tendo em vista que a Prefeitura Municipal adotou o entendimento sugerido pela assessoria jurídica do Município, pela irregularidade da aplicação da Resolução, não havendo qualquer ato irregular e inexistindo repercussão no erário municipal, determino o arquivamento do expediente, após ciência às partes. GCG, em 11 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 138035/06 – TC
ORIGEM: I.S.C.
INTERESSADO: J.F.P.
I - À DCM para ciência e anotações devidas e ainda, para indicar a situação das contas do Fundef do Município de Balsa Nova, e, se constam pareceres do Conselho do Fundef, relativas à prestação de contas mensais, do exercício de 2005. II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 26 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 202817/06 – TC
ORIGEM: IBEMA - PR
DENUNCIANTE: L.P.
DENUNCIADO: A.A.A.
I – Preliminarmente, oficie-se à Câmara Municipal de Ibema para indicar quais as medidas adotadas em relação ao que foi apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, quanto ao recapeamento das ruas do município, remetendo aos autos, cópia do relatório final dos trabalhos. II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 26 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO: 243351/06 – TC
ORIGEM: N.E.S.
I - O Recurso é INTENPESTIVO, pelo que não o recebo; II - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as devidas providências. GCG, em 26 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 404400/00 – TC
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
DENUNCIANTE: N.J.
DENUNCIADO: A.B.S
Devolva-se o processo à Diretoria de Execuções, para os seus ulteriores termos, uma vez que exaurida a competência, uma vez exaurida a competência desta Corregedoria Geral. GCG, em 26 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 514173/05 – TC
ORIGEM: PALOTINA - PR
INTERESSADO: L.E.G. e M.E.S.G.
I - Recebo a presente representação como Denúncia; II - Oficie-se à partes denunciadas para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias;IV -Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. GCG, em 7 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 482522/05 – TC
ORIGEM: J.M.F.

Vistos e Examinados -O protocolo acima mencionado trata de denúncia, encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa Ferresa Engenharia e Construções Ltda, por seu representante legal, Sr. José Mauricio Ferreira, o qual relata possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Araucária, tendo como responsáveis o Sr. Albanor José Ferreira Gomes, Ex-Prefeito Municipal (gestão 01/04) e o Sr. Olizandro José Ferreira, atual Prefeito (gestão 05/08), relativamente aos procedimentos licitatórios de n.º 022/2003 e 003/2004, que originaram os Contratos de Prestação de Serviços de nº.096/2004, e nº. 123/2004, que tinham como objeto a execução de serviços de engenharia, sendo o primeiro, para revestimento asfáltico, tipo tratamento superficial duplo (TSD), com capa selante e, o segundo, para execução de serviços de pavimentação em ruas identificadas em cláusula própria dos contratos. Conforme noticiado, no decorrer da execução dos contratos sob n.ºs. 096/2004 e 123/2004, outros serviços adicionais foram requeridos pela fiscalização da obra, não previstos originalmente na relação contratual. Na medida em que estes serviços adicionais foram sendo realizados, a empresa protocolou, em 22/12/04, junto ao Município de Araucária, os pedidos de aditamento dos contratos, tudo em consonância com a legislação em vigor, notadamente o disposto no art.65, I, b, combinado com o disposto no parágrafo primeiro do mesmo artigo, da Lei 8.666/93. Não obstante o tempo decorrido, 335 (trezentos e trinta e cinco) dias da data do protocolo até 25/11/05, não foram consumados ditos aditivos trazendo como consequência prejuízos de grande monta à empresa. Na medida em que os saldos financeiros do contrato não completavam a execução dos serviços adicionais requeridos, as obras ficavam dependentes de manifestação do Município, levando a empresa a tomar providências no âmbito judiciário. A Prefeitura, por sua vez, após receber a Notificação, apressou-se em remeter os ofícios de nº.080 e 085, referentes ao contrato 096/2004 cuja execução findara em 23/03/05, e os ofícios nºs. 081 e 086, relativos ao contrato 123/04, que vencia em 09/03/05. Diante dos fatos, requereu a esta Corte de Contas, que enquadre os devidos responsáveis, nos exatos termos do contido no art.53 da Instrução Técnica de nº.035/2005, ou que adote das medidas que entender cabíveis.Remetidos os autos a Diretoria de Contas Municipais, para manifestação quanto a possível impedimento de concessão de Certidão Liberatória ao Município, esta afirmou que os fatos noticiados tinham caráter de denúncia, opinando pela remessa do expediente a esta Corregedoria.Cientificado da denúncia, o atual Prefeito Municipal, Sr. Olizandro José Ferreira, manifestou-se, relatando que: (i) após o início regular das obras pela empresa ora denunciante, esta solicitou aditivos ao valor do contrato, visando o recebimento de quantia que arbitrou unilateralmente; (ii) não houve acordo quanto à viabilidade dos aditivos e seus valores, quando então, em 31/03/2004, como forma de pressão, a empresa paralisou as obras, deixando inacabados trechos de pavimentação; (iii) inobstante as tentativas de acordo, transcorreu o prazo de execução das obras; (iv) na intenção de obter provas do inadimplemento contratual, ajuizou medida cautelar de produção antecipada de provas, obtendo medida liminar para realização de perícia; (v) a empresa, informada com o ocorrido, ajuizou ação declaratória de rescisão de contrato cumulada com perdas e danos e indenização por dano material (autos nº 199/2005) junto a Vara Cível de Araucária, visando comprovar suposto prejuízo, no entanto, teve seu pedido liminar indeferido; (vi) a empresa denunciante omitiu o fato de que a controvérsia já está sob o crivo do Poder Judiciário, o qual detém de forma exclusiva a prerrogativa para decidir a questão.O Sr. Albanos José Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Araucária (gestão 2001/2004), também apresentou defesa, ressaltando que todos os atos administrativos noticiados

obedeceram a legislação vigente, inexistindo qualquer irregularidade.Requereram, por fim, o acatamento das justificativas apresentadas, com o conseqüente arquivamento do feito.Verifica-se que o Município de Araucária ajuizou medida cautelar de produção antecipada de provas visando preservar a prova do inadimplemento da empresa ora requerente, já esta, propôs ação declaratória de rescisão de contrato cumulada com perdas e danos e indenização por danos materiais, visando comprovar que seu inadimplemento se deu por culpa do Município, devendo este ser responsabilizado pela rescisão e arcando com o pagamento da indenização respectiva, sendo assim, toda questão envolvendo os fatos noticiados no presente expediente já se encontra “sub judice”.Desta forma, tendo a matéria sido levada ao conhecimento da DCM, e tratando-se de inadimplemento contratual, matéria afeta a conflito de interesse da iniciativa privada, e levada ao conhecimento do Judiciário, determino o arquivamento deste expediente, após ciência às partes. Publique-se. GCG, em 25 de maio de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 101840/06 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: P.C.F.F.

Vistos e examinados, Retornam estes autos ao Gabinete da Corregedoria Geral, após remessa à origem, via Diretoria de Protocolo, em cumprimento ao despacho que determinou esclarecimentos acerca da forma de contratação da empresa que procedeu aos trabalhos de auditoria contratada pelo município - BDO Trevisan o qual apontam uma série de possíveis irregularidades indicadas em diversos procedimentos licitatórios e contratações levadas a efeito pela gestão municipal anterior, sem que, no entanto, estejam individualizadas responsabilidades, e o efetivo prejuízo causado ao erário em razão do que foi apurado. Tampouco há indicação das medidas saneadoras e/ou administrativas adotadas pela municipalidade visando obstar a reiteração dos atos e procedimentos irregulares. Dos documentos acostados, verifica-se que são reprodução dos procedimentos que devem estar arquivados no município, com indicação da situação irregular deduzida, sem que haja qualquer fundamentação legal, havendo referência expressa no texto do ofício de encaminhamento subscrito pelo Prefeito Municipal que a finalidade da iniciativa é a preservação da moralidade e honestidade do trato da coisa pública. Em que pese tal assertiva, os relatórios apresentados são inconsistentes porque indicam irregularidades sem a norma legal infringida, portanto, não têm amparo legal, e cada um deles gerou uma atuação, fazendo com que tenhamos 12 (doze) processos em trâmite, que visam dar conhecimento a esta Corte de situações levantadas pela empresa contratada pelo município, sem respaldo legal e sem adoção de qualquer medida saneadora, administrativa ou judicial. Resta evidente, assim, que a intenção da auditoria realizada não é a de preservar o erário municipal, ou o nobre finalidade de preservar e resguardar a administração pública, diante das irregularidades constatadas, porque existem medidas próprias a serem adotadas pela municipalidade que não ocorreram. O que se evidencia é a intenção de utilizar o instrumento da denúncia e da representação, como meio de pressão política, o que deve ser repudiado com veemência por este Tribunal. Diante do que determino ao município que proceda a individualização das responsabilidades com a adoção das medidas administrativas pertinentes, e ainda, seja apurado o efetivo prejuízo causado ao erário municipal em razão de cada situação apontada em cada processo, apresentado as conclusões deste trabalho, bem como as medidas judiciais adotadas e decorrentes, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Publique-se e após, remetam-se os processos ao município, via Diretoria de Protocolo ⇆ DP, a fim de que sejam reapresentados com as providências determinadas, no prazo fixado. GCG, em 07 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 346360/05 – TC
ORIGEM: MISSAL - PR
DENUNCIANTE: A.S.C.; L.F.; N.F.S.; V.G.B.
DENUNCIADO: L.D.G
I - Oficie-se aos Vereadores requerentes, com cópia dos esclarecimentos prestados pelo ex-Prefeito Municipal de Missal, de fls. 17 à 57, para conhecimento; II - Publique-se e após, arquiv-se o processo.GCG, em 8 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 226570/06– TC
ORIGEM: GUAPIRAMA - PR
DENUNCIANTE: M.H.S.A.
DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
I - Preliminarmente, oficie-se ao Ministério Público da Comarca de Guapirama, com cópia integral deste expediente, para adoção das medidas pertinentes; II - Após, oficie-se ao Prefeito Municipal e ao Diretor de Saúde de Guapirama, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias;GCG, em 5 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral
ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 226562/06– TC
ORIGEM: GUAPIRAMA - PR
DENUNCIANTE: M.H.S.A.
DENUNCIADO: E.G. e V.P.S.
I - Preliminarmente, oficie-se o Prefeito Municipal de Guapirama e o Vereador Valmir Pereira da Silva, para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 5 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 268648/06 – TC
ORIGEM: DIGITECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - PR
INTERESSADO: ADVOGADO CONSTITUÍDO: FERNANDO OLIVEIRA MACHADO, OAB – MT 9.012.
Vistos e examinados, Considerando que a matéria, objeto desta representação, já foi analisada em sede de recurso administrativo oposto pela empresa requerente Digitech contra a ORBRAL, relativamente a classificação do Pregão Eletrônico PE 019-06, levado a efeito pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, que foi julgado improcedente; Considerando que a matéria foi, também, objeto de Ação Cautelar proposta pela empresa requerente Digitech perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, onde foi-lhe deferida medida liminar e posteriormente, cassada a medida, em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná; Considerando, portanto que a matéria já foi apreciada nestas instâncias, inclusive relativamente ao seu conteúdo acautelatório, determino seja este processo remetido, *preliminarmente*, à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2º ICE, responsável pela fiscalização da SEAP, para que se manifeste acerca do requerido pela empresa proponente, levando em conta a fase em que se encontra o Pregão Eletrônico, a data de sua homologação, e da contratação, e bem assim sobre a pertinência do pedido, no prazo regimental, conforme art. 278, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal. Gabinete da Corregedoria Geral, em 12 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 505541/03 – TC
ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL
INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
Vistos e Examinados, I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 7 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 206408/04 – TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Vistos e Examinados, I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 7 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 518713/05. :- TC
ORIGEM: ASSIS CHATEAUBRIAND - PR
DENUNCIANTE: D.V.P.
DENUNCIADO: V.F.M.P.; O.B.B.; C.Q.M.; R.P.S.
I - Indefiro a prorrogação de prazo requerida através do prot. 252385/06 - TC; contudo, alerte-se o requerente que poderá complementar sua defesa e anexar documentos no curso da instrução processual; II - Publique-se. GCG, em 5 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 151457/06 – TC
ORIGEM: BANCO CENTRAL DO BRASIL
INTERESSADO: A.C.M.B.
I - Recebo a presente Denúncia; II - Oficie-se à parte denunciada para, querendo, apresentar defesa e produzir as provas que pretender, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Decorrido o prazo acima – com intimação válida – devem os autos ser remetidos à Diretoria Jurídica (DIJUR) e Ministério Público junto a este Tribunal, para emissão de Pareceres. Gabinete da Corregedoria Geral, em 7 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 247748/06 – TC
ORIGEM: J.C.P.
INTERESSADO: J.P.F.
I – Por se tratar de matéria que refoge à competência deste Tribunal, vez que os recursos envolvidos têm origem federal. conforme Informação nº 252/06 –GCG, de fls. 04 e 05, determino a remessa destes autos, em carga, ao Tribunal de Contas da União, para as providências que entender cabíveis; II – À Diretoria Geral, para providenciar. III – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 7 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 227984/06 – TC
ORIGEM: L.M.A.
INTERESSADO: M.M.

I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para ciência e para informar sobre a utilidade do relatório apresentado para subsidiar a análise da prestação de contas municipal, referente ao exercício de 2004 e 2005. II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 05 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.
ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 59904/00– TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
DENUNCIANTE: BANSERVIS S/C. LTDA.
DENUNCIADO: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Vistos e examinados, Trata este processo de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa Banservis S/C Ltda. – Banco de Serviços, Eventos e Promoções, quanto a possíveis irregularidades no certame licitatório promovido por este Tribunal de Contas, Concorrência Pública nº 01/99-TCE, em razão das exigências contidas no item intitulado “Da Documentação para Habilitação” do edital. A empresa alega que embora tenha impugnado administrativamente o edital, por exigir dados que vão além dos previstos nos artigos 27 e 31 da Lei 8666/93, foi inabilitada por ausência da Certidão fornecida pelo Sindicato Patronal. Assevera que as exigências do edital referente à habilitação são restritivas, e abusivas e que contrariam a Lei de Licitações, a Constituição Federal, a Mensagem nº 436/ 94 da Presidência da República e a Instrução Normativa nº 5/95. Relativamente à impugnação ao Edital, a Comissão Permanente de Licitação, a Comissão Permanente de Licitação diz às fls. 17: “Alínea “p” – É exigência editalícia a apresentação de regularidade junto ao sindicato patronal, correlato ao objeto da concorrência quanto a exigibilidade da contribuição sindical prevista no artigo 578 da CLT, de exercício competente. Tal exigência se baseia também em lei específica, portanto não possui teor restritivo abusivo e nem mesmo é irrelevante. Busca a prova de que a empresa encontra-se regular quanto suas obrigações impostas pelo preceito supracitado.” E conclui a CPL às fls. 19 pelo não acatamento da impugnação, por entender que a documentação exigida está autorizada pela Lei nº 8.666/93. Em que pese a empresa denunciante ter protocolado Recurso de Reconsideração contra o ato decisório da CPL, foi mantida a inabilitação da recorrente por não ter cumprido as exigências editalícias constantes no subitem 7.1, alínea “p”, de acordo com o subitem 12.3 do Edital de Concorrência 01/99-TC, e restou contratada a empresa vencedora do certame. Desse modo, e por tratar-se de licitação levada a efeito por esta Corte, no exercício de 1999, há perda de objeto desta denúncia, razão pela qual determino o seu arquivamento, considerando sobretudo que os editais das licitações realizadas por esta Corte, foram adequados a lei de Licitações e Contratos. GCG, em 08 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 225787/06 – TC
ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
I - Oficie-se à 6ª Promotoria de Justiça dando ciência do recebimento do expediente que será encaminhado à DCM para ciência e anotações devidas; II – Após, archive-se. GCG, em 05 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 121710/06 – TC
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
I - Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, com cópia da Informação nº 1223/06-DCM, a fim de subsidiar o julgamento das contas do executivo municipal; II -Publique-se a após, archive-se o processo. Gabinete da Corregedoria Geral, em 7 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 83926/06 – TC
ORIGEM: PONTAL DO PARANÁ - PR
DENUNCIANTE: A.G.P.
DENUNCIADO: R.G.
I - Oficie-se ao Vereador requerente, com cópia da Informação nº 1305/06-DCM, para conhecimento; II - Publique-se e após, archive-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 7 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 520718/05 – TC
ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. Gabinete da Corregedoria Geral, em 8 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 56398/05 – TC
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ - 3ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. Gabinete da Corregedoria Geral, em 8 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 55590/99 – TC
ORIGEM: GUARACI - PR
DENUNCIANTE: O.T.
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. Gabinete da Corregedoria Geral em 8 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 522052/05 – TC
ORIGEM: NOVA SANTA BÁRBARA - PR
DENUNCIANTE: ADVOGADO CONSTITUÍDO: PAULO J. O. DE NADAI – OAB: 33.311/PR
DENUNCIADO: P.K.; S.A.N.; J.A.B.
I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para informar se consta dos registros do SIM/AM, os valores devidos à empresa requerente, em restos a pagar, e qual a situação da prestação de contas do município de Nova Santa Bárbara nas gestões 2001/04 e 2005; II – Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 8 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238285/06 – TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADO: J.T.
I - Determino o apensamento deste processo ao processo nº 367215/04 em trâmite, para análise conjunta, diante da similaridade de objeto; II - Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 7 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 249937/06 – TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA
INTERESSADO: D.B.A.S.
I - Remetam-se os autos à DCM para informar se o objeto da Ação Civil Pública, conforme a Informação nº 256/06-GCG, foi verificada na análise das contas municipais do exercício de 2000, e qual a situação da referida prestação de contas. II - Após, voltem. Gabinete da Corregedoria Geral, em 7 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 343107/05 – TC
ORIGEM: BRASÍLIA - DF
DENUNCIANTE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MEC.
DENUNCIADO: H.B.; P.L.N.
I - Comprovada a regularidade da fiscalização e controle exercido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF do Município de União da Vitória e de Nova Aurora, conforme esclarecimentos e comprovantes trazidos à apreciação pelos Prefeitos Municipais, determino o arquivamento deste processo, após ciência às partes; II – Publique-se. GCG em 8 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 234166/06 – TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORBÉLIA
INTERESSADO: V.A.B.
I - Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para ciência e anotações devidas, devendo a Unidade informar se os fatos apontados na ação civil pública, nos termos da Informação nº254/06 – GCG, foram devidamente verificados, e se os mesmos apresentaram algum reflexo na análise das prestações de contas do Município de Iguatu, referentes aos exercícios de 1998 a 2003; e ainda, para informar qual a situação das contas do FUNDEF , no período. II - Após, voltem. GCG, em 8 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 255611/04 – TC
ORIGEM: MARINGÁ - PR
DENUNCIANTE: D.D.
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. Gabinete da Corregedoria Geral, em 8 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO
PROCESSO: 396294/05 – TC
ORIGEM: ADVOGADA CONSTITUÍDA: MICHELLE CRISTINA BAZO – OAB: 34027/PR
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. Gabinete da Corregedoria Geral, em 8 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 255465/06 – TC
ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Vistos e Examinados, I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP Diretoria de Protocolo, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 7 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 232864/06 – TC
ORIGEM: CURITIBA - PR
DENUNCIANTE: PARQUEVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA. DE CURITIBA
DENUNCIADO: A.A.D.; P.J.A.A.
I – Remetam-se os autos à DCM para que verifique no sistema SIM/AM, em restos a pagar, se existe registro do pagamento referente à compra noticiada na presente denúncia, conforme descrito na Informação nº251/06 – GCG, bem como, informe qual a situação das contas municipais dos exercícios de 2004 e 2005. II – Após, voltem. GCG, em 6 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 240441/06 – TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Vistos e Examinados, I – Considerando o conteúdo do Relatório encaminhado aos Conselheiros e noticiado e discutido em Sessão Plenária de 25/10/2005, determino o arquivamento deste processo, junto à DP- iredtoria de Protocolo, em face da ausência de comprovação do dano ao erário ou ato irregular que implique em sanção prevista em lei; II – Publique-se. Gabinete da Corregedoria Geral, em 7 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 241960/06 – TC
ORIGEM: M.M.O.
INTERESSADO: M.J.; P.R.J.; M.A.D.
Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Guaratuba, Sr. Miguel Jamur (gestões 2002/2003 e 2005/2008), bem como, os demais requeridos constantes na representação criminal, para que se manifestem, apresentando justificativas acerca da notícia trazida neste expediente, nos termos da Informação nº 249/06-GCG, no prazo de 15 (quinze) dias. GCG, em 5 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 161657/06 – TC
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Oficie-se a Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina, com cópia do Parecer nº 6465/06-DIJUR, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Inquérito Civil nº 01/2006, com as saudações de estilo. Gabinete da Corregedoria Geral, em 7 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 108969/06 – TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI
INTERESSADO: M.A.A.
Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti, com cópia da Informação nº 1302/06-DCM, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública nº 158/2005, com as saudações de estilo. Gabinete da Corregedoria Geral, em 7 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 103924/06 – TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI
INTERESSADO: P.O.; J.G.P.
Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti, com cópia da Informação nº 1308/06-DCM, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública nº 515/2005, com as saudações de estilo. Gabinete da Corregedoria Geral, em 7 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 40445/06 – TC
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: P.M.A.G
Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti, com cópia da Informação nº 1295/06-DCM, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública nº 300/2005, com as saudações de estilo. Gabinete da Corregedoria Geral, em 7 de junho de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

Atos de Gabinetes

Nestor Baptista

DESPACHO : 1572/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOURADINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N **°** : 148835/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº12301/05**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº6438/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 31 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1601/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N **°** : 38145/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº5116/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 31 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1602/06
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : APARECIDA DO ROCIO FERREIRA PORTELA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N **°** : 522346/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº5842/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 31 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1603/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : APARECIDA FERRARI ARTILHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N **°** : 518390/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº5850/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 31 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1604/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NEUDER SEGUNDO BORTOLOTTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N **°** : 485168/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº4436/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 31 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATOS OFICIAIS

DESPACHO : 1605/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOÃO CARLOS SALLES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N **°** : 566010/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº4640/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 31 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1606/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
PROCESSO N **°** : 372633/01
Tendo em vista o teor do protocolo nº 186315/06, INDEFIRO o pedido de cópias, vez que a contadora não atende aos requisitos do *ocaput* do artigo 360 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 31 de maio de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1607/06
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE PAULI SANTANA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 110602/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4952/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1º de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1608/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: NELSON NOGUEIRA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 97757/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4918/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1º de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1609/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : ANGELA MARIA MACHADO DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N **°** : 39870/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº2313/06**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº8115/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 1º de junho de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1610/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: CLAUDINEI GARCIA PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 93875/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4920/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º, do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1º de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1611/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: ALICE DA CRUZ FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO N **°** : 369998/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº4763/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 1º de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1612/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: MARIA DAS DORES MELO VILELA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 76202/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4979/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1º de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1613/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA LUCIA GIMENES DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N **°** : 490010/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº5616/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 1º de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1614/06
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: ROZALIA TOPOROWICZ VIDAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO Nº: 522460/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5597/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º, do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1º de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1615/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ALCEU GONÇALVES DE FREITAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N **°** : 295722/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº5102/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1º de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1616/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : TEREZINHA MENDES OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N **°** : 1242/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº5105/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1º de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1617/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: JUMARA RODRIGUES DANIEL SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO N°: 111412/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5817/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º, do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1º de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1618/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : JOSE NOEL DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 353331/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº4500/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
7
Gabinete, em 1º de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1619/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : MANOEL BAREA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 131243/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº5470/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1º de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1620/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: KATSUTOSHI MATUFUJI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO N°: 100062/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5807/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º, do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1º de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1621/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS,CASSIA REGINA MACHADO,DANIELI CRISTINA DOS SANTOS
ASSUNTO: PENSÃO
PROCESSO N°: 117666/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5824/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1 º de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1622/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N°: 172420/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5702/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º, do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1º de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1625/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N°: 108853/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento, até que seja julgado o Protocolo nº 340639/05-TC.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º, do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1º de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1626/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HUMBERTO CRUZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO N°: 439899/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento, até que seja julgado o **Protocolo nº 107091/06-TC**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º, do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1º de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 12662/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO NERIS BARBOSA
Assunto: PENSÃO
Despacho: 1627/06
Uma vez não cumprida a diligência pelo PARANAPREVIDENCIA, nos termos do art. 352, § 1º, do Regimento Interno, oficie-se novamente o Diretor daquele órgão para manifestação quanto ao teor dos Pareceres nº1223/06, da DIJUR e nº1474/06, do MPjTC, agora sob pena de negativa de registro e responsabilização da autoridade.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica –DIJUR.
Gabinete, em 1º de junho de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1628/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: MARLI APARECIDA SCHMIDT MARTINS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO N°: 341484/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento, até que seja julgado o **Protocolo nº 124301/06-TC**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1º de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1629/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N°: 108888/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento, até que seja julgado o **Protocolo nº 340639/05-TC**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1º de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1631/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N°: 160099/03
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para que promova a inclusão da prestação/tomada de contas referente ao Convênio nº 1713/1998 e se lhe anexe Parecer conclusivo a respeito dos recursos de R\$ 30.000,00 a que se alude a presente prestação de contas na fl.1 do Protocolo anexo de nº 19007-2 com o pedido de que tramitem em conjunto com o Protocolo nº 160005/03, e depois do trâmite junto ao MPEjTC e respectivo PARECER voltem para decisão final.
Gabinete, em 1º de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1634/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MIRIAN APARECIDA CASANOVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO N°: 6074/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5306/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 02 de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1635/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO NUNES DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO N°: 204425/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP**, a fim de que haja manifestação quanto ao **Parecer nº 5194/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete,em 02 de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1636/06
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANESIA ALVES NUNES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO N°: 435230/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 5039/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 02 de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1638/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N°: 500130/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do §1º, artigo 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 4927/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 12 de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 1639/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N : 142741/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos do **Parecer nº 4928/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 02 de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1645/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N º : 221926/03
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado recolha os valores referentes a rendimentos de aplicação financeira, conforme a **Instrução nº0130/06, da Diretoria de Execuções - DEX** e o **Parecer nº 14647/05** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC, sob pena de desaprovação das contas de convênio.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 5 de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1649/06
ORIGEM : PATO BRANCO TECNOPOLE DE PATO BRANCO
INTERESSADO : PATO BRANCO TECNOPOLE DE PATO BRANCO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N **º** : 180430/03
Tendo em vista que já houve deferimento de prorrogação de prazo, folha 19, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para que siga o regular trâmite.
Gabinete, 5 de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N ***º*** : 98112/05
Origem: FEDERAÇÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DE GUARANIAÇU
Interessado: FEDERAÇÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DE GUARANIAÇU
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 1650/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3306/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 05 de junho de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N ***º*** : 263289/03
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 1652/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3054/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 05 de junho de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1653/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N **º** : 167018/03
Encaminhe-se à Diretoria de Execuções – DEX, para certificação dos valores recolhidos, conforme o Protocolo nº 220610/06.
Gabinete, 5 de junho de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1654/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PROCESSO N **º** : 127556/06
Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** para manifestação.
Gabinete, 5 de junho de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1655/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
PROCESSO N **º** : 127571/03
Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções - DEX** para apuração dos valores e, após, citação do interessado para o recolhimento.
Gabinete, 5 de junho de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N ***º*** : 46414/05
Origem: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 1656/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3504/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 05 de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1657/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PROCESSO N **º** : 142039/05
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM** para exame e, após, conceda-se oitiva ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.
Gabinete, 5 de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1658/06
ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : MARIA MATAREZIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N **º** : 290577/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº6094/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 5 de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1659/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : AIRTON LUIZ ANDREATA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N **º** : 275365/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**ÿÿ:, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº5988/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 5 de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1661/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA MARCIANA GALVÃO VIEIRA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N **º** : 152271/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº975/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 5 de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1662/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARARUNA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N **º** : 258919/03
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº5696/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.i
Gabinete, em 5 de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1663/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : ELOINA MARIA PEREIRA DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N **º** : 116970/06
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº5885/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, 5 de junho de 2006
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1665/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : TERESINHA DO CARMO GAVIOLI DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N **º** : 355784/05
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº4873/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 5 de junho de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N ***º*** : 562910/03
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Despacho: 1666/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição, tendo em vista tratar-se de Impugnação de Despesa originária de Inspetoria sob minha supervisão.
Gabinete, 5 de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1668/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SULINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N **º** : 5050/02
Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções - DEX** para expedição de certidão de quitação de débito ao Sr. José Nivaldo Stoffels (§ 2º do art. 514, do Regimento Interno deste Tribunal).
Gabinete, 5 de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N ***º*** : 146844/06
Origem: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARACI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Despacho: 1670/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Guaraci, nos termos da **Instrução nº 2504/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 05 de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N ***º*** : 134676/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Despacho: 1671/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Guaraci, nos termos da **Instrução nº 2498/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 05 de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N ***º*** : 112958/06
Origem: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE GUARACI
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Despacho: 1672/06
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa** ao Município de Guaraci, nos termos da **Instrução nº 2501/06**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 05 de junho de 2006.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1679/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : FRNCISCO FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 11048/90

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº2115/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 6 de junho de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 1680/06

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO

INTERESSADO : NELSON CATINI DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 380304/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº4847/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 6 de junho de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 1681/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N ° : 173477/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº5678/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 6 de junho de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 1682/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO : MARIA INES ALVES VALDUGA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 4636/03

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº.265648/03-TC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 6 de junho de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 436527/04

Origem: CENTRO DE PROTEÇÃO DA VIDA DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: JOSE PARDINHO SOUZA

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Despacho: 1683/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para as seguintes providências:

- 1) notificação da atual Presidenta do Centro de Proteção da Vida de Assis Chateaubriand, Sra. Maria Christina Trovo, para que informe a esta Corte o atual endereço do ex-Presidente daquela entidade, Sr. José Pardino Souza;
- 2) de posse desse endereço, realize nova notificação, agora ao Sr. José Pardino Souza, para que efetue o recolhimento aos cofres estaduais, do valor cujo pagamento foi considerado irregular pelas áreas técnicas dessa Corte, e equivalente, à época, a R\$699,68 (seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), sob pena de manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº 6579/04, e inscrição do seu nome em dívida ativa.

Gabinete, 6 de junho de 2006

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

LAVB

DESPACHO : 1684/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N ° : 499085/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais - DCE**, para sobrestamento até que seja julgado os protocolos nº359976/05 –TC, nº405323/05 –TC e nº445341/05 –TC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 06 de junho de 2006

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 130727/06

Origem: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho: 1685/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2107/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 06 de junho de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 1686/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : MILTON CAMARGO

ASSUNTO : PENSÃO

PROCESSO N ° : 296222/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº203480/00-TC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 06 de junho de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 130735/06

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho: 1687/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2108/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 06 de junho de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 1689/06

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : ELIZABETH RODRIGUES CRESPO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 110394/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº6169/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 06 de junho de 2006

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 142725/06

Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho: 1690/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2373/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 08 de junho de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 1691/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N ° : 173485/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº6055/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 06 de junho de 2006

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 184064/04

Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 1692/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3412/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 06 de junho de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 1693/06

ORIGEM : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

INTERESSADO : OLINDA SEDOR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 103983/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº6174/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 06 de junho de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 1694/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : CRISTINA GATTO BROCH

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 10651/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº6115/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 06 de junho de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 40904/05

Origem: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 1695/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3486/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 06 de junho de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 1696/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO : JOSÉ FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 423917/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº6078/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 06 de junho de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 27894/05

Origem: MUNICÍPIO DE SAUADE DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE SAUADE DO IGUAÇU

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 1697/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 3943/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 06 de junho de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1698/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO : JOSEFA SCHASKOS DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 39811/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº6221/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 06 de junho de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 1700/06

ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : MARIA BARBOSA MIGLIORINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N º : 491157/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº5860/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 06 de junho de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Artagão de Mattos Leão

PROCESSO N º : 103947/05

ORIGEM : ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA

INTERESSADO : ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 1458/06

I – Em razão do contido no protocolo nº. 23994-0/06, determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda a intimação do atual Prefeito do Município de São Sebastião da Amoreira, para no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os documentos elencados nas fls. 45 dos autos ora em comento.

II – Aguarde-se o lapso temporal acima citado para proceder à análise de mérito da peça recursal, no afã de evitar prejuízos ao ora requerente.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, em 08 de junho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

PROCESSO N º : 52759/05

ORIGEM : MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO : MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 1459/06

I - Concedo a prorrogação de prazo requerida no protocolo nº 22332-6/06, por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, a contar desta data, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno.

II – Requer-se a juntada de Instrumento de Procuração legitimando a requerente.

III – Publique-se.

Gabinete, em 08 de junho de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

Henrique Naigeboren

Protocolo nº 16315-6/04-TC

Origem : SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA DE LOANDA

Interessado: JOANA DA ROCHA SILVA

Assunto : PENSÃO MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 779/2006

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 055/2005, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, datado de 23.07.05, em razão do falecimento do (a) servidor(a) Adão Francisco da Silva. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13917/05-DATJ, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio da manifestação de fls.34-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 5 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 45725-0/05-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: OLINDA AGOSTINI

Assunto : PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 790/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60.980/05, publicado no D.O.E. nº 7075, datado de 05.10.05, em razão do falecimento do servidor Attilio Millan Pereira.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4083/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9415/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 2 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 7163-5/04-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: YARA GHELFI MAGALHÃES

Assunto : PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 791/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 8678/03, publicado no D.O.E. nº 6459, datado de 16.04.03, em razão do falecimento do servidor Moysés Abdala Magalhães.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1549/05-DATJ, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio da manifestação de fls.74.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 2 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 11266-4/06-TC

Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Assunto : ALERTA

Decisão Definitiva Monocrática nº 792/2006

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 134/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº 1258/2006, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, em 6 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 46911-5/04-TC

Origem : MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO

Decisão Definitiva Monocrática nº 793/2006

Trata o presente expediente de processo de admissão de pessoal através de concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2003.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2578/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5302/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 6 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 43877-9/05-TC

Origem : AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A

Interessado: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO

Decisão Definitiva Monocrática nº 794/2006

Trata o presente expediente de processo de admissão de pessoal através de concurso público, disciplinado pelo Edital nº 001/2004.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4190/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8022/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 6 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 31667-3/05-TC

Origem : MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: LUIZA JOSEFINA DO NASCIMENTO

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 795/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 49/05, publicada no jornal “Diário do Povo”, datado de 23 a 24.07.05, no cargo de Professor Magistério “A”, nível XVI.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4854/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7455/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 6 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 37822-9/05-TC

Origem : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: NADIR WITT

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 796/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 35.281, publicada no Órgão Oficial do Município nº 542, datado de 12.08.2005, no cargo de Vigia.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5601/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9022/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 6 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 29094-1/05-TC

Origem : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Interessado: MARIA LUZIA MELCHIOR

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 797/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 1488/04, publicado no jornal “O Paraná”, datado de 23.10.2004, no cargo de Gari.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5953/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9520/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 6 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 1131-9/05-TC

Origem : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO BAZANA NETO

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 798/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 585/04, publicado no jornal “O Povo”, datado de 10.12.2004, no cargo de Mestre de Obras.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13921/05-DATJ, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8124/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 6 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 24056-1/05-TC

Origem : MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: JOSÉ BARBOSA

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 799/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 019/2005, publicado no jornal “O Regional”, datado de 22.05.2005, no cargo de Pedreiro.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3090/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5381/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 6 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 9937-7/06-TC

Origem : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: JOAQUIM DIAS

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 800/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 2999/2006, publicado no Órgão Oficial, datado de 10.03.2006, no cargo de Motorista.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3880/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6003/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 6 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 3375-9/06-TC

Origem : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: IRINEU GUEDES

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 801/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 008/2006, publicado no Órgão Oficial, datado de 20.01.2006, no cargo de Carpinteiro.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2180/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 5270/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 6 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 23517-7/05-TC

Origem : MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: ODETE CARLOS VARELA

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 802/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 005/2006, publicado no Órgão Oficial, datado de 31.01.2006, no cargo de Professora.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2877/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8208/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 6 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 5426-3/05-TC

Origem : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: IVONE SZABO BUENO

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 803/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 11581, publicado no Órgão Oficial, datado de 01 a 15.01.2005, retificado pelo Decreto nº 12304, publicado no mesmo periódico, datado de 1 a 15 de outubro de 2005, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais – feminino.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 641/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 2886/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 6 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 336603/04-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: NAIR INÁCIO RODRIGUES

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 804/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 3672, publicada no D.O.E. nº 6730, datado de 17.05.04, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4808/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7831/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 6 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 41733-0/05-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SONIA MARIA SILVESTRE LOPES

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 805/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6425, publicada no D.O.E. nº 7038, datado de 11.08.05, no cargo de Professor Nivel II - 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1431/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6073/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 6 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 7235-5/06-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: OLGA NANAE TSUZUKI

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 806/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7427, publicada no D.O.E. nº 7155, datado de 30.01.06, no cargo de Professor Nivel II - 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3978/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 6171/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 6 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 5113-7/06-TC

Origem : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Assunto : ALERTA

Decisão Definitiva Monocrática nº 807/2006

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº 134/06-DCM, em razão do prescrito nos artigos 11, 13 e 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Aberto prazo para apresentação de esclarecimentos, a Prefeitura Municipal apresentou a documentação que compõe o Protocolo nº 18369-3/06.

A DCM, por meio da Instrução nº 2004/06, observou que não houve alteração na situação detectada, mantendo-se a situação de alerta, face o baixo índice de arrecadação relativo ao período de apuração encerrado em 30.06.2005.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº 9451/06, observou se tratar de atitude intempestiva e inócua, por tratar-se do exercício anterior, posicionando-se pelo seu arquivamento.

Acolho a manifestação do MPpJC, razão pela qual deve ser o presente expediente encaminhado à DCM para as providências necessárias.

Gabinete, em 6 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 10125-5/06-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DANIEL ALVES DE CARVALHO

Assunto : RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 808/2006

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 6704, publicada no D.O.E. nº 7064, datado de 20.09.05, no cargo/graduação de Coronel, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5326/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8467/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 6 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 27803-8/05-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZA NELMA FILLUS

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 809/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 5673, publicada no D.O.E. nº 6973, datado de 11.05.05, no cargo de Professor de Ensino Superior, LF-04 da UNICENTRO.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5515/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9741/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 7 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 435052/05-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SUELI APARECIDA ATALLA

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 810/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6672, publicada no D.O.E. nº 7057, datado de 09.09.05, no cargo de Professor Nivel II – 11, LF-02 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4954/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7825/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 7 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 49401-2/04-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MAURA PEDROSO DOS SANTOS

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 811/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4529, publicada no D.O.E. nº 6851, datado de 11.11.04, no cargo de Agente de Apoio, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4130/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9283/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 7 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 12799-8/06-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: HELENI DE LOURDES RUFFO DOS SANTOS

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 812/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7492, publicada no D.O.E. nº 7172, datado de 22.02.06, no cargo de Professor Nivel II – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5849/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9354/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 7 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 23367-0/05-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: SONIA INEZ ZALUSKI

Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 813/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 5584/05, publicada no D.O.E. nº 6965, datado de 29.04.05, no cargo de Professor Nivel II – 11, LF-02 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5620/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9688/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 7 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 12853-6/06-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: VILSON DO CARMO VIEIRA

Assunto : RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 814/2006

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 7474, publicada no D.O.E. nº 7163, datado de 09.02.06, no cargo/graduação de Capitão PM QOA da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5477/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8983/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 7 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 9442-1/06-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ERONDINA SILVA MORAES

Assunto : PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 815/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 18495/06, publicado no D.O.E. nº 7148, datado de 19.01.06, em razão do falecimento do servidor João de Moraes.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5409/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8996/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 7 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 6178-2/05-TC

Origem : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DEJANIRA ALMEIDA DOS SANTOS

Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 816/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 33.706, publicada no Órgão Oficial do Município nº 486, datado de 28.01.05, retificada pela Portaria nº 36.399, publicada no mesmo periódico nº 611, datado de 17.03.06, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, Ref. 25.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5830/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9639/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 7 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 17248-5/05-TC
Origem : MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Decisão Definitiva Monocrática nº 817/2006

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/04.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5630/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9617/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 7 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 10686-9/06-TC
Origem : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 818/2006

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/05.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5820/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9553/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 7 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 28210-8/05-TC
Origem : MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 819/2006

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/89.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4357/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9151/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 7 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 3581-6/06-TC
Origem : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 820/2006

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/05.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5845/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9563/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 7 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 10097-2/05-TC
Origem : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Decisão Definitiva Monocrática nº 821/2006

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5981/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9615/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 7 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 30737-2/05-TC
Origem : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
Decisão Definitiva Monocrática nº 822/2006

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 004/05.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5725/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9592/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 7 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 24072-3/05-TC
Origem : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
Decisão Definitiva Monocrática nº 823/2006

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 010/05.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 13729/05-DATJ, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7578/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 8 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 24822-8/05-TC
Origem : MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
Decisão Definitiva Monocrática nº 824/2006

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital s/n°.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6170/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9844/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 8 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 28941-2/05-TC
Origem : MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: IDALINA DA GLÓRIA GOMES FERREIRA
Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 825/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 275/2005, publicado no Jornal de Matinhos, datado de 30.06.05, retificado pelo Decreto nº 168/2006, publicado no mesmo periódico, datado de 28.04.06, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5797/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9898/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 8 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 18946-9/05-TC
Origem : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUIZ RENATO ZONATTO
Assunto : PENSÃO MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 826/2006

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 245, publicada no D.O.M. nº 32, datado de 28.04.05, em razão do falecimento da servidora Eneide Aparecida Munhoz Zonatto.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8905/05-DATJ, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio da manifestação de fls.32-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 8 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 28359-3/04-TC
Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ONILSA KASCHAK
Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 827/2006

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 3635, datado no D.O.E. nº 6725, datado de 10.05.04, retificada pela Resolução nº 5628, publicada no D.O.E. nº 6970, datado de 06.05.05, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2120/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9455/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 8 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 4075/91-TC
Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: JOÃO MARIA DOS SANTOS
Assunto : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 828/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 2384, publicada no D.O.M. nº 75, datado de 27.09.90, no cargo de Artífice.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6122/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9917/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 9 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 41533-7/05-TC
Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DE LOURDES ROCHA FERREIRA
Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 829/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6504, publicada no D.O.E. nº 7045, datado de 22.08.05, no cargo de Professor, nível II – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5561/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9350/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 9 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 41578-7/05-TC
Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO BARROS DE MOURA FILHO
Assunto : APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 830/2006

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 6504, publicada no D.O.E. nº 7045, datado de 22.08.05, no cargo de Professor, N. Esp. II – 11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5578/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9421/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 9 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 27248-2/03-TC
Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: REGINALDO JOÃO DE OLIVEIRA
Assunto : RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 831/2006

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 546, publicada no D.O.E. nº 6457, datado de 14/04/03, no cargo/graduação de Cabo QPM 1-0 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3845/05-DATJ, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9822/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 9 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 27225-3/03-TC
Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEMENTE CLARINDO DA SILVA
Assunto : RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 832/2006

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 6822, publicada no D.O.E. nº 6389, datado de 06/01/03, retificada pela Resolução nº 750, publicada no D.O.E. nº 6475, datado de 13.05.03, no cargo/graduação de Soldado, 1ª Classe da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5723/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9493/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 9 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 129958/06-TC
Origem : PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TADEU OLESCKI
Assunto : RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 833/2006

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 7470, publicada no D.O.E. nº 7163, datado de 09.02.06, no cargo/graduação de Sargento, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5235/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 8759/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 9 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Protocolo nº 31071-0/04-TC

Origem : PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA LEONILDA FABRICIO DOS SANTOS

Assunto : PENSÃO ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 834/2006

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 14724/04, publicado no D.O.E. nº 6777, datado de 22.07.04, em razão do falecimento da servidora Francisco Fabricio dos Santos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2847/05-DATJ, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio da manifestação de fls.34-verso.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 9 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

Protocolo nº 15005-1/06-TC

Origem : MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Assunto : ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Decisão Definitiva Monocrática nº 835/2006

Trata o presente processo de admissão de pessoal, por meio de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 030/05.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5385/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro das nomeações, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 9910/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro das nomeações, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 9 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 294696/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : —MUNICÍPIO DE IBAITI

ASSUNTO : INSPEÇÃO EXTERNA

DESPACHO : 1350/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 8753/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 19 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 236109/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AIRTON ANTONIO CAVALLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1351/06

I - Preliminarmente, decido pelo encaminhamento ao Paranaprevidência para alteração da fundamentação legal do ato concessório e os esclarecimentos suscitados no Parecer nº 4341/03-DATJ;

II - Prazo de 15 dias;

III - À Diretoria Jurídica para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 30 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 343945/99

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO : SIRLEI MARIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1353/06

I - Preliminarmente, decido pelo encaminhamento do presente expediente à Câmara Municipal de Curitiba para que se manifeste sobre o Parecer nº 06/66 do Ministério Público;

II – Fixo o prazo em 15 dias;

III – Encaminhe-se à DIJUR.

É o despacho.

Gabinete, 30 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 83676/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA LOPES PEREIRA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1355/06

Trata o presente de processo de pensão concedida a Interessada em razão do falecimento do servidor Lázaro Augusto Pereira.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2751/05-DATJ, faz uma análise a respeito da inclusão de menor sob guarda, apresentando decisão judicial que examinou questões semelhantes.

Esta Corte de Contas, por meio da Resolução nº 5404/2005, já se manifestou sobre o tema e determinou a inclusão do menor sob guarda como beneficiário de pensão por morte de servidor público.

Diante de posicionamentos existentes no Poder Judiciário e deste Tribunal de Contas, decido pelo encaminhamento deste expediente ao Paranaprevidência para a inclusão do menor Gustavo Augusto Pereira, que estava sob a guarda do servidor falecido.

Encaminhe-se o presente à DIJUR para providências.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

É o despacho.

Gabinete, 29 de maio de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 103033/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1467/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº. 5133/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência à origem;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 2 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

LLE

PROCESSO N º : 372310/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO : MARIA DA PENHA MELO DE PAULA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1475/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4851/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 2 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

LLE

PROCESSO N º : 5965/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANGELA TERESA NONIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1476/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à SEED, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8773/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 2 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

LLE

PROCESSO N º : 387410/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO TRAVAS ROSS

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 1479/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5700/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 2 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

LLE

PROCESSO N º : 129990/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VERA LUCIA COLTRO BEZAGIO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1481/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 8731/06 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 2 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

LLE

PROCESSO N º : 389069/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO : ANA JOSEFINA DE SOUZA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 1482/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº.8770/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, acolho o pedido de baixa do processado, acerca do contido no Parecer nº. 5212/06 da Diretoria Jurídica;

II – À DIJUR para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

III – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 2 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

LLE

PROCESSO N º : 17435/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO : NELSON PIRES MACHADO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1484/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6015/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 2 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

LLE

PROCESSO N º : 109159/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1485/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5995/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 2 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

LLE

PROCESSO N º : 445767/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : MARA LORRAINE KAGHOFR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1487/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5666/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 2 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

LLE

PROCESSO N º : 106800/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLEOCIR LOPACINSKI

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 1488/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4891/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 2 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

LLE

PROCESSO N º : 13650/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA MONICA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1489/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7871/06 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 2 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

LLE

PROCESSO N º : 286928/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : APARECIDA GOMES DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1490/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6284/06 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 2 de junho de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

LLE

PROCESSO N º : 108730/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1500/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4669/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 5 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 233573/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO : MARCÍLIO CONSTANTINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1501/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº. 8123/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do contido no Parecer nº..1528/06 da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DIJUR para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 5 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 498518/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : DIVINA ALVES FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1502/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5667/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 5 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 415957/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCIA MARIA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1504/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5542/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 5 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 380959/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : ANTONIO CICERO MORAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1505/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5318/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 5 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 444140/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES DA SILVA ERDMAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1506/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4912/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 5 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 489780/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIOLINDA BERNARDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1507/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 7754/06 da Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 5 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 166383/01
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA DESAMPARADA DE MANDAGUARI
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA DESAMPARADA DE MANDAGUARI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 1509/06
I -Tendo em vista a Instrução nº 0169/06 da DEX e acolhendo os esclarecimentos contidos no protocolo nº 233585/06 (fls. 230), pela **baixa de responsabilidade do sr. Cláudio Manoel de Carvalho Ferreira Martins**;
II – À DEX para anotar e, posteriormente à DP para arquivar;
III – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 5 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 234026/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO : 1516/06
I – Admito o presente como Impugnação de Despesa;
II – Inicialmente, cumpre abrir prazo para que o ordenador da despesa apresente as justificativas e a documentação que entenda necessária;
III – Encaminhe-se à DIJUR para o envio de ofício ao responsável, fixando prazo legal para os esclarecimentos.
É o despacho.
Gabinete, 5 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 215997/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1518/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 2813/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 6 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283244/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TIBAGI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1519/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 2284/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 6 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 241014/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 1527/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e tendo em vista que o Alerta refere-se à extrapolação do limite com a despesa total com pessao!, determino abertura de prazo para exercicio do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 141095/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1533/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 2249/06, da Diretoria de Contas Municipais, determino abertura de prazo, para exercicio do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DCM para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 123496/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1534/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 2124/06, da Diretoria de Contas Municipais, determino abertura de prazo, para exercicio do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DCM para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 146623/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1535/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 2126/06, da Diretoria de Contas Municipais, determino abertura de prazo, para exercicio do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DCM para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 126479/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1536/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 2113/06, da Diretoria de Contas Municipais, determino abertura de prazo, para exercicio do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DCM para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 121035/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1537/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 2117/06, da Diretoria de Contas Municipais, determino abertura de prazo, para exercicio do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DCM para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 138043/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JESUITAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JESUITAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1538/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 2685/06, da Diretoria de Contas Municipais, determino abertura de prazo, para exercicio do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DCM para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 138060/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1539/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 2693/06, da Diretoria de Contas Municipais, determino abertura de prazo, para exercicio do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DCM para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 140331/06
ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1541/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 2330/06, da Diretoria de Contas Municipais, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DCM para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 127785/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOANDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1542/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 2321/06, da Diretoria de Contas Municipais, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DCM para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 133700/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
INTERESSADO : FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1543/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 2391/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DCM para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 140382/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1544/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 2394/06, da Diretoria de Contas Municipais, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DCM para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 144590/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1546/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 2262/06, da Diretoria de Contas Municipais, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DCM para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 142881/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHALÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1549/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº.2290/06, da Diretoria de Contas Municipais, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DCM para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 141818/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1550/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 2296/06, da Diretoria de Contas Municipais, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DCM para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 141702/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1551/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 2384/06, da Diretoria de Contas Municipais, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DCM para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 141699/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1552/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 2356/06, da Diretoria de Contas Municipais, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DCM para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 133718/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1554/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº.2396/06, da Diretoria de Contas Municipais, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DCM para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 6 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 255356/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ DE LOURDES RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1563/06
A Diretoria Jurídica, por meio do ofício nº 73/06, solicita prorrogação do prazo para atendimento da diligência determinada por esta Corte de Contas. Defiro o pedido pelo prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhe-se à DIJUR para as providências necessárias.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 127733/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : RUBENILDA DO PRADO RIBEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1567/06
...Texto ...
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 81201/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : OCIRENE BEHNKE URBENSKI
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1569/06
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de carga do processo nº 8120-1/05, constante do protocolado nº 25132-0/06;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 158806/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : AMELIA LOPES CORDEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1570/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6487/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 162173/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : ELOINA MARCONDES LEAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1571/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6423/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 264166/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : TANIA EDIT DOS SANTOS TOMM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1572/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6370/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 490193/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NARA SOUZA OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1573/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9745/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 94924/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MIGUEL PALU SOBRINHO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1574/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº. 9767/06, do Ministério Público junto ao este Tribunal, acolho pedido de nova diligência à origem, acerca do contido no Parecer nº. 775/06 da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À DIJUR para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 388046/05
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : JOSEFINO GONÇALVES BARBOSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1575/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6194/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 414730/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : CARLITO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1576/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6206/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 373502/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1577/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6196/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 320921/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SEBASTIÃO TEODORO LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1578/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5999/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 409191/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1579/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5996/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 520516/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1581/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6025/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 430557/05
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : WALDELINO PEDROSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1583/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6147/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 524306/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : MARIA ELOISA SALETE RIBEIRO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1584/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6128/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 13413/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : KAZUMI SAITO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1585/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6118/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 135922/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1586/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4295/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 289864/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO : ROSALINA GEANETE BONACIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1587/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4818/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 209575/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : SEBASTIÃO MARQUES DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1588/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4698/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 488822/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO : APARECIDO CARDOSO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1590/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5440/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 432177/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA REGINA VENTUROSO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1591/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Processo nº. 22142-0/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À DIJUR para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 409507/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TANIA SUELI STAMATO LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1592/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 9457/06 do Ministério Público junto a esta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 209680/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : EDI POLIPENCO KUTAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1593/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005,determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5434/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 236475/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LEA PAGANELLI PADILHA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1595/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de nova diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6383/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 496795/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : EDIMAR GOMES FILHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1596/06
I - Da decisão contida no Acórdão n.º 4418/05, que desaprovou as contas do Poder Legislativo de Cornélio Procópio, exercício de 2001, o Vereador Edimar Gomes Filho, interpôs Recurso de Revista, protocolo n.º496795/05, que não recebi, por intempestivo.
Do despacho que negou seguimento à revista, outro Vereador Sebastião Lucri interpôs Recurso de Agravo, que não recebo em razão da ilegitimidade parte, posto que não há como admitir a possibilidade de interposição do agravo por pessoa que não foi atingida pelo despacho indeferitório do Recurso de Revista, que é o caso dos autos como se pode ver da petição de agravo que está assinada pelo Sr. Sebastião Lucri e não pelo Vereador Edimar Gomes Filho.
Em face do exposto não recebo o presente Recurso de Agravo por ilegitimidade parte.
Publique-se. Anote-se aos autos, Registre-se no sistema de trâmite a juntada do protocolo no processo.
É o despacho.
Gabinete, 07 junho de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro
edimar gomes filho.496795/05/JC

PROCESSO N º : 43908/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : INEZ MARIA FERNANDES MARYNOWSK
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1597/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6254/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 91252/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DESYREE FERNANDA AMARAL
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1598/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6393/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 114250/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : ANA ALINE RIBEIRO DA SILVA,EMERSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA,MARIA DE MATOS RIBEIRO,MARIA QUITÉRIA BEZERRA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1599/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6323/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 67378/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ESTEFANIA MIKETO ADAM
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1600/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6111/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 264823/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1601/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 2154/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 411708/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1604/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5764/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 101437/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : ELIR CORREA CONCEIÇÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1611/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Processo nº.1899-7/06, anexo a presente;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 32680/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1612/06
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de vista e carga do processo nº 3268-0/06, constante do protocolado nº 26980-6/06;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 7 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 106113/05
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : GABRIEL NEVES FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1613/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10873/05 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 8 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 496876/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : REINALDO CARAZZAI FILHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1614/06
I - Recebo o Recurso de Agrav, contido no protocolo n.º 233313/06, por tempestivo, e por ser a parte legítima.
II - Publique-se.
III - Anote-se.
IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuação como Recurso de Agrav.
É o despacho.
Gabinete, 8 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
reinaldo carazzai filho.496876/05/JC

PROCESSO N º : 496841/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : VANILDO FELIPE SOTERO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1615/06
I - Recebo o Recurso de Agrav, contido no protocolo n.º 233283/06, por tempestivo, e por ser a parte legítima.
II - Publique-se.
III - Anote-se.
IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuação como Recurso de Agrav.
É o despacho.
Gabinete, 8 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
vanildo felipe soter.496841/05/JC

PROCESSO N º : 208991/99
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA INDÍGENA DE MANGUEIRINHA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 1616/06
I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de vista e carga do processo nº 208991/99, constante do protocolado nº 26924-5/06;
II – Prazo de 05 (cinco) dias;
III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
É o despacho
Gabinete, 9 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro

PROCESSO N º : 99296/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1617/06
I – Determino transferência de pendência para o exercício de 2007, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 30/09/2006, conforme contido na Instrução nº 2768/06 DAT/CAS (fls. 24);
II – À Diretoria de Análise de Transferências para anotação e arquivamento.
É o despacho
Gabinete, 9 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 167094/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1618/06
I – Determino transferência de pendência para o exercício de 2007, tendo em vista que a vigência do convênio estende-se até 30092006, conforme contido na Instrução nº 3868/06 DAT/CAS (fls. 31);
II – À Diretoria de Análise de Transferências para anotação e arquivamento.
É o despacho□
Gabinete, 9 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 103768/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1619/06
I - Da decisão que desaprovou as contas do Poder Legislativo de Cornélio Procópio, Acórdão 4418/05, publicada em 07/10/05, o Vereador Derli Silva Rodrigues, em 18/05/06, interpôs o presente Recurso de Agrav, protocolo n.º 233267/06. A Diretoria Geral informa que até 25 de maio não havia sido interposto Recurso de Revista.
II - Não recebo o Recurso de Agrav, por dois motivos : 1.º) não se trata de via recursal própria para modificar deliberação coletiva do plenário, somente passível de reforma mediante Recurso de Revista; 2.º) ainda que fosse possível, em nome do princípio da fungibilidade, admitir-se o recurso nominado de agrav, como de revista, e parece que esta era a via pretendida pelo interessado, porque a motivação do equivocado agrav é modificar a decisão recorrida, ainda assim não é possível dar trânsito ao apelo, porque interposto completamente fora do prazo, vez que publicada a decisão em 07/10/05 foi o mesmo interposto em 18/ 05/06.
III – Publique-se. Anote-se nos autos. Registre-se no sistema de trâmite a juntada do protocolo no processo.
IV - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais.
É o despacho.
Gabinete, 09 de junho de 2006
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
câmara municipal cornélio procópio . 233267/06/JC

PROCESSO N º : 103768/02
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1620/06
I - Da decisão que desaprovou as contas do Poder Legislativo de Cornélio Procópio, Acórdão 4418/05, publicada em 07/10/05, o Vereador Walmir da Silva Matos, em 18/05/06, interpôs o presente Recurso de Agrav, protocolo n.º 233240/ 06. A Diretoria Geral informa que até 25 de maio não havia sido interposto Recurso de Revista.
II - Não recebo o Recurso de Agrav, por dois motivos : 1.º) não se trata de via recursal própria para modificar deliberação coletiva do plenário, somente passível de reforma mediante Recurso de Revista; 2.º) ainda que fosse possível, em nome do princípio da fungibilidade, admitir-se o recurso nominado de agrav, como de revista, e parece que esta era a via pretendida pelo interessado, porque a motivação do equivocado agrav é modificar a decisão recorrida, ainda assim não é possível dar trânsito ao apelo, porque interposto completamente fora do prazo, vez que publicada a decisão em 07/10/05 foi o mesmo interposto em 18/ 05/06.
III – Publique-se. Anote-se nos autos. Registre-se no sistema de trâmite a juntada do protocolo no processo.
IV - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais.
É o despacho.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
walmir silva matos.233240/06/JC

PROCESSO N º : 327420/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : PURCERIA MOREIRA DA LUZ
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1628/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6499/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 453026/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO : EDI APARECIDA ZEINEDIN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1634/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6238/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 295196/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : YARA NAUFAL
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1635/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6333/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 482738/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO : WALDIR CURAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1636/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6456/06 da Diretoria Jurídica desta Corte, devendo ser encaminhado o presente processo ao Município, ressaltando que o não cumprimento desta decisão no prazo fixado determinará a aplicação das sanções estabelecidas na lei acima citada;
II - Prazo de 15 dias;
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 67820/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1637/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4225/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 121027/06
ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO : LUIZ LEANDRO DE ARAUJO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1638/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 4886/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 85414/06
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : JOSÉ RIVAI R ALVES GALVÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1639/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº.4120/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 81209/00
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IOLANDA SERIGHELLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1641/06
I – Esta Corte de Contas, conforme Resolução nº 9529/2005, converteu o julgamento do feito em diligência à origem para os fins do Parecer nº 12382/05 do Ministério Público;
II – Foi encaminhado o ofício nº 200/06-OCR-DG, não tendo sido atendido até o presente momento;
III – Determino o envio deste expediente à origem para que seja atendida a decisão desta Casa, devendo ser ressaltado que o não atendimento no prazo fixado serão aplicadas as sanções especificadas na Lei Complementar nº 113/2005;
IV - Prazo de 15 dias.
V - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 186447/06
ORIGEM : AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
INTERESSADO : AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1643/06
A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 356/06-DCE, solicita o sobrestamento deste expediente, por se tratar de admissão complementar aos Processos nº 120043/05-TC e 37380/06-TC, que se encontram em trâmite nesta Casa sem decisão final.
Acolho o posicionamento acima, razão pela qual decido pelo envio à DCE para os devidos fins.
É o despacho.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 403460/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : MARLENE VICENTE DE SOUSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1645/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6414/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 155690/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CONCEIÇÃO COELHO,MILENA APARECIDA COELHO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1646/06
I - Preliminarmente, em atendimento ao Parecer nº.6787/06 da Diretoria Jurídica, por diligência ao Paranaprevidência para indicação da publicação do ato de Benefício Previdenciário no D.O.E.;
II - Prazo de 15 dias;
III - À Diretoria Jurídica para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 306520/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : BERNADETE DE OLIVEIRA VALÉRIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1647/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6695/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 411730/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO : RITA BARROSO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1648/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6375/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 320905/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : EMIDIO DORNELES RAMOS VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1649/06
I – Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5594/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 16531/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1681/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, autorizo a cópia solicitada no Processo nº 26384-0/06, com ônus ao requerente, bem como acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no protocolado nº. 26382-4/06;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para a dilação de prazo;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;
IV – Publique-se.
É o despacho.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator
LLE

PROCESSO N º : 355140/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1689/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 5681/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 13 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 78760/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : OSWALDO GUSSO DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1692/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6556/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 13 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 174643/06
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1694/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6603/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 13 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 381840/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO : SALVATINA MARTINS FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1696/06
I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 6133/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.
II - Prazo de 15 dias.
III - À DIJUR para providenciar.
É o despacho.
Gabinete, 13 de junho de 2006.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 467/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 1158-5/06
INTERESSADO: HILDEGARD ELIZABETH STOBERL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 51/91, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de 19/02/1991, por meio do qual foi aposentada a Sra. Hildegard Elizabeth Stoberl, no cargo de Assistente Administrativo II.
O Aposentando ingressou no serviço público em 01/08/1968, contando, à época da aposentação, com período de contribuição de 31 anos, 10 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 72, II, da Seção IV do Capítulo III da Lei Orgânica do Município de Curitiba.
Os proventos correspondem a Cr\$ 112.429,77 mensais e integrais, em valores de janeiro de 1991.
A Diretoria Jurídica (Parecer 4482/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9861/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 72, II, da Seção IV do Capítulo III da Lei Orgânica do Município de Curitiba; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 468/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 48405-0/04
INTERESSADO: ELEUZA RIBEIRO DE MOURA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4481/04, da Secretaria de Estado da Administração e de Previdência, publicado no Diário Oficial de 27/10/2004, por meio do qual foi aposentada a Sra. Eleuza Ribeiro de Moura, no cargo de Professor.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/11/1988, contando com período de contribuição de 27 anos, 04 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 8º da EC 20/98, c/c art. 3º da EC 41/03.

Os proventos correspondem a R\$ 2.527,02 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 126.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4360/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9770/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 8º da EC 20/98, c/c art. 3º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 469/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 34156-2/05

INTERESSADO: ELIETE CHIBIAQUI BISSOLOTTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 6288/05, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 25/07/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. Eleite Chibiaqui Bissolotti, no cargo de Professor. :

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1980, contando com período de contribuição de 31 anos, 07 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 3º da EC 20/98, c/c art. 3º da EC 41/03 e a redação original do art. 35, III, “c” da Constituição Estadual.

Os proventos correspondem a R\$ 1.563,85 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 107.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4324/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9772/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 3º da EC 20/98, c/c art. 3º da EC 41/03 e a redação original do art. 35, III, “c” da Constituição Estadual; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 470/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 21972-0/04

INTERESSADO: ANTONIA DA APARECIDA CAVALHEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 4712/04, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 09/12/2004, por meio do qual foi aposentada a Sra. Antonio da Aparecida Cavalheiro, no cargo de Auxiliar Operacional.

O Aposentando ingressou no serviço público em 02/04/1992, contando com período de contribuição de 11 anos, 08 meses e 28 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 35, § 1º, I, da Constituição Estadual.

Os proventos correspondem a R\$ 435,09 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 50.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5804/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9466/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 35, § 1º, I, da Constituição Estadual; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 471/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 15535-8/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de Uniflor, referente ao concurso público regido pelo Edital 002 e 003 de 2003, publicado no Jornal O Regional de 09/02/2003, para provimento dos cargos de assistente social, contador, dentista, enfermeiro, farmacêutico, médico, professor e psicólogo, auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços gerais, pedreiro e vigia.

O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 010/2003, publicado em 13/04/2003.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 034, 036 e 037 de 2003, publicado em 27/04/2003, Portarias nº 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, .064, 095, publicadas em 11/05/2003 e Portaria nº 079, publicada em 01/06/2003.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10336/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9740/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 472/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 3806-8/06

INTERESSADO: SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto 10/2006, do Município de Pérola, publicado em 19/03/2006, por meio do qual foi aposentado o Sr. Sebastião Rodrigues dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O Aposentando ingressou no serviço público em 03/03/01986, contando com período de contribuição de 19 anos, 08 meses e 21 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.º e § 8º da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 343,70 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 08. A Diretoria Jurídica (Parecer 5322/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9850/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1.º e § 8º da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 473/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 11587-2/97

INTERESSADO: MARIA ANTONIA LOPES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 26/05, da Prefeitura Municipal de Siqueira Campos, publicado no jornal Correio do Vale de28/04/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. Maria Antonia Lopes da Silva, no cargo de Zeladora.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/01/1974, contando com período de contribuição de 26 anos, 04 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 35, III, “c”, da Constituição Estadual.

Os proventos correspondem a R\$ 139,17 mensais e proporcionais, conforme cálculo a fls. 10 (dez. 98), sendo assegurado 01(um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12363/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15027/05) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 35, III, “c”, da Constituição Estadual; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 474/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 221656/97

INTERESSADO: LUCIA POLISTCHUK VIDAL DA CRUZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 045/96, da Prefeitura Municipal de Campo Largo, publicado no jornal Folha de Campo Largo de 16/05/1996, por meio do qual foi aposentada a Sra. Lucia Polistchuk Vidal da Cruz, no cargo de Operária.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/05/1980, contando com período de contribuição de 15 anos, 11 meses e 28 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal.

Os proventos correspondem a R\$ 130,99 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 10 (abril. 96).

A Diretoria Jurídica (Parecer 10746/05) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15307/05) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 475/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 22207-9/06

INTERESSADO: MARIA LUCIA RODRIGUES CAMPANHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 7693/06, da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, publicado no Diário Oficial de 10/03/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. Maria Lucia Rodrigues Campanha, no cargo de Professor Auxiliar.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/02/1994, contando com período de contribuição de 31 anos, 01 mês e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 2º, I, II, III, “a” e “b” e § 1º, I e § 4º da EC 41/03.

Os proventos correspondem a R\$ 1.268,26 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 55.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6572/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10009/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 2º, I, II, III, “a” e “b” e § 1º, I e § 4º da EC 41/03; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 476/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 22417-9/06

INTERESSADO: GAZI AUADA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61294/06, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial de 27/01/2006, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sr. Lailah Angélica Auada, filha inválida da servidora Aglae Terezinha Moro Ribas, falecida em 08/02/2005.

A *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 2.928,97 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 31, sendo cota vitalícia de 100% (destinada à filha inválida).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6604/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10006/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 477/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 23263-5/06

INTERESSADO: JOÃO ANTONIO BUZATO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 61407/06, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial de 21/03/2006, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. João Antonio Buzato, cônjuge da servidora Clara Anadir Buzato, falecida em 24/02/2006.

A *de cujus* encontrava-se aposentada. Os proventos correspondem a R\$ 877,81 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 19, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 6532/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 10005/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 478/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 473856/06

INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Instituto de Saúde de Ponta Grossa, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2003, publicado no jornal Diário dos Campos de 14/08/2003, para provimento dos cargos de médico e enfermeiro.

O resultado do concurso foi homologado pela Resolução nº 025/2003, publicado no jornal Diário dos Campos de 02/10/2003.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foi expedido o seguinte ato de nomeação: Contrato de Trabalho de fls 61.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5656/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9408/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 468/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 320840/05

INTERESSADO: AGENOR COLAÇO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 30, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 469/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 24337-8/06

INTERESSADO: UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo de fls. 25-26, encaminhando os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais – DCE – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 470/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 24336-0/06
INTERESSADO: UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 43-44, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais – DCE – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 471/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 24334-3/06
INTERESSADO: UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 23-24, encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais – DCE – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 472/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 33037-0/04
INTERESSADO: MARIA APARECIDA MEIRA FERNANDES BERNARDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 82, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 473/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 23819-9/04
INTERESSADO: SERGIO AUGUSTO COCHEK
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 30-31, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 476/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 24652-0/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Determino a anexação dos presentes documentos ao protocolo nº 24652-0/03, conforme solicitado pelo interessado.
Considerando que os documentos juntados não podem ser analisados no presente procedimento, uma vez já ocorrido o trânsito em julgado, e inexistindo nulidade a ser arguida de ofício, determino o arquivamento do feito, dando ciência ao interessado através de publicação deste despacho nos Atos Oficiais desta Corte.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 478/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 26685-4/05
INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 306/06 da Diretoria de Contas Estaduais no processado de teste seletivo, documento de folhas 52, que solicita o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente até que o processado original nº 37643-5/04 seja julgado por esta Casa.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
resp. *téc./sx*

DESPACHO N.º 479/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 2390-2/05
INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 305/06 da Diretoria de Contas Estaduais no processado de teste seletivo, documento de folhas 52, que solicita o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente até que o processado original nº 37643-5/04 seja julgado por esta Casa.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
resp. *téc./sx*

DESPACHO N.º 480/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 25411-2/05
INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 307/06 da Diretoria de Contas Estaduais no processado de teste seletivo, documento de folhas 159, que solicita o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente até que o processado original nº 37643-5/04 seja julgado por esta Casa.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
resp. *téc./sx*

DESPACHO N.º 481/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 351029/05
INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 303/06 da Diretoria de Contas Estaduais no processado de teste seletivo, documento de folhas 118, que solicita o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente até que o processado original nº 24329-3/05 seja julgado por esta Casa.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
resp. *téc./sx*

DESPACHO N.º 482/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 351037/05
INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 302/06 da Diretoria de Contas Estaduais no processado de teste seletivo, documento de folhas 151, que solicita o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente até que o processado original nº 37643-5/04 seja julgado por esta Casa.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
resp. *téc./sx*

DESPACHO N.º 483/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 2546-8/05
INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 308/06 da Diretoria de Contas Estaduais no processado de teste seletivo, documento de folhas 341, que solicita o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente até que o processado original nº 37643-5/04 seja julgado por esta Casa.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
resp. *téc./sx*

DESPACHO N.º 484/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 35104-5/05
INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 301/06 da Diretoria de Contas Estaduais no processado de teste seletivo, documento de folhas 296, que solicita o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente até que o processado original nº 37643-5/04 seja julgado por esta Casa.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
resp. *téc./sx*

DESPACHO N.º 485/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 7248-2/05
INTERESSADO: ANTONIO CAZARES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer nº 4397/06 da Diretoria Jurídica no processado de aposentadoria, documento de folhas 127, que solicita o sobrestamento deste feito por necessitar o aguardo do registro da admissão do servidor e, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente até que o processado de admissão seja julgado por esta Casa.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
resp. *téc./sx*

DESPACHO N.º 486/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 15695-1/05
INTERESSADO: RONILSON JOSÉ NUNES
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer nº 2718/06 da Diretoria Jurídica no processado de pensão, documento de folhas 56, que solicita o sobrestamento deste feito por necessitar o aguardo do registro da admissão do servidor e, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente até que o processado de admissão, protocolado sob nº 271840/05, seja julgado por esta Casa.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
resp. *téc./sx*

DESPACHO N.º 488/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 17800-1/03
INTERESSADO: MUNÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando os opinativos de fls. 36-38 e 39, encaminho os presentes autos à Diretoria de análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 489/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 43826/99
INTERESSADO: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 240 a 241, encaminho os presentes autos à Diretoria de análise de Transferências – DAT – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 15 dias, improrrogáveis, para cumprimento, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, bem como a adoção das medidas propostas na Instrução nº 2322/06 – DAT/CAS, de fls. 236 a 238.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 490/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 22914-6/06
INTERESSADO: CIDALIA GUIMARÃES DE ARAUJO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 50, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 491/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 398483/05
INTERESSADO: ANA EUFRASIA MOREIRA CORDEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer de fls. 23, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 493/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 43053/06
INTERESSADO: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação nº 338/06 da Diretoria de Contas Estaduais no processado de teste seletivo, documento de folhas 783, que solicita o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente até que os processados originais nº 37643-5/04 e 243293/05 sejam julgados por esta Casa.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator
resp. *téc./sx*

DESPACHO N.º 494/2006 - FAMG
PROCESSO N.º: 4240-0/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONDON
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Vistos e examinados.
Considerando os documentos acostados aos autos de fls 101 e seguintes, encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução e posteriormente, se a documentação anexada sanar e esclarecer o solicitado na Intrução nº 3253/06, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 495/06 - FAMG
PROCESSO N.º: 43591-1/04
INTERESSADO: FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
Dispõe a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LC/PR 113/2005):
Art. 74. Cabe recurso de revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:
...
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.
O Regimento Interno desta Corte, por sua vez, prevê que:
Art. 486. Cabe Recurso de Revisão... nos seguintes casos:
...

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
...
§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita pela juntada aos autos da publicação da decisão divergente no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, se relativa a decisão do próprio Tribunal... devendo o recorrente, em qualquer caso, demonstrar a divergência.
A simples alegação de que: “... foram realizados vários concursos visando regularizar a situação funcional dos servidores municipais, para os quais esse conceituado Tribunal concedeu registro... Contudo , restou somente o processo em questão para efetuar registro...” somada a uma relação de processos referentes a admissões às quais esta Corte deferiu registro às admissões de que tratavam (folhas 04/05) não atende aos requisitos de admissibilidade para recebimento do recurso de revisão.
Em face do exposto, não conheço do presente recurso.
À Diretoria Geral para os devidos fins.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 496/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 33456-6/05
INTERESSADO: ANTONIO MARCONDES DE AZEVEDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o opinativo de fls. 39, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR – para que proceda a diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, tomando as providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, dando-se prazo de 30 dias para cumprimento.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 498/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 23802-1/06
INTERESSADO : PARANÁ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 534 c/c § único do artigo 389, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, a solicitação de prorrogação do prazo por 15 dias.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 501/2006 - FAMG

PROCESSO N.º: 27831-7/06
INTERESSADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA – SPVS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PRAZO
Vistos e examinados.
Considerando o pedido devidamente fundamentado do Interessado, bem como a existência de instrumento procuratório nos autos, defiro o pedido de dilação de prazo, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno desta Casa.
Em face disso, reabre-se o prazo improrrogável de 15 dias para que o Interessado apresente a documentação faltante.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 466/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 122-6/06
INTERESSADO: LURDES ELIDES GRIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 35.824/05, do Município de Foz do Iguaçu, publicado no Órgão Oficial do Município de 04/11/2005, por meio do qual foi aposentada a Sra. Lurdes Elides Gris de Oliveira, no cargo de Merendeira.
O Aposentando ingressou no serviço público em 03/05/1983, contando com período de contribuição de 26 anos, 10 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.º, III, “b”, da Constituição Federal.
Os proventos correspondem a R\$ 712,00 mensais e integrais, conforme cálculo a fls. 19.
A Diretoria Jurídica (Parecer 6064/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 9883/06) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 1.º, III, “b”, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 129869/06 - TC
Interessado: MAURO ANTONIO BOSIO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: RESERVA REMUNERADA
Decisão Definitiva Monocrática nº 223/06
De acordo com os pareceres nº. 5814/06 e 9364/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7470/05, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7163, de 09/02/06, que transferiu para a reserva remunerada MAURO ANTONIO BOSIO, no posto de Cabo, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 152607/06- TC
INTERESSADO: ENI JESUS DA SILVA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 224/06
De acordo com os pareceres ns. 5773/06 e 9341/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº. 362/06, do Prefeito Municipal, publicada no Panorama Regional, de 16 a 31/03/06, que aposentou ENI JESUS DA SILVA, no cargo de Professora, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 114357/06- TC
INTERESSADO: NEUSA DE ANDRADE
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 225/06

De acordo com os pareceres ns. 6214/06 e 9900/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 041/06, do Prefeito Municipal, publicada no jornal O Paraná, de 18/03/06, que aposentou NEUSA DE ANDRADE, no cargo de Aux. Serviços gerais III, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 141176/06- TC
INTERESSADO: ANA ALICE DE ANDRADE AMORIM
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 226/06
De acordo com os pareceres ns. 5924/06 e 9977/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº. 324/06, da Prefeitura Municipal, publicado no jornal Umuarama Ilustrado, de 29/03/06, que aposentou ANA ALICE DE ANDRADE AMORIM, no cargo de Zeladora, determinando seu registro.)□
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 174236/06-TC
INTERESSADO: CONCEIÇÃO GONÇALVES CAETANO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 227/06
De acordo com os pareceres ns. 6014/06 e 9797/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 61384/06, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº. 7186, de 16/03/06, que concedeu pensão a CONCEIÇÃO GONÇALVES CAETANO, cônjuge do ex-servidor Messias Caetano, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 175577/06-TC
INTERESSADO: EDEGAR SILVERIO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 228/06
De acordo com os pareceres ns. 6029/06 e 9801/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 61382/06, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº. 7186, de 16/03/06, que concedeu pensão a EDEGAR SILVÉRIO, cônjuge da ex-servidora Neuza Aparecida da Silva Silvério, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 446739/05-TC
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SZARNESKI
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 229/06
De acordo com os pareceres ns. 6212/06 e 9843/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 203/05, do Prefeito Municipal, publicado na Tribuna Regional, de 31/10 a 06/11/05, que concedeu pensão a MARIA DE LOURDES SZARNESKI, cônjuge do ex-servidor Carlos Szarneski, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 175558/05-TC
INTERESSADO: ANA IRACEMA RIBEIRO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 230/06
De acordo com os pareceres ns. 6019/06 e 9729/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 61393/06, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº. 7186, de 16/03/06, que concedeu pensão a ANAIRACEMA RIBEIRO, mãe do ex-servidor Jonathan Ribeiro, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 173906/05-TC
INTERESSADO: JOSÉ BENEDETTI
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 231/06
De acordo com os pareceres ns. 6013/06 e 9699/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 61363/06, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº. 7176, de 02/03/06, que concedeu pensão a JOSÉ BENEDETTI, cônjuge da ex-servidora Dautina Niz Benedetti, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 158230/06-TC
INTERESSADO: GLACY MARCONDES DA SILVA
ORIGEM: PARANAPREVIDENCIA
ASSUNTO: PENSÃO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 232/06
De acordo com os pareceres ns. 6016/06 e 9769/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 61314/06, do Diretor Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O. nº. 7162, de 08/02/06, que concedeu pensão a GLACY MARCONDES DA SILVA, cônjuge do ex-servidor Raul Durski da Silva, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 152216/06 - TC
Interessado: IDIMEIA DE CASTRO
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 233/06
De acordo com os pareceres ns. 5237/06 e 9802/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 7493, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 7172, de 22/02/06, na parte que aposentou IDIMEIA DE CASTRO, no cargo de Professor Nível II, 11., determinando seu registro.
Gabinete, 12 de Junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Processo nº: 391132/04 - TC
Interessado: RICARDO LUIZ BIACCHI
Origem: PARANAPREVIDENCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 234/06
De acordo com os pareceres ns. 5925/06 e 9686/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 4006, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 6783, de 30/07/04, na parte que aposentou RICARDO LUIZ BIACCHI, no cargo de Professor Nível Superior, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de Junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 117372/06-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 01/1990 - COMPLEMENTAÇÃO
Decisão Definitiva Monocrática nº 235/06
De acordo com os pareceres ns. 5139/06 e 9909/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal COMPLEMENTAR, através do Concurso Público nº 01/1990, realizado pelo Município de Santa Helena, nos termos constantes dos autos, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO Nº.: 484424/04 - TC
INTERESSADO: VERONICA FRITZEN WELTER
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Decisão Definitiva Monocrática nº 236/06
De acordo com os pareceres ns. 5369/05 e 8350/06, respectivamente, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 4505/04, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº 6844, de 28/10/04, na parte que aposentou VERONICA FRITZEN WELTER, no cargo de Agente de Apoio Aux. Administrativo, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 31077/05-TC
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 01/2001 - COMPLEMENTAÇÃO
Decisão Definitiva Monocrática nº 237/06
De acordo com os pareceres ns. 5676/06 e 9431/06, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal os atos de contratação de pessoal COMPLEMENTAR, através do Concurso Público nº 01/2001, realizado pelo Município de Ribeirão Claro, nos termos constantes dos autos, determinando seu registro.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 135940/06
ORIGEM : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 805/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 336/06, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento do protocolado nº 338049/05-TC;
II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 138361/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 806/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Pedro Mezzomo, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº2075/06-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 229286/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ DORINI PRIMO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 808/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6609/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para adequação do cálculo de proventos de aposentadoria;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 503635/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALZIRA BACH RUTCOSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 809/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6587/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntada da publicação do ato de retificação do benefício previdenciário;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 140350/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : NELSON SILVA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 810/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6558/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os fins do § 1º, artigo 6º do Provimento nº. 17/89-TC;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 406060/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : JOSÉ VALDIVINO DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 812/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6601/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para encaminhamento da documentação relativa à admissão;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 259528/04
ORIGEM : SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO : NAÍDE FURTADO DA SILVA ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 814/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6366/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para nova retificação do cálculo de proventos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 108675/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARIA TERESINHA ISSLER VAUCHER
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 815/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6519/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para juntar Certidão de Casamento da interessada com o servidor público estadual Ramão Beltrão Vaucher, falecido em 24.01.06;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 130930/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : IVONE ALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 816/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6337/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente no Setor de Apoio Administrativo da Diretoria Jurídica, até decisão final do processo de admissão;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 4993/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : EURIDES NORATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 817/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6613/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento dos autos até decisão no protocolo nº. 36706-5/05;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 230420/06
ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 818/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 978/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do feito da Diretoria Jurídica;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 106105/05
ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : ARNALDO FEITOSA ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 819/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6622/06, da Diretoria Jurídica, determino o desentranhamento pela mesma Diretoria, dos documentos de fls. 60/117 e 124/179, para encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que sejam atuados como processo de admissão de pessoal. Determino, ainda, o sobrestamento na DIJUR do presente protocolado de aposentadoria, até o registro da admissão do servidor;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 538490/03
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CASSIA PEREIRA TERNES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 820/06
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 8 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 65524/05
ORIGEM : ASILO SANTA RITA DE IRATI
INTERESSADO : ASILO SANTA RITA DE IRATI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 821/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Eugênio Demczuck, para efetuar o recolhimento do valor correspondente a não aplicação financeira dos recursos repassados, no período de 11/03/2004 a 17/11/2004, devidamente atualizados, conforme cálculos a serem elaborados pela Diretoria de Execuções;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Execuções e, após, a Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 160952/06
ORIGEM : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 824/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Senhora Iraci Consolin Baggio para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4023/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 229294/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CRISTINA VIEIRA BRANCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 825/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6689/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para adequação do cálculo de proventos de aposentadoria;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 8 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 152577/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 829/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Arlindo Sehn para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2723/06-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 155150/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 831/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Cristina Preis Wehner para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2718/06-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 136385/06
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 833/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Mauricio Requião de Mello e Silva, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 39/06-DCE;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Estaduais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 130948/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 834/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Carlos Becker de Oliveira e Silva para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2599/06-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 131073/06
ORIGEM : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 835/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Elizete Santos Paisana para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2679/06-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 142636/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE URAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 838/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Susumo Itimura para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2517/06-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 142601/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 839/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Mário Yoshikazu Shibukawa para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2523/06-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 160979/06
ORIGEM : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 840/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino a transferência de exercício financeiro da pendência da presente prestação de contas, devendo ser feita comunicação, por ofício, à COFADD, nos termos da Instrução nº 4030/06-DAT/CAS;
II – À Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 124050/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 841/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Altanir Dallastra para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2077/06-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 234433/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : RÔMULO CECON BARREIROS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 842/06
I – Proceda-se de acordo com a observação constante da Informação nº 05/06-CAD;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Coordenadoria de Auditorias, tendo em vista o disposto no art. 355, do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 143071/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 843/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Marcos Antonio Lucatelli para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2405/06-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 143012/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BITURUNA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 846/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Lauro Agustini para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2398/06-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 143055/06
ORIGEM : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 847/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Jamar Gobbi para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2409/06-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 128269/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 848/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Helio Belarmino Pereira para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2590/06-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 147077/06
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 849/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Ângelo Roberto Bertoncini para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2592/06-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 128188/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 850/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Antonio Roberto Pereira Pimenta para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 2593/06-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 160960/06
ORIGEM : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS DE JACAREZINHO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 851/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Paulo Sérgio Rosso para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4036/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 134838/06
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DA VILA OPERÁRIA DE PARANAVAÍ
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DA VILA OPERÁRIA DE PARANAVAÍ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 852/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Arcângela S. Dallmann para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3991/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 47143/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 853/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Dilceu Bona para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3351/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 51958/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MORRETES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 854/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Helder Teófilo dos Santos para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4136/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 142454/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 855/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Genivaldo Carvalho de Mota para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4164/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 34912/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 856/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Claudir Justi para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3658/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 47135/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 857/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Dilceu Bona para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3476/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 126190/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAROL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 858/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 967/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 34890/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 859/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Claudir Justi para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3904/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 171066/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 860/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Luiz Cassiano de Castro Fernandes para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3968/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 140288/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : SERGIO MANUEL BEHRENO ROSARIO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 861/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do requerimento nº 157/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, visando retirar do cálculo as verbas de natureza extraordinária e obter a informação do registro da admissão da falecida servidora Maria da Conceição Moraes Rosário;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 397134/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : NICECIO RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 862/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6331/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 518551/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO : MARA SUELI LUDWIG
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 863/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6368/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 334485/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : FONTOURA PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 864/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6334/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 349539/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HEIKE ECHELMEIER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 865/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6035/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que conste no ato de aposentadoria e no cálculo de proventos a garantia de percepção de 01 (um) salário mínimo;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 58839/03
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO : 866/06
I – Defiro o pedido de carga do protocolado nº 19446-6/06, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI. Defiro, também, a prorrogação de prazo requerida;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 44099/03
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO : 867/06
I – Defiro o pedido de carga do protocolado nº 19452-0/06, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI. Defiro, também, a prorrogação de prazo requerida;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 180754/02
ORIGEM : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 871/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Ubiratan Elias Bernardo Martins, Diretor Presidente, para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 1837/06-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 257766/05
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARLENE SCORZATO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 872/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6467/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para informar sobre a existência ou não de registro do ato de inativação do servidor falecido, Hilário Scorzato, neste Tribunal;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor relator

PROCESSO N º : 495074/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAPIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 873/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 8989/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino que seja oficiado, através de AR de mão própria ao Senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira, para anexação do termo de conclusão de obra, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 449920/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : CASTURINA ANTUNES LACERDA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 874/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9701/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para juntar ao processo o último holerite do servidor falecido, bem como cópia do RG e do CPF;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 469305/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO : ROSALINA DE MATTOS MORAIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 875/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 9831/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para os fins constantes das letras a, b, c, do parecer (f.128);
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 152380/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 878/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do Requerimento nº ..159/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino que seja oficiado ao Senhor Arlindo Adelino Troian, gestor dos recursos deste convênio, para recolher aos cofres estaduais, devidamente corrigidos, conforme cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções, o valor correspondente a não aplicação financeira dos recursos repassados, no período de 24/09/2002 a 24/10/2002;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Execuções e, após, à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 9 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 213991/06
ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 882/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 357/06, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento do processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 404645/05-TC;
II – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 247861/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 883/06
I – De acordo com a Instrução nº. 2252/06, da Diretoria de Contas Municipais e, na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para Município de Piraquara, em razão no não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 240387/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 884/06
I – De acordo com a Instrução nº. 2127/06, da Diretoria de Contas Municipais, na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para Município de Manfrinópolis, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 241049/06
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DA LAPA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 885/06
I – De acordo com a Instrução nº. 2086/06, da Diretoria de Contas Municipais, e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para Município da Lapa, em razão de ter ultrapassado o patamar da despesa total com pessoal em 90% do limite máximo permitido pelo art. 20,III,b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N º : 171015/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 886/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Luiz Cassiano de Castro Fernandes para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3984/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 421361/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO : JOCELEM APARECIDA LIMA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 887/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6233/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que o Município demonstre o cálculo da média das 80% maiores remunerações, conforme cálculo de proventos determinado pela Orientação Normativa SPS nº 03/2004;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

hPROCESSO N ° : 353315/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : APARECIDA FERNANDES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 888/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6193/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 421868/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : JAIME DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 890/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6479/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 172655/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : ANTONINA WENGLAREK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 891/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6095/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para adequar o cálculo de proventos, após deliberação do conselheiro relator;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 376544/05
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO : PAULO SERGIO RAMALHO PADILHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 892/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6209/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 444116/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : LILIAN CARNEIRO DE CAMPOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 893/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6229/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 381785/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO : LUIZ ROBERTO RIBEIRO CORREA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 894/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6139/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 334167/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : IVETE APARECIDA COSTA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 895/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6417/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 509501/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : JOSÉ NAZARETH PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 896/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6185/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 368525/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : MARGARIDA FÁTIMA DE CARVALHO GARANHANI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 897/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6365/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 334124/05
ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
INTERESSADO : ESTELLA KAMINSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 898/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 6470/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para esclarecimentos;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 41455/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 899/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Celso de Campos para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3846/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 44136/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 900/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Francisco Dantas de Souza Neto para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3985/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 403266/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 901/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Waldemir Natal Marion para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3878/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 265800/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 903/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Pe. Lessir Canan Bortuli para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3866/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 52090/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE RIO BOM
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 904/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Moisés José de Almeida para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3907/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 4696/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRANCHITA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 906/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Ivã Magnani para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3947/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 41501/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 907/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor José Polonio para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 4161/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 169630/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 908/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Pedro Gonçalves para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 13/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 142420/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 909/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Pedro Bramilla para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3903/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

PROCESSO N ° : 151030/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 911/06
I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Edgar Bueno para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 3902/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 12 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor Relator

PROCESSO N º : 15114/06
INTERESSADO : MARIA BERNADETE MALANGA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 225/06
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora Nivel II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 35, §1º, III, c/c o §5º da Constituição Estadual c/c com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº. 7005, do Paranaprevidência, publicada em 08/10/05, de f. 69.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 473506, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7487/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 29 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 42-1/06
INTERESSADO : IZAEL DIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 226/06
1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº.360/05, da Prefeitura do Município de Sarandi, publicada em 07.12.2005.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.2846/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6684/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 29 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 34882-9/03
INTERESSADO : JOSÉ WALDOMIRO MACIEL
ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 227/06
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Policia Militar do Estado, através da Resolução nº. 0821, publicada em 20.05.2003.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2916/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7524/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 29 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo n.º: 457382/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLERIA OLIVETI AVOSANI
Decisão Monocrática n.º : 228/06
Ementa: Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Decisão
Trata-se de pensão concedida à servidora Cléria Oliveti Avosani. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.31) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.32) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, om:**julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 29 de maio de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO N º : 35403-2/04
INTERESSADO: DOUGLAS CELIO GROFOSKI
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.229/06
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora Lenilda Assme, concedida a seu companheiro, acima referido, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 14910/04, do Paranaprevidência, publicado em 13.08.2004, de f. 93.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4549/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9424/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 30 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 1520-3/06
INTERESSADO : MARIA DA LUZ RODRIGUES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº230/06
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcional da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio-Auxiliar Operacional, da SEED com base no art. 40º da, §1º, da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 6957, do Paranaprevidência, publicada em 01.11.2005, de f. 52.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 5928/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.9526/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 30 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 313293/00
INTERESSADO: ADELIDIA RODRIGUES XAVIER MOREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.231/06
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Jair Machado Moreira, concedida à sua cônjuge, acima referida, e filhos menores, através do Ato de Benefício Previdenciário nº1817/00, do Paranaprevidência, publicado em 18.09.00, de f. 37.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4700/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl.74, (verso) são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 30 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo n.º: 413407/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA NEUZA DRAGE
Decisão Monocrática n.º : 232/2006
Decisão Monocrática
Ementa: Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 30 de maio de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO N º : 14835/06
INTERESSADO: NADILIA KOSLINSKI
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 233/06
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Arnildo Lerner, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 60689/05, do Paranaprevidência, de f.23, publicado em 09.06.2005, retificado em 03.11.2005, com nova publicação em 23/03/2006 a f.42.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4462/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 7067/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 31 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 522427/05
INTERESSADO: MARIA FERREIRA PEREIRA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 234/06
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Joaquim Pereira, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Decreto nº.122/05 da Prefeitura Municipal de Campo Largo, publicado em 30.09.2005.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4048/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 6920/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 31 de maio de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO N º : 19797-2/04
INTERESSADO : ALBARY MARCONDES PIMPÃO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº.235
1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor em epígrafe, para inclusão da verba relativa à gratificação de risco de vida e a inclusão de função de Policial Militar (curso) aos proventos do servidor acima nominado, inativado no posto/graduação Coronel através da Resolução nº.3218, da SEAP, publicada em 18.02.2004.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6331/04, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl.32, (verso) são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 31 de maio de 2006.
Auditor Marins Alves de Camargo Neto
Relator

Processo n.º: 149556/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CIRENE DA APARECIDA PIRES
Decisão Monocrática : 238/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Sirene da Silva Pires. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.64) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.64) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 29 de maio de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 78146/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA YONEKO YOSHIOKA
Decisão n.º : 241/06
Decisão Monocrática
Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora Anna Yoneko Yoshioka. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.76) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.79) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 29 de maio de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator=

PROCESSO N º : 15211-9/06
INTERESSADO : MUNICÍPIO PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 242/06.
1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo município em epígrafe, para o provimento do cargo de Médico por concurso público, encaminhado pelo Instituto de Saúde de Ponta Grossa, disciplinado pelo Edital nº. 001/2005.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.5469/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº.9088/06, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontram-se em condições de registro os atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.
Tribunal de Contas, em 01 de junho de 2006.
Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Relator

Processo n.º: 284488/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WILSON DELALIBERA
Decisão n.º : 243/06
Decisão Monocrática
Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor Wilson Delalibera . Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.85) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.86) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 01 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 284488/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTÔNIA BREMBATI ORTOLAN
Decisão n.º : 244/06
Decisão Monocrática
Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor Wilson Delalibera .
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.85) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.86) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 01 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 284488/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: RAQUEL APARECIDA FARIA OTERO
Decisão n.º : 245/06
Decisão Monocrática
Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor Wilson Delalibera .
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.85) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.86) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 01 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 397815/04
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARILISA ZULMIRES DE CAMPOS ELIAS
Decisão n.º : 246/06
Decisão Monocrática
Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora Marilisa Zulmires de Campos Elias .
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls.29/30) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.31) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 01 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 238206/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCEU JACOMINI
Decisão n.º : 247/06
Decisão Monocrática
Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor Dirceu Jacomini.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls.145/146) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.147) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 01 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 48381/06
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: CATARINA FERNANDES DOS SANTOS
Decisão n.º : 248/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Intemo. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Catarina Fernandes dos Santos.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.23) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.24) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 01 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 258096/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LAZARO JOSÉ RIBEIRO
Decisão n.º : 249/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida ao servidor Lázaro José Ribeiro.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.32) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.33) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 01 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 247159/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ZENILDA DE FÁTIMA TIDRES DA SILVA
Decisão n.º : 256/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Zenilda de Fátima da Silva.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.19) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.21) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 01 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 312198/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ANTONIO ALFREDO DE MORAIS
Decisão n.º : 257/06
Decisão Monocrática
Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor Antônio Alfredo de Moraes .
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 21) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.22) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 01 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 219228/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: TEREZA DA SILVA TROVO
Decisão n.º : 258/06
Decisão Monocrática
Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora Tereza da Silva Trovo.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 154) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 155) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 01 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 462394/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIAHIR LOPES GOMES DE ALBUQUERQUE
Decisão n.º : 259/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida ao servidor Diahir Lopes Gomes de Albuquerque .
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.33) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.34) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 01 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 252179/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: MARLENE DE SIQUEIRA
Decisão n.º : 261/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Marlene de Siqueira.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.26) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.27) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 01 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 263286/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: VIRGINIA DA SILVA VIANA
Decisão n.º : 262/06
Decisão Monocrática
Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora Virginia da Silva Viana.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.22) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.23) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 02 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 404254/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ GILDO CARNEIRO DE AQUINO
Decisão n.º : 263/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida ao servidor José Gildo Carneiro de Aquino.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.32) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.33) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 02 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 401875/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA FEDRIGO MAZZINI
Decisão n.º : 263/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Aparecida Fedrigo Mazzini.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.32) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.33) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 01 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 295404/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSMARA CORREIA DE OLIVEIRA GUSSO
Decisão n.º : 265/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Josmara Correia de Oliveira Gusso.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.35) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.36) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 01 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 417593/05
Assunto: RESERVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO SIMÕES PICON
Decisão n.º : 266/06
Decisão Monocrática
Ementa: RESERVA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de RESERVA concedida ao servidor Sérgio Simões Picon.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.31) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.32) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 02 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 348346/05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Decisão n.º : 267/06
Decisão Monocrática
Ementa: ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL relativa ao concurso público realizado pelo Município de Ivatuba.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.36 a 38) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.39) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 02 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 388933/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: INEZ EUFRAZIA SERPA BURGER
Decisão n.º : 268/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Inez Eufrazia Serpa Burger.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.24) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.25) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 02 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 418093/05
Assunto: RESERVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELCIO DA SILVA
Decisão n.º : 269/06
Decisão Monocrática
Ementa: RESERVA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de RESERVA concedida ao servidor Elcio da Silva.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.29) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.30) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 02 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 448626/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EUNICE MARIA BORGES TEIXEIRA
Despacho n.º : 273/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à interessada Eunice Maria Borges Teixeira.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 44) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 45) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 375670/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: IVALDINA RAIMUNDO VELLOZO
Despacho n.º : 274/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida .
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.19) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.20) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 390334/05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA
Despacho n.º : 275/06
Decisão Monocrática
Ementa: ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL concedida mediante concurso público.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls.58 a 60) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.61) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 356485/04
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TIUITI NAKAE
Despacho n.º : 276/06
Decisão Monocrática
Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor Tiuiti Nakae.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 57/58) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.59) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 410378/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO VIEIRA FILHO
Despacho n.º : 277/06
Decisão Monocrática
Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor Antônio Vieira Filho.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.73) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.74) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 58450/06
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: VALDEREDO DANTAS TORRES
Despacho n.º : 278/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida ao servidor Valderedo Dantas Torres.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 22) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 23) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 410386/05
Assunto: RESERVA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AILTON RODRIGUES DA SILVA
Despacho n.º : 279/06
Decisão Monocrática

Ementa: RESERVA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de RESERVA REMUNERADA concedida ao servidor Ailton Rodrigues da Silva.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 43) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 44) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 457382/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLERIA OLIVETI AVOSANI
Despacho n.º : 280/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Cleria Oliveti Avosani.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 31) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 32) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 58000/06
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: GUILHERMINA ANA DA SILVA
Despacho n.º : 281/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à servidora Guilhermina Ana da Silva.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.45) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.46) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 253953/04
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ORIDIA PIRES FERREIRA
Despacho n.º : 282/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestação do Ministério Público pela legalidade e registro. Acórdão nº. 330/96. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à interessada Orídia Oires Ferreira.
Acompanho as manifestações uniformes demonstradas no Acórdão nº. 330/96 (fl.60) da Diretoria Jurídica (fl.62) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 278240/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: IVONETE TURKOF SILVA
Despacho n.º : 283/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida a interessada Ivonete Turkof Silva.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.22) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.23) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 509650/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA TEREZINHA DE JESUS GARCIA DE FREITAS
Despacho n.º : 285/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.

Trata-se de PENSÃO concedida à interessada Maria Terezinha de Jesus Garcia de Freitas.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.31) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.32) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 137850/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: JOÃO BATISTA PELIZER
Despacho n.º**:** 286/06
Decisão Monocrática
Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor João Batista Pelizer.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 31) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 32) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 286839/05
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
Despacho n.º**:** 287/06
Decisão Monocrática
Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor Geraldo Soares de Oliveira.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 97) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 98) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 316959/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALICE CHAGAS MIRANDA
Despacho n.º**:** 288/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à interessada Alice Chagas Miranda .
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.26) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.27) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 509803/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRACI ZEFERINO DE ALMEIDA
Despacho n.º**:** 289/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à interessada Iraci Zeferino de Almeida.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.53) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 54 à 56) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 228843/04
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HELOISA MARA SOUZA
Despacho n.º**:** 290/06
Decisão Monocrática
Ementa: APOSENTADORIA. Cumprida diligência da Diretoria Jurídica. Manifestação do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora Heloisa Mara Souza.
Cumprida a diligência da Diretoria Jurídica (fl.62) acompanho a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.63) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 41815/92
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARILU SALDANHA RAGGIO
Despacho n.º**:** 291/06
Decisão Monocrática
Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora Marilu Saldanha Raggio.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.42) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 42, verso) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 221672/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: IDALINA COELHO BONFIM
Despacho n.º**:** 292/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à interessada Idalina Coelho Bonfim .
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 46) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 46, verso) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 461017/04
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DOMINGAS DA LUZ DE SOUZA
Despacho n.º**:** 293/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à interessada Domingas da Luz de Souza.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 25) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 25, verso) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 524961/03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: TOYOKO HIRAMA
Despacho n.º**:** 294/06
Decisão Monocrática
Ementa: REVISÃO DE PROVENTOS. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida à servidora Toyoko Hirama.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 24) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 24-verso) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 199995/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA DEVAIR CAETANO
Despacho n.º**:** 295/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à interessada Maria Devair Caetano.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 33) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 33, verso) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 205297/03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: EDÉZIO MILITÃO DOS SANTOS
Despacho n.º**:** 296/06
Decisão Monocrática
Ementa: REVISÃO DE PROVENTOS. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida ao servidor Edésio Militão dos Santos.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 23) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 23, verso) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 453126/03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HELENA ROCHA
Despacho n.º**:** 298/06
Decisão Monocrática
Ementa: REVISÃO DE PROVENTOS. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida à servidora Helena Rocha.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 33) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 33, verso) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 205882/03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: JOÃO SANCHES ORTELANI
Despacho n.º**:** 299/06
Decisão Monocrática
Ementa: REVISÃO DE PROVENTOS. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida ao servidor João Sanches Ortelani.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 38) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 38, verso) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 410633/04
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA PEDRA RIBEIRO
Despacho n.º**:** 300/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à interessada Maria Pedra Ribeiro.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 40) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 40, verso) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 19719/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALFREDO BOEGE
Despacho n.º**:** 301/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida ao interessado Alfredo Boege .
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 32) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 32, verso) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão**.
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 41849/92
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JOSE GRITTEN ROSA
Despacho n.º : 302/06
Decisão Monocrática
Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor José Gritten Rosa.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 49) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 49, verso) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 5 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 413802/04
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DULCIDIO ALVES SANTANA
Despacho n.º : 303/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida ao interessado Dulcídio Alves Santana.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.63) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.63-verso) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 6 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 410552/04
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NALZIRA MARTINS DELLA PÁSCOA
Despacho n.º : 304/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à interessada Sra. Nalzira Martins Páscoa .
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.63) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.63-verso) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 6 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 27002/05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NAHIR HASS LEVANDOSKI
Decisão monocrática n.º : 306/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida à Interessada Nahir Hass Levandoski.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 30) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 30 - verso) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 8 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 413802/04
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DULCIDIO ALVES SANTANA
Decisão monocrática n.º: 309/06
Decisão Monocrática
Ementa: PENSÃO. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de PENSÃO concedida ao Interessado Dulcídio Alves Santana.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 65) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 65 - verso) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 8 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 151996/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ ROBERTO ZANON DE ARAUJO
Decisão monocrática n.º : 315/06
Ementa: APOSENTADORIA. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao servidor Luiz Roberto Zanon de Araújo.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl.99) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl.100) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 12 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 413624/04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Responsável: ODILON ANDREOLI
Decisão monocrática n.º : 316/06
Ementa: ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL do Município de Roncador.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 40) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 41) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 12 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

Processo n.º: 413632/04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Responsável: ODILON ANDREOLI
Decisão monocrática n.º : 317/06
Ementa: ADMISSÃO DE PESSOAL. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos do art. 300 do Regimento Interno. Legalidade e Registro.
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo Município de Roncador .
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 78) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 79) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 76, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**
Curitiba, 12 de junho de 2006.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor Relator

PROCESSO N º : 141229/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO :
DESPACHO : 1070/06
Tendo em vista o recebimento dos Protocolos sob nº 18844-0/06 e 25121-4/06, do Município de Florestópolis, representado neste ato pelo Sr. Olívio Ivan Rodrigues, Prefeito Municipal no exercício de 2004, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 663/2006 – TC, que desaprovou as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido republicado nos Atos Oficiais deste Tribunal em 26 de maio do corrente ano, conforme Termo de Certificação de fls. 203/verso, determino:
- receba-se os Protocolados acima descriminados como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.
Publique-se e intime-se.
Gabinete, 18 de maio de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor
Luciano Crotti

PROCESSO N º : 217756/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1131/06
Vistos.
1. Trata-se de processo de admissão de pessoal, através de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2003, para provimento dos cargos de Contador, Técnico Agrícola, Auxiliar de Documentação, Enfermeiro Padrão, Técnico em Enfermagem e Agente Comunitário de Saúde, da Prefeitura Municipal de Laranjal. Após diligência à origem para complementação da instrução e a juntada da manifestação do Sr. Prefeito de f. 161/163, opinou a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 1425/06, pela negativa de registro, “*em razão da não complementação instrutória, uma vez prejudicada a apreciação da legalidade dos autos pela insuficiência de documentos*” (f. 167).
Acolhendo-se a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 168, pelo despacho de f. 171, foi determinado o apensamento da Representação autuada sob nº 440269/05 aos presentes autos.

Em nova manifestação, a f. 173/174, a douta Procuradoria opina pela “*integração ao procedimento dos responsáveis pelos atos inquinados, ou seja, o ex-Prefeito – Sr. Riolando Caetano de Freitas e o Presidente da Comissão de Concurso – Sr. João Almeida Araújo, para exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, assegurado constitucionalmente (art. 5º, LIV e LV)*” (f. 173/174).

É o relatório.
2. Preliminarmente, cumpre observar que algumas irregularidades referidas pela Diretoria Jurídica, nos pareceres de f. 160 e 166/167 são também abordadas nos autos de Representação nº 440269/05, conforme se depreende do item III do Relatório de Auditoria de f. 156/157 dos presentes autos e f. 6/7 desses últimos, motivo pelo qual foi determinado o apensamento dos processos, com base no art. 364 do Regimento Interno.
Ocorre, contudo, que, conforme previsto no art. 278 do mesmo Regimento e no art. 35, I e II da Lei Orgânica, a competência para o conhecimento e instrução das representações é exclusiva do Corregedor-Geral, tendo ela, inclusive, urgência de sua tramitação.
Face ao exposto, **remetam-se os autos, com urgência, à Corregedoria-Geral**, para manifestação do Corregedor-Geral acerca da matéria, especialmente, quanto ao trâmite do processo de Representação acima referido.
Publique-se.
Gabinete, 7 de junho de 2006.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 142655/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1133/06
Emitente: MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Matricula Emitente: 50.025-9
Data Atual por Extenso: 8 de junho de 2006
Relator do Processo : MARINS ALVES DE CAMARGO NETO - Auditor

PROCESSO N º : 129792/05 - TC
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2004
DESPACHO Nº : 1145/06
1. Nos termos do artigo 360, § 3º do Regimento Interno, indefiro o pedido de cópias, constante do Protocolo nº 26773-0/06 (fl. 193), frente à divergência da assinatura constante do pedido efetuado pelo Sr. Prefeito Wanderlei Martins Ferreira, em confronto com as apostas às fls. 002, 112 e 163, entre outras.
2. Publique-se.
SAUDI, em 08 de junho de 2006.
IVENS Zschoerper Linhares
Auditor-Geral Substituto

PROCESSO N º : 174414/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1146/06
Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados no Parecer nº 5780/06 da Diretoria Jurídica desta Casa.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se e Intime-se.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor
Luciano Crotti

PROCESSO N º : 162563/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1147/06
Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados na Instrução nº 1839/06 da Diretoria de Análise de Transferências e em respeito ao princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se e Intime-se.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor
Luciano Crotti

PROCESSO N º : 162598/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1148/06
Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados na Instrução nº 362/06 da Diretoria de Análise de Transferências e em respeito aos princípios elencados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se e Intime-se.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor
Luciano Crotti

PROCESSO N º : 182010/04
ENTIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 1149/06
Encaminhe-se os autos à origem para atendimento dos fins preconizados na Instrução nº 4035/06 da Diretoria de Análise de Transferência e no Parecer nº 97/ 06 do Ministério Público junto a este Tribunal.
Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se e Intime-se.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor
Luciano Crotti

PROCESSO N º : 115650/02
ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 1150/06
Encaminhe-se os autos à origem visando a notificação pessoal do Sr. Pedro Alejandro Gordan, Reitor da Universidade Estadual de Londrina, para que se manifesta com relação ao contido na Instrução 3465/05 da Diretoria de Análise de Transferências, em respeito ao que preconiza o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer nas sanções prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se e Intime-se.
Gabinete, 24 de maio de 2006.
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
Auditor
Luciano Crotti

PROCESSO N º : 111.346/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL -2004
DESPACHO : 1169/06
1 – Defiro o pedido de cópias, conforme solicitação protocolada sob nº. 270.545/06.
2 – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins.
Tribunal de Constas, 08 de junho de 2006.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Edital

“EDITAL Nº 0061/2006 - DEX

PROCESSO Nº 36208-7/99 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL.– ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE REDE ESTADUAL MUNICIPAL DE IRATI. Em cumprimento ao contido na Resolução nº 9249/05 do Tribunal Pleno, fica, pelo presente **EDITAL**, intimada a **ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS DE REDE ESTADUAL MUNICIPAL DE IRATI – CNPJ nº 81.643.694/0001-87**, nos termos do art. **22**, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento do valor de **R\$ 8.536,87 (oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos)**. Curitiba, 08 de junho de 2006. (Grácia Maria Iatauro _____). Diretoria de Execuções).”

Replicação devido a erro no nome do interessado: APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA.

EDITAL Nº 11/06-DAT

PROCESSO Nº: 112295/02 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA VOVO VITORINO – INTERESSADO: APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA. Por ordem do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, constante do Despacho nº 167/06, às fls. 40, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor Aparecido Custódio da Silva, CPF 274.337.309-15, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2275/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 31 de maio de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATTI. Diretora.

EDITAL Nº 12/06-DAT

PROCESSO Nº: 166984/03 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO – ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALOTINA - INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA. Por ordem do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, constante do Despacho nº 926/06, às fls. 292, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor Elir de Oliveira, CPF 232.825.339-34, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3939/06, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 07 de junho de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATTI. Diretora.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATOS OFICIAIS

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 08/2006
Processo nº: 439287/05-TC
Relator: Auditor Ivens Zschoerper Linhares
Interessado: Município de Salgado Filho
Autoridade responsável pelas medidas corretivas: Amarello Smaniotto
Fundamentação: infringência do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000
Acórdão: 163/06
Instrução: 3536/05-Diretoria de Contas Municipais
Parecer : 371/06 – Ministério Público junto a este Tribunal

ATO DE ALERTA Nº 24/2006
Processo nº: 12409/06-TC
Relator: Conselheiro Nestor Baptista
Interessado: Município de Tamarana
Autoridade responsável pelas medidas corretivas: Roberto Dias Siena
Fundamentação: baixo índice de arrecadação de tributos.
Parecer: nº 9191/06 – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná-MPjTC
Instrução: 1286/06 - Diretoria de Contas Municipais
Despacho :1520/06 – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná-MPjTC

Informativos de Licitações

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2004
PROTOCOLO Nº: 89983/2006. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. - CNPJ/MF Nº: 90.347.840/0005-41. OBJETO: Execução de serviços de conservação e assistência técnica de 02 (dois) elevadores marca SUR – 13080 e 13081. VALOR: R\$ 754,10 (setecentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), mensais. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. ACÓRDÃO Nº 525/2006, de 11/05/2006. Curitiba, em 12/06/2006. *Antonio Ferreira Ruppel Filho* - Presidente da CPL/TC-PR.

AVISO DE CONVITE Nº 07/2006
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE COBERTURA DE SEGURO DE VEÍCULOS DA FROTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.
DATA DE ABERTURA: 20 de junho de 2.006, às 14:30 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
INFORMAÇÕES: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site **WWW.TCE.PR.GOV.BR**. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 08/06/2006. Antonio Ferreira Rüppel Filho – Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/2006
PROTOCOLO Nº: 20479/2006. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: REDISUL INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ/ MF Nº: 78.931.474/0001-44. OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de manutenção de equipamentos de rede. VALOR: R\$ 103.899,84 (cento e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 4.329,16 (quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos). ACÓRDÃO Nº: 537/2006, de 11/05/2006. VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses. Curitiba, em 12/06/2006. *Antonio Ferreira Ruppel Filho* - Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 10/2006
PROTOCOLO Nº: 12786/2006. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: HOT SWAP INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ/ MF Nº: 01.191.323/0001-72. OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de manutenção de servidores da rede. VALOR: R\$ 91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos reais), em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais de R\$ 3.812,50 (três mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) ACÓRDÃO Nº: 537/2006, de 11/05/2006. VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses. Curitiba, em 12/06/2006. *Antonio Ferreira Ruppel Filho* - Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 11/2006
PROTOCOLO Nº: 74323/2006. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: REDISUL INFORMÁTICA LTDA. - CNPJ/ MF Nº: 78.931.474/0001-44. OBJETO DO CONTRATO: Aquisição e instalação de equipamentos para a rede wireless. VALOR: R\$ 150.190,00 (cento e cinquenta mil, cento e noventa reais). ACÓRDÃO Nº: 586/2006, de 11/05/2006. VIGÊNCIA: Vinculada à aquisição e instalação do objeto. Curitiba, em 12/06/2006. *Antonio Ferreira Ruppel Filho* - Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 12/2006
PROTOCOLO Nº: 115990/2006. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CNPJ/MF 77.996.312/ 0001-21. CONTRATADA: U.P. ANDRADE FRANCO & CIA LTDA. - CNPJ/MF Nº: 04.608.018/0001-21. OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de 50 (cinquenta) microcomputadores. VALOR: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). ACÓRDÃO Nº: 661/2006, de 25/05/2006. VIGÊNCIA: Vinculada ao fornecimento do objeto. Curitiba, em 12/06/2006. *Antonio Ferreira Ruppel Filho* - Presidente da CPL/TC-PR.

Comunicados

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido nos Editais nº 1 e nº 2, publicados nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 042, de 31 de março de 2006, convoca, para comparecerem na Diretoria de Recursos Humanos, desta Corte de Contas, no dia 20 de junho de 2006, às 18 horas, os seguintes candidatos classificados **afro-descendentes** de acordo com a Portaria nº 276/2006, publicada nos Atos Oficiais do TC nº 052, de 09 de junho de 2006, nas seguintes carreiras:

OFICIAL DE CONTROLE		
Colocação	Candidato	RG
1º	MARCIA CRISTINA DA SILVA KUNZ	62550643/PR
2º	MARCO ANTONIO PALHANO	80481071/PR

ASSESSOR JURÍDICO		
Colocação	Candidato	RG
1º	EDUARDO SANTOS NOGUEIRA	243683947/SP
2º	IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	3413613/SC

TÉCNICO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO		
Colocação	Candidato	RG
1º	GUMERCINDO SANTOS	8446326/PR

MOTORISTA		
Colocação	Candidato	RG
1º	MARCELO BORGES	57384123/PR

Curitiba, 14 de junho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o contido nos Editais nº 1 e nº 2, publicados nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 042, de 31 de março de 2006, convoca, para entrarem em contato até o dia 19 de junho de 2006, com a Diretoria de Recursos Humanos desta Corte de Contas, através dos telefones (41) 3350-1694 ou (41) 3350-1695, para agendamento de horário de perícia médica, os seguintes candidatos classificados **portadores de necessidades especiais** de acordo com a Portaria nº 276/2006, publicada nos Atos Oficiais do TC nº 052, de 09 de junho de 2006, nas seguintes carreiras:

OFICIAL DE CONTROLE		
Colocação	Candidato	RG
1º	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	1695724/PR
2º	JANAÍNA CARLA MONTEIRO	88269055/PR

ASSESSOR JURÍDICO		
Colocação	Candidato	RG
1º	THAÍS YUMI GOHARA	73084202/PR

TÉCNICO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO		
Colocação	Candidato	RG
1º	HELOÍSA MONTE SERRAT DE A.BINDO	8410712/PR

Curitiba, 14 de junho de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

